



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 132

Brasília - DF, segunda-feira, 14 de julho de 2014

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	28
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	30
Ministério da Cultura	30
Ministério da Defesa	33
Ministério da Educação	35
Ministério da Fazenda	41
Ministério da Integração Nacional	48
Ministério da Justiça	49
Ministério da Saúde	54
Ministério das Cidades	72
Ministério das Comunicações	75
Ministério de Minas e Energia	81
Ministério do Desenvolvimento Agrário	87
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	87
Ministério do Esporte	89
Ministério do Meio Ambiente	92
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	93
Ministério do Trabalho e Emprego	93
Ministério dos Transportes	96
Conselho Nacional do Ministério Público	97
Ministério Público da União	98
Tribunal de Contas da União	99
Poder Judiciário	101
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 123	

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 196, de 11 de julho de 2014. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Amazonas e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Sócioambiental dos Igarapés de Manaus - Igarapés do Bindã, SESC, SHARP e São Sebastião - PROSAMIM".

Nº 197, de 11 de julho de 2014. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, na modalidade denominada Development Policy

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Loan-DPL, em apoio ao "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Estado do Amazonas - PROCONFIS" (Modernizing Public Sector Management, Citizen Security and Gender Policies in Amazonas Development Policy Loan).

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 10 DE JULHO DE 2014.

ESCLARECE A MANUTENÇÃO DE SHA1 E O TAMANHO DE CHAVES RSA PARA PRESERVAR COMPATIBILIDADE COM CERTIFICADOS EMITIDOS ANTES DE 2012.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

Considerando a necessidade de esclarecer motivo para a manutenção dos padrões de algoritmos criptográficos para preservar a compatibilidade com os certificados até o ano de 2011, resolve:

Art. 1º Acrescenta-se a NOTA (1) ao item 2, do DOC-ICP-01.01, versão 2.4, com a seguinte redação:

Nota (1): A função hash SHA-1 e os algoritmos criptográficos RSA 1024 bits para certificados de usuário final e RSA 2048 bits para certificados de AC NÃO DEVEM mais ser utilizados, a partir de 2012, nas emissões de certificados digitais, inclusive em suas requisições, conforme anexo II da Resolução nº 68. Suas previsões encontram-se nos normativos da ICP-Brasil somente para preservar a compatibilidade com os certificados emitidos até o final de 2011.

Art. 2º Fica aprovada a versão 2.5 do documento PADRÕES E ALGORITMOS CRIPTOGRÁFICOS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01.01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-01.01, na sua versão 2.4, em sua ordem originária, integram a presente versão 2.5 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 11 de julho de 2014

Entidade: AR VALID CORP
CNPJ: 33.113.309/0053-78
Processo Nº: 00100.000169/2014-45

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 41/44), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro VALID CORP, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR PARTNER
CNPJ: 18.845.096/0001-54
Processo Nº: 00100.000180/2014-13

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 89/91), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PARTNER, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2

do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: NEWCERT
CNPJ: 17.015.564/0001-09
Processo Nº: 00100.000182/2014-02

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 36/39), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NEWCERT, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 244, DE 11 DE JULHO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, homologado pela Portaria nº 196 / AGU, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, Seção 1, págs. 26 a 29, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido dos candidatos abaixo relacionados que, aprovados no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, solicitaram a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

I - Paola Martins Kim (Processo nº 00407.005120/2014-34);

II - Marcelo Capistrano Cavalcante (Processo nº 00407.005115/20147-21);

III - Lais Andrade Lemos (Processo nº 00407.005117/2014-11);

IV - Camila Montenegro Lima (Processo nº 00407.005121/2014-89);

V - Allyson Martins Coelho (Processo nº 00407.005137/2014-91);

VI - Fabrício Ponte de Araujo (Processo nº 00407.005136/2014-47);

VII - Guilherme de Oliveira Villela (Processo nº 00407.005082/2014-10);

VIII - Barbara Miyuki Takenaka Fujimoto (Processo nº 00407.005087/2014-42);

IX - Flavia Hora Oliveira da Gama (Processo nº 00407.005114/2014-87).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.529, DE 11 DE JULHO DE 2014

Estabelece procedimentos para acesso e utilização do Portal do Observatório da Despesa Pública pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 24 do Anexo do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para acesso e utilização do Portal do Observatório da Despesa Pública - Portal ODP, destinado à consulta e utilização pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O Portal ODP é uma plataforma de distribuição das informações produzidas pelo Observatório da Despesa Pública, unidade integrante da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE), e tem como objetivos contribuir para o aprimoramento do controle interno e apoiar a gestão pública.

Art. 2º O Portal ODP poderá ser acessado pelos seguintes usuários:

I - servidores da CGU;

II - servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Na hipótese do inciso I do art. 2º desta Portaria, os usuários deverão solicitar o acesso pelo Sistema ACESSO, disponibilizado na Intranet da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 4º Na hipótese do inciso II do art. 2º desta Portaria, a solicitação para acesso e utilização do Portal ODP será formalizada e dirigida à CGU, conforme o modelo de 'Formulário de Cadastramento de Usuário' constante do Anexo desta Portaria.

§ 1º Os órgãos e entidades interessados em acessar e utilizar os dados do Portal ODP deverão indicar os usuários mediante o preenchimento do Anexo 'Formulário de Cadastramento de Usuário'.

§ 2º A decisão a respeito do cadastramento de usuários bem como o encaminhamento do 'Formulário de Cadastramento de Usuário' à CGU são de responsabilidade do Secretário-Executivo, ou autoridade equivalente, do órgão ou entidade.

§ 3º Após o recebimento da indicação a que se refere o §1º deste artigo, a DIE disponibilizará senha de acesso para utilização do Portal ODP no prazo de até 8 (oito) dias úteis.

Art. 5º Os dirigentes e servidores, responderão administrativa, civil e penalmente, por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas do Portal ODP.

Art. 6º As informações disponíveis no Portal ODP devem ser utilizadas pelo usuário somente em atividades condizentes com os objetivos especificados no parágrafo único do art. 1º desta Portaria, não podendo transferi-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, sendo monitoradas e acompanhadas suas consultas ao Portal ODP.

Art. 7º O usuário deverá assegurar o sigilo dos dados, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 8º O usuário que utilizar o Portal em desacordo com o disposto nesta Portaria terá seu acesso cancelado, independentemente de qualquer outra medida cabível.

Art. 9º O usuário poderá, a qualquer tempo, solicitar, mediante o 'Formulário de Cadastramento de Usuário', o cancelamento do seu acesso e utilização do Portal ODP.

Art. 10. Os casos omissos na aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

ANEXO

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO DE USUÁRIO - PORTAL ODP

1- Inclusão
2- Exclusão

Identificação do usuário

Órgão vinculado:	Unidade de Lotação:	
Nome completo:	CPF:	Matrícula SIAPE:
Cargo/função:	Telefone:	
E-mail institucional do usuário:		

DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações neste ato prestadas, fazendo parte integrante dos registros e arquivos do Portal ODP. Compreendendo o que estabelecem os arts. 153, 325 e 327 do Código Penal Brasileiro, a legislação aplicada ao assunto e demais normas complementares do Portal ODP, aquiescendo com todas as responsabilidades inerentes ao uso das informações privilegiadas e de natureza sigilosa, bem como das implicações legais decorrentes do uso indevido das informações e do acesso, seja qual for a circunstância.

Local e Data:	Assinatura do Solicitante:
Gerência Imediata:	Assinatura:
Nome:	

COMPROMISSO LEGAL

O usuário autorizado do Portal ODP deverá:

Guardar sigilo das informações disponíveis no Portal ODP;

Utilizar as informações disponíveis no Portal ODP somente nas atividades que tem competência para exercer, não podendo transferi-las a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, sendo monitoradas e acompanhadas suas ações ou consultas ao Portal ODP;

Guardar sigilo sobre o código de usuário e senha, pessoais e intransferíveis, para acesso ao Portal ODP, sendo responsável pelo seu uso;

Cumprir as determinações da Portaria que estabelece o acesso ao Portal ODP e demais legislação pertinente;

Estar ciente de que o usuário autorizado no Portal ODP incorre nos crimes descritos no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas, pelo uso ou divulgação indevida das informações:

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 a 6 meses, ou multa.

§ 1º A Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena - detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 a 6 anos, e multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Cadastrador do Portal ODP:	Assinatura:
Nome:	

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 166, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a convocação da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, e

Considerando o disposto no inciso IV do art.12 do Regimento Interno do Conanda;

Considerando a necessidade de fortalecer os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º Convocar a X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o tema "Política e Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - fortalecendo os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Art. 2º Estabelecer o período de 14 a 18 de dezembro de 2015 para realização a X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e recomendar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que observem o seguinte cronograma:

I - conferências livres: maio de 2014 a outubro de 2014;

II - conferências municipais: novembro de 2014 a maio de 2015;

III - conferências estaduais e do Distrito Federal: junho de 2015 a agosto de 2015;

IV - conferências regionais: 15 de setembro de 2015 a outubro de 2015; e

V - conferência nacional: 14 a 18 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Será disponibilizada plataforma virtual durante o período de realização da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e de suas etapas.

Art. 3º Instituir a Comissão Organizadora Nacional, sob a coordenação do Presidente e do Vice-Presidente do Conanda, com composição paritária entre representantes do Poder Executivo Federal e da sociedade civil, a ser definida em resolução específica.

§ 1º A Comissão Organizadora Nacional contará com a participação de adolescentes, assim representados:

I - Um representante de cada unidade da Federação, a ser indicado pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II - Um representante indicado pelos seguintes órgãos, movimentos, redes e /ou entidades:

a) Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei;

b) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE);

c) Conselho Nacional de Combate a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (CNCDD);

d) entidade e/ou movimento de crianças e adolescentes do campo;

e) entidade e/ou movimento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional;

f) entidade e/ou movimento de crianças e adolescentes indígenas;

g) entidade e/ou movimento de crianças e adolescentes em situação de rua;

h) entidade e/ou movimento quilombola;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



- i) entidade e/ou movimento afrodescendente/ negro;
- j) entidade e/ou movimento estudantil;
- k) entidade e/ou movimento de crianças e adolescentes ciganos.

§ 2º A Comissão Organizadora Nacional poderá convidar profissionais do setor público e privado, que desenvolvam atividades relacionadas ao tema objeto da X Conferência, quando entender relevante para a consecução das suas finalidades.

§ 3º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República proporcionará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Organizadora Nacional.

Art. 4º Compete à Comissão Organizadora Nacional:

I - definir plano de ação e metodologia de trabalho;

II - elaborar documento contendo as diretrizes para a realização de conferências livres;

III - elaborar documento contendo as diretrizes para a realização das conferências municipais, estaduais e do Distrito Federal;

IV - elaborar diretrizes e orientações para a realização da Educomunicação em todas as etapas da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - propor os critérios de seleção de adolescente para a formação em cobertura educ comunicativa;

VI - elaborar a proposta metodológica e a programação da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - estruturar a proposta de realização da Cidade dos Direitos;

VIII - propor metodologia de sistematização das propostas provenientes das conferências regionais, estaduais e do Distrito Federal; e

IX - participar da elaboração do plano de segurança da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Recomendar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que garantam a participação de crianças e adolescentes nas respectivas comissões organizadoras.

Parágrafo único. As crianças e adolescentes terão o direito de participar, na condição de delegados, da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Garantir a modalidade Educomunicação em todas as etapas da X Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 11 DE JULHO DE 2014

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, originárias do Reino da Arábia Saudita, da República Popular da China, da República Árabe do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003 e no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52, resolve:

Art. 1ª Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, tendo em conta o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, originárias do Reino da Arábia Saudita, da República Popular da China, da República Árabe do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos Mexicanos, comumente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	172,27
	Obeikan Glass Company	172,27
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	172,27
	Rider Glass Co. Ltd.; Sterling Glass Ltd.	172,27
	Demais	172,27
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	219,07
	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd.	334,35
	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd (China)	334,35
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.;	219,07
	Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.; DezhouJinghua Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.; King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.;	
	Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass Co., Ltd.; ModernetlthalatlhracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.; Qingdao Orient Industry Group Co., Ltd.; Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sanerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong	

	Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.; Shenzhen Jimmy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.; Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; Thengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xiny Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dungguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass Co., Ltd.;; ZhangzhouKibing Glass Co., Ltd.; Zhangzhou Kibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	
Egito	Demais	334,35
	Saint Gobain Glass Egypt	125,10
	Sphinx Glass	125,10
Emirados Árabes Unidos	Demais	125,10
	Emirates Float Glass LLC	65,87
EUA	Demais	126,54
	Cardinal FG	92,90
	Guardian Industries Corp. (EUA)	301,50
	Pilkington North America Inc.	301,50
	PPG Industries Inc.	301,50
	AGC Flat Glass North America, Inc.	92,90
México	Demais	301,50
	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	52,31
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	17,40
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	52,31
	Demais	306,03

Art. 2ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

Por meio da Circular SECEX nº 27, de 7 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2010, foi iniciada investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos flotados incolores, usualmente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos seguintes países: República Popular da China (China), Hong Kong e Estados Unidos Mexicanos (México), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 61, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2011, tal investigação foi encerrada, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995, a pedido da peticionária.

1.2 Da petição

Em 31 de janeiro de 2013, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO, doravante denominada ABIVIDRO ou peticionária, em nome das produtoras brasileiras de vidros planos flotados incolores (vidros planos) Cebrace Cristal Plano Ltda. e **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., doravante Cebrace e **Guardian** Brasil, respectivamente, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nas exportações para o Brasil de vidros planos originárias dos seguintes países: Reino da Arábia Saudita (Arábia Saudita), República Popular da China (China), República Árabe do Egito (Egito), Emirados Árabes Unidos (Emirados Árabes), Estados Unidos da América (EUA) e Estados Unidos Mexicanos (México).

Em 26 de março de 2013 e em 19 de abril de 2013, foram solicitadas à peticionária, com base no **caput** do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares aquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, em 9 e em 30 de abril de 2013, respectivamente.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 10 de julho de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os Governos da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52, por meio dos Ofícios nºs 5.254 a 5.260/2013/CGSC/DECOM/SECEX, todos de 10 de julho de 2013.

1.4 Do início da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer nº 19, de 11 de julho de 2013, recomendou-se o início da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 38, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 15 de julho de 2013.

1.5 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca do início da investigação, a saber: os produtores nacionais; os governos da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México; os produtores/exportadores desses países, os importadores e a ABIVIDRO.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos governos dos países envolvidos.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram enviadas às partes interessadas cópia do texto completo da Circular SECEX nº 38, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 15 de julho de 2013, que deu início à investigação.

Segundo o disposto no art. 27 do referido Decreto, foram ainda enviados aos produtores/exportadores selecionados e aos importadores os respectivos questionários.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas da Arábia Saudita, da China, dos EUA e do México àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil da origem em questão do produto objeto da investigação, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Com relação às seleções realizadas dos produtores/exportadores da Arábia Saudita, da China, dos EUA e do México, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores desses países que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados de que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação de início da investigação.

Nos termos do § 3º do art. 7 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as partes interessadas foram informadas, quando da publicação da Circular SECEX nº 38 no D.O.U. de 15 de julho de 2013, da escolha do México como terceiro país de economia de mercado a ser utilizado como referência para a determinação do valor normal da China.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, foi também notificada a respeito do início da investigação em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.6 Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1 Do produtor nacional

As informações relativas ao produtor nacional foram aquelas constantes da petição de pedido de início de investigação protocolada pela ABIVIDRO, que representa as empresas Cebrace Cristal Plano Ltda. e **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., e corresponde à totalidade da indústria doméstica. Foram solicitadas informações complementares às empresas, as quais foram respondidas tempestivamente.

1.6.2 Dos importadores

Responderam tempestivamente ao questionário as seguintes empresas: Ancora Luzes Ind. e Comércio Ltda., BR - Comércio de Vidros Ltda., Cebrace Cristal Plano Ltda., Construções e Incorp. Romani Ltda., Ind. e Com. de Produtos Científicos Perfecta Ltda., Pilkington Brasil Ltda., Vanderlei F. Bavaresco & Cia Ltda., Vidroforte Ind. e Comércio de Vidros S.A.

Além dessas, responderam tempestivamente após prorrogação do prazo inicial concedido, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as seguintes empresas: Bigolin Materiais de Construção Ltda., Companhia Brasileira de Vidros Planos, Distribuição São Paulo Vidros Ltda., DNA Distrib. Nacional de Vidros Ltda., Enalter Engenharia Ind. e Comércio Ltda., **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., Incovisa Com. Importação e Exportação Ltda., Ind. e Comércio de Vidros Neri Ltda., Macroport Internacional Ltda., Mauriglass Ind. e Comércio de Vidros Ltda., Modacor Ind. & Comércio Ltda., Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Vidros Comércio e Ind. Belém Limitada, Vi Prado Ind. e Comércio de Vidros Ltda.

Foram solicitados esclarecimentos complementares e esclarecimentos adicionais às empresas Ancora Luzes Ind. e Comércio Ltda., **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., Incovisa Com. Importação e Exportação Ltda., Modacor Ind. & Comércio Ltda. e Vidroforte Ind. e Comércio de Vidros S.A., tendo todas as empresas respondido tempestivamente.

Responderam, intempestivamente, as seguintes empresas: American Glass Products do Brasil Ltda., Betglass Comércio de Vidros Ltda., Lojas NM Comercial e Ind. Ltda., Portal Ind. e Comércio de Vidros Ltda., São Cristóvão Temper Ltda., Socimex - Sociedade Comercial de Import. e Export. Ltda., Vetroglass International Distrib. e Transp. Ltda., Vidraçaria Linde Ltda., Vidraçaria São Cristóvão Ltda., Vidraçaria União Ind. e Comércio Ltda., Vidrosel - Ind. e Comércio de Vidros Ltda.

Pediram prorrogação de prazo para resposta ao questionário, intempestivamente, as empresas Coveb Com. de Vidros e Espelhos Borduchi Ltda., Reduna Curvação de Vidros Ltda. e Vidraçaria Modelo Ind. De Vidros Ltda.

As empresas Daiana Sousa Osterno Aguiar, Dellgi Ind. L. Imp. Exp. Ltda., Invibra Comercial Import. e Export Ltda., Jatulus Comércio de Vidros Ltda., Marco Ind. e Comércio de Móveis Ltda., Pestana Comércio & Importação Ltda., Príncipe Novo Milênio Esquadrias Ltda., Ruah Ind. e Comércio de Móveis Ltda., Temperfoz Ind. e Comércio de Vidros Ltda., Vidrage Ltda., Vidrolar Comercial de Vidros Ltda. e Viminas Vidros Especiais Ltda., pediram prorrogação de prazo tempestivamente, mas não apresentaram resposta ao questionário posteriormente.

As empresas Ind. de Vidros Dresch Ltda, Ind. de Vidros Temperados Estrela Ltda., Quality Temper Vidros Ltda., Sier Móveis Ltda., Trendler - Ind. e Com. de Produtos Cerâmicos S.A. e Vidraçaria Saleté Ltda. tiveram suas respostas não juntadas aos autos, por não terem habilitado seus representantes tempestivamente.

Em relação às empresas DNA Distrib. Nacional de Vidros Ltda., Enalter Engenharia Ind. e Comércio Ltda., os documento em idioma estrangeiro de suas respostas aos questionários não foram anexados aos autos do processo por não estarem acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor público, de acordo com o previsto no § 2º do artigo 63 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em documentos protocolados nos dias 19 de agosto e 9 de setembro de 2013, a empresa Ind. e Com. De Produtos Científicos Perfecta Ltda. alegou que suas importações de chapas de vidros não se enquadrariam no objeto da presente investigação, já que as espessuras das chapas de vidro importadas por ela seriam inferiores às espessuras do produto objeto da investigação. A empresa solicitou ser excluída como parte interessada da investigação.

Em manifestação protocolada no dia 1º de outubro de 2013, a empresa Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda. argumentou que não importaria o produto objeto da investigação, já que suas compras seriam de vidros planos flotados **extra clear** ou extra claro.

Além disso, em 1º de agosto de 2013, a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos (ABRA-VIDRO) solicitou habilitação como parte interessada no processo em questão. Em 5 de agosto de 2014, foi informado à associação que essa foi considerada parte interessada na investigação em questão, nos termos da alínea "e" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

1.6.3 Dos produtores/exportadores

Responderam, tempestivamente, ao questionário, após prorrogação do prazo inicial, conforme o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, os seguintes produtores/exportadores: **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, **Emirates Float Glass LLC**, **Cardinal FG** e **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.**

A empresa **Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.**, do México, apresentou, de forma espontânea, resposta ao questionário do exportador.

Inicialmente, com base nos dados oficiais da RFB, a empresa chinesa **Rider Glass Co. Ltd.**, doravante denominada **Rider Glass**, foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador.

Entretanto, em manifestação datada de 24 de outubro de 2013, a empresa explicou que ela era **trading company**, e não produtora/exportadora. A **Rider Glass** explicou também que a maior parte de suas vendas do produto investigado para o Brasil se tratava de produto produzido pela empresa **Qinhuangdao Aoge Glass Co.**

Ltd. A empresa, que já havia sido identificada como parte interessada da investigação, foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, mas optou por não responder.

As seguintes empresas foram selecionadas, mas não apresentaram resposta ao questionário: **Arabian United Float Glass Co.** (Arábia Saudita), **Obeikan Glass Company** (Arábia Saudita), **PPG Industries Inc** (EUA) e **Pilkington North America Inc** (EUA). Em manifestações protocoladas nos dias 22 e 29/10/2013, a **PPG Industries Inc.** informou que não exportou ao Brasil no período investigado e que não pretende mais exportar ao país. As seguintes produtoras também não responderam ao questionário do produtor/exportador: **Saint Gobain Glass Egypt** (Egito), **Sphinx Glass** (Egito).

Foi feita, então, uma nova seleção, mas nenhuma das empresas apresentou respostas. Essas foram as seguintes: **Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd.** (Arábia Saudita), **Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd** (China) e **Guardian Industries Corp.** (EUA).

Foram solicitados esclarecimentos adicionais à **Cardinal FG**, à **Emirates Float Glass LLC**, à **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** e à **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, sobre o produto investigado. Todas as empresas responderam tempestivamente.

Foram solicitados esclarecimentos adicionais à **Emirates Float Glass LLC** sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente.

Em relação à empresa **Cardinal FG**, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente.

Em relação à empresa chinesa, **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente.

Em relação à **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.**, foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente, após prorrogação de prazo concedida.

Em relação à outra empresa mexicana, **Guardian Industries V.P.S. de RL de CV**, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre sua resposta ao questionário, oferecendo-lhe a oportunidade de corrigir ou esclarecer informações aparentemente inconsistentes. Após prorrogação do prazo inicial, a empresa respondeu tempestivamente. Novos esclarecimentos foram solicitados e também foram respondidos tempestivamente, após prorrogação de prazo concedida.

Em correspondência protocolada no dia 15 de agosto de 2013, o governo do México se manifestou no sentido de não ter conhecimento de que a empresa **Cardinal FG** produzia o produto investigado no México.

Nos dias 25 de agosto e 9 de setembro de 2013, o governo do Egito solicitou que se levasse em consideração as críticas circunstâncias políticas que seu país vinha passando na apreciação de solicitações de prorrogação do prazo de resposta ao questionário do produtor/exportador feitas por empresas egípcias. Em 2 de setembro de 2013 foi respondido ao governo do Egito que, considerando o quadro político do país, o prazo para resposta ao questionário dos produtores/exportadores egípcios seria suspenso por 30 (trinta) dias, a partir de 26 de agosto de 2012. Dessa maneira, os produtores/exportadores do Egito poderiam responder ao questionário até o dia 25 de setembro de 2013. Ademais, foi informado que seriam devidamente considerados pedidos de prorrogação de prazo.

1.7 Das verificações in loco

1.7.1 Na indústria doméstica

Em relação à verificação na Cebrace Cristal Plano Ltda., em 6 de setembro de 2013, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da Cebrace, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 21 a 25 de outubro de 2013, foi realizada verificação **in loco** na empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., em Jacaré - SP.



Em relação à verificação na **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., em 11 de outubro de 2013, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da **Guardian** Brasil, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 18 a 22 de novembro de 2013, foi realizada verificação **in loco** na empresa **Guardian** do Brasil Vidros Planos, em Porto Real - RJ.

Os relatórios contendo os detalhes dos fatos ocorridos durante a verificação **in loco** foram juntados aos autos do processo. Os documentos apresentados pela empresa foram recebidos em bases confidenciais.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da verificação, depois de realizadas correções, conforme consta no relatório de verificação. Os indicadores constantes desse documento incorporam os resultados dessa verificação **in loco**.

1.7.2 No produtor/exportador

Em relação à verificação na **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, em 24 de fevereiro de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco** na empresa, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da empresa, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 27 a 28 de março de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, em Tianjin - China.

Em relação à verificação na **Emirates Float Glass LLC.**, em 24 de fevereiro de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da empresa, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 30 de março a 3 de abril de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa **Emirates Float Glass LLC.**, em Abu Dhabi - Emirados Árabes Unidos.

Em relação à verificação na empresa **Cardinal FG**, em 25 de fevereiro de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento.

Após o consentimento da empresa, foi enviada correspondência confirmando o período em que se realizaria a referida investigação e o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada. Assim, no período de 31 de março a 4 de abril de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa **Cardinal FG**, em Eden Prairie - Estados Unidos da América.

Os relatórios contendo os detalhes dos fatos ocorridos durante as verificações **in loco** não haviam sido juntados aos autos do processo, até o dia 29 de abril de 2014 e os cálculos das margens de dumping dessas empresas, para fins de determinação preliminar, não incorporam os resultados dessas verificações.

Em relação às verificações na **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** e na **Guardian Industries V.P.S. de R.L.** de C.V., em 24 de março de 2014, foi enviada correspondência para as empresas, informando a intenção de se realizar verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que as empresas se manifestassem quanto à concordância com a realização do procedimento. Nos dias 25 e 28 de março de 2014, a **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** e a **Guardian Industries V.P.S. de R.L.** de C.V. consentiram com as datas de verificação **in loco**, marcadas para os períodos entre 2 a 6 de junho de 2014 e entre 26 e 30 de maio de 2014, respectivamente.

1.7.3 No importador

Em relação à verificação do importador na **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., em 4 de abril de 2014, foi enviada correspondência para a empresa, informando a intenção de se realizar

verificação **in loco**, bem como solicitando, em face do disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que a empresa se manifestasse quanto à concordância com a realização do procedimento. No dia 29 de abril de 2014, a empresa consentiu com a data de verificação. Assim, no período de 14 a 16 de maio de 2014, foi realizada verificação **in loco** na empresa **Guardian** do Brasil, em Porto Real - RJ.

Como a verificação **in loco** na **Guardian** ainda não havia ocorrido até o dia 29 de abril de 2014, os resultados dessa verificação não foram incorporados nos cálculos das margens de dumping dos produtores/exportadores.

1.7.4 Das manifestações acerca das verificações in loco

Em manifestações protocoladas no dia 30 de setembro de 2013, as empresas **Rider Glass Co. Ltd.** e **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.** ressaltaram a necessidade de realização de verificação **in loco** nas empresas chinesas.

As empresas afirmaram que seria necessário verificar os dados apresentados pelas exportadoras, para obter detalhes das informações trazidas pelas mesmas, de modo a garantir a autenticidade e a objetividade dos resultados da investigação.

1.7.5 Dos comentários acerca das manifestações

É importante esclarecer que não há, no regulamento brasileiro, obrigação para realização de verificação **in loco**. O § 1º do artigo 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina que, caso seja necessário e factível, poderão ser realizadas investigações no território de outros países, desde que se obtenha autorização das empresas envolvidas, notifiquem-se os representantes do governo do país em questão e que estes não apresentem objeção à investigação.

Não obstante, realizou-se verificação **in loco** na empresa **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.** no período de 27 a 28 de março de 2014. Em relação à empresa **Rider Glass**, como esta empresa informou que era **trading company**, e não produtora/exportadora, e não respondeu o questionário, não havia motivo para realização de verificação em suas dependências.

1.8 Da solicitação de audiência

A **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** e a **Cardinal FG** protocolaram, tempestivamente, nos dias 10 e 13 de janeiro de 2014, respectivamente, pedido de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em resposta à solicitação de audiência feita em nome da **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** foi informado à empresa que os tópicos "falta de fundamentação legal para a aplicação de eventual direito provisório" e "falta de transparência com relação a determinados dados das empresas que compõem a indústria doméstica" não seriam tratados nessa reunião por não estarem de acordo com o objetivo da audiência que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, seria dar oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma que interpretações opostas e argumentações contrárias sejam expressas no que se refere ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade entre eles.

Em resposta à solicitação de audiência feita em nome da **Cardinal FG**, foi informado à empresa que o tema "baixa representatividade do volume exportado dos Estados Unidos no período investigado" não seria tratado na audiência pelos mesmos motivos acima descritos.

Consoante disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram convocadas todas as partes interessadas a participarem da referida audiência, realizada em 13 de março de 2014, no auditório da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), tendo como pauta os seguintes temas:

- a) dano à indústria doméstica; e
- b) nexo de causalidade.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

As partes interessadas **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.**, **Emirates Float Glass LLC** e Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas Vidro - ABIVIDRO protocolaram os argumentos a serem considerados na audiência até 10 (dez) dias antes da sua realização e reduziram a termo suas manifestações na audiência dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da data de realização da audiência. Dessa forma, as referidas manifestações foram incorporadas no texto deste Anexo.

1.9 Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Em 4 de abril de 2014, a ABIVIDRO apresentou requerimento de aplicação de medidas antidumping provisórias, explicando os motivos pelos quais entende que seu pedido estaria dentro do disposto nos incisos I a IV do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, a petição expôs que, uma vez que a investigação fora iniciada há mais de oito meses, haveria sido dada oportunidade adequada às partes para se manifestarem a respeito da investigação.

Além disso, a ABIVIDRO argumentou que as importações do produto objeto da investigação das origens investigadas estariam aprofundando o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo da investigação. Para comprovar sua argumentação, a ABIVIDRO apresentou dados de importação de agosto de 2012 a fevereiro de 2013 e de agosto de 2013 a fevereiro de 2014. A petição expôs que as importações de agosto de 2013 a fevereiro de 2014, período imediatamente posterior à abertura da investigação, haviam registrado aumento de 61,09% em relação ao período de agosto de 2012 a fevereiro de 2013. Adicionalmente, estimando-se o volume importado por mês no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014 e projetando-se essa estimativa para um período de 12 meses, haveria aumento de 34,4% em relação ao volume importado em P5. A petição ressaltou o crescimento das importações da China, Arábia Saudita e México, no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014. De acordo com as informações da petição, as importações dessas origens teriam aumentado 189,76%, 386,26% e 40,98%, respectivamente. Diante disso, a ABIVIDRO expôs que as importações das origens investigadas estariam aumentando em função de não haver nenhuma medida antidumping provisória e que estariam provocando dano significativamente maior à indústria doméstica durante a investigação.

Outro aspecto exposto pela petição em seu requerimento foi o de que os preços médios praticados pelas origens investigadas diminuíram 3,05% no período posterior ao início da investigação. A ABIVIDRO argumentou que tal queda de preços médios, haja vista a subcotação dos preços das origens investigadas apontada no Parecer nº 19, estaria aumentando as margens de dumping e aprofundando o dano e nexo causal. Procedeu-se, então, à determinação preliminar, tendo sido consideradas as informações apresentadas até 29 de abril de 2014.

2. DO PRODUTO

2.1 Do produto

Os vidros planos são produtos tipicamente semimanufaturados, matérias-primas, pois suas aplicações finais exigem etapas posteriores antes de chegar ao consumidor. Tipicamente os processos de processamento de vidros semimanufaturados envolvem uma ou mais das seguintes etapas: laminação, curvamento, gravação, biselamento e a esmaltagem de chapas semimanufaturadas. O produto pode, outrossim, ser utilizado na fabricação de vidros insulados, bem como na produção de espelhos, entre outras tantas utilidades. Além disso, ele é consumido por uma infinidade de setores, dentre os quais se destacam:

- a) Construção civil;
- b) Moveleiro e decoração;
- c) Transporte Rodoviário e;
- d) Eletrodomésticos e eletrônicos;

Os vidros planos podem ser encontrados nas modalidades incolor ou colorido, estes últimos sendo fabricados com a adição de elementos químicos na fase de fusão da massa vítrea. É possível, ainda, incluir fase adicional na produção para a aplicação de coberturas sobre as chapas de vidro para a produção de vidros refletivos ou espelhos. Os procedimentos de cobertura (**coating**) são realizados na própria linha de produção (**online**) ou posteriormente (**offline**).

O processo de fabricação do vidro plano pelo método de flotação foi desenvolvido por Alastair Pilkington em 1952. Entretanto, este só se tornou público em 1959. A partir de então tem servido de padrão mundial para a fabricação de vidro plano de alta qualidade. Este processo permite indistintamente a produção de vidros planos incolor, coloridos e revestidos.

O processo de fabricação inicia-se pela junção das matérias-primas (areia, barrilha, calcário, vidro reciclado e dolomita, entre outros) no chamado "**batch house**", onde a composição é pesada. Após a pesagem, essas matérias-primas são misturadas e carregadas por esteiras até um pequeno silo, onde, por gravidade, são encaminhadas para um conjunto de carregadoras, cuja função precípua é abastecer o forno de fusão com elevada precisão, uma vez que este necessita ser alimentado de forma contínua ininterruptamente por 24 horas por dia. Assim, eventuais paralisações provocam danos à estrutura do forno, com consequências financeiras significativas.

O silo possui a função de alimentar o forno de fusão de forma contínua, equilibrando o volume de materiais que ingressa e o de massa que escoam do mesmo. A fusão dos materiais é feita a uma temperatura que gira em torno de 1.600º C. O forno de fusão destina-se a transformar as matérias-primas injetadas em uma composição vítrea homogênea na temperatura ideal para conformação do vidro plano.

Por conta dos gases produzidos no processo industrial, nocivos à qualidade do vidro, por gerarem bolhas, as empresas adicionam matérias-primas afinantes na composição, que estabilizam a matéria de forma correta, permitindo, assim, ao vidro, atingir uma temperatura que homogenize quimicamente o material e elimine bolhas nocivas.

A massa que sai do forno de fusão é derramada em uma piscina de estanho líquido, protegida por um ambiente controlado de hidrogênio e nitrogênio. Este processo é denominado de "floatbath". O banho do material é controlado mecanicamente de forma que a combinação da velocidade com a variação da temperatura leva a camada de vidro a se solidificar. Devida à diferença de densidade entre os materiais, cria-se uma lâmina contínua de massa vítrea que flutua na camada de estanho, sendo tracionada por rolos ao longo de um reservatório fechado a uma atmosfera controlada de hidrogênio e nitrogênio. Este reservatório, a fim de manter o ambiente atmosférico, é aquecido por resistência elétrica, de forma a garantir que o vidro flotado resultante seja de qualidade ótica superior. A espessura do vidro tem relação direta com a velocidade de condução do vidro na linha de produção, pois quanto maior for a velocidade, menor será a espessura resultante. Um sistema de engrenagens laterais controla as dimensões finais de espessura e largura almejadas.

Passada a fase do banho, a folha de vidro, com largura e espessura definidas, entra na galeria de recozimento, um ambiente de temperatura controlada, oportunidade em que as tensões são aliviadas a fim de trazer o vidro a uma temperatura ao redor dos 120° C. Superada a etapa de recozimento a folha de vidro, então sólida, segue para um processo de verificação de qualidade feito por scanners de inúmeros feixes de raio laser que identificam eventuais falhas no produto. Na existência de algum defeito, o produto é refugado. A parte refugada pode ser aproveitada ou não, dependendo do tipo de defeito apresentado. Se rejeitada, a folha é triturada e os cacos são reintroduzidos no processo industrial na fase de mistura. Tal verificação eletrônica garante a qualidade de transparência e brilho do vidro, evitando, assim, a comercialização de produtos com pequenas bolhas, ondulações ou deformações perceptíveis, que reduzem o padrão de qualidade almejado pelo produtor e pelo consumidor.

Após aprovação de qualidade pelo sistema de **scanners**, a chapa de vidro segue em roletes para linha de recorte, onde é cortada em processo automático nas dimensões pré-programadas. Após o corte as chapas de vidro são empilhadas automaticamente em pacotes prontos para serem expedidos ou armazenados.

Ainda sob o aspecto industrial, a ABIVIDRO relata que uma planta de flutuação opera continuamente entre 10 a 15 anos, quando então o forno é abafado e reformado. A produção anual de um forno gira em torno de 6 mil quilômetros de vidro, com espessuras variando de 0,4 mm a 25 mm e larguras de até 4 metros. O processo de flotação foi autorizado para mais de 40 fabricantes em 30 países e tem-se uma estimativa conservadora de que aproximadamente 380 linhas de flotação estejam em operação no mundo.

O vidro plano flotado é produzido no exterior com diversas espessuras, porém a espessura da produção nacional deste produto se situa apenas entre 2 mm a 19 mm. Reforça-se tal consideração com o fato de haver esforços de padronização na indústria e no mercado por ela atendido, sendo típicas, no mercado brasileiro, as espessuras de 2,0 mm, 2,5 mm, 3,0 mm, 3,2 mm, 4,0 mm, 5,0 mm, 6,0 mm, 8,0 mm, 10,0 mm, 12,0 mm, 15,0 mm e 19,0 mm.

2.2 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o vidro plano, incolor, produzido pelo método de flotação (**floatglass**), com espessuras de 2 mm a 19 mm, exportados ao Brasil pela Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México, doravante denominados também como "vidros planos", comumente classificadas no item tarifário 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

2.2.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em manifestação protocolada no dia 1º de outubro de 2013, a empresa Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda. argumentou que os vidros planos flutados **extra clear** ou extra claro não se tratariam do produto objeto da investigação, por apresentarem diferenças em valores, em composição química e em coloração dos vidros planos flutados incolores.

A empresa argumenta que o vidro extra claro seria valorizado pela sua aparência diferenciada e qualidade óptica, e que este possuiria, como diferencial, um teor mais baixo de ferro, que acabaria por produzir uma maior transmissão de luz e uma tonalidade de verde reduzido. A Divinal ressalta ainda que o vidro extra claro possuiria valor aproximadamente 30% maior do que do vidro incolor.

Em manifestação protocolada dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México no Brasil fez considerações acerca do produto investigado.

Primeiramente, o México afirma que não seria correto considerar o produto investigado como um só produto, mas como produtos distintos. Em seguida, o México considerou que não se teria explicado porque selecionou o intervalo de espessura de 2 mm a 19 mm, nem como as diferenças técnicas, de preço e de uso entre os vidros de diferentes espessuras foram consideradas na determinação do produto investigado.

É afirmado que com essas questões não seria possível contar com dados objetivos sobre a evolução do volume das importações, seu efeito nos preços e a eventual repercussão na indústria nacional, já que seria questionável que a autoridade brasileira teria cumprido os artigos 5.3 e 5.8 do Acordo Antidumping e com o § 1º do artigo 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

O México conclui que a abertura da investigação não teria cumprido com os requisitos de exatidão, pertinência e suficiência das provas apresentadas na petição inicial, de forma que deveria ter sido indeferida.

2.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, é importante esclarecer que nem o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, tampouco o Decreto nº 1.602, de 1995, estabelecem uma definição do conceito de produto objeto da investigação. Cabe esclarecer ainda que o termo "produto objeto da investigação" refere-se àquele produto ou grupo de produtos que é exportado pelos países investigados e cujas interações no mercado brasileiro causam dano à indústria doméstica, produtora do "produto similar". Dessa forma, o arcabouço jurídico exige que a indústria atingida fabrique produto idêntico ou produto que apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Isto posto, considerando que a indústria doméstica produz vidros planos incolores de espessuras que variam de 2 mm a 19 mm, resta claro que a definição das espessuras do vidro objeto da investigação deve-se à fabricação nacional desses produtos. Adicionalmente, esclarece-se que não há diferenças técnicas entre os vidros de diferentes espessuras, sendo todos fabricados sob o mesmo método de produção. Entende-se que, para fins da presente investigação, trata-se de apenas um produto, e, portanto, foram obtidos dados objetivos sobre a evolução do volume das importações, seu efeito nos preços e a sua repercussão na indústria nacional. Dessa forma, entende-se que não foram violadas as regras multilaterais, tampouco a legislação nacional acerca do tema.

Em relação aos vidros planos flutados **extra clear** ou extra claro, entende-se que estes vidros possuem o mesmo processo produtivo dos vidros planos flutados incolores. Apesar da alegação, de que existe diferenciação em relação ao teor de ferro em sua composição, não foram encontradas preliminarmente especificações técnicas normatizadas que permitam classificar o vidro como extra claro. Pelo contrário, aparentemente, atribuir a classificação de extra claro ao produto é uma decisão comercial da empresa. Mesmo assim, ambos os vidros possuem características muito semelhantes, concorrendo no mesmo mercado e possíveis diferenças no teor de ferro não parecem inviabilizar a substituição de um pelo outro.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é comumente classificado no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A alíquota do Imposto de Importação se manteve em 10% durante todo o período considerado na análise.

2.4 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 2.1 deste Anexo, é o vidro plano, incolor, produzido pelo método de flotação (**floatglass**), com espessuras de 2 mm a 19 mm.

O método de produção nacional adota o utilizado por 90% dos produtores de vidros planos do mundo: o método de flotação Pilkington, descrito detalhadamente no item 2.1.

2.4.1 Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca da análise de similaridade do parecer que recomendou o início da investigação.

O México afirma que a determinação de que o produto nacional e importado seriam similares teria sido fundamentada apenas nas informações apresentadas pelas empresas peticionárias. Alega-se que a autoridade brasileira não teria realizado a análise necessária para concluir que o produto importado e o nacional seriam similares em todos os aspectos ou que possuiriam características bastante semelhantes.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação a respeito da similaridade. A referida manifestação expôs o seguinte:

"O produto importado é diferente do produto brasileiro, clientes específicos, ou seja, preferem os produtos importados, em vez de o produto brasileiro."

"Com base na informação limitada disponível, os danos descritos pelo Reclamante não são, necessariamente, uma consequência direta das importações objeto de dumping".

2.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das manifestações acerca da similaridade, verificou-se, mediante as informações obtidas ao longo da investigação, que o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica são fisicamente semelhantes, possuem as mesmas aplicações e o mesmo processo de produção. Ressalte-se que foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo e das aplicações do produto similar nas verificações realizadas na indústria doméstica, e tais informações também foram obtidas acerca do produto objeto da investigação nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores. Isto posto, considera-se que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto importado das origens investigadas.

2.4.3 Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações apresentadas na petição de início e confirmadas ao longo da investigação, o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentam características semelhantes, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, produzidos sob métodos de produção semelhantes, destinados ao mesmo uso e concorrem no mesmo mercado.

Adicionalmente, a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores e dos importadores foi possível observar que, de maneira geral, os clientes da indústria doméstica e dos produtores estrangeiros são os mesmos. Ou seja, não há evidência de que os compradores do produto façam uma diferenciação em relação ao produto importado e o nacional.

Desta forma, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao bem importado dos seis países investigados, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, as linhas de produção de vidros planos das empresas Cebrace Cristal Planos Ltda. e **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., as quais foram responsáveis pela totalidade da produção nacional durante o período de investigação.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Quando do início da investigação, utilizou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2012, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros planos, originárias da Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México.

4.1.2 Do valor normal

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se valor normal o preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador.

Neste item é apresentado o cálculo do valor normal por país investigado. Para isso, foram utilizadas fontes de dados diversas. Entre elas, as notas fiscais emitidas pelas empresas dos países em questão e cotações de despesas e serviços de despacho de empresas do setor.

Cabe ressaltar que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para obtenção do valor normal, para todos os países investigados, foi deduzido um valor referente ao custo de embalagem. De acordo com a ABIVIDRO, seria inviável obter o dado individual de custo de cada exportador, por isso, se utilizou, como padrão, o custo de embalagem para vendas no Brasil de uma das empresas que compõe a indústria doméstica.

Segundo a ABIVIDRO, existiria uma diferença substantiva com relação à embalagem utilizada na exportação e aquela que embalaria o produto no mercado local. Não existiria custo de embalagem no mercado interno, a não ser o de mão de obra para colocar o vidro no caminhão, que já vem com um cavalete de madeira e contra o qual o vidro seria acomodado. O único custo associado a esta operação de carga seria a mão de obra dos operadores da empresa, responsáveis pelo despacho do produto.

A embalagem utilizada na exportação, todavia, seria mais sofisticada, pois os vidros seriam empacotados e acomodados em caixas de madeira. Além disto, o produto seria embalado em folhas de alumínio (**Alufoil**) que encobriria e protegeria totalmente o vidro para evitar arranhões e para não deixar água tocá-lo, já que isso afetaria a qualidade do produto. Adicionalmente, seriam aplicadas tiras de metal ou, dependendo da empresa, fitas **Pet**, utilizadas para amarrar os vidros em lotes, além de outros custos de menor monta. Ademais, as empresas incorreriam em despesas com materiais utilizados para acomodar o vidro dentro do container, processo este denominado de estabilização, para evitar que os lotes se movam. Dentre estes materiais as empresas utilizariam madeira, isopor e fitas de aço. Por fim, haveria o custo da mão de obra utilizada para embalar o produto.



Como forma de comprovar as diferenças elencadas, a ABI-VIDRO apresentou estruturas de custo de embalagem utilizadas para acomodar o produto similar no mercado interno e externo.

4.1.2.1 Da Arábia Saudita

O cálculo para se obter o valor normal para a Arábia Saudita foi feito a partir de faturas da empresa **Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd.** Todas as faturas estavam na condição CPT (**Carriage Paid To**).

Essas faturas foram fornecidas pela ABIVIDRO e possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em metro quadrado, preço por metro quadrado, valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em rial saudita (SAR). Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio médias diárias de venda do Banco Central do Brasil (BCB).

A ABIVIDRO apresentou doze (12) faturas, uma referente a cada mês do ano de 2012. Entretanto, três faturas foram descon- sideradas e excluídas do cálculo, pois suas datas estavam fora do período de investigação. As faturas de numeração [CONFIDEN- CIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] eram datadas, res- pectivamente de 02/10/2012, 03/11/2012 e 15/12/2012.

Com as faturas remanescentes, foi calculado o volume de vendas em toneladas ([CONFIDENCIAL] t) e o valor total das ven- das ([CONFIDENCIAL]). Dividindo-se o segundo pelo primeiro, de- terminou-se o valor unitário em dólares ([CONFIDENCIAL]). Por não ter acesso a dados de frete do referido país, a ABIVIDRO apresentou, como alternativa, a utilização do valor de frete interno do Egito ([CONFIDENCIAL]), obtido através de cotação com empresa de despacho internacional.

Por fim, deduziu-se o custo de embalagem. Com essas de- duções, o valor normal, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$385,89/t (trezentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e

oitenta e nove centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal da Arábia Saudita (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor do frete interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	385,89

4.1.2.2 Da China

Considerando que a China, para fins de investigação de de- fesa comercial, não é considerada um país de economia predomi- nantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve, como base, preços praticados para o produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

A ABIVIDRO citou o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual dispõe que, sempre que apropriado, havendo um terceiro país de economia de mercado objeto da mesma investigação, deve-se adotá-lo para fins de determinação do valor normal da economia não de mercado.

Segundo informações da ABIVIDRO, a escolha do preço praticado no México para o cálculo do valor normal chinês seria condizente devido ao fato de ambos os países serem competitivos na oferta do produto.

Desta maneira, como será adiante demonstrado, o valor nor- mal para a China, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$565,64/t (quinhentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada).

Em manifestações protocoladas no dia 30 de setembro de 2013, a empresa **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.** questionou o valor normal utilizado no Parecer que recomendou o início da in- vestigação para a China.

Foi afirmado que a opção de valor normal no México, adotado para substituição do mercado chinês não refletiria o valor real de mercado, o que dificultaria a justa comparação.

A empresa ainda argumentou que os dados apresentados para a determinação do valor normal do México seriam aqueles que apresentam o valor mais alto, dentre as origens investigadas. Afirmou-se que os preços apurados para o México estariam muito acima da média de preços praticados no mercado, e que o país não guardaria qualquer relação com a China.

Sugeriu-se, para fins de cálculo do valor normal da China, as respostas ao questionário for- necidas pelos exportadores da Arábia Saudita. E, se por uma eventualidade os produtores sauditas não apresentassem suas respostas aos questionários, a empresa requereu que fossem considerados os preços de exportação da Arábia Saudita para a Coreia do Sul, uma vez que esses refletiriam de forma mais adequada a realidade dos preços praticados no mercado para o produto investigado.

A empresa argumentou que os fatores a favor da eleição das exportações da Arábia Saudita como valor normal da China seriam os seguintes: país de economia de mercado; maior semelhança com mercado chinês; participação no mesmo mercado regional que a China; localização geográfica no mesmo continente que a China; proximidade com o preço praticado pelo mercado internacional; e repre- sentatividade das vendas de tais mercados.

4.1.2.2.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da **Rider Glass Co. Ltd.**, ressalte-se que a metodologia de cálculo do valor normal do México para fins de início de investigação foi feita com base nos fatos disponíveis no momento, os quais foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Além disso, em consonância com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

Deve-se ressaltar que os dados trazidos pela peticionária consistiram em indício para fins de início da investigação, e que foi enviado questionário à produtora mexicana para que ela fornecesse seus dados de vendas e possibilitasse que o valor normal para a China fosse apurado com base no dados da produtora mexicana.

Diante do exposto, cumpre destacar que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal. Considera-se, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários dos exportadores recebidas tempestivamente e com o devido detalhamento.

Em relação à manifestação da **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, discorda-se que a adoção do México como terceiro país dificultaria a justa comparação e ressalta que, em consonância com o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, a escolha do México justifica-se por se tratar de terceiro país de economia de mercado objeto da mesma investigação e com produção do produto investigado.

4.1.2.3 Do Egito

As informações para fins de cálculo do valor normal foram extraídas de faturas de vendas, emitidas pela empresa **Saint-Gobain Glass Egypt**, de vidros planos destinadas ao mercado interno do Egito.

Foram apresentadas vinte e quatro (24) faturas, duas para cada mês do período de análise de dumping, exceto para fevereiro e maio de 2012, que possuíam três faturas cada, e para abril e agosto de 2012, que só teriam uma cada. A ABIVIDRO apresentou faturas na condição EXW (**Ex Works**) e DDP (**Delivery Duty Paid**), nas quais, para as últimas, se deduziu o valor de frete interno obtido em empresa de despacho internacional ([CONFIDENCIAL]), que ficou orçado em [CONFIDENCIAL].

4.1.2.2.1 Das manifestações acerca do valor normal da China

Em manifestações protocoladas no dia 30 de setembro de 2013, a empresa **Rider Glass Co., Ltd.** questionou o valor normal utilizado no Parecer que recomendou o início da investigação para a China.

Foi afirmado que a opção de valor normal no México, ado- tado para substituição do mercado chinês não refletiria o valor real de mercado, o que dificultaria a justa comparação.

Argumentou-se que o fato de se utilizar, para o cálculo do valor normal do México, doze faturas de venda no mercado interno mexicano da empresa **Guardian Industries**, parte relacionada de uma das empresas da indústria doméstica, geraria um conflito de interesses.

Ressaltou-se que as empresas não se oporiam à escolha do México como terceiro país, mas sim à metodologia indicada pela ABIVIDRO.

Sugeriu-se que, a fim de garantir a justa comparação, não se deveria utilizar as faturas apresentadas pela ABIVIDRO, e sim, as respostas aos questionários das empresas mexicanas. Ainda mais, sugeriu-se que, caso as empresas mexicanas não apresentem suas respostas aos questionários ou sejam as mesmas descon- sideradas por qualquer razão, deveriam ser considerados, como valor normal da China, os preços praticados pelo México em suas exportações para a Argentina.

A empresa argumentou que os fatores a favor da eleição das exportações do México à Argentina, ou do México ao Uruguai como valor normal da China seriam os seguintes: países de economia de mercado; participação da Argentina e do Uruguai no mesmo bloco econômico que o Brasil; dimensões geográficas, comerciais e po- pulacionais relevantes; proximidade com o preço praticado pelo mer- cado internacional; e representatividade das vendas de tais merca- dos.

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m², preço por m², valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em libras egípcias (EGP). Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio médias diárias de venda do BCB.

O volume total de vendas das faturas alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas e o valor total dessas vendas, deduzido o valor do frete interno, [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, o valor unitários das vendas alcançou [CONFIDENCIAL]. Mas, assim como para as outras origens, foi deduzido o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem para venda no mercado interno.

Desta maneira, o valor normal na condição **ex fabrica** para o Egito alcançou US\$271,29/t (duzentos e setenta e um reais de dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal do Egito (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	271,29

4.1.2.4 Dos Emirados Árabes

Para o cálculo do valor normal dos Emirados Árabes foram extraídas informações de faturas destinadas a venda no mercado interno emitidas pela fabricante local de vidros planos **Guardian Zoujaj International Float Glass Co. LLC**.

Foram apresentadas, no total, treze (13) faturas, sendo uma para cada mês do período de investigação de dumping, exceto no caso da fatura de identificação [CONFIDENCIAL]. Como sua data era 29/10/2012, essa fatura foi considerada como fora do período de análise de dumping, sendo descon- siderada do cálculo do valor normal.

O volume total de vendas das faturas consideradas foi [CONFIDENCIAL] toneladas, e o valor total de suas vendas, [CONFIDENCIAL].

As faturas apresentadas pela ABIVIDRO estavam na condição DDP (**Delivery Duty Paid**) para clientes dentro dos Emirados Árabes.

Para se obter o preço **ex fabrica** do preço unitário foi deduzido [CONFIDENCIAL] referente ao custo de embalagem e o frete interno. Por não ter acesso a dados de frete do referido país, a ABIVIDRO apresentou, como alternativa, a utilização do valor de frete interno do Egito, que foi orçado em [CONFIDENCIAL].

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m², preço por m², valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em dirham dos Emirados Árabes (AED). Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio médias diárias de venda do BCB.

Desta maneira, o valor normal na condição **ex fabrica** para os Emirados Árabes alcançou US\$343,91/t (trezentos e quarenta e três dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal (US\$/t)

Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor do frete interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]

Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	343,91

4.1.2.5 Dos EUA

O valor normal para os EUA foi calculado a partir de faturas de venda do produto similar no mercado interno da empresa **Pilkington North America Inc. - BP**, apresentadas pela ABIVIDRO.

Devido ao fato de essas faturas não possuírem valor de venda por tonelada, utilizou-se um fator de conversão fornecido pela ABIVIDRO, o qual aproximava o peso da mercadoria de acordo com sua espessura e dimensões.

Foram apresentadas catorze (14) faturas, no total. Mas apenas nove (9) foram levadas em consideração para o cálculo do valor normal. Quatro dessas faturas desconsideradas pois apresentavam, como destino de venda, o Canadá. A quinta fatura desconsiderada tinha suas vendas destinadas ao mercado interno, estava datada dentro do período de investigação e tinha o produto de investigação como item de venda. Solicitou-se, então, à ABIVIDRO o fator de conversão de metro quadrado para quilograma, para que os dados dessa fatura pudessem ser incluídos no cálculo do valor normal.

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m², preço por m², valor de cada item, dimensões, peso bruto e peso líquido. O valor negociado era em dólares estadunidenses.

Por haver incoerência interna na inclusão do item **Energy Advantage Clear Grazing Green Stillage Energy Adv Low E**, algumas vezes sendo incluído, outras vezes não sendo, optou-se por excluir este item do cálculo do valor normal.

O total do volume de vendas das faturas consideradas chegou a [CONFIDENCIAL] toneladas, e seu valor, [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o valor unitário das vendas alcançou [CONFIDENCIAL].

As faturas apresentadas pela ABIVIDRO apresentavam valores na condição **Delivery** para clientes dentro dos Estados Unidos. Para se obter o preço **ex fabrica**, foi deduzido o custo de embalagem ([CONFIDENCIAL]), e frete interno ([CONFIDENCIAL]) do preço unitário por tonelada. Devido à ausência de informações, a ABIVIDRO apresentou o frete da fábrica ao porto marítimo utilizado para exportação para estimar o frete interno, com base no orçamento feito por empresa de despacho internacional ([CONFIDENCIAL]).

Com essas considerações, o valor normal na condição **ex fabrica** por tonelada dos EUA alcançou US\$448,83/t (quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal (US\$/t)	
Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor do frete interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	448,83

4.1.2.6 Do México

Além de ser país investigado, a ABIVIDRO apresentou o México como terceiro país para obtenção do valor normal da China, em conformidade com o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602 de 1995.

Para tanto, a ABIVIDRO apresentou informações relativas às vendas da empresa **Guardian Industries VP, S. de R.L. de C.V.** no mercado mexicano. Nesse sentido, a ABIVIDRO apresentou, inicialmente, doze (12) faturas de vendas do produto similar realizadas pela **Guardian**, uma referente a cada mês do período de análise.

As faturas apresentadas pela ABIVIDRO apresentavam valores nas condições EXW (**Ex Works**) e CIF (**Cost, Insurance and Freight**). Naquelas em que o frete estava incluso, descontou-se esta despesa do valor final, de acordo com uma estimativa usando o valor do frete especificado na fatura e uma taxa de rateio desse valor com base no peso de cada produto da fatura. Nas faturas nas quais o frete não estava incluído, a ABIVIDRO fez uma estimativa do seu valor usando, como taxa de rateio, o valor líquido de cada item da fatura. Por entender que o peso seria a variável mais importante no valor do frete de um produto do que seu valor líquido optou-se por refazer essa estimativa de frete, usando, como taxa de rateio, o peso de cada item.

As faturas possuíam detalhamento da descrição do produto, como quantidade em m² e em toneladas, dimensões, preço unitário e número de referência. O valor negociado era em pesos mexicanos. Os valores das faturas foram convertidos a dólares dos EUA, com taxas de câmbio diárias de venda do BCB.

O total do volume de vendas das faturas consideradas chegou a [CONFIDENCIAL] toneladas, e seu valor, [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o valor unitário das vendas foi [CONFIDENCIAL]. Assim como para as outras origens investigadas, foi descontado o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem.

Com essas considerações, o valor normal na condição **ex fabrica** do México alcançou US\$565,64/t (quinhentos e sessenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Valor Normal (US\$/t)	
Volume de vendas (t)	[CONFIDENCIAL]
Valor total das vendas (US\$)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário das vendas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor unitário da embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor normal ex fabrica (US\$/t)	565,64

4.1.2.6.1 Das manifestações acerca do valor normal do México

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca do cálculo do valor normal do México.

Sobre o método de cálculo do valor normal do México para fins de início de investigação, o México afirma que no Parecer que recomendou o início da investigação não teria explicado de que forma a empresa emissora das faturas utilizadas poderia ter sido considerada como representativa do mercado mexicano, nem as condições específicas de venda e as razões pelas quais se consideraria que o produto indicado nas faturas seria compatível com o produto exportado. Não teria sido explicado também, se essas vendas teriam sido realizadas no curso normal de comércio, de forma que ficasse confirmada a representatividade do volume e do preço nelas registradas, nos termos do artigo 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping.

Foi afirmado também que o não se teria especificado se todas as faturas utilizadas no cálculo do valor normal continham uma estimativa do valor de frete cobrado, nem de qual seria o frete pago nas faturas que o indicavam.

Ainda, afirmou-se que o se teria indicado que algumas faturas utilizadas estavam na modalidade CIF. Contudo, no Parecer que recomendou o início da investigação, não teria sido indicado se o ajuste foi feito apenas para considerar o seguro efetivamente pago, de forma que seria possível que o valor normal estivesse superestimado.

Além disso, o México considerou incompatível com as normas internacionais, o fato de se ter usado informações da ABIVIDRO para calcular o ajuste de embalagem.

4.1.2.6.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação do México, o resalte-se que a metodologia de cálculo do valor normal do México para fins de início de investigação foi feita com base nos fatos disponíveis no momento, os quais foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping., Além disso, em consonância com o § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram examinadas, com base nas informações de outras fontes prontamente disponíveis, a correção e a adequação dos elementos de prova oferecidos na petição, com vistas a determinar a existência de motivos suficientes que justifiquem a abertura da investigação.

Deve-se ressaltar que os dados trazidos pela peticionária consistiram em indício para fins de início da investigação, e que foi enviado questionário à produtora mexicana para que ela fornecesse seus dados de vendas e possibilitasse que seu valor normal fosse apurado com base nos seus próprios dados.

Diante do exposto, cumpre destacar que as informações fornecidas pelas empresas exportadoras investigadas constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o valor normal. Considera-se, portanto, para fins de determinação preliminar, os montantes calculados a partir das respostas aos questionários dos exportadores recebidas tempestivamente e com o devido detalhamento.

4.1.3 Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação dos países investigados para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as exportações realizadas de outubro de 2011 a setembro de 2012. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

O valor do frete da unidade produtiva até o porto de embarque da mercadoria para o Brasil, bem como as despesas portuárias foram extraídas de cotação apresentada por empresa de despacho internacional pela ABIVIDRO.

Por não se dispor de cotação específica relativa às despesas de frete da unidade produtiva até o porto de embarque e despesas portuárias incorridas nos Emirados Árabes e na Arábia Saudita, a ABIVIDRO sugeriu que fossem consideradas as despesas similares incorridas no Egito, por serem países de economia assemelhadas.

Segundo essa associação, as embalagens utilizadas pelas empresas produtoras nas vendas de vidro plano flotado incolor, destinadas ao mercado interno seriam diferentes daquelas utilizadas na exportação de seus produtos. Por essa razão, a ABIVIDRO sugeriu que esses custos de embalagem no mercado interno fossem deduzidos do valor normal e o de exportação do preço de exportação. Entretanto, como não teria sido possível determinar o custo de embalagem de cada origem, foi sugerido, para fins de início da investigação, a adoção do custo de embalagem de uma das empresas que compõem a indústria doméstica. A tabela a seguir resume os valores que foram deduzidos do preço de exportação FOB de modo a se obter o preço **ex fabrica**.

Deduções (US\$/t)	
País de Exportação	Total
Arábia Saudita	[CONFIDENCIAL]
China	[CONFIDENCIAL]
Egito	[CONFIDENCIAL]
Emirados Árabes	[CONFIDENCIAL]
EUA	[CONFIDENCIAL]
México	[CONFIDENCIAL]

A tabela a seguir apresenta os preços de exportações **ex fabrica** para cada uma das origens investigadas.

Preço de Exportação(US\$/t)	
País de Exportação	Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)
Arábia Saudita	183,63
China	173,09
Egito	225,24
Emirados Árabes	195,34
EUA	211,22
México	206,34



4.1.3.1 Das manifestações acerca do preço de exportação

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca do cálculo do preço de exportação do México.

O México alegou que não teria sido explicado, no Parecer que recomendou o início da investigação, a metodologia adotada para se depurar as estatísticas de importação da Receita Federal do Brasil, ou seja, de que forma os produtos não investigados foram excluídos da base de dados usada no cálculo do preço de exportação. O México considerou que o preço de exportação calculado seria incompatível com as normas internacionais.

Além disso, o Governo do México alegou que o não teria sido indicado a metodologia utilizada para o cálculo do ajuste de frete interno e de despesas de embarque. O México considerou incompatível com as normas internacionais, também, o fato de ter sido usado informações da ABIVIDRO para calcular o ajuste de embalagem.

4.1.3.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação do Governo do México, ressalte-se que a metodologia adotada para depuração dos dados de importação da RFB para fins de início da investigação foi descrita no parecer que recomendou o início dessa investigação, no qual detalhou-se os itens que foram excluídos por não se tratarem do produto objeto da investigação. Em relação aos valores de frete interno e despesas portuárias, conforme descrito no parecer que recomendou o início da investigação, estes foram extraídos de cotação apresentada por empresa de despacho internacional pela ABIVIDRO.

Adicionalmente, ressalte-se que a metodologia de cálculo do preço de exportação do México para fins de início de investigação foi feita com base nos fatos disponíveis no momento e que foram apresentados de acordo com o artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Para fins de determinação preliminar, a metodologia adotada para o cálculo do valor normal é diferente em função das novas informações acolhidas durante o processo de investigação.

4.1.4 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping				
País de exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Arábia Saudita	385,89	183,63	202,26	110,1
China	565,64	173,09	392,55	226,8
Egito	271,29	225,24	46,05	20,4
Emirados Árabes	343,91	195,34	148,57	76,1
EUA	448,83	211,22	237,61	112,5
México	565,64	206,34	359,30	174,1

4.1.4.1 Das manifestações acerca da margem de dumping

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca da comparação entre o valor normal e o preço de exportação do México.

O México considerou que, pelo fato de a autoridade brasileira ter indicado no parecer que recomendou o início da investigação que o produto investigado teria duas aplicações (semimanufaturado, para uso como insumo, e em processos de transformação para serem vendidos como produto final), deveria ter sido explicado, acerca das faturas usadas para o cálculo do valor normal, se essas conteriam produtos com características compatíveis com as do produto exportado.

O Governo do México questionou se a autoridade brasileira teria realizado uma comparação equitativa com o preço de exportação e, portanto, se haveria ocorrido uma violação do artigo 2.4 do Acordo Antidumping.

4.1.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

Entende-se que, conforme já mencionado nos itens 4.1.2 e 4.1.3 deste Anexo, todos os ajustes necessários para se efetuar uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal foram realizados, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995 e no artigo 2.4 do Acordo Antidumping.

A respeito da manifestação do Governo do México de que haveria diferentes aplicações do produto, entende-se que, conforme descrito no item 2.1 deste Anexo, os vidros planos são produtos tipicamente semimanufaturados, e suas aplicações finais exigem etapas posteriores antes de chegar ao consumidor final. Desta maneira, entende-se que o produto é destinado a transformação posterior, e que não há diferenciação no produto em função de sua destinação.

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

4.2.1 Da Arábia Saudita

Conforme consta do item 1.6.3, as empresas **Obeikan Glass Company** e **Arabian United Float Glass Co.**, selecionadas inicialmente, e a **Saudi Guardian International Float Glass Co. Ltd.**, selecionada em um segundo momento, não responderam ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping para as empresas baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), conforme já descritas no item 4.1.4 deste Anexo, em consonância com o estabelecido no §1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.1.1 Da margem de dumping

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são demonstradas no quadro a seguir:

Margem de dumping - Arábia Saudita

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
385,89	183,63	202,26	110,1

4.2.2 Da China

4.2.2.1 Do produtor/exportador Xinyi

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd. (Xinyi)**.

4.2.2.1.1 Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado teve, como base, os preços praticados para o produto similar no México.

Assim, o valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pelas empresas **Vitro Vidrio y Cristal S.A de C.V.** e **Guardian Industries V. P. de S. R. L. de C. V.** ("**Guardian México**"), relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico do México.

Foi calculado o valor normal médio ponderado do México, na condição **FOB**, em função da quantidade exportada para o Brasil. Considerando a diferença no preço da embalagem para vendas no mercado interno e para exportação reportada pelas empresas, foi feito um ajuste nesse valor normal na ordem de [CONFIDENCIAL].

Desta maneira, o valor normal para a China, na condição **FOB**, alcançou US\$675,92/t (seiscentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e dois centavos).

4.2.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **Xinyi**, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Conforme reportado na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, a **Xinyi** exporta seus produtos diretamente aos clientes no Brasil, que efetuam o pagamento para a empresa relacionada **Xinyi Group (Glass) Co. Ltd**, doravante denominada **Xinyi Group**. A **Xinyi Group** é uma **holding** de investimentos, localizada em Hong Kong.

Ressalte-se que, nos dados de importação fornecidos pela RFB referentes ao item 7005.29.00 da NCM, identificou-se que [CONFIDENCIAL].

Na apuração, considerou-se, primeiramente, os preços unitários brutos (por tonelada) de venda na condição FOB, referentes às vendas da **Xinyi** para o Brasil, reportados no apêndice VIII da resposta ao questionário e nas informações complementares.

Posteriormente, ajustes foram realizados a fim de se eliminar os efeitos da empresa relacionada que atua nas vendas da **Xinyi** para se atingir o preço de exportação FOB da produtora. Foram deduzidos valores relativos a despesas de vendas e distribuição ([CONFIDENCIAL]) e, a despesas administrativas e de publicidade ([CONFIDENCIAL]), calculados sobre o valor total da nota fiscal de venda. Tendo em vista que a China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, esses percentuais, bem como a margem de lucro ([CONFIDENCIAL] do valor total da venda), foram extraídos das demonstrações financeiras da **trading company Li & Fung Limited**, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong. Uma vez que as demonstrações financeiras são anuais, para obter-se os percentuais mencionados foi realizada uma ponderação em função da quantidade de meses de P5 em 2011 e em 2012.

A **Li & Fung Limited** é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do **Fung Group**, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A **Li & Fung** trabalha com uma vasta gama de produtos como vestuário, brinquedos, artigos de decoração, artigos esportivos, calçados e produtos de beleza. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Diante de tais considerações, o preço de exportação para o Brasil da **Xinyi**, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 294,73/t (duzentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de dumping - Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
675,92	294,73	381,19	129,3

4.2.2.1.4 Das manifestações acerca da margem de dumping da Xinyi da China

Em manifestação protocolada no dia 30 de setembro de 2013, a **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.** ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado à exportadora chinesa.

A empresa requereu que lhe fossem reconhecidos os direitos que seriam advindos de sua participação ativa na presente investigação.

A **Xinyi** ressaltou que a concessão de margem diferenciada para empresas chinesas já teria sido objeto de análise no Órgão de Apelação da OMC, o qual teria determinado que a União Europeia deveria ter concedido uma margem individual para cada exportador chinês.

Ainda mais, a empresa registrou que o eventual direito antidumping aplicado para a empresa deveria ser baseado na margem de subcotação de preços, caso esta seja inferior à margem de dumping.

4.2.2.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da empresa **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**, foi informado que foi feito o cálculo de sua margem de dumping de forma individual.

4.2.3 Do Egito

4.2.3.1 Do produtor/exportador Saint Gobain Glass Egypt

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador **Saint Gobain Glass Egypt**. Conforme consta do item 1.6.3, a empresa selecionada não respondeu ao questionário do produtor/exportador ao início da investigação.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), conforme já descritas no item 4.1.4 deste Anexo, na resposta ao questionário do importador da Cebrace e nos fatos disponíveis, em consonância com o estabelecido no art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.3.1.1 Do valor normal

As informações para fins de cálculo do valor normal foram extraídas de faturas de vendas, emitidas pela empresa **Saint-Gobain Glass Egypt**, de vidros planos, destinadas ao mercado interno do Egito, apresentadas pela ABIVIDRO, em sua petição de pedido de início de investigação.

Das vinte e quatro (24) faturas apresentadas, com base na melhor informação disponível o selecionou-se apenas uma, datada do dia 12 de junho de 2012. Como a fatura se encontrava na condição DDP (**Delivery Duty Paid**) foi deduzido o valor de frete interno obtido em empresa de despacho internacional ([CONFIDENCIAL]), que ficou orçado em [CONFIDENCIAL].

O valor unitário das vendas alcançou [CONFIDENCIAL]. Mas, assim como para as outras origens, foi deduzido o valor de [CONFIDENCIAL] referente ao custo da embalagem para venda no mercado interno.

Desta maneira, o valor normal na condição **ex fabrica** para o Egito alcançou US\$312,44/t (trezentos e doze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Cebrace Cristal Plano Ltda., relativos aos preços de revenda do produto exportado pela **Saint Gobain Glass Egypt** para comprador independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 e com base na melhor informação disponível, tendo em conta que a empresa não respondeu ao questionário do produtor/exportador.

Com relação às revendas realizadas pela Cebrace, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos, frete e seguro. Desse montante, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - despesas com vendas, reembolso, armazenagem -, de revenda do produto da Saint Gobain no Brasil, além das despesas gerais e administrativas.

Para a margem de lucro da Cebrace foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores, de 2,76% no período objeto da investigação.

Excluída a margem de lucro da Cebrace, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele, deduzem-se o Imposto de Importação e o AFRMM, calculados com base no apêndice III da Cebrace, e as despesas de internação calculadas com base na média obtida pelas respostas dos questionários dos demais importadores, já que as despesas apresentadas no apêndice III da resposta ao questionário do importador da Cebrace encontravam-se muito maiores do que a média. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, de [CONFIDENCIAL], calculado com base apêndice III da resposta ao questionário do importador da Cebrace, e as despesas de frete interno, embalagem de exportação e despesas de exportação dos Egito, no total de [CONFIDENCIAL], segundo informações do Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Dessa maneira, o preço de exportação para o Egito, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 165,56/t (cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.3.1.3 Da margem de dumping

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são demonstradas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Saint Gobain Glass Egypt

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
312,44	165,56	146,88	88,7

4.2.4 Dos Emirados Árabes Unidos

4.2.4.1 Do produtor/exportador Emirates Float Glass

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador **Emirates Float Glass LLC (EFG)**.

4.2.4.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela **EFG**, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico dos Emirados Árabes, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado emiradense e os montantes referentes a frete, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa não reportou qualquer outra informação relacionada a despesas no mercado interno em sua resposta ao questionário. Foram incluídas despesas financeiras e despesa de manutenção de estoque, calculadas conforme explicado a seguir.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda, pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno emiradense a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado do produto obtido no período da investigação, considerado, para efeitos da alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A **EFG** vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) no período de análise de dumping. Sendo assim, foi verificado se o preço médio de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno emiradense. Dessa maneira, foi considerado o cálculo do valor normal o total das vendas para partes relacionadas já que seu preço de venda foi [CONFIDENCIAL] a [CONFIDENCIAL] do preço de venda à parte não relacionada.

Dessa forma, o volume comercializado pela **EFG** no mercado interno dos EAU e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) de vidros planos. Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Entretanto, na comparação do valor normal com o preço de exportação de cada categoria de cliente para a qual há exportação ao Brasil, o volume comercializado pela **EFG** no mercado interno para distribuidores não foi considerado em quantidade suficiente, uma vez inferior a 5% do volume de vidros planos exportado ao Brasil no período, para a mesma categoria. Entretanto, para a outra categoria de cliente, esse volume foi suficiente.

Por esse motivo, para a categoria de cliente em que o volume foi insuficiente, nos termos do inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal foi baseado no valor construído no país de origem, como tal considerado o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante a título de custos administrativos e de comercialização, além da margem de lucro.

A margem de lucro foi calculada considerando-se as informações reportadas nos apêndices VI e VII, para as transações consideradas no cálculo do valor normal. Para essas transações, foram deduzidas, do valor bruto de venda, as despesas com frete e o custo do produto fabricado, o que resultou em uma margem de lucro de [CONFIDENCIAL] %.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado da **EFG**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 356,72/t (trezentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada).

4.2.4.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **EFG** em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da **EFG** nas vendas para o Brasil, se utilizou os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes a frete interno, frete internacional, seguro internacional, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Ressalte-se que a empresa não reportou qualquer outra informação relacionada a despesas de exportação em sua resposta ao questionário. Além dessas, foram consideradas as despesas financeiras e as despesas de manutenção de estoque.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque ([CONFIDENCIAL] dias), a taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da **EFG**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 279,39/t (duzentos e setenta e nove dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada).

4.2.4.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:



Margem de Dumping - Emirates Float Glass LLC			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
356,72	279,39	77,33	27,7

4.2.5 Dos EUA

4.2.5.1 Do produtor/exportador Cardinal FG

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador **Cardinal FG Company**.

4.2.5.1.1 Do valor normal

O valor normal foi obtido com base nos dados fornecidos pela **Cardinal FG**, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico dos Estados Unidos da América (EUA), de acordo com o contido no art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

Para apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado interno dos EUA, líquidos de impostos, os montantes referentes a descontos por pagamento antecipado, custo financeiro, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas indiretas de vendas e despesas de manutenção de estoques. Entretanto, foram recalculados o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque, conforme metodologia explicada a seguir, uma vez que a empresa não apresentou metodologia adequada.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa no Apêndice VI. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O frete interno calculado pela empresa foi obtido por meio de rateio das despesas totais com frete, deduzidas as despesas de frete referentes às vendas para o Brasil, pelo número de unidades vendidas. Dessa forma, a **Cardinal** apurou um frete por unidade de [CONFIDENCIAL].

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao disposto no §1º do art. 6º do Decreto no 1.602, de 1995, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na apuração do valor normal.

Do total das vendas de vidros planos realizadas pela **Cardinal** no seu mercado interno, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) de vidros planos foram vendidas a preços inferiores ao custo unitário mensal. Nos termos das alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período e que foram realizadas ao longo de um período dilatado de tempo, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Em cumprimento ao disposto no § 3º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a venda de [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL]) toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Foi considerado que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, e foram desprezadas na determinação do valor normal.

No período de análise de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) das vendas realizadas pela **Cardinal FG** no mercado estadunidense foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em [CONFIDENCIAL], ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno dos Estados Unidos. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1.995.

Assim, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno dos EUA foi analisado com vistas à apuração do valor normal. Não obstante, conforme o disposto no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1.995, esse volume foi considerado suficiente para determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportado para o Brasil durante o período em análise.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da **Cardinal FG**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 380,49/t (trezentos e oitenta dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada).

4.2.5.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **Cardinal**, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para apuração do preço de exportação **ex fabrica** nas vendas diretas para o Brasil, deduziu-se dos preços brutos de venda os montantes referentes a custo financeiro, frete interno da unidade de produção ao porto nos EUA, despesas de corretagem e manuseio, frete internacional, seguro internacional, despesas indiretas de vendas e despesa de manutenção de estoques, reportados no Apêndice VIII da resposta ao questionário. Entretanto, foram recalculados o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoque, conforme metodologia explicada a seguir, uma vez que a empresa não apresentou metodologia adequada.

O custo financeiro foi apurado com base na taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

Em vista do exposto, o preço de exportação médio ponderado da **Cardinal FG**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 240,54/t (duzentos e quarenta dólares estadunidenses e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.5.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Cardinal FG			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
380,49	240,54	139,95	58,2

4.2.5.2 Do produtor/exportador **Guardian Industries Corp.** (EUA)

Conforme consta do item 1.6.3, a empresa **Guardian Industries Corp.**, foi selecionada, mas não respondeu ao questionário do produtor/exportado enviado ao início da investigação.

Dessa forma, o cálculo da margem de dumping para a empresa baseou-se nas informações constantes do Parecer DECOM nº 19, de 2013 (Parecer que recomendou o início da investigação), no questionário do importador da **Guardian** Brasil e nos fatos disponíveis, conforme já descrito no item 4.1.4 deste Anexo, em consonância com o estabelecido no art.66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4.2.5.2.1 Do valor normal

No caso do valor normal, utilizou-se aquele apurado no Parecer que recomendou o início da investigação, o qual perfez, na condição **ex fabrica**, US\$ 448,83/t (quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada).

4.2.5.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., relativos aos preços de revenda da **Guardian** Brasil para o cliente independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, e nos fatos disponíveis.

Com relação às revendas realizadas pela **Guardian** Brasil, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos. Não foi descontado valor referente a frete e seguro uma vez que, a partir da resposta ao questionário do importador da **Guardian** Brasil, observou-se que todas as revendas reportadas eram na condição **ex fabrica**. Desse montante, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - reembalagem e armazenagem -, de revenda do produto fabricado pela **Guardian** EUA no Brasil, além das despesas gerais e administrativas, a fim de eliminar o efeito da revendedora relacionada sobre o preço.

Para a margem de lucro da **Guardian** Brasil foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurado conforme questionários dos importadores, de [CONFIDENCIAL].

Excluída a margem de lucro da **Guardian** Brasil, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele, deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação obtidos no apêndice III da resposta ao questionário do importador da empresa que revendeu o produto. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, de US\$[CONFIDENCIAL]/t, calculado com base apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador da **Guardian** México, e as despesas de frete interno, embalagem de exportação e despesas de exportação dos EUA, no total de [CONFIDENCIAL], segundo informações do Parecer DECOM nº 19, de 2013.

Dessa maneira, o preço de exportação da **Guardian** EUA, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 94,84/t (noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.5.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping - Guardian Industries Corp. (EUA)			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
448,83	94,84	353,99	373,2

4.2.6 Do México

4.2.6.1 Do produtor/exportador **Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.**

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador **Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V (Vitro)**.

4.2.6.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela **Vitro**, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico do México, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado mexicano e os montantes referentes a descontos, abatimentos, impostos, frete e seguro interno, despesa de armazenagem pré-venda, custo de embalagem, despesa de propaganda e de assistência técnica, custo financeiro e despesa de manutenção de estoques, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

Os valores relacionados a despesas indiretas de vendas foram desconsiderados no cálculo do valor normal uma vez constatado, na resposta ao questionário da empresa e em suas informações complementares, que se tratavam de despesas gerais e administrativas.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal as transações cujo local de saída reportado era [CONFIDENCIAL], pois se referiam a revendas de produto fabricado na empresa relacionada. Tampouco foram consideradas no cálculo as faturas reportadas que não foram pagas. Por último, uma vez que as categorias de cliente informadas pela **Vitro** diferiam em relação a categorias informadas por alguns importadores em suas respostas ao questionário do importador, essa informação foi desconsiderada.

Ao se analisar todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno mexicano a preços inferiores ao custo unitário mensal de cada produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, caracteriza-o como em quantidades substanciais. Ademais, constatou-se que houve vendas nessas condições durante todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas ao longo de um período dilatado, nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado do produto obtido no período da investigação, considerado para efeitos da alínea "c" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A **Vitro** vendeu para partes relacionadas o volume de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]) no período de análise de dumping. Sendo assim, verificou-se se o preço médio de venda, em todo o período, para essas partes relacionadas seria comparável com o preço médio de venda para clientes não relacionados à empresa no mercado interno mexicano. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em [CONFIDENCIAL], ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno do México. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, já que seu preço de venda foi inferior ou superior a 3% do preço de venda à parte não relacionada, conforme o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, o volume comercializado pela **Vitro** no mercado interno mexicano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos ([CONFIDENCIAL]) do volume total de vendas do produto similar no mercado interno). Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal da **Vitro**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 292,57/t (duzentos e noventa e dois dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

4.2.6.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **Vitro** em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do preço de exportação da **Vitro**, nas vendas para o Brasil, analisou-se os preços unitários brutos de venda e os montantes referentes a frete interno, despesa de armazenagem pré-venda, seguro interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, comissões, despesa de embalagem, despesa financeira e despesa de manutenção de estoques, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total da venda, multiplicado pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

Os valores relacionados a despesas indiretas de vendas foram desconsiderados no cálculo do valor normal uma vez constatado, na resposta ao questionário da empresa e em suas informações complementares, que se tratavam de despesas gerais e administrativas.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da **Vitro**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 230,89/t (duzentos e trinta dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada).

4.2.6.1.3 Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

Primeiramente, apurou-se o preço de exportação. Em seguida, comparou-se o preço de exportação com o valor normal. As margens de dumping absoluta e relativa podem ser visualizadas no quadro seguinte:

Margem de Dumping - Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
292,57	230,89	61,68	26,7

4.2.6.2 Do produtor/exportador **Guardian Industries V.P.S. de RL de CV (Guardian México)**

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador **Guardian Industries V.P.S. de RL de CV**.

4.2.6.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela **Guardian México**, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar ao mercado doméstico do México, de acordo com o contido no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Para fins de apuração do valor normal, analisaram-se os preços unitários brutos de venda no mercado mexicano e os montantes referentes a descontos, abatimentos, frete e seguro interno, outras despesas diretas de vendas, despesas indiretas de vendas, custo de embalagem, despesa de propaganda e de assistência técnica, custo financeiro e despesa de manutenção de estoques, reportados no apêndice VI da resposta ao questionário. Entretanto, recalculou-se o custo financeiro e a despesa de manutenção de estoques, conforme metodologia explicada a seguir, uma vez que a empresa não apresentou metodologia adequada.

As despesas financeiras foram calculadas multiplicando-se o valor bruto total pela taxa de juros de [CONFIDENCIAL], fornecida pela empresa, dividida por 365, e multiplicando-se o resultado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

O cálculo da despesa de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de produção do mês referente à venda do produto.

O valor de impostos incidentes da operação foi desconsiderado, já que foi informado pela empresa que o valor bruto da venda já estaria líquido de impostos.

Além disso, foram excluídas do cálculo do valor normal, também, faturas com data de venda fora do período de investigação de dumping.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno mexicano a preços inferiores ao custo unitário mensal do produto. Esse volume representou [CONFIDENCIAL] do volume total de vendas do período investigado, [CONFIDENCIAL] toneladas.

Assim, de acordo com a alínea "b" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos da alínea supracitada, não caracteriza-o como em quantidades substanciais. Por esse motivo, tais vendas não foram desprezadas na determinação do valor normal.

Adicionalmente, a **Guardian México** não realizou vendas do produto similar para partes relacionadas no mercado interno no período de análise de dumping. Dessa forma, o volume comercializado pela **Guardian México** no mercado interno mexicano e considerado para cálculo do valor normal totalizou [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos. Nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, esse volume foi considerado em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez superior a 5% do volume de vidros planos exportados ao Brasil no período.

Dessa forma, tendo em conta o exposto, o valor normal da **Guardian México**, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 349,75/t (trezentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

4.2.6.2.2 Do preço de exportação

Em função da associação entre o produtor/exportador e o importador brasileiro, o preço de exportação foi construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa maneira, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela **Guardian México** relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Adicionalmente, foram utilizados os dados fornecidos pela **Guardian** do Brasil Vidros Planos Ltda., relativos aos preços de revenda da **Guardian** Brasil para cliente independente, uma vez que [CONFIDENCIAL] das vendas da **Guardian México** para o Brasil foram feitas para a **Guardian Brasil**.

Com relação às revendas realizadas pela **Guardian Brasil**, partiu-se do valor bruto da revenda, tendo sido descontados os montantes referentes a tributos. Não foi descontado valor referente a frete e seguro uma vez que, a partir da resposta ao questionário do importador da **Guardian Brasil**, observou-se que todas as revendas reportadas eram na condição **ex fabrica**.

Do montante apurado, reduziram-se as outras despesas de revenda reportadas no Apêndice IV da resposta do questionário do importador - reembolso e armazenagem -, de revenda do produto fabricado pela **Guardian México** no Brasil, além das despesas gerais e administrativas, a fim de eliminar o efeito da revendedora relacionada sobre o preço.

Para a margem de lucro da **Guardian Brasil** foi usada a média de lucro realizada pelos revendedores de vidros planos brasileiros, apurada conforme os questionários dos importadores, de [CONFIDENCIAL].

Excluída a margem de lucro da **Guardian Brasil**, obtém-se o valor CIF internado no Brasil. Dele, deduzem-se o Imposto de Importação e as despesas de internação obtidos no apêndice III da resposta ao questionário do importador. Assim, obtém-se o valor CIF no porto brasileiro.

Do valor CIF, reduzem-se o montante relativo ao frete e seguro internacional, de [CONFIDENCIAL], calculado com base apêndice VIII da resposta ao questionário do produtor/exportador, as despesas de venda do fabricante, calculadas com base no apêndice VIII de sua resposta ao questionário, e as despesas de manutenção de estoque da **Guardian México** e da **Guardian Brasil** e o custo financeiro.



A despesa com manutenção de estoque no fabricante considerou, além da variável de custo de produção fornecida pela **Guardian** México, a quantidade média de dias em estoque, a taxa de juros fornecida pela empresa e o período médio de trânsito, dado pela diferença entre a data do embarque do produto no México, e a data da nota fiscal de entrada no Brasil, de [CONFIDENCIAL] dias, calculados com base no apêndice III da resposta ao questionário do importador.

A despesa com manutenção de estoque do revendedor no Brasil considerou, além da variável de custo de produção fornecida pela **Guardian** México, a quantidade média de dias em estoque dos produtos da empresa de [CONFIDENCIAL] dias (calculada com informações da petição de início de investigação e das informações complementares da **Guardian** Brasil) e a taxa SELIC.

As despesas financeiras foram calculadas dividindo-se o valor bruto total pela taxa de câmbio entre o real e o dólar estadunidense, multiplicado pela taxa SELIC, dividida por 365, e multiplicado pela diferença de dias entre a data de recebimento do pagamento e a data de embarque para o cliente.

Dessa maneira, o preço de exportação da **Guardian** México, na condição **ex fabrica**, alcançou US\$ 329,32/t (trezentos e vinte e nove dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada).

4.2.6.2.3 Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, está explicitada a seguir.

As margens absoluta e relativa de dumping apuradas, considerando-se o valor normal e o preço de exportação na condição **ex fabrica** são descritas na tabela a seguir.

Margem de Dumping - Guardian Industries V.P.S. de RL de CV			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
349,75	329,32	20,43	6,2

4.3 Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações da Arábia Saudita, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos, dos EUA, da China e do México para o Brasil de vidros planos flotados incolores, comumente classificadas no item 7005.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), realizadas no período de outubro de 2011 a setembro de 2012.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de vidros planos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar de investigação, considerou-se o período de outubro de 2007 a setembro de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2007 a setembro de 2008;
- P2 - outubro de 2008 a setembro de 2009;
- P3 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
- P4 - outubro de 2010 a setembro de 2011; e
- P5 - outubro de 2011 a setembro de 2012.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades totais de vidros planos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7005.29.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada da mercadoria constante dos dados das importações do item 7005.29.00 da NCM, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto de investigação, tais como: vidro opacificado, vidro óptico, espelho flotado, vidro colorido (verde, branco, cinza, bronze, preto), vidro curvo, vidro filtrasol, vidro fumê, vitrosol, visor de vidro, vidro de dicroica, vidro corado na massa, vidro temperado, lâminas de quartzo, lâminas de silício, aquário de vidro, vidro usinado, entre outros.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

- I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a dois por cento do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do referido diploma legal;
- II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que três por cento do total importado pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal; e

III) tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros planos no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de toneladas)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	106,99	134,97	289,17	318,92
México	100,00	140,59	126,75	116,52	65,21
EUA	100,00	19,57	105,93	90,45	162,91
Emirados Árabes	-	-	100,00	480,79	739,98
Egito	-	-	-	100,00	199,20
Arábia Saudita	-	-	100,00	35,68	800,79
Total (origens investigadas)	100,00	108,49	132,34	194,87	228,07
Reino Unido	100,00	98,85	62,63	122,81	52,35
Bélgica	100,00	49,05	509,29	14.017,90	121.977,11
Venezuela	100,00	37,71	408,23	380,91	541,34
França	100,00	13,53	61,40	255,51	217,64
Hong Kong	100,00	46,79	1,18	2,51	24,70
Indonésia	-	100,00	59,54	-	74,03
África do Sul	-	100,00	239,59	886,68	245,12
Suécia	-	-	100,00	866,56	233,33
Alemanha	100,00	12.555,87	32.411,06	84.458,99	10.200,67
Israel	100,00	96,41	-	0,17	7,14
Outros	100,00	355,39	743,90	565,40	365,03
Total (exceto investigadas)	100,00	95,63	68,31	130,65	90,04
Total Geral	100,00	104,78	113,88	176,36	188,30

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

O volume das importações brasileiras de vidros planos flotados incolores das origens investigadas apresentou crescimento durante todos os períodos de análise. Houve aumento de 8,5% de P1 para P2, de 22,0% de P2 para P3, de 47,3% de P3 para P4 e de 17,0% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 128,1%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se somente de P3 para P4, no montante de 91,2%. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 4,4%, de P1 para P2, de 28,6%, de P2 para P3; e de 31,1%, de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve queda acumulada dessas importações de 10,0%.

Além do comportamento decrescente das importações das outras origens na maior parte do período analisado, deve-se observar que os volumes importados das origens investigadas foram significativamente superiores a esses durante todo o período analisado. Em P1, as importações dessas origens já representam 71,2% de todas as importações, e em P5 elas já totalizam 86,2% do total. Por outro lado, as importações brasileiras das outras origens, que chegaram a representar 28,8% do total importado em P1, passaram a ter participação no total importado em P5 de apenas 13,8%.

Influenciadas pela relevante participação das importações das origens investigadas no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de vidros planos flotados incolores apresentaram crescimento de 4,8% de P1 para P2, de 8,7% de P2 para P3, de 54,9% de P3 para P4 e de 6,8% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação (P1 - P5), observou-se aumento acumulado no volume importado de 88,3%.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor CIF das importações totais de vidros planos flotados incolores no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	91,50	144,93	291,16	287,63
México	100,00	131,61	116,54	138,22	66,56
EUA	100,00	25,55	110,99	109,51	178,20
Emirados Árabes	-	-	100,00	496,18	650,61
Egito	-	-	-	100,00	100,00
Arábia Saudita	-	-	100,00	41,68	809,32
Total (origens investigadas)	100,00	100,43	130,97	215,29	220,36
Reino Unido	100,00	102,76	61,02	128,04	49,58
Bélgica	100,00	50,60	1.191,97	23.835,74	144.610,04
Venezuela	100,00	32,36	386,80	403,95	602,24
França	100,00	11,23	35,68	140,38	98,83
Hong Kong	100,00	44,53	1,61	2,85	26,01
Indonésia	-	100,00	81,72	-	89,83
África do Sul	-	100,00	229,35	1.183,68	324,35
Suécia	-	-	100,00	966,03	259,36
Alemanha	100,00	1.829,74	4.175,69	9.908,02	1.456,40
Israel	100,00	99,68	-	0,29	11,45
Outros	100,00	359,97	705,52	634,75	405,54
Total (exceto investigadas)	100,00	94,10	62,96	132,88	86,41
Total Geral	100,00	98,36	108,68	188,28	176,47

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações das origens investigadas de vidros planos apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, os aumentos de P2, P3, P4 e P5 foram, respectivamente, 0,4%, 30,4%, 64,4% e 2,4%. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 a P5, uma elevação de 120,4%. Apesar do pequeno aumento no valor das importações entre P4 e P5, a quantidade importada nesse período aumentou 17,0%. Entende-se, então, que a queda no valor importado foi causada pela queda nos preços do produto (diminuição de 12,5%, como mostrado a seguir).

Da mesma maneira, a evolução dos valores importados das outras origens evoluiu de forma equivalente àquela evidenciada pelo volume importado desses países.

Isto posto, verificou-se que os valores importados dos outros países apresentaram redução de 5,9% de P1 para P2, de 33,1% de P2 para P3. No período seguinte (P3 para P4), houve uma elevação dos valores dos vidros planos importados desses países de 111,0% seguido de uma nova redução de 35,0% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, evidenciou-se uma elevação nos valores importados dos outros países de 13,6%.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$/t)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	85,52	107,38	100,69	90,19
México	100,00	93,61	91,94	118,63	102,08
EUA	100,00	130,56	104,77	121,07	109,38
Emirados Árabes	-	-	100,00	103,20	87,92
Egito	-	-	-	100,00	100,00
Arábia Saudita	-	-	100,00	116,81	101,06
Total (origens investigadas)	100,00	92,57	98,97	110,48	96,61
Reino Unido	100,00	103,96	97,44	104,25	94,70
Bélgica	100,00	103,36	233,96	170,00	118,53
Venezuela	100,00	85,83	94,75	106,05	111,25
França	100,00	83,01	58,11	54,94	45,41
Hong Kong	100,00	95,17	135,67	113,68	105,33
Indonésia	-	100,00	137,26	-	121,35
África do Sul	-	100,00	95,73	133,50	132,33
Suécia	-	-	100,00	111,48	111,15
Alemanha	100,00	14,57	12,88	11,73	14,28
Israel	100,00	103,39	-	171,43	160,36
Outros	100,00	101,29	94,84	112,27	111,10
Total (exceto investigadas)	100,00	98,40	92,17	101,70	95,97
Total Geral	100,00	93,87	95,43	106,76	93,72

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

O preço das importações de vidros planos das origens investigadas oscilou ao longo do período: diminuiu 7,4% de P1 para P2, aumentou 6,9% de P2 para P3 e 11,6%, de P3 para P4, e diminuiu 12,5% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem sob investigação acumulou redução de 3,4%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros diminuiu 1,6% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3, aumentou 10,3% de P3 para P4 e diminuiu 5,6% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de investigação, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros acumulou redução de 4,0%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

De fato, nos dois últimos períodos, nos quais se verificou os maiores volumes importados, o preço das importações totais das origens investigadas foi 9,8% (P4) e 16,4% (P5) menor do que o preços das demais origens.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros planos, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pelas duas produtoras nacionais existentes - Cebrace e Guardian -, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas anteriormente.

Mercado Brasileiro (em número índice de tonelada)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Origens Outras	Mercado Brasileiro
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	94,52	108,49	95,63	97,00
P3	118,07	132,34	68,31	117,06
P4	124,71	194,87	130,65	137,17
P5	119,11	228,07	90,04	135,79

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores sofreu retração de 3,0% em P2, tendo apresentado recuperação com crescimento de 20,7% em P3 e 17,2% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, apresentou queda de 1,0%. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro cresceu 35,8%.

5.3 Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de vidros planos foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno e as quantidades fabricadas para o consumo cativo das empresas que compõem a indústria doméstica, bem como as quantidades importadas apuradas com base nas estatísticas oficiais da RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de toneladas)

Período	Vendas ID	Importações Origens em Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	94,52	108,49	95,63	120,71	98,89
P3	118,07	132,34	68,32	155,71	120,14
P4	124,71	194,87	130,65	164,62	139,36
P5	119,11	228,07	90,04	200,65	140,97

Observou-se aumento do consumo nacional aparente em P3, P4 e P5, e diminuição em P2, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P2, houve diminuição de 1,1%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos de 21,5%, 16,0% e 1,2%, respectivamente.

5.4 Das importações consideradas na análise de dano

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a revenda do produto importado pela indústria doméstica.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$ corrigidos/t) - Revenda

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	96,97	99,93	80,82	71,78
CMV	100,00	130,58	140,30	118,72	113,11
Resultado Bruto	100,00	- 158,22	- 206,57	- 206,85	- 241,97
Despesas Operacionais	100,00	203,28	157,61	79,37	120,80
Despesas administrativas	100,00	245,25	58,08	52,81	51,45
Despesas com vendas	100,00	102,03	168,95	67,12	99,10
Despesas (Receitas) financeiras	100,00	- 352,21	5.598,53	1.769,12	2.967,65
Outras despesas (receitas) operacionais	100,00	525,23	742,06	516,82	2.731,78
Resultado Operacional	100,00	- 1.231,65	- 1.287,93	- 1.056,75	- 1.319,16

Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	- 163,79	- 207,76	- 256,90	- 337,93
Margem Operacional	100,00	- 1.282,76	- 1.303,45	- 1.320,69	- 1.858,62
Margem Operacional s/resultado financeiro	100,00	- 1.350,00	- 1.160,71	- 1.300,00	- 1.789,29

Segundo as empresas tais aquisições foram feitas para atender esporádicos picos de demanda e foram direcionados a clientes tradicionais específicos, não acostumados a importar ou a adquirir de outros.

De fato, da análise da demonstração de resultados da indústria doméstica obtida com a revenda pode-se concluir que essas importações foram realizadas com funções de complementar as vendas da indústria doméstica, e por isso, não causadoras de dano. Com efeito, em todos os períodos de análise, exceto P1, os resultados e as margens operacionais foram negativas. Ademais, observou-se que o Custo da Mercadoria Vendida (CMV) é significativamente maior do que o Custo do Produto Vendido (CPV) em todos os períodos.

Portanto, os volumes e os valores de vidros planos importados em cada período, a serem considerados na análise de dano, foram obtidos retirando-se das importações brasileiras, apresentadas anteriormente, as importações de vidro plano realizadas pela indústria doméstica das origens investigadas, abaixo relacionadas:

Importações de Vidro Plano Flotado Incolor (em número índice) - Cebrace e Guardian

	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (Mil US\$ CIF)	100,00	75,02	98,47	151,65	33,51
Quantidade (t)	100,00	65,21	84,86	114,02	26,65
US\$ CIF/t	100,00	115,04	116,03	133,00	125,75

Além disso, as importações da indústria doméstica das origens analisadas vêm diminuindo ao longo do período de análise de dano. De fato, de P1 para P5 essas importações diminuíram 73,4% e de P4 para P5, 76,6%. Em relação à participação do volume dessas importações no consumo nacional aparente, estas representaram apenas 0,9% do consumo nacional aparente em P5 e, em relação ao total importado em P5, essas aquisições da indústria doméstica significaram apenas 3,5% das importações totais das origens investigadas.

5.4.1 Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento do volume das importações de vidro plano flotado incolor a ser considerado na análise de dano à indústria doméstica:

Importações de Vidro Plano Flotado Incolor (em número índice de toneladas)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	106,99	134,97	289,17	318,92
México	100,00	151,35	147,32	113,23	88,92
Emirados Árabes	-	-	100,00	480,79	739,98
EUA	100,00	26,86	145,65	231,15	677,85
Arábia Saudita	-	-	100,00	35,68	800,79
Egito	-	-	-	100,00	762,58
Total (origens investigadas)	100,00	126,76	152,39	229,01	313,12
Reino Unido	100,00	98,85	62,63	122,81	52,35
Bélgica	100,00	49,05	509,29	14.017,90	121.977,11
Venezuela	100,00	37,71	408,23	380,91	541,34
França	100,00	13,53	61,40	255,51	217,64
Hong Kong	100,00	46,79	1,18	2,51	24,70



Indonésia	-	100,00	59,54	-	74,03
África do Sul	-	100,00	239,59	886,68	245,12
Suécia	-	-	100,00	866,56	233,33
Alemanha	100,00	12.555,87	32.411,06	84.458,99	10.200,67
Israel	100,00	96,41	-	0,17	7,14
Outros	100,00	355,39	743,90	565,40	365,03
Total (exceto investigadas)	100,00	95,63	68,31	130,65	90,04
Total Geral	100,00	115,38	121,66	193,06	231,59

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

O volume importado a ser considerado na análise de dano do produto objeto de dumping, originário dos países investigados aumentou 26,8% de P1 para P2 e 20,2% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, o volume continuou aumentando consideravelmente, 50,3% de P3 para P4 e 36,7% de P4 para P5, período em que houve queda de 1,0% no mercado brasileiro, como informado anteriormente. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 213,1%.

Nota-se também, ao analisar o volume importado considerado na análise de dano, que as origens investigadas representaram os maiores exportadores de vidros planos para o Brasil, tendo a participação do volume importado dessas origens, no último período de análise, P5, alcançado 85,8%.

O volume importado de outras origens teve comportamento distinto, diminuindo em P2 e P3, no montante de 4,4% e 28,6%. De P3 para P4,esse volume importado foi acrescido de 91,2%. No último período, de P4 para P5, todavia, esse volume diminuiu 31,1%. Ao se considerar todo o período de investigação, de P1 para P5, o volume importado das outras origens diminuiu 10,0%, tendo representado 14,2% do total importado no último período, P5.

5.4.2 Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir indicam a evolução do valor total e do preço das importações consideradas na análise de dano à indústria doméstica no período de outubro de 2007 a setembro de 2012, em dólares estadunidenses:

Valor das Importações (em número índice de US\$ CIF)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	91,50	144,93	291,16	287,63
México	100,00	133,08	123,46	124,45	88,71
Emirados Árabes	-	-	100,00	496,18	650,61
EUA	100,00	25,68	157,42	271,90	737,85
Arábia Saudita	-	-	100,00	41,68	809,32
Egito	-	-	-	100,00	680,29
Total (origens investigadas)	100,00	110,78	144,21	241,22	296,47
Reino Unido	100,00	102,76	61,02	128,04	49,58
Bélgica	100,00	50,60	1.191,97	23.835,74	144.610,04
Venezuela	100,00	32,36	386,80	403,95	602,24
França	100,00	11,23	35,68	140,38	98,83
Hong Kong	100,00	44,53	1,61	2,85	26,01
Indonésia	-	100,00	81,72	-	89,83
África do Sul	-	100,00	229,35	1.183,68	324,35
Suécia	-	-	100,00	966,03	259,36
Alemanha	100,00	1.829,74	4.175,69	9.908,02	1.456,40
Israel	100,00	99,68	-	0,29	11,45
Outros	100,00	359,97	705,52	634,75	405,54
Total (exceto investigadas)	100,00	94,10	62,96	132,88	86,41
Total Geral	100,00	103,99	111,15	197,12	210,98

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

O valor CIF importado a ser considerado na análise de dano do produto objeto de dumping, originário dos países investigados aumentou 10,8% de P1 para P2, 30,2% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, o valor continuou aumentando consideravelmente, 67,3% de P3 para P4 e 22,9% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor importado de 196,5%.

Nota-se também, ao analisar o valor importado considerado na análise de dano, que as origens investigadas representaram os maiores exportadores de vidros planos para o Brasil, tendo a participação do valor CIF importado dessas origens, no último período de análise, P5, alcançado 83,3%.

O valor CIF importado de outras origens teve comportamento distinto, diminuindo em P2 e P3, no montante de 5,9% e 33,1%. De P3 para P4, esse valor importado foi acrescido de 111,0%. No último período, de P4 para P5, todavia, esse volume diminuiu 35,0%. Ao se considerar todo o período de investigação, de P1 para P5, o valor importado das outras origens diminuiu 13,6%, tendo representado 16,6% do total importado no último período, P5.

Preço das Importações (em número índice de US\$ CIF/t)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	85,52	107,38	100,69	90,19
México	100,00	87,93	83,81	109,91	99,77
Emirados Árabes	-	-	100,00	103,20	87,92
EUA	100,00	95,60	108,08	117,63	108,85
Arábia Saudita	-	-	100,00	116,81	101,06
Egito	-	-	-	100,00	89,21
Total (origens investigadas)	100,00	87,40	94,63	105,33	94,68
Reino Unido	100,00	103,96	97,44	104,25	94,70
Bélgica	100,00	103,36	233,96	170,00	118,53
Venezuela	100,00	85,83	94,75	106,05	111,25
França	100,00	83,01	58,11	54,94	45,41
Hong Kong	100,00	95,17	135,67	113,68	105,33

Indonésia	-	100,00	137,26	-	121,35
África do Sul	-	100,00	95,73	133,50	132,33
Suécia	-	-	100,00	111,48	111,15
Alemanha	100,00	14,57	12,88	11,73	14,28
Israel	100,00	103,39	-	171,43	160,36
Outros	100,00	101,29	94,84	112,27	111,10
Total (exceto investigadas)	100,00	98,40	92,17	101,70	95,97
Total Geral	100,00	90,13	91,36	102,11	91,10

Obs.: As outras origens incluem: Antigua e Barbuda, Argélia, Argentina, Canadá, Chile, Cingapura, Dinamarca, Espanha, Filipinas, Finlândia, Holanda, Hungria, Índia, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Panamá, Polônia, Portugal, República Tcheca, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Turquia, Vietnã.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de vidros planos das origens investigadas oscilou ao longo do período. De P1 para P2 houve diminuição de 12,6%; de P2 para P3, houve aumento de 8,3% e de P3 para P4, de11,3%. Já de P4 para P5 o preço CIF médio por tonelada diminuiu 10,1%. Assim, de P1 para P5, o preço dessas importações acumulou redução de 5,3%.

Por sua vez, o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros, diminuiu 1,6% de P1 para P2 e 6,3% de P2 para P3. Houve um aumento de 10,35% de P3 para P4. Já de P4 para P5 esse preço diminuiu 5,6%. Assim, ao longo do período de investigação, a diminuição nesse preço atingiu 4,0%.

O preço CIF médio ponderado das importações de vidros planos das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado dos outros países, considerando-se a mesma condição de venda, em todos os períodos. Em P5, o preço CIF médio ponderado dos vidros planos dessas origens foi 17,2% menor que o preço médio dos outros países.

5.5 Da evolução das importações

5.5.1 Da participação das importações no consumo aparente

A tabela a seguir indica a participação das importações consideradas na análise de dano no consumo nacional aparente de vidro plano.

Participação das Importações no CNA (em número índice da %)						
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações em Análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Importações ID (origens investigadas)	Importações ID (outras origens)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	95,56	127,93	100,00	122,50	65,96	94,12
P3	98,28	127,03	84,62	130,00	70,21	49,02
P4	89,54	163,96	69,23	118,75	82,98	100,00
P5	84,53	222,52	153,85	143,75	19,15	41,18

Observou-se que a participação das importações em análise no consumo nacional aparente de vidros planos aumentou de P1 a P2; permaneceu estável entre P2 e P3,e aumentou entre P3 e P4 e entre P4 e P5, tendo sido constatado acréscimos. Considerando todo o período de análise, a participação das importações analisadas no consumo nacional aparente aumentou.

5.5.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de vidros planos flotados incolores.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice da %)					
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações em Análise	Importações Outras Origens	Importações ID (origens investigadas)	Importações ID (outras origens)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	97,36	130,58	107,14	66,67	96,43
P3	100,79	129,75	92,86	72,55	50,00
P4	90,91	166,94	71,43	82,35	100,00
P5	87,75	229,75	157,14	19,61	42,86

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro foi também crescente durante todo o período de análise, exceto de P2 para P3, tendo apresentado aumento, de P1 para P2,diminuição de P2 para P3 e aumentos de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando todo o período investigado, a participação das importações sob análise no mercado brasileiro aumentou.

Dessa forma, constatou-se que as importações das origens investigadas sob análise lograram aumentar sua participação no consumo nacional e no mercado brasileiro, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, em que pese a retração do mercado brasileiro, no último período, de 1,0% e em maior montante do que o aumento do consumo nacional, que foi de 1,2%, nesse último período.

Já a participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro oscilou entre 4,1% e 6,9% destes ao longo do período de investigação de dano.

5.5.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de vidro plano flotado incolor:

Importações sob Análise e Produção Nacional (em número índice)			
	Produção Nacional (t) (A)	Importações em análise (t) (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,56	126,76	[CONFIDENCIAL]
P3	122,32	152,39	[CONFIDENCIAL]
P4	122,13	229,01	[CONFIDENCIAL]
P5	128,48	313,12	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de vidros planos aumentou, de P1 para P2, diminuiu de P2 para P3, aumentou de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 13,6% em P1, passou a 33,2% em P5, representando aumento acumulado.

5.6 Das manifestações a respeito das importações, da produção nacional, do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México fez considerações acerca da análise das importações feita no Parecer que recomendou o início da investigação.

O México afirmou que a partir dos dados de importação, teriam sido excluídos do volume importado diversos tipos de vidro, sem explicar sob que critérios e que de forma teria sido realizada a depuração, nem tampouco se existiriam mais tipos de vidros que não foram identificados e deveriam ter sido excluídos.

Foi afirmado também que, comparando o período de outubro de 2011 a setembro de 2012 com setembro de 2012 com outubro de 2013, as importações das mercadorias investigadas teriam diminuído 6%, dessa forma, não se poderia concluir que essas importações tenham causado dano à indústria doméstica. O México acrescentou que, devido a isso, não haveria base legal para aplicar uma medida antidumping provisória e/ou definitiva.

Foi ressaltado também que o volume das importações do produto investigado do México vem diminuindo constantemente desde P2, que a participação desse país dentro o total importado seria declinante, que o preço do produto mexicano seria o segundo maior das origens investigadas, e que, por isso, as importações do México não constituiriam a causa do alegado dano à indústria doméstica.

O México também fez considerações acerca da cumulatividades das importações do produto investigado do México com as demais origens investigadas. O México afirma que deveria ser explicado porque se considera válida a avaliação cumulativa dos efeitos das importações do produto investigado do México com as demais origens investigadas à luz das condições de concorrência entre os produtos importados e os nacionais, e também deveria ter informado se a margem de dumping por país era maior que a **de minimis**.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação. Acerca das importações provenientes do Egito, estas teriam aumentado em decorrência do aumento no mercado brasileiro e não teriam causado prejuízo à indústria doméstica, devendo ser excluídas da investigação.

Em relação aos preços das importações de vidros planos, a manifestação afirmou:

"A redução dos preços das importações de origem nas análises é menor do que a redução do preço do total das importações de outros fornecedores estrangeiros. Além disso, os preços das exportações brasileiras são reduzidos na época. Como resultado, há uma redução geral dos preços do produto em causa. Portanto, as importações egípcias não estão causando prejuízo à indústria doméstica, tendo em conta o impacto do aumento significativo de outras importações do produto em causa durante o P1-P5 por 115,6%".

Em manifestação protocolada no dia 31 de janeiro de 2014, a **Cardinal FG** apresentou argumentos que seriam tratados na audiência. De acordo com a empresa, o volume exportado pelos Estados Unidos no período investigado seria de somente 7,0% (sete por cento) do total das importações investigadas e de cerca de 1,3% (um vírgula três por cento) do mercado brasileiro no período. Desse modo, comparativamente com outros países, devido à baixa representatividade, a eventual responsabilidade dos Estados Unidos por qualquer dano à indústria doméstica deveria, caso reconhecida, ser individualizada e inferior às demais.

No dia 24 de março de 2014, a **Cardinal FG** protocolou manifestação na qual apresentou os argumentos fornecidos oralmente durante a audiência. A **Cardinal** se manifestou no sentido de haver indícios de ausência de nexo causal, recordando que as importações realizadas pelas empresas Vivix e AGC Vidros foram realizadas visando criar uma "bolha de consumo" antes do início de sua fabricação própria. Ademais, a empresa argumentou que as importações realizadas por essas empresas deveriam ser retiradas da análise do volume de importações consideradas na análise de dano, uma vez que tiveram o mesmo objetivo das importações realizadas pela indústria doméstica. Considerando que o volume exportado pelos EUA para o Brasil seria pouco representativo, a **Cardinal** argumenta que caso as importações da Vivix e AGC Vidros fossem desconsideradas, a representatividade das exportações dos EUA seria ainda menor. A empresa aponta que em P5 o volume exportado pelos EUA representou 12,1% das importações investigadas, enquanto as importações originárias da China e do México representaram 59,2% do total importado.

Em relação ao valor exportado, a **Cardinal** argumentou que o valor das exportações dos EUA para o Brasil, assim como o volume exportado, foi consideravelmente menor do que o valor exportado por outras origens. A empresa apontou que o valor exportado pelos EUA em P5 representou 13,5% do valor total das importações do produto objeto da investigação das origens investigadas, enquanto o valor importado da China e do México representou, conjuntamente, 58%. A **Cardinal** argumentou também que os valores das importações dos EUA incluem as importações realizadas pela Vivix e AGC Vidros em P5, e que a exclusão dos valores referentes às importações dessas empresas enfraqueceria mais o nexo de causalidade entre as exportações dos EUA e o dano à indústria doméstica.

Outro aspecto que a **Cardinal** apontou em sua manifestação refere-se ao preço de exportação dos EUA para o Brasil. A empresa referiu que os preços de exportação dos EUA são os mais altos dentre as origens investigadas e aumentaram de P1 a P5. Além disso, a **Cardinal** argumentou que não haveria subcotação nas exportações dos EUA para o Brasil, portanto as exportações dos EUA não seriam responsáveis por "*comprimir os preços da indústria doméstica*" (sic).

Também no dia 24 de março de 2014, a ABRVIDRO apresentou manifestação com os argumentos proferidos oralmente durante a audiência. Essa associação manifestou que as importações da China poderiam causar dano relevante ao equilíbrio da cadeia produtiva, enquanto as importações das demais origens investigadas não parecem provocar tal efeito, em função da quantidade de produtores e dos baixos preços praticados pelos exportadores chineses.

5.7 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação do México, ressalte-se que no Parecer DECOM nº 19, de 2013, item 5.1, parágrafo 85, a metodologia usada para se depurar os dados de importação foi explicitada.

Em relação à manifestação do México acerca da aplicação de medida provisória, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, as medidas provisórias poderão ser aplicadas se uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem; se uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica tiverem sido alcançados; e se as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação.

Em relação à manifestação do México acerca da aplicação de medidas definitivas, a análise das importações que embasará a decisão por recomendá-las ou não recomendá-las se limitará ao período de investigação de dano, ou seja, de outubro de 2007 a setembro de 2012.

A respeito das alegações acerca de volume e valores das importações dos países individualmente considerados, resta esclarecer que a análise das importações é realizada de forma cumulativa, nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, caso os pré-requisitos sejam cumpridos, quais sejam: margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não ser **de minimis** e volume de importações de cada país não ser insignificante; e a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações ser apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o produto similar doméstico. Dessa maneira, os efeitos das importações objeto da investigação foram tomados de forma cumulativa, sendo analisadas conjuntamente na determinação do dano sofrido pela indústria doméstica.

Mais especificamente em relação à manifestação do México, ressalte-se que a análise da cumulatividade das importações das origens investigadas foi realizada no Parecer de início da presente investigação e esse Parecer indicava o montante calculado, para fins de início de investigação, da margem de dumping do México, e apresentava a conclusão de que tal valor não seria **de minimis**.

5.8 Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações investigadas cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] toneladas de vidros planos flutados incolores em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P4 e [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5, sendo [CONFIDENCIAL] de P4 para P5;
- b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que, em P1 tais importações alcançaram 12,1% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 20,2% e 27,8%;
- c) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram 11,1% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 18,2% e 24,7%; e
- d) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 13,6% desta produção e em P4 e P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a 25,5% e 33,2%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica caracteriza-se como as linhas de produção de vidros planos flutados incolores das empresas **Guardian** e **Cebrace**. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas totais da indústria doméstica, segmentadas por destino, mercado interno e externo. Os valores apresentados estão líquidos de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de toneladas)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,96	94,52	[CONFIDENCIAL]	109,78	[CONFIDENCIAL]
P3	118,61	118,07	[CONFIDENCIAL]	137,39	[CONFIDENCIAL]
P4	123,36	124,71	[CONFIDENCIAL]	77,17	[CONFIDENCIAL]
P5	118,30	119,11	[CONFIDENCIAL]	90,74	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 5,5% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação nos períodos seguintes, de 24,9% de P2 para P3, e de 5,6% de P3 para P4. No entanto, entre P4 e P5, observou-se redução de 4,5% nessas vendas. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 19,1%.



Em relação às vendas destinadas ao mercado externo, entre P1 e P2, o volume aumentou 9,8%.De P2 para P3, ocorreu aumento de 25,1%. Já de P3 para P4, ocorreu redução de 43,8%, e no período seguinte verificou-se recuperação de 17,6%. Assim, ao se comparar P5 com P1 as vendas da indústria doméstica para o mercado externo diminuíram 9,3%.

6.1.2 Da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente

Participação das Vendas no Mercado Brasileiro (em número índice)			
Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	%
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,52	97,00	[CONFIDENCIAL]
P3	118,07	117,06	[CONFIDENCIAL]
P4	124,71	137,17	[CONFIDENCIAL]
P5	119,11	135,79	[CONFIDENCIAL]

A participação da indústria doméstica no mercado interno de vidros planos oscilou durante o período. De P1 para P2, houve diminuição. Já de P2 para P3, houve acréscimo nessa participação. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram decréscimos. Assim, em todo o período, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram, em todo o período de investigação no montante de 19,1%, o mercado brasileiro cresceu 35,8%. Ao contrário, no último período de análise, as vendas da indústria doméstica diminuíram 4,5%, enquanto o mercado brasileiro diminuiu somente 1,0%.

Participação das Vendas no CNA (em número índice de toneladas)			
Período	Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	%
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	94,52	98,89	[CONFIDENCIAL]
P3	118,07	120,14	[CONFIDENCIAL]
P4	124,71	139,36	[CONFIDENCIAL]
P5	119,11	140,97	[CONFIDENCIAL]

Embora tenha se elevado a quantidade absoluta de vendas da indústria doméstica no mercado interno durante o período de investigação, houve queda na participação da indústria no consumo nacional aparente. De P1 para P2, ocorreu diminuição nessa participação, enquanto entre P2 e P3, houve acréscimo. De P3 para P4 e de P4 para P5, ocorreram reduções. Assim, em todo o período, a participação da indústria doméstica no consumo nacional diminuiu.

Considerando todo o período de análise de dano, o consumo nacional aparente cresceu na ordem de 41,0%, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas. As vendas da indústria doméstica no mercado interno igualmente cresceram no período, entretanto a um ritmo inferior em relação ao consumo nacional, ficando esse aumento em 19,1%.

6.1.3 Da produção e do grau de ocupação da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se considerar o método de cálculo para se obter a capacidade de instalada de produção da indústria doméstica. Considerou-se como capacidade nominal a máxima utilização diária do forno, que seria o gargalo da produção do produto similar. Para o cálculo da capacidade efetiva, por sua vez, foram considerados os períodos para reparo e manutenção e o rendimento da produção.

A tabela a seguir apresenta, separadamente, a capacidade instalada de produção de vidros planos nominal e efetiva, a produção por tipo de produto e grau de ocupação:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice de toneladas)						
Período	Capacidade Instalada de Produção		Produção		Grau de ocupação (%)	
	Nominal	Efetiva	Vidros Flotados	Outros	Nominal	Efetiva
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P2	107,84	95,39	94,56	80,08	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P3	128,43	127,15	122,32	120,11	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P4	129,67	127,68	122,13	118,45	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
P5	142,52	130,58	128,48	121,22	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 5,4% de P1 para P2, aumentou 29,4% de P2 para P3 e manteve-se praticamente inalterado em P4. Em seguida, de P4 para P5, o volume de produção teve nova elevação, na ordem de 5,2%. Considerando todo o período, o volume de produção aumentou 28,5%.

A capacidade instalada efetiva oscilou durante o período. De P1 para P2, houve diminuição de 4,6%. De P2 para P3, houve aumento de 33,3%. De P3 para P4, houve diminuição de 0,4 % e entre P4 e P5, aumento de 2,3%. Considerando-se todo o período, houve aumento de 30,6% na capacidade instalada de produção efetiva.

O grau de ocupação da capacidade efetiva de produção de vidros planos incolores, que era de 90,1% em P1, caiu de P1 para P2, e aumentou em P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, o grau de ocupação diminuiu, e aumentou, respectivamente. Ao se considerar o período todo de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado de produto de fabricação própria, considerando o estoque inicial de [CONFIDENCIAL] toneladas.

Estoque Final (em número índice de toneladas)						
Período	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Consumo Cativo	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	94,56	94,52	109,78	120,71	571,57	100,99
P3	122,32	118,07	137,39	155,71	142,42	128,74
P4	122,13	124,71	77,17	164,62	551,58	108,96
P5	128,48	119,11	90,74	200,65	- 1.474,47	109,90

A coluna "Outras Entradas e Saídas" engloba revendas, importações e outras entradas e saídas. Esse último item corresponde a quebras das folhas de vidro e ajustes nos estoques.

Em relação aos dados, o volume de estoque final de vidros planos incolores da indústria doméstica diminuiu 1,0% de P1 para P2, aumentou 27,5% de P2 para P3, mas diminuindo 15,4% de P3 para P4. No último período, manteve-se praticamente estável, diminuindo apenas 0,9%. Considerando-se todo o período de investigação, o volume em estoque da indústria doméstica aumentou 9,9%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice de toneladas)			
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B) %
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	100,99	94,56	[CONFIDENCIAL]
P3	128,74	122,32	[CONFIDENCIAL]
P4	108,96	122,13	[CONFIDENCIAL]
P5	109,90	128,48	[CONFIDENCIAL]

A relação Estoque final/Produção oscilou entre 7,5% e 9,2% durante o período de investigação. Em P2, essa relação aumentou. Em P3, essa relação permaneceu praticamente inalterada, diminuindo, e em P4, a relação diminui, respectivamente. Entre P4 e P5, a relação estoque final/produção diminuiu. Considerando os extremos do período investigado, houve queda na relação estoque final/produção.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, foram elaboradas a partir das informações constantes da petição e ajustadas após verificações **in loco**, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de vidros planos pela indústria doméstica.

Deve-se observar que, segundo a ABIVIDRO, os dados relativos ao número de empregados da indústria doméstica e à massa salarial foram obtidos aplicando-se um critério de rateio, no qual se dividiu o volume total produzido de vidro incolor pelo volume total produzido de todos os produtos, multiplicando o resultante pelos empregos diretos, indiretos, administração e vendas informados ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Abaixo segue tabela que apresenta o número de empregados divididos em duas categorias:

Número de Empregados (em número índice)			
Período	Produção	Administração e Vendas	Total
P1	100,00	100,00	100,00
P2	137,99	130,40	136,44
P3	126,49	111,20	123,37
P4	123,20	111,20	120,75
P5	111,91	105,60	110,62

Considerando-se a produção, o número de empregados aumentou 38,0% entre P1 e P2. Nos períodos seguintes, houve diminuições de 8,3%, 2,6% e 9,2%, respectivamente. Ao se considerar todo o período, houve aumento de 9,7% no número de empregados ligados à produção. Em números absolutos, houve aumento de 58 postos de trabalho em relação a P1 e diminuição de 55 postos de trabalho em relação a P4.

O número de empregados ligados à administração e vendas, oscilou ao longo de todo o período. Entre P1 e P2, houve aumento de 30,4%, enquanto entre P2 e P3, houve diminuição de 14,7%. Entre P3 e P4, esse número permaneceu praticamente estável. De P4 para P5, houve diminuição de 5,0%. Em todo o período, de P1 para P5, houve aumento do número de empregados ligados à administração e vendas da ordem de 5,6%

O número de empregados aumentou em P2 e diminuiu nos períodos seguintes, P1 para P2, houve aumento de 36,4%. Nos períodos seguintes, houve decréscimos de 9,6%, 2,1% e 8,4%.Ao se considerar todo o período, houve aumento de 10,6%.

A seguir é apresentado tabela sobre produtividade por empregado:

Produtividade por Empregado (em número índice)			
Período	Número de empregados envolvidos na produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	137,99	94,56	68,52
P3	126,49	122,32	96,71
P4	123,20	122,13	99,13
P5	111,91	128,48	114,80

A produtividade por empregado ligado à produção oscilou durante o período, diminuindo em P2 e aumentando até P5, quando se obteve [CONFIDENCIAL] toneladas por empregado. De P1 para P2, houve diminuição de 31,5%. Já entre P2 e P3, entre P3 e P4 e entre P4 e P5, os aumentos foram de, respectivamente, 41,1%, 2,5% e 15,8%. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 14,8%.

Massa Salarial (em número índice de R\$ corrigidos)			
Período	Produção	Administração e Vendas	Total
P1	100,00	100,00	100,00
P2	115,55	125,79	118,12
P3	121,24	110,56	118,56
P4	120,22	127,24	121,98
P5	100,69	98,65	100,18

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou elevações até P3, seguidas de quedas. Esses aumentos foram de 15,6% e 4,9%. Entre P3 e P4 e entre P4 e P5, observou-se quedada massa salarial de 0,8% e 16,2%, respectivamente. De P1 até P5, o aumento alcançou 0,7%.

Em relação a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, a massa salarial oscilou ao longo do período. De P1 para P2, houve aumento de 25,8%, seguido de diminuição de 12,1%, de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 15,1% e de P4 para P5, diminuição de 22,5%.

A massa salarial total da empresa apresentou sucessivas elevações até P4. Esses aumentos foram de 18,1%, 0,4% e 2,9%. No último período, de P4 para P5, observou-se quedada massa salarial de 17,9%. De P1 até P5, o aumento alcançou 0,2%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

De acordo com as informações constantes na petição de início e confirmadas por meio de verificações **in loco**, os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidas dos valores de tributos e de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)

---	Mercado Interno			Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	%	Valor	% total
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	91,13	90,75	99,59	109,80	120,00
P3	112,71	112,47	99,80	124,17	110,00
P4	107,80	108,64	100,61	73,60	70,00
P5	91,05	91,18	100,10	84,46	95,00

Conforme tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,3% de P1 para P2, aumentou 23,9% de P2 para P3 e reduziu-se de P3 para P4, na ordem de 3,4%. A maior queda de receita pode ser observada no último período, 16,1%. De P1 para P5, a queda nessa receita alcançou 8,8%.

A receita líquida em reais corrigidos obtido com as exportações oscilou durante o período de investigação. De P1 para P2, houve queda de 9,8% nessa receita. De P2 para P3, houve acréscimo de 13,1%. Em seguida houve outra diminuição de 40,7%, entre P3 e P4, e aumento de 14,8% de P4 para P5. Entre P1 e P5, a receita líquida auferida do mercado externo teve queda de 15,5%.

A receita líquida total em reais corrigidos seguiu os demais indicadores do mercado interno, apresentando diminuição de 8,9% de P1 para P2, aumento de 23,7% de P2 para P3 e redução de P3 para P4, na ordem de 4,2%. A maior queda de receita pode ser observada no último período, 15,6%. De P1 para P5, a queda nessa receita alcançou 9,0%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se observar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda (em número índice de R\$/t corrigidos)

----	Preço Mercado Interno	Preço Mercado Externo
P1	100,00	100,00
P2	96,01	100,02
P3	95,26	90,38
P4	87,12	95,36
P5	76,56	93,07

Observou-se que, durante todo o período investigado, houve queda nos preços médios ponderados das vendas no mercado interno. De P1 para P2 e de P2 para P3, os decréscimos foram de, respectivamente, 4,0% e 0,8%. No entanto, a partir de P3 os preços apresentam quedas mais acentuadas, que foram de 8,6% de P3 para P4 e de 12,1% de P4 para P5. De P1 até P5, essa queda alcançou 23,4%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou oscilações no período investigado, exceto entre P1 e P2, quando esse valor se manteve praticamente estável. Entre P2 e P3, houve diminuição de 9,6%, seguida de aumento de 5,5% entre P3 e P4. Já em P5, houve queda de 2,4% no preço médio do produto no mercado externo. Ao se considerar todo o período de investigação o preço médio do produto similar obtido nas vendas para o mercado externo diminuiu 6,9%.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir mostram a demonstração de resultados, e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de vidros planos flotados incolores de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica e corrigido após verificações **in loco**.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	90,75	112,47	108,64	91,18
CPV	100,00	110,90	110,56	111,48	110,55
Resultado Bruto	100,00	56,38	115,73	103,81	58,15
Despesas Operacionais	100,00	180,55	182,24	102,32	192,00
Despesas administrativas	100,00	206,41	93,27	158,15	140,12
Despesas com vendas	100,00	111,44	246,18	134,73	165,43
Despesas (Receitas) financeiras	100,00	329,80	1.783,74	1.839,30	1.636,01
Outras despesas (receitas) operacionais	100,00	164,73	71,39	11,03	111,77
Resultado Operacional	100,00	24,20	98,49	83,80	23,45

Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	62,16	102,70	95,41	63,78
Margem Operacional	100,00	26,53	87,41	76,87	25,51
Margem Operacional s/resultado financeiro	100,00	29,73	101,01	91,55	41,55
Margem Operacional s/resultado financeiro e outras	100,00	37,18	99,04	87,50	45,51

O resultado bruto com a venda de vidros planos flotados incolores no mercado interno, assim como outros indicadores já analisados, somente apresentou crescimento em P3, apresentando redução nos demais períodos. De P1 para P2, houve diminuição de 43,6%. De P2 para P3, houve aumento de 105,3%. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções, respectivamente, de 10,3% e 44,0% desse resultado bruto. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 41,9% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

O resultado operacional obtido com a venda de vidros planos flotados de fabricação própria no mercado interno apresentou comportamento semelhante: redução de 75,8% de P1 para P2 e elevação de P2 para P3 de 307,0%. Nos períodos seguintes houve decréscimo de 14,9% de P3 para P4 e 72,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o lucro operacional verificado em P5 foi 76,6% menor do que o lucro operacional observado em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar. De P1 para P2, houve redução seguida de elevação de P2 para P3. Nos períodos seguintes, observaram-se recuos consecutivos nessa margem: de P3 para P4 e de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

A margem operacional diminuiu em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

Em relação à margem operacional sem resultado financeiro, observou-se que esta diminuiu em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

De maneira semelhante, a margem operacional exclusive resultado financeiro e outros diminuiu em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos em P4 e em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1.

O quadro a seguir, por sua vez, indica o demonstrativo de resultado obtido com a comercialização de vidros planos no mercado interno por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	96,01	95,26	87,12	76,56
CPV	100,00	117,32	93,64	89,39	92,82
Resultado Bruto	100,00	59,65	98,02	83,24	48,82
Despesas Operacionais	100,00	191,01	154,36	82,05	161,20
Despesas administrativas	100,00	218,39	79,00	126,83	117,64
Despesas com vendas	100,00	117,91	208,53	108,06	138,91
Despesas (Receitas) financeiras	100,00	349,38	1.512,42	1.476,71	1.375,16
Outras despesas (receitas) operacionais	100,00	174,25	60,46	8,86	93,81
Resultado Operacional	100,00	25,60	83,42	67,20	19,69

A demonstração de resultados obtida com a comercialização de vidros planos no mercado interno, por tonelada vendida, permite analisar mais detidamente a queda da massa e margens de lucro apresentadas pela indústria doméstica na comercialização do produto em questão.

O CPV por tonelada cresceu 17,3% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, houve queda: 20,2% de P2 para P3, 4,5% de P3 para P4. Entretanto, houve aumento de 3,8% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 a P5, o CPV por tonelada diminuiu 7,2%.

O resultado bruto por tonelada cresceu 40,4% de P1 para P2. No período seguinte essa rubrica aumentou 64,3%. Entre P3 e P4 e P4 e P5, o resultado bruto diminuiu 15,1% e 414,4 %, respectivamente. Ao considerar os extremos da série, o resultado bruto por tonelada caiu 51,2%.

As despesas com vendas por tonelada cresceram 17,9% de P1 para P2 e 76,9% de P2 para P3. De P3 para P4 essa rubrica diminuiu 48,2%. No período seguinte, de P4 para P5, voltou a crescer, 28,6%. De P1 a P5 as despesas com vendas por tonelada cresceram 38,9%.

As despesas administrativas por tonelada oscilaram ao longo do período. Essas cresceram 118,4% de P1 para P2, porém, diminuíram 63,8% de P2 para P3. Novo aumento de 60,5% ocorre de P3 para P4, seguido de diminuição de 7,2% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, as despesas administrativas por tonelada cresceram 17,6%.

As despesas financeiras por tonelada aumentaram 248,9% de P1 para P2, 333,0% de P2 para P3, seguido de diminuições de 2,4% de P3 para P4 e de 6,9% de P4 para P5. De P1 para P5, essas despesas diminuíram 64,4%. Considerando todo o período investigado, essa rubrica aumentou 1.273,6%.

O resultado de outras despesas/receitas operacionais por tonelada aumentou 74,3% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, esse valor resultado diminuiu 65,3% e 85,4%. De P4 para P5, voltou a subir, registrando aumento de 961,2%. De P1 para P5, o resultado de outras despesas/receitas operacionais diminuiu 6,2%.

A rubrica despesas e receitas operacionais por tonelada oscilou ao longo do período analisado. Essa rubrica cresceu 91,0% de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4, diminuiu 19,2% e 46,8%. De P4 para P5, esse valor aumentou 96,5%. Ao analisar os extremos da série, as despesas e receitas operacionais por tonelada cresceram 61,2%.

O resultado operacional por tonelada obtido com a venda de vidros planos no mercado interno apresentou aumento apenas de P2 para P3, no montante de 225,9%. Em todos os outros períodos, essa rubrica apresentou queda, que foi na ordem de 74,4% de P1 para P2, 19,4 de P3 para P4 e 70,7% de P4 para P5. Ao considerar todo o período de investigação, de P1 a P5, o resultado operacional diminuiu 80,3%.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro por tonelada diminuiu ao longo do período de análise, exceto de P2 para P3 quando aumentou 238%. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve queda de 71,5%, 17,1% e 60,2%. Ao considerar todo o período de investigação, de P1 a P5, o resultado operacional exclusive financeiro diminuiu 68,2%.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais por tonelada diminuiu ao longo do período de análise, exceto de P2 para P3, quando aumentou 163,7%. Houve diminuição de 64,2% de P1 para P2, de 19,3% de P3 para P4 e de 54,2% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, de P1 a P5, essa rubrica diminuiu 65,1%.

De sua análise, constatou-se que as perdas de resultado bruto e de resultado operacional em P5 em relação a todos os períodos anteriores, e de lucratividade (margens de lucro bruta e operacional) da indústria doméstica em P5 em relação a todos os períodos anteriores, decorreram, principalmente, da queda do preço obtido pelo vidro plano vendido no mercado interno, não tendo sido acompanhada por queda proporcional do custo de venda.



6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo associado à fabricação de vidros planos pela indústria doméstica. Registre-se que tal custo se refere ao custo de produção das quantidades totais fabricadas e vendidas pela empresa.

Custo de Produção (em número índice de R\$/t corrigidos)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100,00	125,43	100,08	92,19	100,45
1.1 Matéria-prima	100,00	134,65	104,98	98,84	103,40
1.1.1 Areia	100,00	112,07	97,96	103,13	99,26
1.1.2 Barrilha	100,00	146,79	96,97	91,03	99,35
1.1.3 Dolomita	100,00	119,47	139,93	108,84	106,17
1.1.4 Calcário	100,00	118,65	97,03	78,88	90,43
1.2. Outros insumos	100,00	112,50	92,75	94,08	95,55
1.3 Utilidades Total	100,00	117,10	100,01	88,17	98,18
1.3.1 Eletricidade	100,00	98,30	82,57	74,29	73,77
1.3.2 Combustível	100,00	110,85	105,31	95,67	108,13
1.3.3 Outras Utilidades	100,00	252,92	100,78	51,75	70,95
1.4. Outros custos variáveis	100,00	147,74	96,03	113,22	155,25
2. Custos fixos	100,00	104,30	86,15	83,15	79,04
2.1. Mão de obra direta	100,00	105,89	182,59	136,67	132,59
2.2. Depreciação	100,00	106,15	68,38	61,24	70,52
2.3. Outros custos fixos	100,00	102,49	83,85	91,77	76,65
3. Custo de manufatura (1+2)	100,00	117,04	94,55	88,60	91,95

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto oscilou ao longo do período. De P1 para P2 houve aumento de 17,0%. Já entre P2 e P3, houve diminuição de 19,2%, seguida de outra diminuição de 6,3% de P3 para P4. No último período, entretanto, os custos aumentaram 3,8%. Assim, de P1 para P5, houve diminuição de 8,1% nesses custos.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de R\$/t corrigidos)			
---	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100,00	100,00	[CONFIDENCIAL]
P2	96,01	117,04	[CONFIDENCIAL]
P3	95,26	94,55	[CONFIDENCIAL]
P4	87,12	88,60	[CONFIDENCIAL]
P5	76,56	91,95	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de manufatura/preço cresceu de P1 para P2. No período seguinte, houve uma redução nessa relação. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos. Destaca-se que a piora na relação no último período está relacionada com a queda de preço de venda da indústria doméstica no mercado interno (12,1% de redução), enquanto que o custo, no mesmo período, aumentou 3,8%.

Considerando P1 para P5, houve aumento nessa relação. Desta vez em razão de maior queda do preço no período (23,4%) do que o verificado no custo de manufatura, de 8,1%.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos vidros planos flotados incolores importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica de fabricação própria no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, e os valores das despesas de internação apuradas, aplicando-se o percentual de 5,4% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

Cumprе registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação e que o percentual utilizado para se apurar as despesas de internação foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores.

O somatório desses valores totais (CIF, II, AFRMM e despesas) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado.

Os preços internados das origens investigadas foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, por origem investigada.

Subcotação do Preço das Importações da Arábia Saudita (em número índice)			
	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	111,23	108,52
Imposto de Importação (R\$/t)	100	111,23	107,39
AFRMM (R\$/t)	100	168,25	126,12
Despesas de internação (R\$/t)	100	111,21	108,51
CIF Internado (R\$/t)	100	112,90	108,94
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	102,91	94,11
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	91,45	80,36
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	56,56	38,52

Subcotação do Preço das Importações da China (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	106,63	113,41	98,67	100,87
Imposto de Importação (R\$/t)	100	99,00	94,27	95,71	98,97
AFRMM (R\$/t)	100	77,48	92,77	65,88	75,90
Despesas de internação (R\$/t)	100	106,64	113,42	98,68	100,87
CIF Internado (R\$/t)	100	104,47	110,77	96,69	99,39
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	99,63	102,99	81,95	79,83
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	79,44	59,89	110,75	61,56

Subcotação do Preço das Importações do Egito (em número índice)		
	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	105,99
Imposto de Importação (R\$/t)	100	108,82
AFRMM (R\$/t)	100	110,69
Despesas de internação (R\$/t)	100	105,99
CIF Internado (R\$/t)	100	106,36
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	100,79
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	87,88
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	20,02

Subcotação do Preço das Importações dos Emirados Árabes (em número índice)			
	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	96,23	93,90
Imposto de Importação (R\$/t)	100	109,02	115,08
AFRMM (R\$/t)	100	129,50	147,11
Despesas de internação (R\$/t)	100	96,23	93,90
CIF Internado (R\$/t)	100	97,72	96,34
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	89,08	83,23
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	91,45	80,36
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	105,27	63,69

Subcotação do Preço das Importações dos EUA (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	106,73	111,79	113,45	118,75
Imposto de Importação (R\$/t)	100	31,71	49,65	97,84	122,16
AFRMM (R\$/t)	100	34,80	48,88	43,77	117,37
Despesas de internação (R\$/t)	100	106,72	111,77	113,45	118,75
CIF Internado (R\$/t)	100	97,23	103,77	108,84	118,96
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	92,73	96,48	92,25	95,55
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	109,60	90,20	65,86	- 2,14

Subcotação do Preço das Importações do México (em número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	110,66	87,65	106,06	111,91
Imposto de Importação (R\$/t)	100	110,57	92,87	113,41	119,63
AFRMM (R\$/t)	100	102,13	71,62	97,97	110,30
Despesas de internação (R\$/t)	100	110,65	87,64	106,06	111,92
CIF Internado (R\$/t)	100	110,44	87,66	106,44	112,48
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	105,32	81,51	90,21	90,34
Preço ID (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	57,04	152,81	74,18	18,87

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, para as origens investigadas.

Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas (em número índice)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100	109,52	99,27	102,51	105,84
Imposto de Importação (R\$/t)	100	105,22	91,37	102,73	109,55
AFRMM (R\$/t)	100	81,65	79,01	79,61	99,06
Despesas de internação (R\$/t)	100	109,53	99,28	102,53	105,86
CIF Internado (R\$/t)	100	108,13	97,88	101,66	105,88
CIF Internado (R\$ corrigidos/t)	100	103,12	91,01	86,16	85,05
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100	96,01	95,26	87,12	76,56
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100	65,21	113,69	91,24	39,77

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, considerando que houve redução do preço obtido pela indústria doméstica em todos os períodos, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica no período de análise.

Por fim, a comparação de P4 com P5 também revelou a existência de supressão dos preços da indústria doméstica., uma vez constatado aumento de 3,8% do custo enquanto o preço médio de venda obtido pela indústria doméstica no mercado interno brasileiro recuou 12,2%, impactando negativamente os resultados e a lucratividade da indústria doméstica.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

As margens de dumping apuradas variaram de US\$ 20,43/t a US\$381,19/t e implicaram depressão e supressão do preço. Ademais, as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping também estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica.

É possível inferir que, caso as margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando o efeito negativo sobre seus preços.

6.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro abaixo mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica no apêndice XV da resposta ao questionário do produtor nacional bem como os ajustes efetuados após a verificação **in loco**. A análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido	100	7,47	89,93	89,19	46,14
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais	100	- 140,37	- 201,22	188,56	97,26
(Aumento) Redução dos Ativos					
Contas a receber de clientes	100	378,09	- 615,73	152,48	- 444,24
Estoques	100	190,75	291,17	92,84	186,62
Outras contas	100	- 83,87	502,91	- 242,55	487,88
Aumento (Redução) dos Passivos					
Fornecedores	100	- 58,05	- 54,78	1.715,65	- 1.324,77
Outras contas	100	187,07	- 94,31	80,70	- 53,31
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais					
Atividades de Investimento					
Imobilizado	100	94,17	257,35	- 66,98	62,20
Investimentos	0	100,00	238,53	188,99	154,19
Outras contas	100	139,82	- 126,21	- 79,26	719,09
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos					
Atividades de Financiamento					
Empréstimos e financiamentos	100	297,80	268,38	204,32	268,79
Variação Patrimônio Líquido	100	130,06	166,27	131,13	139,82
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	187,91	201,48	156,36	184,30
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	- 112,13	198,78	- 228,88	48,40

Observou-se que o caixa proveniente das atividades operacionais da empresa oscilou ao longo do período de análise de dano. Essa rubrica caiu 67,6% em P2, 115,5% em P3, aumentou 2.400,4% em P4 e diminuiu 81,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, essa rubrica diminuiu 79,1%. Por sua vez, as disponibilidades no final do exercício diminuíram 212,1% de P1 para P2, aumentaram 277,3% de P2 para P3, diminuíram 215,1% de P3 para P4 e aumentaram 121,1% de P4 para P5. De P1 para P5 o as disponibilidades no final do exercício decresceram 51,6%.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar ao investigado.

Retorno sobre investimentos (em número índice de R\$ corrigidos)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (Mil R\$)	100	32,48	98,52	104,04	51,71
Ativo Total (Mil R\$)	100	158,79	161,84	197,52	217,27
Retorno sobre o Investimento Total (%)	100	20,37	60,80	52,47	23,77

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimento caiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3. Essa rubrica decresceu nos períodos seguintes: de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos diminuiu.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas que compõem a indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Esse índice foi calculado pela soma entre Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo dividido pela soma de Passivo Circulante e Passivo Exigível de Longo Prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice de R\$ corrigidos)

Índice	P1	P2	P3	P4	P5
Liquidez Geral (AC + ARLP / PC + PELP)	100	48,54	59,22	50,49	47,57
Liquidez Corrente (AC / PC)	100	75,00	67,11	55,26	62,50

O índice de liquidez geral diminuiu de P1 para P2. No período seguinte, esse índice aumentou. Nos dois períodos subsequentes o índice de liquidez geral voltou a cair (de P3 para P4 e de P4 para P5). Ao considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador caiu.

O índice de liquidez corrente, calculado pelo quociente entre Ativo Circulante e Passivo Circulante, por sua vez, decresceu de P1 para P2. Nos dois períodos seguintes, também diminuiu: de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, o índice de liquidez corrente aumentou. Ao considerar todo o período, de P1 para P5, esse índice diminuiu.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas para o mercado interno pela indústria doméstica registrou decréscimo, de P4 para P5, mas aumentou de P1 para P5. Por outro lado, O CNA apresentou aumento de P4 para P5 e de P1 para P5, sendo que esse último crescimento foi quase o dobro do registrado pelas vendas da indústria doméstica. A queda das vendas da indústria doméstica em P5 e o aumento do CNA, no período, demonstram a perda de participação neste consumo por parte da indústria nacional em relação aos outros períodos.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano, exceto em P5 em relação a P1, como houve retração absoluta de P4 para P5 e relativa tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise desses indicadores, constatou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram [CONFIDENCIAL] toneladas (4,5%) em P5, em relação a P4, apesar de terem aumentado [CONFIDENCIAL] toneladas (19,1%) de P1 para P5;

b) a produção da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL] toneladas (5,2%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] toneladas (28,5%) de P4 para P5.

c) O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva oscilou durante o período de análise; diminuiu em P5 em relação a P1 e aumentou em relação a P4;

d) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 0,9% maior quando comparado a P1 e 9,9% maior quando comparado a P4. Por consequência, a relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, diminuiu em relação a P4, e diminuiu em relação a P1;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 8,4% menor quando comparado a P4. Contudo foi 10,6% maior quando comparado a P1. A massa salarial total, no entanto, aumentou 0,2% em P5 em relação a P1, mas diminuiu 17,9%, quando comparada a P4;

f) o número de empregados ligados diretamente à produção, emP5, foi 9,2% menor quando comparado a P4 e 11,9% maior quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, aumentou 0,7% em relação a P1 e diminuiu 16,2% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, aumentou 14,8%. Em se considerando o último período, esta aumentou 15,8%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de vidros planos flotados incolores no mercado interno decresceu 8,8% de P1 para P5, em razão da depressão verificada no preço de 23,4% e apesar do aumento da quantidade vendida de 19,1%, no mesmo período;

i) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 16,1 % de P4 para P5, em razão da queda de 4,5% da quantidade vendida aliada à depressão do preço no mesmo período de 12,1%;

j) o custo total de venda diminuiu 0,8% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 23,4 %. Já no último período, de P4 para P5, o custo total de venda aumentou 12,8%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 12,1% ;

k) em razão desse comportamento do preço obtido no mercado interno vis-à-vis o custo total de venda, a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno sofreu reduções durante o período analisado. O resultado bruto verificado em P5 foi 41,9% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, o resultado bruto diminuiu 44,0%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem bruta diminuiu; e

l) o resultado operacional verificado em P5 foi 76,6% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional diminuiu 72,0%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro operacional diminuiu.

Tendo em conta a deterioração dos indicadores da indústria doméstica relacionados ao número de empregados e à massa salarial no último período de análise de dano, bem como à queda de receita, resultados, vendas e margens de lucros no último período de análise, em relação a P4, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

6.3 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o México fez considerações acerca do dano da indústria doméstica.



Afirma-se que tanto o período de análise do dumping quanto o período de análise de dano não atenderiam à recomendação G/ADP/6, adotada pelo Comitê de Práticas Antidumping da OMC. O México concluiu que se teria atuado de forma igualmente incompatível com a legislação brasileira, já que o artigo 25, parágrafo 1º do Decreto nº 1.602 de 23 de agosto de 1995, prescreve que o período de investigação relativo à existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos anteriores à abertura da investigação.

O Governo do México afirma que, segundo o parecer que recomendou o início da investigação, as vendas da indústria doméstica teriam aumentado 15,4% ao longo de todo o período de análise de dano, apresentando queda apenas entre P4 e P5. Essa queda é atribuída ao aumento do consumo automotivo em P5 pelo Governo do México. Alega-se que, por essa razão, a queda da participação das vendas domésticas no CNA em P5 teria sido de apenas 1,3%.

Alega-se também que o parecer que recomendou o início da investigação indicaria que as vendas da indústria doméstica no mercado externo teriam caído 22% de P1 a P5 e 58% de P3 a P5, de forma que restaria claro que as importações investigadas não afetaram as vendas da indústria. Afirma, que mesmo assim, a produção doméstica e a capacidade instalada teriam crescido 28% e 33,6%, respectivamente, de P1 a P5, ao passo que o estoque teria caído 0,6%. O México conclui que as afirmações da indústria doméstica acerca da existência de dano não se sustentariam.

Em manifestação protocolada no dia 16 de janeiro de 2014, a empresa **Vitro** afirmou que determinados dados da empresa Cebrace permaneciam injustificadamente marcados como confidenciais, tais como produção e importação, o que impediria o contraditório.

Com relação aos dados de importação, a **Vitro** afirmou que a Cebrace havia aberto o volume importado das origens investigadas em P5 na sua resposta ao questionário do importador, assim como o volume de revenda. No entanto, esses dados teriam sido retificados por ocasião da verificação **in loco**, quando então foram tratados como confidenciais. Além disso, a **Vitro** afirmou que a Cebrace não identificava as suas importações dentre aquelas provenientes das origens investigadas e aquelas das outras origens.

Analogamente, em relação ao volume de produção, a **Vitro** afirmou que a Cebrace havia mantido tal informação fechada quando da apresentação de retificação aos seus dados anteriormente à verificação **in loco**. O relatório de verificação da empresa não indicaria se teriam sido ou não verificados os dados de volume de produção.

A **Vitro** requereu que se notificasse a Cebrace para que apresentasse os dados de volume de produção e de importação, assim como as origens das importações, a fim de garantir o direito de defesa e contraditório das demais partes interessadas.

Em manifestação protocolada no dia 31 de janeiro de 2014, a **Cardinal FG** argumentou, a respeito das margens de subcotação das exportações dos EUA para o Brasil, que ao se comparar os preços correntes em reais por tonelada de produto em cada um dos períodos, as margens de subcotação seriam pouco representativas. Ademais, em P4 e P5 essas margens seriam negativas, mesmo após majoração dos preços da indústria doméstica. No caso das exportações da **Cardinal FG**, em P5, a subcotação seria inexpressiva, representando aproximadamente 0,1% (zero vírgula um por cento) do preço da indústria doméstica no período. Dessa forma, não haveria como afirmar que os preços das importações dos EUA comprimiriam os preços da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada no dia 27 de fevereiro de 2014, a **Vitro** reiterou argumentos relativos à ausência de dano apresentados e protocolados por meio de manifestação do dia 11 de dezembro de 2013.

A partir dos indicadores da indústria doméstica, consolidados e verificados, a **Vitro** afirmou ter havido desempenho positivo naqueles indicadores, de P1 a P5, quais fossem: aumento da produção nacional do produto similar (28,5%), superior ao aumento da produção nacional de outros produtos da indústria doméstica (21,2%); aumento relevante da capacidade nominal (39,3%) e da capacidade efetiva (30,6%); apesar do significativo aumento da capacidade efetiva, o grau de utilização da capacidade de produção do produto similar permaneceu estável (variação de -1%); queda do grau de utilização da capacidade de produção total (3,3%) superior à oscilação do grau de utilização da capacidade de produção do produto similar (-1%); aumento das vendas de fabricação própria no mercado interno (19,1%), enquanto as vendas de fabricação própria para exportação caíram (9,3%); aumento de mais de 100% do consumo cativo do produto similar; queda na relação estoque final / produção (1,3%), visto o aumento significativo da produção nacional (28,5%); P5 com a menor relação estoque final / produção do período (7,5%); aumento do número de empregados relacionados à produção (11,9%); apesar do aumento do número de empregados relacionados à produção, houve aumento significativo da produtividade (14,8%) em razão do aumento da produção (28,5%); estabilidade da massa salarial relacionada à produção e ao total dos empregados.

Segundo a manifestação da **Vitro**, apesar do significativo aumento de produção do produto similar (28,5%) e das vendas de fabricação própria no mercado interno (19,1%), a receita líquida com as vendas no mercado interno teria apresentado queda no período analisado (8,8%) em razão da queda do preço doméstico (23%). Conforme afirmado, a receita e o preço doméstico sob análise não

considerariam o frete, e que o custo do produto vendido também teria declinado ao longo do período. Além disso, a **Vitro** destacou que as despesas operacionais teriam aumentado [CONFIDENCIAL] no período, sendo que quando se excluíssem a receita financeira e demais despesas, as despesas operacionais apresentariam aumento de [CONFIDENCIAL].

Com relação à evolução dos indicadores domésticos de P4 a P5, a **Vitro** afirmou que haveria desempenho positivo dos seguintes indicadores da indústria doméstica: aumento da produção nacional do produto similar (5,2%), superior ao aumento da produção nacional de outros produtos da indústria doméstica (2,3%); aumento da capacidade nominal (6,6%) e da capacidade efetiva (2,3%); apesar do aumento da capacidade efetiva (2,3%), o grau de utilização da capacidade de produção teria permanecido "estável com leve aumento" (1%); aumento de mais de 21% do consumo cativo do produto similar; aumento de mais de 17% nas vendas de fabricação própria para o mercado externo; perda de participação da indústria doméstica no mercado em linha com a retração do mercado (1,7%); queda na relação estoque final / produção (0,3%), tendo P5 apresentado a menor relação estoque final / produção do período (7,5%); aumento significativo da produtividade (15,8%), tendo P5 apresentado a maior produtividade do período.

De acordo com a manifestação, com relação à queda, de P4 a P5, das vendas de fabricação própria (4,5%) e da receita decorrente dessas vendas (16,1%), a indústria doméstica teria tido como estratégia: i) direcionar parte de sua produção para produtos de maior valor agregado, comprovado pelo aumento de mais de 21% do consumo cativo e; ii) importar o produto objeto da investigação para criar o "colchão" de consumo adicional para quando suas novas capacidades estivessem em operação.

Feitas as considerações, a **Vitro** afirmou entender que não haveria como concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período da investigação.

No dia 24 de fevereiro de 2014, a empresa Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. apresentou argumentos que seriam tratados na audiência. Em relação ao dano, a empresa referiu que não existiria dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que as indústrias nacionais não atenderiam à demanda do produto.

No dia 28 de fevereiro de 2014 a **EFG** protocolou os tópicos que pretendia abordar na audiência. A empresa manifestou-se no sentido da inexistência de dano à indústria doméstica, tendo em vista os dados apresentados e elementos constantes dos autos.

Em manifestação protocolada no dia 28 de fevereiro de 2014, a ABIVIDRO contra-argumentou as exposições da manifestação protocolada pela **Vitro** no dia 27 de fevereiro de 2014.

A respeito da manifestação pela ausência de dano, dentre outras afirmações, a ABIVIDRO alegou que seria imprescindível reconhecer que o período correto para análise das condições para aplicação de um direito provisório seria o de julho de 2013 a janeiro de 2014, período imediato após a abertura da investigação. Ao se comparar esse período com os períodos similares anteriores, ficaria evidente o aprofundamento do dano provocado em consequência do crescimento das importações investigadas. Para sustentar a resposta, a ABIVIDRO apresentou planilha com dados de importação extraídos do sistema Alice Web, relativos aos períodos que compreendiam julho de 2011 a janeiro de 2012, julho de 2012 a janeiro de 2013 e julho de 2013 a janeiro de 2014. Segundo a petição, pela comparação entre esses períodos e P5, poder-se-ia estimar que o volume a ser importado de julho de 2013 a junho de 2014 ultrapassaria 340 mil toneladas, o que representaria crescimento relativo superior a 40% do volume total importado das origens investigadas sobre P5, o que demonstraria a premência no tocante à necessidade da aplicação de direito provisório.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação. Em relação ao intervalo de tempo entre o período de coleta de dados e a data de início do processo, a autoridade egípcia apontou que a recomendação adotada pelo Comitê de Práticas Antidumping em 5 de maio de 2000, seria a de que o período de coleta de dados para dumping deveria terminar o mais próximo possível da data de início do processo. Nesse sentido, haveria uma defasagem de tempo de 9 (nove) meses entre P5 (1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012) e a data de início do processo (12 de julho de 2013), o que não seria uma data próxima.

Adicionalmente, a República Árabe do Egito argumenta que, com base no artigo 4.1.1 do ADA, se alguma das duas empresas consideradas como indústria doméstica tiver importado o produto objeto da investigação, deveria ser desconsiderada como sendo indústria doméstica. Além disso, segundo a manifestação, não haveria informações detalhadas sobre:

"... o volume total da produção brasileira, nem o percentual dos peticionários que produzem o produto similar do volume total de produção..."

Assim, haveria, portanto, uma falha em provar a representatividade da indústria doméstica.

A manifestação do Egito apontou fatores que não teriam sido examinados, em discordância com o artigo 3.4 do Acordo Anti-dumping, tais como fatores que afetam os preços internos; magnitude da margem de dumping; efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa; crescimento; capacidade de levantar capital ou investimentos.

Ainda em relação ao dano, afirmou-se que os produtores brasileiros não sofrem um "prejuízo importante". Enquanto as importações de vidros planos teriam aumentado entre P1 e P5, uma série de fatores teria se mantido positiva:

"Produção, considerando todo o período, o volume aumentou 28,5%, as vendas dos produtores domésticos aumentam entre P1-P5 comparando P1, diminuiu em P2- devido à diminuição simultaneamente em mercado brasileiro; capacidade de produção aumentou continuamente entre P3-P5, depois de uma ligeira diminuição no P2, final de inventário / Produção diminuiu durante o período P1-P5, embora o volume de exportações diminuiu, o número de empregados aumentou 33,7% durante o período P1-P5; salários aumentaram 15,4% para o período inteiro, a produtividade diminuiu entre P1-P5 se deve ao aumento da percentagem do número de empregados mais elevados do que o aumento da percentagem do volume de produção".

Segundo a manifestação da República Árabe do Egito, a avaliação do "prejuízo material" que teria servido de base para a investigação antidumping seria inválida e uma reavaliação deveria ser realizada.

Em 24 de março de 2014, a ABIVIDRO protocolou manifestação na qual reiterou declarações feitas anteriormente. Nessa ocasião, mais uma vez, foram feitas comparações entre os dados da indústria doméstica, de forma a embasar as argumentações de sua manifestação. Foram ressaltados pontos acerca do volume de vendas da indústria doméstica, do consumo cativo, desempenho exportador, importações do produto objeto da investigação e seus efeitos sobre as vendas domésticas e sobre o mercado brasileiro, capacidade instalada e respectivo grau de utilização, efeitos das importações denunciadas sobre indicadores financeiros e importações a preços subcotados quando comparados aos preços da indústria doméstica.

Também no dia 24 de março de 2014, a **Cardinal FG** protocolou manifestação na qual apresentou os argumentos fornecidos oralmente durante a audiência. Em relação à participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente e no mercado brasileiro, a empresa refere que houve aumento no mercado em [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 a P5. Dessa forma, argumentou que a diminuição da participação da indústria doméstica nesse mercado deve-se ao aumento do mercado, e não apenas em função das importações. Ainda a respeito da argumentação da **Cardinal** acerca do dano, a empresa referiu que outros indicadores também permitiriam questionar a existência de dano por parte da indústria doméstica, tais como manutenção de estoques, redução da relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica, aumento do número de empregados e da massa salarial.

Também no dia 24 de março de 2014 a empresa Incovisa Comércio Importação e Exportação Ltda. apresentou por escrito as manifestações proferidas oralmente na audiência. A Incovisa expôs em sua manifestação que não seria possível comprovar o dano sofrido pela indústria doméstica sem maiores informações sobre os lucros e as vendas decorrentes do excedente de produção. A empresa referiu também que os documentos referentes à estrutura societária das empresas peticionárias estão classificados como confidenciais no processo, e isso feriria o princípio da transparência. A Incovisa afirmou que as informações sobre estrutura societária seriam importantes para possíveis ajustes de preços com partes relacionadas.

No dia 24 de março de 2014 a **Emirates Float Glass LLC** protocolou suas manifestações proferidas oralmente na audiência. A **Emirates** argumentou que não é possível afirmar que existe dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das importações. A empresa citou fatores como aumento das vendas para o mercado interno de P1 a P5, aumento da produção e do consumo cativo nesse período e afirmou que estes fatores apontam para uma estratégia da indústria doméstica de optar pela produção de produtos de maior valor agregado. A empresa também mencionou que a relação estoque/produção caiu, o número de empregados aumentou, assim como a produtividade e a capacidade instalada, indicando a possibilidade de a indústria doméstica realizar investimentos.

Adicionalmente, a empresa argumentou que a queda dos preços da indústria doméstica seria em função dos altos preços que vinham sendo praticados pela indústria doméstica no mercado interno, que se viu obrigada a baixar os preços quando os compradores buscaram outros fornecedores do produto, e também em função de uma tendência internacional de queda dos preços.

6.4 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante aos dados fornecidos em bases confidenciais pela indústria doméstica, recorda-se que solicitou que fossem tornadas públicas todas as informações consideradas essenciais ao andamento do processo, bem como ao exercício do contraditório e do direito de defesa por todas as partes interessadas. Tais solicitações foram devidamente atendidas pela indústria doméstica, conforme documentado nos autos do processo. Ademais, ressalte-se que os dados da indústria doméstica verificados e consolidados foram disponibilizados às partes interessadas nos autos do processo em 12 de dezembro de 2013.

A respeito das manifestações acerca da representatividade de indústria doméstica, ressalte-se que o inciso I do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, faculta à autoridade investigadora a possibilidade de exclusão dos produtores domésticos que também são importadores do produto alegadamente importado a preços de dumping quando da definição da indústria doméstica. Observa-se, portanto, que não há

obrigatoriedade de excluírem-se esses produtores, tampouco pré-requisitos para a exclusão, caso adotada. Ademais, as importações das origens investigadas dessas produtoras foram pouco representativas em P5 (15,2%). Dessa forma, em concordância com a legislação e com o Acordo Antidumping, a indústria doméstica na presente investigação é formada pelas empresas **Guardian** e Cebrace. Não há, portanto, prejuízo para a representatividade da indústria doméstica, uma vez que as duas empresas representavam a totalidade da indústria nacional de fabricação de vidros planos quando do início da investigação.

No que tange à manifestação de que haveria uma defasagem entre P5 e a data de início da investigação, ressalte-se que o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o período objeto da investigação de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis do início da investigação. Observa-se que a norma legal, em consonância com o Acordo Antidumping e jurisprudência multilateral, não definiu o que seria "mais próximo possível", de forma que se entende que não houve qualquer desrespeito à norma legal nesse quesito.

Em relação à manifestação do governo do Egito, de que não teriam sido analisados os fatores previstos no artigo 3.4 do Acordo Antidumping para determinação de dano, observa-se que tais fatores serão analisados para fins de determinação preliminar e final, e que para fins de início de investigação entende-se que se realizou a análise pertinente para avaliação de indícios de dano à indústria doméstica em consonância com o Acordo Antidumping e com o Decreto nº 1.602, de 1995, não havendo qualquer vício no processo.

Acerca das interpretações dos indicadores no sentido da existência de dano para a indústria doméstica no período investigado, reiteram-se as conclusões apresentadas no item 6.5 deste Anexo. Em conformidade com os dados expostos e com a evolução dos indicadores analisados, restou configurada a existência de dano à indústria doméstica em P5, seja relativamente a P4, seja a P1, destacadamente nos resultados e na lucratividade e na depressão e supressão de preços constatadas na análise.

Adicionalmente, ressalte-se que o período analisado para cumprimento das condições para aplicação de direito provisório é o período de análise de dano, ou seja, de P1 a P5. Dessa maneira, esclarece-se que dados referentes a período posterior à P5 não compõem os fundamentos da análise realizada neste Anexo.

A respeito da manifestação da Incovisa de que não seria possível estabelecer uma análise de dano sem dados acerca dos lucros e das vendas decorrentes do excedente de produção, ressalte-se que a análise de dano foi realizada com base nos parâmetros estabelecidos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, entende-se que a normal legal foi respeitada, assim como a jurisprudência internacional acerca do tema.

A respeito das alegações da **Cardinal FG** de que as importações dos EUA apresentaram subcotação inexpressiva, resta esclarecer que a análise dos efeitos das importações é realizada de forma cumulativa, nos termos do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Por sua vez, como consta no item 6.1.7.3 deste Anexo, foi constatado que o preço do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

6.5 Da conclusão preliminar a respeito do dano

7.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo não representaram participação relevante no total de vendas da indústria doméstica, tendo sido constatado que a maior participação dessas exportações alcançou 3,3% em P3. Além disso, em P5, as exportações da indústria doméstica aumentaram 17,6% em relação ao período anterior, enquanto as vendas no mercado interno diminuíram 4,5%.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.6 Consumo Cativo

A tabela a seguir mostra a quantidade de produto similar destinada a consumo cativo pela indústria doméstica no período de investigação de dano:

Quantidade (em número índice de toneladas)				
P1	P2	P3	P4	P5
100	120,71	155,71	164,62	200,65

No período investigado houve sucessivos aumentos do consumo cativo: 20,7% em P2, 29,0% em P3, 5,7% em P4 e 21,9% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, P1 para P5, o aumento no consumo cativo alcançou 100,7%.

Pelo fato de a produção ter aumentado no período de investigação e a demanda pelo produto doméstico ter sofrido influência das importações, o alto custo ocasionado pelo excesso de estoque obrigou a indústria doméstica a utilizá-lo em estágios subsequentes da cadeia produtiva, como a fabricação de espelhos e vidros refletivos. Esta alternativa não acarretaria elevação de lucro, e seria simplesmente uma destinação para o material estocado.

Analisando-se a participação do consumo cativo no consumo nacional aparente, percebe-se que esse teve aumento pouco significativo de P4 para P5. O mesmo pode ser dito em relação ao aumento do consumo cativo entre P1 e P5.

Por meio da análise sistemática dos indicadores da indústria doméstica, foi possível identificar deterioração nos indicadores de vendas no mercado interno, participação dessas vendas no mercado brasileiro e no CNA, emprego, massa salarial, margens brutas e operacionais.

Tendo considerado tais indicadores, bem como as manifestações das partes, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping a indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de vidros planos a preços de dumping aumentou 118,3% em relação a P1. Já de P4 para P5 tal volume aumentou 14,1%. Com isso, essas importações, que alcançavam 17,2% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P4 e P5 para 24,0% e 27,9%, respectivamente.

Por outro lado, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 aumentou 19,1% em relação a P1 e de P4 para P5, esse volume de venda diminuiu cerca de 4,5%. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que significava 75,9% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P4 e P5 para 69,3% e 67,4%, respectivamente.

A comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 23,4% em relação a P1 e 12,1% em relação a P4.

Ademais, o custo total de venda do produto da indústria doméstica registrou elevações em P5, suprimindo os preços da indústria doméstica e pressionando ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Sendo assim, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de vidros planos flotados incolores a preços alegadamente de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica verificado.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Ao se analisarem as importações brasileiras dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações alegadamente a preços de dumping em todo o período de análise e com preços, em todo o período, exceto em P1, maiores. De fato, a participação das importações das outras origens no Mercado Brasileiro oscila entre 4,1% e 7,0%, ao longo do período.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de vidros planos flotados incolores pelo Brasil no período investigado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O vidro plano das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, é um indicador que analisa um fator de produção que representa menos de 5% do custo de manufatura unitário reportado pela indústria doméstica. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso pequeno no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica. Mesmo assim, constatou-se aumento da produtividade durante o período investigado.

7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro dos vidros planos flotados incolores oscilou ao longo do período de investigação, tendo, porém uma tendência de crescimento. Contudo, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez constatado que as importações originárias das origens investigadas a preços de dumping aumentaram em todo o período investigado, comportamento distinto das vendas da indústria doméstica no mercado interno e do mercado brasileiro.

De fato, em P5 o volume de importações investigadas aumentou 213,1% em relação a P1 enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica aumentou apenas 19,1%. Já o mercado brasileiro do produto em P5 aumentou somente 35,8% em relação a P1.

Já no último período de análise, de P4 para P5, o volume das importações alegadamente a preços de dumping aumentou 36,7%, enquanto o volume de venda no mercado interno da indústria doméstica e o volume demandado do produto caíram 4,5% e 1,0%, respectivamente. Portanto, a pequena queda do mercado brasileiro em P5 em relação a P4 não explica a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Além disso, durante o período de investigação não foram identificadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

Além disso, analisando os valores absolutos de consumo cativo durante o período de análise de dano, percebe-se que não há como afirmar que a diminuição das vendas da indústria doméstica no mercado interno ocorreram em função do consumo cativo, já que os valores dessa queda ([CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5) são maiores do que os do aumento desse consumo ([CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5).

Dessa forma, com base nas informações obtidas, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento de seu consumo cativo.

7.2.6.1 Da capacidade da indústria doméstica de atender a demanda

A tabela a seguir mostra os graus de ocupação da indústria doméstica no período de investigação de dano:

Grau de ocupação (em número índice)				
P1	P2	P3	P4	P5
100	93,48	95,58	94,59	96,35

No período investigado o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica apresentou oscilações. Ocorreu decréscimo de P1 para P2, aumento de P2 para P3, diminuição de P3 para P4 e aumento de de P4 para P5.

Conforme explicado anteriormente, a produção de vidros planos ocorre de forma contínua, ou seja, a produção de vidros ocorre 24 horas por dia e 7 dias por semana, independentemente da demanda de produtos da empresa. Dessa forma, a diminuição de demanda não impactou o grau de ocupação da capacidade instalada, mas aumentou o estoque do produto similar. Por outro lado, o excesso de estoque foi destinado a consumo cativo e reintroduzido no processo produtivo (perdas). De fato, o consumo cativo aumentou 100,7% de P1 para P5, e 21,9% de P4 para P5. Além disso, como mostra a tabela do item 6.1.4, P5 registrou o maior saldo negativo de "outras entradas e saídas", o qual engloba as quebras das folhas de vidro.



Da mesma forma, não se pode argumentar que a indústria doméstica importou vidros planos incolores para atender a demanda crescente no mercado brasileiro. Observa-se que a quantidade importada diminuiu significativamente ao longo desse período (73,4% de P1 para P5 e 76,6% de P4 para P5), ao passo que o mercado brasileiro cresceu 35,8% de P1 para P5 e permaneceu praticamente estável de P4 para P5 (-1%).

Ressalte-se, ainda, que mesmo que a indústria doméstica não pudesse aumentar sua oferta, esse fator não poderia explicar a deterioração nos indicadores de resultado e margens de lucro da indústria doméstica.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade

Em manifestação protocolada no dia 11 de dezembro de 2013, a **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** aponta outros fatores que teriam respondido pelo desempenho negativo da indústria doméstica. Nesse sentido, a **Vitro** discorre sobre os seguintes elementos: importações efetuadas pelos atuais e futuros produtores domésticos, contração na demanda, consumo cativo da indústria doméstica, produtividade da indústria doméstica, desempenho exportador, falta de capacidade doméstica para atender a demanda e práticas restritivas ao comércio de estrangeiros (elevação da TEC em outubro de 2012).

A empresa ressalta que aproximadamente um terço do volume total de vidros planos incolores importado ao longo do período de investigação seria importado pela Cebrace e pela **Guardian**. Nesse sentido, a **Vitro** afirma que embora as importações efetuadas pelos produtores domésticos tenham sido excluídas da análise de dano, seria inegável que o volume expressivo das importações de vidros planos efetuado pela indústria doméstica ao longo de todo o período de investigação tenha contribuído para a evolução das importações investigadas e o para o atual volume de importação e preços praticado nessas importações.

A **Vitro** ressalta também o volume de importação de vidros planos incolores efetuada pela Companhia Brasileira de Vidros Planos (CBVP), em P5, das origens investigadas. Além da Vivix, a **Vitro** aponta que a AGC Vidros do Brasil (AGC) também teria iniciado produção local de vidros planos em outubro de 2013, e que essa teria seguramente importado o produto, inclusive das origens investigadas, antes do começo de suas operações.

É calculado, pela **Vitro** que 24% das importações totais, em P5, seriam de produtores brasileiros de vidros. E que, restringindo essa análise apenas às origens investigadas, as importações de produtores brasileiros de vidros planos (sem contar as importações da AGC) representariam 19% das importações das origens investigadas.

A **Vitro** solicitou que a análise de dano desconsidere não apenas as importações da indústria doméstica, mas também as importações das empresas Vivix e AGC.

Em relação à contração da demanda, a **Vitro** afirma que o fato das vendas internas da indústria doméstica terem oscilado conforme o mercado brasileiro, com queda em P2 e P5 seria a prova de que a contração de mercado, de fato, afetou a indústria doméstica. A empresa acrescenta que a interpretação no parecer que recomendou o início da investigação, de que a contração de mercado não afetou as importações investigadas não excluiria o fato de que a indústria doméstica teria sofrido com essa contração.

É solicitada, também, a exclusão das importações da Vivix e da AGC da análise do consumo nacional aparente, assim como que se considere o consumo cativo nessa análise.

Em relação ao consumo cativo, a **Vitro** afirma que o aumento expressivo do consumo cativo, em P2 e em P4, quando houve queda na produção, demonstraria que a indústria doméstica teria priorizado o direcionamento de sua produção de vidros planos para a produção de produtos com maior valor agregado, ao invés de vendas no mercado doméstico.

Em relação à explicação da indústria doméstica acerca do consumo cativo, a **Vitro** faz algumas considerações. A indústria doméstica teria afirmado que pelo fato de a produção ter aumentado no período de investigação e a demanda pelo produto doméstico ter sofrido influência das importações, a indústria doméstica teria repassado o excedente não vendido para estágios subsequentes da cadeia produtiva. Ainda segundo a indústria doméstica, esta alternativa não acarretaria em elevação do lucro e seria simplesmente uma destinação do material estocado.

A **Vitro** discorda de que a produção teria aumentado do período de investigação, já que teria apresentado declínio em P2 e em P4. Além disso, afirma que a indústria doméstica seria a responsável por qualquer influência que as importações tiveram sobre a demanda no Brasil, já que ela teria responsável por aproximadamente 30% das importações efetuadas no período.

É afirmado, também, que se houve um excedente de produção doméstica, não haveria necessidade de importar para gerar uma bolha de consumo, podendo a indústria doméstica usar sua própria fabricação para vender no mercado interno e fomentar a demanda local.

É afirmado também que parece pouco provável que a produção e a subsequente venda de produtos com maior valor agregado não tenha acarretado em melhor resultado para a empresa.

Em relação à produtividade, a **Vitro** afirma que pelo fato de se tratar de uma indústria de capital intensivo, a queda no emprego não pode ser considerada como indicativo de ocorrência de dano, pois o aumento da produção é o fator de maior peso na apuração da produtividade.

Com relação à análise das vendas de exportação da indústria doméstica, a **Vitro** fez as seguintes observações. Afirma-se que mesmo com baixa representatividade no total de vendas o comportamento das exportações, aliado com comportamento de outros indicadores, poderia revelar se houve ou não dano e se este teria decorrido das importações investigadas ou de outros fatores.

A empresa aponta que embora o CNA (0,2%) e o mercado brasileiro (2,5%) tenham retraído de P4 para P5, o que teria dificultado as vendas no mercado interno (queda de 5,6%), a produção nacional (5,2%), o consumo cativo (21,5%) e as vendas para exportação (6,4%) aumentaram nesse período. Na comparação dos extremos da série (P1 a P5), seria possível identificar o crescimento de 28% da produção nacional, 97% do consumo cativo, 16% das vendas no mercado interno, enquanto as vendas externas apresentaram queda de 22%. A empresa conclui que a análise conjunta dos indicadores não permitiria chegar a uma conclusão de ocorrência de dano à indústria doméstica em razão das importações investigadas.

Em relação à capacidade da indústria doméstica, a **Vitro** afirma que apesar dos aumentos de capacidade implementados e do aumento na quantidade produzida, os dados de P5 indicariam que a indústria doméstica não teria capacidade para atender a demanda do mercado brasileiro. Afirma-se que, como a mesma linha do produto similar produz outros produtos, a capacidade efetiva que realmente estaria disponível para a produção de vidros restaria reduzida.

É ressaltado também que como parcela significativa da produção doméstica seria destinada para o consumo cativo e para a exportação, certa parcela da produção do produto similar não seria destinada para venda no mercado doméstico.

Afirma-se que a inclusão do vidro plano na Lista de Elevação Temporária da Tarifa Externa Comum em 1º de outubro de 2012, ocorreu, segundo a Resolução CAMEX nº 70, em função de desequilíbrio comercial temporário causado pela conjuntura econômica internacional. É afirmado que a proteção teria sido conferida para sanar um equilíbrio comercial temporário fruto da circunstância econômica mundial em 2012, e não fruto de importações a preço de dumping.

Além disso, afirma-se que, segundo o Ministro da Fazenda, a partir de 1º de outubro de 2013, a alíquota de imposto de importação de vidro plano ter retornou ao patamar de 10%, já que o eventual dano sofrido pela indústria doméstica, que esteve relacionado à situação temporária e já ultrapassada de desequilíbrio comercial em razão da crise econômica mundial, não existiria mais, e que, por isso, não haveria razão para aplicação de medida antidumping provisória ou definitiva.

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México no Brasil fez considerações acerca dos outros fatores de dano.

O México afirma que existiriam diversos fatores não relacionados às importações investigadas, que, individualmente ou em conjunto, influíram no desempenho negativo alegado pela indústria doméstica no período da investigação e que não teriam sido analisados no parecer que recomendou o início da investigação, tais como: o fato de parte relevante das importações ser efetuado pela indústria doméstica; aumento do consumo cativo; contração do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro em P2 e em P5.

É solicitado ainda que se analise se a indústria doméstica destinou sua capacidade produtiva à fabricação de outros produtos não incluídos na investigação.

Afirma-se ainda que a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica flutuou ao longo do período e que a produção de vidros planos incolores teria sido influenciada pela flutuação dessa capacidade. Ademais ressalta que o grau de ocupação da capacidade em P5 teria sido o segundo maior do período de investigação de dano.

O México afirma também que a queda de participação das vendas domésticas no consumo nacional aparente em P5 estaria relacionada ao aumento da participação do consumo cativo da indústria doméstica nesse período, e que a queda da participação das vendas domésticas no consumo nacional aparente em P5 teria sido de apenas 1,3%.

Em manifestação protocolada no dia 31 de janeiro de 2014, a **Cardinal FG** apresentou argumentos que seriam tratados na audiência. A respeito das importações provenientes dos EUA, a **Cardinal FG** alegou que uma parcela das importações contabilizadas nas investigações teria sido realizada pelas empresas Vivix e AGC. Essas importações, de acordo com a manifestação, visavam à preparação para o início da fabricação do produto no Brasil e, portanto, deveriam ser desconsideradas da investigação por terem sido realizadas pelos mesmos motivos das empresas Cebrace e **Guardian**.

A **Cardinal FG** afirmou também que o aumento da Tarifa Externa Comum (TEC), de 10% para 20%, para todas as importações de vidros planos acarretou redução nas importações do produto objeto da investigação no período "P6". Como resultado dessa proteção, ter-se-ia verificado nos autos referências a aumentos de preços pela indústria doméstica nesse período.

A empresa também argumentou que o volume de vendas da indústria doméstica teria crescido em 16% nos períodos de P1 para P5. A única redução verificada no volume de vendas, de P4 para P5, seria decorrente da destinação de maior volume do produto ao consumo cativo na fabricação de produtos de maior valor agregado. De acordo com a **Cardinal FG**, o consumo cativo da indústria doméstica praticamente teria dobrado no mesmo período e o consumo nacional aparente teria aumentado 36%. Haveria indícios, portanto, de que o aumento das importações poderia ter decorrido da menor disponibilidade de produto fabricado localmente, que teria passado a ser utilizado em maior proporção pela própria indústria doméstica. Não haveria, ademais, demonstração nos autos do processo que a destinação cativa desses produtos tenha resultado em dano à indústria doméstica.

Outra consideração feita pela **Cardinal FG** é de que a indústria doméstica teria sido responsável por grande parte do volume das importações de P1 para P5. De acordo com a manifestação, se as empresas brasileiras não tinham capacidade produtiva disponível, o que seria justificado pelo fato de as importações destinarem-se a atender "picos de demanda", caracterizar-se-ia indício de que o suposto dano decorrente das importações seria menor do que o que se alegava, ou inexistiria.

Em manifestação protocolada no dia 27 de fevereiro de 2014, a **Vitro** reiterou os argumentos feitos em sua manifestação anterior e entendeu que as alterações nos dados da indústria doméstica não modificariam a conclusão anterior, de ausência de nexo de causalidade. Em particular, a **Vitro** destacou que as importações de vidros planos incolores dos produtores domésticos contribuíram para a formação do volume e do preço das importações sob investigação. Segundo a **Vitro**, as importações efetuadas pelas empresas Vivix e AGC Vidros do Brasil durante o período de investigação de dano teriam tido o mesmo intuito das peticionárias Cebrace e **Guardian**: de criar um colchão de consumo para quando suas operações incisassem. Após o período considerado na análise, a Vivix e a AGC passaram a produzir vidros planos e, portanto, deveriam ter aquelas importações desconsideradas na análise, uma vez que essas importações não teriam sido realizadas em função do preço do produto importado, mas na necessidade de se fomentar uma bolha de consumo que passaria a ser atendida pela produção própria em um segundo momento.

Ainda em sua manifestação do dia 27 de fevereiro, a **Vitro** solicitou que se avaliasse e reconhecesse que o aumento das importações das origens investigadas estaria diretamente relacionado com o volume expressivo de importação de vidros planos incolores efetuado consistentemente pelas empresas Cebrace, **Guardian** Brasil, Vivix e AGC.

A **Vitro** apontou que a queda dos indicadores domésticos não estaria associada às importações sob análise, mas à estratégia das empresas em direcionar sua produção para a fabricação de produtos de maior valor agregado. O direcionamento da produção para o consumo cativo não teria decorrido da falta de oportunidade no mercado interno de vidros planos incolores devido à concorrência das importações sob análise, mas de uma clara estratégia de priorizar o mercado de produtos com maior valor agregado. Em P5, a relação estoque / produção nacional teria sido a menor do período (7,5%).

A **Vitro** afirmou, ainda, que mesmo com o aumento de capacidade dos produtores nacionais as importações ainda seriam necessárias para suprir a demanda do mercado. Considerando que o mercado brasileiro teria crescido 34% de P1 para P5, a evolução de P1 a P5 do volume de vidros planos incolores efetivamente disponível e ofertado no mercado pela indústria doméstica (21%) não teria sido suficiente para atender a demanda doméstica. A parcela do mercado não atendida pela indústria doméstica, que teria variado de 21% a 32% ao longo do período, teria sido atendida pelas importações, inclusive importações da indústria doméstica e de futuros produtores domésticos.

No que diz respeito à capacidade e disponibilidade do produto pela indústria doméstica, a **Vitro** observou que na mesma linha em que se produzem vidros planos flotados incolores seriam produzidos, também, outros produtos. Isso possivelmente reduziria a capacidade efetiva que estaria disponível para a produção de vidros planos flotados incolores.

Com relação a práticas restritivas ao comércio de estrangeiros, a **Vitro** destacou a publicação, no dia 1º de outubro de 2012, da Resolução nº 70, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a qual aumentou por um período de 12 meses o imposto de importação de vidros planos flotados incolores, por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional. A proteção teria sido conferida para sanar esse desequilíbrio comercial temporário em decorrência da circunstância econômica mundial em 2012, mas não em decorrência de importações a preço de dumping. Nesse sentido, o efeito da conjuntura econômica internacional sobre o estado da indústria doméstica deveria ser avaliado e o dano eventualmente causado pela conjuntura não poderia ser atribuído às importações objeto da investigação.

Por fim, com relação a outros fatores relevantes de causalidade que deveriam ser considerados, de forma individual e conjuntamente, a **Vitro** destacou o desempenho exportador negativo da indústria doméstica de P1 a P5 (9,3%); a contração do mercado em P2 (3,2%) e em P5 (1,7%) e; a evolução positiva da produtividade de P1 a P5 (14,8%) e de P4 a P5 (15,8%), sendo que P5 teria obtido a maior produtividade do período em razão do aumento da produção.

No dia 28 de fevereiro de 2014 a **EFG** protocolou os tópicos que pretendia abordar na audiência. A empresa manifestou-se no sentido da ausência denexo causal em decorrência de inexistência de dano e de dumping nas exportações efetuadas pela **EFG** para o Brasil.

Em manifestação protocolada no dia 28 de fevereiro de 2014, a ABIVIDRO contra-argumentou as exposições da manifestação protocolada pela **Vitro** no dia 27 de fevereiro de 2014. Sobre o aumento da alíquota da TEC, a peticionária afirmou que a elevação dos preços locais teria buscado recuperar a margem de lucratividade, haja vista que os preços estariam achatados devido aos baixos preços praticados pelos exportadores dos países investigados. A ABIVIDRO destacou, ainda, aspectos como supressão de preços e quedas das margens operacionais das peticionárias de P4 para P5. Adicionalmente, a ABIVIDRO expôs o seu posicionamento com relação às diferenças entre a elevação do imposto de importação e a imposição de direito antidumping.

A ABIVIDRO afirmou que, sobre a solicitação da **Vitro** de exclusão das importações de futuros produtores, no momento da apresentação da petição aquelas empresas citadas pela **Vitro** eram importadoras do produto objeto da investigação e que, na ocasião da publicação da Circular SECEX nº 38, de 2013, Cebrace e **Guardian** representavam 100% da produção nacional.

Em relação às importações realizadas pela indústria doméstica, a ABIVIDRO apontou que teria havido declínio no volume importado pela Cebrace e pela **Guardian**, de [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5, enquanto teria havido aumento no volume importado das origens investigadas, de [CONFIDENCIAL] toneladas, também de P1 para P5. Além disso, as vendas da indústria doméstica teriam caído [CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5, enquanto as importações das origens investigadas, excluídas aquelas realizadas pela indústria doméstica, teriam aumentado [CONFIDENCIAL] toneladas, em um momento em que o mercado brasileiro teria se retraído em [CONFIDENCIAL] toneladas.

Com relação à formação de preço do vidro, a peticionária comparou a queda do preço do produto fabricado pela indústria doméstica com a queda do preço do produto importado das origens investigadas. Enquanto o preço deste teria diminuído 5,42%, o daquele teria diminuído 23,44% de P1 a P5. Tal queda no preço do vidro fabricado pela indústria doméstica teria provocado a minoração de 74,30% na margem operacional das indústrias domésticas, também de P1 a P5.

A respeito da contração do mercado brasileiro, a ABIVIDRO alegou que as indústrias domésticas, frente ao aumento concomitante das importações do produto objeto da investigação proveniente das origens investigadas, teriam optado por quebrar vidro pronto e reintroduzi-lo no processo produtivo e por aumentar o consumo cativo. Esse consumo cativo, além disso, não teria como objetivo o "direcionamento de sua produção de vidros planos incolores para a produção de produtos com maior valor agregado, como espelhos e vidros refletivos, ao invés das vendas de vidros planos no mercado doméstico", mas ocorreria porque as empresas seriam obrigadas a aumentar esse consumo sempre que suas vendas caíssem.

Em relação à produtividade da indústria doméstica, a peticionária afirmou que a produtividade em indústrias de elevada densidade tecnológica se mede pela eficiência de seus equipamentos, e não pela mão de obra empregada. Nesse sentido, seria possível visualizar no quadro apresentado pela **Vitro** em sua manifestação que o aumento da produtividade teria se dado pela melhor utilização da capacidade instalada, a qual haveria passado de 85,6% em P4 para 87,2% em P5. A indústria doméstica teria reduzido o número de funcionários em 9,17% em P5 e aumentado a produtividade em 15,82%. Segundo a manifestação da ABIVIDRO, a menor produtividade da indústria doméstica, de [CONFIDENCIAL] toneladas homem/ano, teria ocorrido em P2, quando a indústria doméstica apresentou o maior número de empregados na produção.

Sobre o desempenho exportador, a peticionária ressaltou que as vendas da indústria doméstica para o mercado externo não representaram participação relevante no total das vendas da indústria doméstica.

No que se refere à falta de capacidade da indústria doméstica em atender a demanda, a ABIVIDRO afirmou que com a imposição de medida antidumping, parcela maior da produção, então destinada ao consumo cativo, seria absorvida pelo mercado brasileiro, assim como as exportações igualmente seriam destinadas ao mercado local.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação a respeito do nexo de causalidade. A referida manifestação expôs o seguinte:

"O impacto do aumento das importações de outros fatores considerados para a avaliação do prejuízo material não foi considerado quando se avalia a existência de nexo de causalidade.

Tal avaliação, se conduzido teria mostrado o seguinte: a produção aumentou com o aumento das importações entre P1 e P5, as vendas internas cresceram entre P1 e P5 e diminuiu apenas 6,8% entre P1 e P2, quando as importações aumentaram 23,9%, devido a diminuição do mercado brasileiro e consumo aparente nacional; estável inventário durante o período P1-P5, embora o volume de importações aumentaram 129,8% e as exportações brasileiras diminuiu 22%, o número de empregador aumentou 33,7% durante o período P1-P5, os salários aumentaram 15,4% para todo o período, com o aumento das importações entre P1 e P5".

Adicionalmente, afirmou-se que faltaria examinar outras importações, porquanto haveria um aumento de 115,6% de P1 a P5. Esse aumento teria, segundo a manifestação, a mesma importância do aumento das importações provenientes dos países investigados.

Ainda a respeito de outras importações, afirmou-se que haveria informações contraditórias sobre a participação de outras importações no mercado, sem, no entanto, especificar quais seriam essas informações.

Assim como a **Vitro**, em sua manifestação do dia 27 de fevereiro de 2014, a República Árabe do Egito se manifestou acerca das importações realizadas pela indústria doméstica, bem como pela queda no desempenho exportador da indústria doméstica.

Por fim, a manifestação da República Árabe do Egito registrou afirmações que envolvem o aumento no custo total de venda e mudança no padrão de consumo, conforme seguem nos excertos expostos abaixo:

"A partir dos dados dos estados circulares, no entanto, houve um decréscimo de 5,7% no custo de produção por tonelada, o custo total de venda do produto foi aumentado afetando as margens de lucro da indústria nacional".

Em manifestação protocolada no dia 20 de março de 2014, a **Vitro** apresentou considerações a respeito do documento protocolado pela ABIVIDRO no dia 28 de fevereiro de 2014.

Inicialmente foram feitas alegações a respeito do período de análise para efeitos de uma medida provisória, apontando que após P5 a Vivix e AGC Vidros seriam as principais responsáveis pelas importações do produto objeto da investigação. Nesse sentido, reiterou as considerações feitas na manifestação protocolada no dia 27 de fevereiro de 2014.

Acerca do consumo cativo, a **Vitro** considerou ser importante analisar o volume não só em termos de quantidade absoluta, mas também em termos percentuais.

Sobre a contração da demanda, a **Vitro** teceu considerações a respeito da manifestação protocolada pela ABIVIDRO em 28 de fevereiro de 2014 e solicitou que se proporcionalizasse a parte do dano decorrente da contração da demanda e que a retirasse da análise de dano. Adicionalmente, foram expostos afirmações e questionamentos à indústria doméstica a respeito do consumo cativo.

Em relação à falta de capacidade doméstica para atender a demanda, a **Vitro** apresentou trechos de publicações da ABRIVIDRO, as quais abordavam expectativas e perspectivas do mercado de vidros planos.

Por fim, a respeito de práticas restritivas de comércio, a **Vitro** contra-argumentou as manifestações expostas pela ABIVIDRO em 28 de fevereiro de 2014.

No dia 24 de março de 2014, a **Cardinal FG** argumentou que as importações e comercializações realizadas pela Vivix e AGC Vidros com o objetivo de criar uma "bolha de consumo" corresponderiam ao ingresso de novos competidores no mercado brasileiro, e que esse fato deveria ser levado em consideração na análise de dano e nexo de causalidade. Adicionalmente, a **Cardinal** referiu que no caso da Vivix haveria evidências de que a empresa iniciou sua produção própria em março de 2014, e que por isso provavelmente essa empresa deixaria de importar o produto objeto da investigação dos EUA e ainda assim continuaria concorrendo com a indústria doméstica. De acordo com a **Cardinal**, esse fato comprovaria a ausência de nexo causal entre essas importações e o dano.

A **Cardinal** argumentou também que a entrada de novos competidores no mercado brasileiro de vidros planos seria indício de que a indústria doméstica não estaria sofrendo dano. Para a empresa, a entrada de novos concorrentes se daria em mercados capazes de atrair novos investimentos, e caso o dano sofrido pela indústria doméstica fosse real, não seria de se esperar que duas novas empresas estivessem entrando nesse mercado.

Também no dia 24 de março de 2014, a **Cardinal FG** protocolou manifestação na qual apresentou os argumentos fornecidos oralmente durante a audiência. Em relação ao nexo de causalidade, a **Cardinal** expôs que houve crescimento no volume de vendas da indústria doméstica entre P1 e P5 da ordem de 16%, e que a única redução das vendas (ocorrida entre P4 e P5) teria acontecido aparentemente em função da destinação de maior volume de produção ao consumo cativo por parte da indústria doméstica para fabricação de produtos de maior valor agregado. A empresa argumentou que não há nos autos demonstrativos de que tal destinação teria causado dano, e afirmou que deveriam ser consideradas na análise de dano as "vendas

da indústria doméstica para si própria" (sic). Com base nisso, a **Cardinal** afirmou que há indícios de que o aumento das importações do produto objeto da investigação pode ter sido decorrente da menor disponibilidade do produto similar fabricado pela indústria doméstica, que estaria destinando-o ao consumo cativo.

Outro aspecto levantado pela empresa refere-se ao volume de importações do produto objeto da investigação realizado pela indústria doméstica. De acordo com a **Cardinal**, as vendas da indústria doméstica parecem não ter apresentado redução, haja vista a necessidade de realizar importações. Ademais, as importações reforçariam o argumento de que a indústria doméstica teria destinado parte de sua produção para o consumo cativo por decisão estratégica, e não em função da queda de demanda pelo produto nacional.

No dia 24 de março de 2014 a **Emirates Float Glass LLC** protocolou suas manifestações proferidas oralmente na audiência. A respeito do nexo de causalidade, a **Emirates** afirmou que as importações realizadas pela Vivix e AGC para criar uma "bolha de consumo" foram atípicas e aumentaram temporariamente as importações brasileiras. A empresa argumenta que essas importações devem ser desconsideradas da análise de nexo causal.

Além disso, a **Emirates** também apontou que as importações brasileiras foram realizadas pela necessidade de abastecimento do mercado interno e não em função de preços baixos. A empresa argumentou que a indústria doméstica não tem capacidade para atender a todo o mercado brasileiro.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das manifestações que abordam o aumento do consumo cativo por parte da indústria doméstica de P1 para P5, ressalte-se que as vendas internas da indústria doméstica diminuiram [CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5, enquanto o consumo cativo aumentou [CONFIDENCIAL] toneladas no mesmo período. Percebe-se que a queda nas vendas do produto similar não pode ser explicada exclusivamente em função da destinação da produção para consumo cativo. Além disso, quanto à manifestação de que a queda dos indicadores domésticos não estaria associada às importações sob análise, mas sim à destinação de parte da produção para o consumo cativo, ressalte-se que a queda de indicadores domésticos como as margens bruta e operacional não poderiam ser explicados em função de tal destinação. Adicionalmente, é importante registrar que o consumo cativo teve crescimento de apenas [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao CNA de P1 para P5, e aumentou apenas [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Adicionalmente, percebe-se que não há como afirmar que a diminuição das vendas da indústria doméstica no mercado interno ocorreram em função do consumo cativo, já que os valores dessa queda ([CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5) são maiores do que os do aumento desse consumo ([CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5).

No que se refere à manifestação da **Cardinal FG** de que o fato de haver novos entrantes no mercado de vidros planos flotados incolores seria indício de que a indústria doméstica não estaria sofrendo dano, ressalte-se que a determinação de dano feita é baseada em provas positivas, conforme prescreve o § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. A norma legal estabelece que tal determinação inclua o exame objetivo do volume de importações objeto de dumping, seu efeito sobre o preço do produto similar no Brasil e o impacto de tais importações na indústria doméstica, de sorte que especulações a respeito da eventual entrada de competidores domésticos em período posterior ao da análise contida neste Anexo e o estado da indústria doméstica não se configuram provas positivas que possam embasar as conclusões.

Em relação à manifestação da **Vitro** referente à publicação, no dia 14 de outubro de 2012, da Resolução nº 70, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que elevou temporariamente a TEC para o produto objeto da investigação, algumas considerações devem ser feitas. A empresa alega que os motivos referidos pela CAMEX para o aumento da TEC, quais sejam, desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional, ocorreram ao longo do período de investigação, e por isso, deveriam ser levados em consideração na análise acerca dos outros fatores causadores de dano à indústria doméstica. Entende-se que ainda que possíveis desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional possam ter afetado alguns indicadores da indústria doméstica, é importante observar que a causa primordial do dano verificado é decorrente das importações investigadas a preços de dumping. Nesse sentido, pode-se observar que o mercado brasileiro aumentou 35,8% de P1 para P5, e diminuiu 1% de P4 para P5, enquanto as importações investigadas aumentaram 213,1% de P1 para P5 e 22,9% de P4 para P5, indicando que os efeitos da conjuntura econômica internacional não superaram os efeitos danosos provocados pelas importações investigadas.

No que se refere à manifestação da **Cardinal FG** sobre os efeitos do aumento da TEC em 14 de outubro de 2012 sobre as importações e sobre o preço da indústria doméstica, ressalte-se que tal fato ocorreu após o período de investigação e, como tal, não compõe as análises realizadas na presente investigação.

Com relação às manifestações acerca das importações realizadas pela Vivix e pela AGC, ressalte-se que essas empresas não eram produtoras do produto similar à época do início da investigação. Resta claro, portanto, que tais empresas não se configuram na definição de indústria doméstica, conforme preconizado no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, as importações realizadas



por essas empresas não foram retiradas do volume de importações considerado na análise de dano, independentemente dos motivos que levaram essas empresas a importar. Ademais, foi realizada análise acerca dos efeitos dessas importações sobre o dano da indústria doméstica no item 7.2.7 deste Anexo.

No que tange as manifestações acerca do desempenho exportador da indústria doméstica, entende-se que as vendas para o mercado externo não representaram participação relevante no total de vendas da indústria doméstica, sendo que a maior participação observada foi em P3, quando as exportações alcançaram 3,3% do total das vendas. Considerações acerca do desempenho exportador foram feitas no item 7.2.5 deste Anexo.

A respeito da manifestação do governo de Egito acerca das importações de outras origens, de que haveria um aumento de 115,6% de P1 a P5, entende-se que tal alegação não encontra fundamento nos dados de importação constantes deste Anexo, haja vista que as importações de outras origens diminuíram 9,9% de P1 a P5. Além disso, acerca da alegação de que haveria informações contraditórias sobre a participação de outras importações no mercado, entende-se que não foram apresentados fundamentos fáticos suficientes para que fosse analisada tal consideração.

No que se refere às manifestações sobre contração na demanda, ressalte-se que houve oscilação no mercado brasileiro de P1 a P5, tendo apresentado, porém, uma tendência de crescimento. Contudo, o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído às oscilações do mercado, conforme analisado no item 7.2.4 deste Anexo. Não há que se falar, portanto, em atribuição de parte do dano a contrações na demanda.

No tocante à capacidade efetiva e disponibilidade do produto pela indústria doméstica, ressalte-se que a produção de outros produtos na mesma linha de produção dos vidros planos flotados incolores já foi levada em consideração no cálculo da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Sobre a alegação de que a indústria doméstica não teria capacidade de atender à demanda brasileira de vidros planos incolores, registre-se que eventual capacidade de produção insuficiente, por si só, não descaracteriza o dano à indústria doméstica. Adicionalmente, conforme demonstram os dados, haveria espaço para aumento da produção e para redução da destinação do excesso de estoque para o consumo cativo ou para reutilização no processo produtivo tendo em vista o suprimento da demanda. Por último, e não menos importante, a incapacidade de atender a demanda explicaria principalmente a queda de participação da indústria doméstica, porém não esclarece a deterioração dos indicadores de resultado e lucratividade.

7.5 Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, as importações alegadamente a preços de dumping constituem o principal fator causador de dano à indústria doméstica apontados no item 6.3 deste Anexo.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada no dia 30 de setembro de 2013, a **Rider Glass Co. Ltd.** ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado à exportadora chinesa.

A empresa requer que lhe seja reconhecida os direitos que seriam advindos de sua participação ativa na presente investigação.

A **Rider Glass** ressalta que a concessão de margem diferenciada para empresas chinesas já teria sido objeto de análise no Órgão de Apelação da OMC que teria determinado que a União Europeia deveria ter concedido uma margem individual para cada exportador chinês.

Ainda mais, a empresa registra que o eventual direito antidumping aplicado para a empresa deveria ser baseado na margem de subcotação de preços, caso esta seja inferior à margem de dumping.

Em manifestação protocolada no dia 11 de dezembro de 2013, a **Vitro Vidrio Y Cristal S.A. de C.V.** ressaltou a impossibilidade de aplicação de direito antidumping provisório sobre as importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, já que informações disponíveis indicariam que não estaria ocorrendo dano à indústria doméstica durante a investigação e porque existiriam outros fatores que, distintos das investigações sob investigação, que, de forma isolada ou conjunta, responderiam pelo desempenho negativo da indústria doméstica no período da investigação.

Segundo a empresa, um dos requisitos para a aplicação de uma medida antidumping provisória seria a decisão, por parte da autoridade investigadora, de que tal medida seria necessária para impedir que ocorra dano durante a investigação. Nesse sentido, a **Vitro** afirma que o volume das importações de vidros planos flotados incolores das origens investigadas caiu 6% no período de outubro de 2012 a setembro de 2013.

A **Vitro** ressalta que, nesse período, esteve em vigor o aumento temporário da alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC), que majorou o imposto de importação para todas as importações na NCM 7005.29.00 de 10% para 20%.

A empresa ressalta que, durante a vigência da Lista de Eleção Transitória da TEC, a indústria doméstica anunciou o aumento de preços para o vidro plano incolor da ordem de 6% (**Guardian**) e 8% (Cebrace).

A **Vitro** conclui que, tendo o volume das origens investigadas declinado e o preço doméstico aumentado, não seria possível concluir pela ocorrência ou indício de ocorrência de dano durante a investigação.

É ressaltado que as empresas que compõem a indústria doméstica implementaram um novo aumento de preços, em outubro de 2013, da ordem de 7% (**Guardian**) e 8% (Cebrace), e que essas informações seriam comprovadas por cartas de reajustes repassadas aos clientes das empresas.

É acrescentado que outro requisito para a aplicação de medida antidumping provisória, junto com a abertura conforme os preceitos legais e a publicação do ato que contenha a determinação de abertura, seria que tivesse sido oferecida às partes a oportunidade adequada para se manifestarem. Mas que, pelo acompanhamento dos autos do processo, seria possível constatar que os dados de dano das empresas que compõem a indústria doméstica constantes da determinação de abertura e do Parecer que recomendou o início da investigação teriam sido sensivelmente modificados durante a verificação **in loco** na Cebrace e pouco antes da verificação **in loco** na **Guardian**.

A **Vitro** ressalta que, com a mudança dos dados de dano da indústria doméstica, seria imprescindível que a autoridade disponibilizasse para todas as partes interessadas os novos indicadores econômicos dessas empresas.

Além disso, solicita-se também que se consolide e divulgue os indicadores domésticos verificados nas verificações **in loco** nas empresas que compõem a indústria doméstica para que as demais partes interessadas no processo possam ter a oportunidade de se manifestarem.

Em manifestação protocolada no dia 23 de dezembro de 2013, o Governo do México solicita que se analise a aparente contradição das alegações da indústria doméstica, nas quais, de um lado, essa afirma que teria sido obrigado a importar produtos de outros países e, por outro lado, menciona que possuiria capacidade suficiente para atender a demanda nacional.

É afirmado ainda, que conforme estabelecido pelo artigo 5.3 do Acordo Antidumping e pelo §1º do artigo 20 do Decreto nº1.602, de 23 de agosto de 1995, seriam examinados com base na informação de outras fontes disponíveis, a exatidão e a pertinência das provas apresentadas na petição inicial, com o propósito de determinar a existência de motivos racionais que justificassem o início da investigação. Porém, no parecer que recomendou o início da investigação, foi aceito, sem maiores justificativas ou questionamentos, os dados e documentos apresentados pela peticionária sem que tivesse explicado como se certificou da exatidão e pertinência das informações apresentadas.

No dia 24 de fevereiro de 2014, a empresa Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. manifestou-se acerca de questões referentes a interesse público. A empresa referiu que a aplicação de medidas antidumping trariam prejuízos às empresas que adquirem o produto objeto da investigação, inflacionaria o preço e prejudicaria as empresas do polo moveleiro do município de Marco/CE, que utilizam o produto como insumo na industrialização de seus produtos.

A empresa Alpex Alumínio S/A se manifestou no dia 7 de março de 2014, fazendo considerações a respeito de legislação tributária e imposição e recolhimento de direito antidumping. O importador, ademais, destacou que não se deve aplicar o direito antidumping às operações de importação do produto objeto da investigação, realizadas antes de eventual imposição do direito.

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem Absoluta (US\$/t)	Margem Relativa (%)
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	381,19	129,3
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	146,88	88,7
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass LLC	77,33	27,7
EUA	Cardinal FG	139,95	58,2
	Guardian Industries Corp. (EUA)	353,99	373,2
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	61,68	26,7
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	20,43	6,2

10. DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO MÁXIMO

Consoante à análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de vidros planos flotados incolores da Arábia Saudita, da China, do Egito, dos Emirados Árabes, dos EUA e do México, para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No que diz respeito às empresas selecionadas **Arabian United Float Glass Co., Obeikan Glass Company** e **Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.**, os direitos antidumping máximos basearam-se na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, qual seja, a utilizada para fins de início da investigação, conforme o item 4.2.1 deste Anexo.

No dia 19 de março de 2013, a República Árabe do Egito protocolou manifestação, na qual indicou que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior não teria submetido às autoridades egípcias o texto integral da petição, violando, dessa forma, o artigo 6.1.3 do Acordo Antidumping (ADA).

8.1 Dos comentários acerca das manifestações

Em relação à manifestação da **Rider Glass Co. Ltd.**, ressalte-se que o cálculo das margens de dumpings se refere apenas a empresas produtores, de forma que a **Rider Glass Co. Ltd.**, empresa apenas exportadora, não terá uma margem de dumping individual calculada.

Em relação à manifestação da **Vitro**, é reiterado que o período de análise de dano da presente investigação é de setembro de 2007 a outubro de 2012. Em relação à aplicação de medida antidumping provisória, ressalte-se que todos os requisitos necessários à aplicação da medida provisória, elencados no art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995 serão respeitados.

Ressalte-se também que os dados da indústria doméstica ajustados por conta das verificações **in loco** foram disponibilizados nos autos do processo, logo após a consolidação das diferenças encontradas.

Sobre as importações da indústria doméstica, o motivo de compras de produto similar ao investigado das relacionadas no exterior durante o período de investigação de dumping seria a necessidade de aquisição de produtos específicos, em falta no momento do pedido, para clientes fiéis. Essa informação não se contradiz com o dado de existência de capacidade instalada para atender ao mercado doméstico.

Sobre o início da investigação, foi seguido o estabelecido pelo artigo 5.3 do Acordo Antidumping e pelo §1º do artigo 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e foram examinados com base na informação de outras fontes disponíveis, a exatidão e a pertinência das provas apresentadas na petição inicial, com o propósito de determinar a existência de motivos racionais que justificassem o início da investigação.

Registre-se que as alegações apresentadas pelas empresas Ruah Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e Alpex Alumínio S/A, referentes a interesse público e legislação tributária, foge à sua competência. O escopo dessa investigação inclui investigar se houve prática de dumping nas exportações do produto em questão, e se tal prática teve como efeito o dano à indústria doméstica.

Em relação à manifestação do governo de Egito de que não haveria sido disponibilizado às autoridades egípcias o texto integral da petição, observa-se que por ocasião do início da investigação foi enviada cópia completa da petição à Embaixada do Egito no Brasil.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações do produto objeto da investigação dos países investigados para o Brasil. No caso das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador ou nos casos em que a empresa não respondeu mas seus revendedores relacionados no Brasil responderam ao questionário do importador, as margens de dumping são as demonstradas no quadro a seguir:

No caso das empresas **Rider Glass Co. Ltd.** e **Sterling Glass Ltd.**, assim como dos demais exportadores da Arábia Saudita não identificados, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping apurada para as empresas selecionadas.

O direito antidumping máximo para a empresa **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.** se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2.2.1 deste Anexo. Em relação às empresas selecionadas **Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd** e **Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd** (China), que não responderam ao questionário do produtor/exportador, o direito antidumping máximo se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a utilizada para fins de início da investigação, de acordo com o item 4.1 deste Anexo.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa selecionada **Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.**

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping máximo baseou-se na melhor informação disponível, qual seja, a utilizada para fins de início da investigação.

No caso da empresa **Saint Gobain Glass Egypt** o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer que recomendou o início da investigação e nos fatos disponíveis, conforme descrito no item 4.2.3.1 deste Anexo. Em relação à empresa **Sphinx Glass**, o direito antidumping máximo baseou-se na margem

de dumping apurada para a empresa selecionada **Saint Gobain Glass Egypt**. Em relação aos demais exportadores egípcios não identificados, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa **Saint Gobain Glass Egypt**.

Em relação à empresa **Emirates Float Glass LLC**, o direito antidumping máximo se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2.4.1 deste Anexo, o qual teve como base os dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador. Em relação aos demais exportadores dos Emirados Árabes Unidos não identificados, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping calculada para fins de início da investigação.

No caso da empresa **Cardinal FG**, o direito antidumping máximo se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2.5.1 deste Anexo, o qual teve como base os dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador. Já em relação à empresa **Guardian Industries Corp.** (EUA), o cálculo da margem de dumping baseou-se nas informações constantes do Parecer que recomendou o início da investigação e nos fatos disponíveis, conforme descrito no item 4.2.5.2 deste Anexo.

Em relação às empresas **Pilkington North America Inc.** e **PPG Industries Inc.**, as quais foram selecionadas, mas não responderam o questionário do produtor/exportador, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa **Guardian Industries Corp.** (EUA). Já em relação à empresa **AGC Flat Glass North America, Inc.**, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa **Cardinal FG**.

Em relação aos demais exportadores dos Estados Unidos da América não identificados, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa **Guardian Industries Corp.** (EUA).

No que se refere às empresas **Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.**, o direito antidumping máximo se baseou na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2.6.1 deste Anexo, o qual teve como base os dados fornecidos pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador. Em relação à empresa **Guardian Industries V.P.S. de RL de CV**, além dos dados fornecidos pela empresa no questionário do produtor/exportador, foram utilizadas as informações fornecidas no questionário do importador de empresa relacionada que revende seus produtos no Brasil, conforme descrito no item 4.2.6.2 deste Anexo.

No caso das empresas exportadoras **Saint-Gobain México, S.A. de C.V.**, que não foi selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa selecionada, qual seja, **Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V.**

Em relação aos demais exportadores dos México não identificados, o direito antidumping máximo baseou-se na margem de dumping calculada para fins de início da investigação.

Direito Antidumping Provisório Máximo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
Arábia Saudita	Arabian United Float Glass Co.	202,26
	Obeikan Glass Company	202,26
	Saudi Guardian International Float Glass Co., Ltd.	202,26
	Rider Glass Co. Ltd.; Sterling Glass Ltd.	202,26
	Demais	202,26
China	Xinyi Glass (Tianjin) Co. Ltd.	381,19
	Qinhuangdao Aoge Glass Co. Ltd	392,55
	Dongtai China Glass Special Glass Co. Ltd (China)	392,55
	Aeon Industries Corporation Ltd.; Avic (Hainan) Special Glass Materials Co. LYD; China Sunwell Glass Co., Ltd.; China Trade Resources Limited; Citiglass Group Ltd.; CitotestLabwareManufacturing Co., Ltd.; Corning Ceramic Materials (Shanghai) Co., Ltd.; Crystal Stone Glass Co., Ltd.; CSGH Glass Co., Ltd.; Dalian F.T.Z. Fulong Glass Products Ltd.; DezhouJinghua Group Zhenhua Co.; Dongtai China Glass Special Co., Ltd.; East Snow International Co., Ltd.; Fengyang Glass Co., Ltd.; Glory Glass Mirror	381,19
	Co. Limited; Hebei CS Glass Ltd.; Hebei CSG Glass Co., Ltd.; Hexad Industries Corporation Ltd.; Huaxing Float Glass Co., Ltd.; Huaxing Mirror Co., Ltd.; Jing Yu International Trading Company Ltd.; King Tai Industry Co., Ltd.; Korea Class Export & Import Corporation; Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments HK; Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments HK Ltd.; Mahko International PTE Ltd.; Merit International Co., Ltd.; Mingyue Float Glass	
	Co., Ltd.; ModernetIthalatIhracatPazarlamaVe Dis TicaretLtd. Si; Northglass (Hong Kong) Industrial Co., Ltd.; OG Industry Group Co., Ltd.; Orient Industry Group Co., Ltd.; Pelican Reef; Q.C. Glass Co. Ltd.; Qindgao Globalstar Glass Co., Ltd.; Qingdao August Industry and Trading Co., Ltd.; Qingdao Chengye Glass Co., Ltd.; Qingdao CIMC Especial Vehicles Co., Ltd.; Qingdao Dongyao Glass Co., Ltd.; Qingdao Jifond International Ltd.; Qingdao Orient Industry Co., Ltd.; Qingdao Orient Industry	

	Group Co., Ltd.; Qingdao Rocky Industry Co., Ltd.; Rider Glass Co., Ltd.; Rocky Development Co., Ltd.; Runtai Industry Co., Ltd.; S.J.G.G. Ltd.; Sanerosy Glass Co., Ltd.; Sanyang Building Glass Co., Ltd.; SC G H Glass Co., Ltd.; Shandong Golden Faith Industrial Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Efficient Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Energy Saving Glass Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Co., Ltd.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co.; Shandong Jinjing Science & Technology Stock Co., Ltd.; Shandong Jurun Building Material Co., Ltd.; Shanghai Hai-Qing Industries Co., Ltd.; Shanxi Qingyao Glass Co., Ltd.; Shen Zhen Hailutong Trading Co Ltd. O/B Vital Indl Group Ltd.; Shenzhen CSG Float Glass Co., Ltd.; Shenzhen Jimmy Glass Co., Ltd.; Shenzher Southern Float Glass Co., Ltd.; Shouguang Jingmei Glass Product Co., Ltd.; Shouguang Yaobang Imp.& Exp. Industry Co., Ltd.; Tengzhou Jinjing Glass Co., Ltd.; TG Changjiang Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Co., Ltd.; TG Tianjin Glass Ltd.; ThengzhouJinjing Glass Co., Ltd.; VG Glass Industrial Group Ltd.; Vital Industrial Group Ltd.; Weilan Glass Co., Ltd.; Xinjiefu Float Glass Co., Ltd.; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Glass (Jiangmen) Limited; Xinyi Glass (Wuhu) Company Limited; Xinyi Group (Glass) Company Limited; Xinyi Ultrathin Glass (Dungguan) Co., Ltd.; Xinyi Ultrathin Glass	
	Co., Ltd.; Yin Tong (Dongguan City) Glass Co., Ltd.; Zhangzhou-Kibing Glass Co., Ltd.; ZhangzhouKibing Glass Ltd.; Zhejiang Gobom Holdings Company Limited	
	Demais	392,55
Egito	Saint Gobain Glass Egypt	146,88
	Sphinx Glass	146,88
	Demais	146,88
Emirados Árabes Unidos	Emirates Float Glass LLC	77,33
	Demais	148,57
EUA	Cardinal FG	139,95
	Guardian Industries Corp. (EUA)	353,99
	Pilkington North America Inc.	353,99
	PPG Industries Inc.	353,99
	AGC Flat Glass North America, Inc.	139,95
	Demais	353,99
México	Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V	61,68
	Guardian Industries V.P.S. de RL de CV	20,43
	Saint-Gobain México, S.A. de C.V.	61,68
	Demais	360,86

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 91 - Dar Assentimento Prévio à empresa ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO - EIRELI - ME, CNPJ nº 07.541.767/0001-77, com sede na Rua Jorge Lacerda, nº 3.819, bairro Claudete, município de Cascavel/PR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como pesquisar argila e basalto em 2 (duas) áreas distintas de: 984,16ha e 932,75ha, totalizando 1.916,91ha, nos municípios de Cascavel e Santa Tereza do Oeste, na faixa de fronteira do referido estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.926688/2008-90 e 48413.826553/2013-92, que fazem referência ao Processo DNPM nº 48413.826554/2013-37, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 75/DIRE/DGTM-2014, de 9 de maio de 2014, recebido em 16 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 102/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 92 - Dar Anuência Prévia ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN para autorizar o acesso ao conhecimento tradicional associado para pesquisa científica a ser realizada na Terra Indígena São Marcos, localizada nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, na faixa de fronteira do estado de Roraima, condicionada: (i) ao atendimento das exigências do IPHAN para aprovação do projeto; (ii) à autorização de ingresso a ser expedida pela FUNAI; e (iii) a eventual cassação em virtude de manifestação fundamentada em contrário de membro do Conselho de Defesa Nacional ou de alteração do projeto ora analisado; de acordo com a instrução do Processo Administrativo IPHAN nº 01450.001678/2014-88, o Ofício nº 521/2014 - PRESI/IPHAN, de 19 de maio de 2014, a conclusão do Aviso nº 043/2014/GM/MinC, de 28 de maio de 2014, e da Nota SAAI-AP nº 103/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 93 - Dar Assentimento Prévio a ANGELO MARTINS BASTOS JUNIOR, CPF nº 397.823.100-00, para pesquisar areia, saibro, turfa e argila, em uma área de 52,11ha, no município de Barra do Quaraí, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao



acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810428/2013-08, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 78/DIRE/DGTM-2014, de 9 de maio de 2014, recebido em 16 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 104/2014-RF.

Nº 94 - Dar Assentimento Prévio à empresa I.M.S CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 34.749.010/0001-46, para o arquivamento da 8ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 7 de fevereiro de 2014, na Junta Comercial do estado de Rondônia, que versa sobre: (i) ingresso na sociedade de Maria Auxiliadora de Souza Alexandre, CPF nº 203.902.972-91; (ii) retirada da sociedade de Tamires Souza Alexandre; e (iii) aumento do capital social, passando de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001540/2000-32, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 079/DIRE/DGTM-2014, de 9 de maio de 2014, recebido em 16 de maio 2014, e a Nota SAAI-AP nº 105/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 95 - Dar Assentimento Prévio à empresa PEDREIRA RIO QUATI LTDA., CNPJ nº 82.658.253/0001-11, para o arquivamento da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, datado de 14 de março de 2014, na Junta Comercial do estado do Paraná, que aprovou o aumento do capital social da empresa de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), bem como pesquisar minérios de argila e basalto, em uma área de 400,24ha, no município de Cascavel, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.926094/2000-71 e 48413.827054/2013-12, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 74/DIRE/DGTM-2014, de 09 de maio de 2014, recebido em 21 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 106/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 96 - Dar Assentimento Prévio à COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE PONTES E LACERDA-MT, cooperativa em formação, com sede na Avenida Airton Senna, nº 2.560, sala A, bairro Jardim Tropical, no município de Pontes e Lacerda, localizado na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, para arquivar seus atos constitutivos na Junta Comercial do referido estado; de acordo com a instrução do Processo DNPM s/nº sob NUP nº 00001.001656/2014-43, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral através do Ofício nº 080/DIRE/DGTM-2014, de 15 de maio de 2014, recebido em 19 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 107/2014-RF.

Nº 97 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA. CNPJ nº 00.124.540/0001-87, com sede na Rodovia BR-317 - KM 444, no município de Santa Helena/PR, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como pesquisar areia, cascalho e diamante, em uma área de 1.997,96ha, nos municípios de Guaira, Marechal Cândido Rondon e Mercedes, na faixa de fronteira daquele estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001414/2004-10 e 48413.826682/2013-81, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 073/DIRE/DGTM-2014, de 9 de maio de 2014, recebido em 16 de maio de 2014 e a Nota SAAI-AP nº 108/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 98 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SERFAL para proceder à regularização fundiária da área remanescente de 133.776,1951ha da GLEBA MARMELO, de propriedade da UNIÃO, código do SNCR nº 950.033.477.567-0, matriculada sob nº 9.338, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Portaria MDA nº 52, de 25 de julho de 2012, condicionado ao registro do competente ato de Assentimento Prévio à margem da matrícula da gleba, em atendimento ao disposto nos arts. 2º; 6º, §1º; e 7º da referida Portaria e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo SRFA-DF nº 56377.000198/2013-31, o Parecer Técnico SRFA-06/Nº 01/2014, de 22 de abril de 2014, o Parecer nº 1415/2014/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 13 de maio de 2014, o Ofício nº 105-2014 - SERFAL/MDA, de 30 de maio de 2014, recebido em 3 de junho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 109/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 99 - Dar Assentimento Prévio à empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME., CNPJ nº 11.748.537/0001-50, com sede na Avenida Nereu Ramos, nº 1266-E, Bairro Presidente Médici, município de Chapecó/SC, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, bem como pesquisar água mineral, em uma área de 50,00ha, no município de Chapecó, na faixa de fronteira daquele estado, condicionado à manifestação favorável do Poder Executivo Municipal; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.926289/2013-96 e 48411.815538/2013-39, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 100/DIRE/DGTM-2014, de 6 de junho de 2014, com instrução complementar concluída em 24 de junho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 110/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 100 - Dar Assentimento Prévio a ELEMAR CLAUDIO WALKER, CPF nº 377.536.490-00, para pesquisar calcário calcítico, calcário dolomítico e mármore, em 3 (três) áreas distintas de 985,20ha, 965,88ha e 985,01ha, totalizando 2.936,09ha, nos municípios de Aqueçá e Pedras Altas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, con-

dicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.811612/2012-86, 48401.811613/2012-21 e 48401.811615/2012-10, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 095/DIRE/DGTM-2014, de 6 de junho de 2014, recebido em 10 de junho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 111/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 101 - Dar Assentimento Prévio à empresa CONSTRUTORA WAPCHANA LTDA. - ME, CNPJ nº 84.015.825/0001-70, com sede na Avenida Nossa Senhora da Consolata, nº 743-E, Centro, no município de Boa Vista, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Roraima, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.984046/2010-09, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 83/DIRE/DGTM-2014, de 23 de maio de 2014, recebido em 29 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 112/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 102 - Dar Assentimento Prévio à empresa AMAZON'S WATER IND COM IMP E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 19.486.850/0001-70, com sede na Estrada RR 321, Est Bom Intento Direto, s/nº, Fazenda Lavrado, Gleba Murupu, Bairro Zona Rural, no município de Boa Vista, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.984019/2014-51, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 88/DIRE/DGTM-2014, de 23 de maio de 2014, recebido em 27 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 113/2014-RF, expedida com ressalva.

Nº 103 - Dar Assentimento Prévio à empresa VALLADÃO MINERAÇÃO LTDA., empresa em formação, com sede na Avenida Venezuela, nº 887, Sala B, Bairro Picumã, no município de Boa Vista, estado de Roraima, representada pelos seguintes sócios: João Marino Giordani Valladão, CPF 486.584.480-53, e Marcelo Valladão de Lima, CPF 013.952.470-30, para arquivar seus atos constitutivos na Junta Comercial do estado de Roraima; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.984017/2014-62, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 89/DIRE/DGTM-2014, de 23 de maio de 2014, recebido em 27 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 114/2014-RF.

Nº 104 - Dar Assentimento Prévio a DIEGO TALARICO DE AVILA, CPF nº 752.385.940-20, para pesquisar calcário calcítico e calcário dolomítico, em 5 (cinco) áreas distintas de: 982,80ha, 983,35ha, 983,79ha, 983,16ha e 983,56ha, totalizando uma área de 4.916,66ha, no município de Pedras Altas, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.811596/2012-21, que faz referência aos Processos DNPM nºs 48401.811597/2012-76, 48401.811599/2012-65, 48401.811600/2012-51 e 48401.811601/2012-04, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 85/DIRE/DGTM-2014, de 23 de maio de 2014, recebido em 29 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 115/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 105 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA., CNPJ nº 01.576.503/0001-72, para o arquivamento da Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 20 de maio de 2014, na Junta Comercial do estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre: (i) a alteração no objeto social da empresa; e (ii) a nomeação do administrador, não sócio, Carlos Alberto Portela Senarezi, CPF nº 962.101.171-04; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.900048/1986-87, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 92/DIRE/DGTM-2014, de 23 de maio de 2014, com instrução complementar concluída em 18 de junho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 116/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 106 - Dar Assentimento Prévio à empresa RIO GRANDE MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 07.840.220/0001-72, para arquivar na Junta Comercial do estado de Mato Grosso a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12 de agosto de 2013, e a Ata de Reunião de Quotistas da Mineração Marina Indústria e Comércio Ltda., realizada em 12 de agosto de 2013, atinentes à aprovação de incorporação da Mineração Marina Indústria e Comércio Ltda., CNPJ: 56.617.186/0001-87 (Incorporada), pela Rio Grande Mineração S.A. (Incorporadora), com o consequente aumento de capital social de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) para R\$ 28.277.574,00 (vinte e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e setenta e quatro reais) e mudança do quadro acionário da Incorporadora, com a retirada da Mineração Marina Indústria e Comércio Ltda. e o ingresso da Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A., CNPJ: 47.419.874/0001-41; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48406.961532/2008-44 e 48400.904347/1986-46, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 72/DIRE/DGTM-2014, de 9 de maio de 2014, com instrução documental concluída em 3 de julho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 117/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 107 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA LEGAL - SERFAL para proceder à regularização fundiária da área remanescente de 101.483,5964ha da GLEBA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, de propriedade da UNIÃO, código do SNCR nº 950.033.477.672-2, matriculada sob o nº 14.062, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na faixa de fronteira do estado de Rondônia, com fundamento na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e na Portaria MDA nº 52, de 25 de julho de 2012, condicionado ao registro do competente ato de Assentimento Prévio à margem da matrícula da gleba, em atendimento ao disposto no art. 6º,

§1º da referida Portaria e na Lei nº 6.634, de 1979; de acordo com a conclusão do Processo SRFA nº 56377.000281/2013-18, o Parecer Técnico SRFA-2/Nº 02/2014, de 12 de junho de 2014, o Parecer nº 1416/2014/CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, de 13 de maio de 2014, o Ofício nº 117/2014 - SERFAL/MDA, de 12 de junho de 2014, recebido em 13 de junho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 118/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 108 - Dar Assentimento Prévio ao MINISTÉRIO DA DEFESA - MD para autorizar a empresa PROSPECTORS AEROLEVANTAMENTOS E SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 03.358.194/0001-90, contratada pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, CNPJ nº 00.091.652/0002-60, executar serviços técnicos especializados de aquisição e processamento de dados aeromagnetométricos e aerogamaespectrométricos para fins de pesquisa mineral, em uma área de 45.394km², referente ao Projeto AGFW 070/13 (Projeto Aerogeofísico Rio Madeira-Ituxi) que compreende os municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim, no estado de Rondônia e os municípios de Lábrea e Canutama, no estado do Amazonas, condicionado ao fornecimento da poligonal georreferenciada, no formato shape.file, com a tabela descritiva das áreas aerolevantadas, para ser armazenada na base de dados do Sistema Georreferenciado de Assentimento Prévio - GEOASSPREV; de acordo com o Expediente nº 60350.000320/2014-25, o Ofício nº 28/DIPLAM-2013, de 11 de dezembro de 2013, a conclusão do Ofício nº 5278/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA-MD, de 16 de maio de 2014, com instrução documental concluída em 9 de julho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 119/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 109 - Dar Assentimento Prévio a RANIERI ALBERTON MAR-CHIORO, CPF nº 588.667.609-00, para pesquisar água mineral, em uma área de 48,12ha, no município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826860/2013-73, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 102/DIRE/DGTM-2014, de 11 de junho de 2014, recebido em 13 de junho de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 120/2014-RF, expedida com ressalvas.

Nº 110 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.989.381/0001-62, com sede à Rua Fernandes Tourinho, nº 1.030, sala 401, no município de Belo Horizonte/MG, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como para pesquisar minérios de ferro, cobre e basalto em 8 (oito) áreas distintas de 1.970,53ha, 1.994,15ha, 2.000,00ha, 2.000,00ha, 1.991,60ha, 2.000,00ha, 990,01ha e 1.000,00ha, totalizando 13.946,29ha, nos municípios de Maracaju, Nova Prata do Iguaçu, Chopinzinho, São João, Sulina, Rio Bonito do Iguaçu, São Jorge D'Oeste, Realeza, Santa Isabel do Oeste, localizados na faixa de fronteira dos estados de Mato Grosso do Sul e Paraná, condicionado à observância do tráfego viário e ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48403.933991/2010-82 e 48423.868229/2011-61, que fazem referência aos Processos DNPM nºs 48413.826242/2011-61, 48413.826184/2013-38, 48413.826186/2013-27, 48413.826187/2013-71, 48413.826189/2013-61, 48413.826223/2013-05 e 48413.826276/2013-18, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 91/DIRE/DGTM-2014, de 23 de maio de 2014, recebido em 27 de maio de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 121/2014-RF, expedida com ressalvas.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 206, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo I da Portaria SEP/PR nº 03, de 07 de janeiro de 2014, que estabelece as diretrizes para a elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento do setor portuário - Plano Nacional de Logística Portuária - PNLP e respectivos Planos Mestres, Planos de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ e Plano Geral de Outorgas - PGO.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O Anexo I da Portaria SEP/PR nº 03, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES

ANEXO I

	PORTO	DATA DA ENTREGA
1	São Francisco do Sul	30/11/2014
2	Imbituba	30/11/2014
3	Ilhéus	30/11/2014
4	Manaus	30/11/2014
5	Belém	30/11/2014
6	Santarém	30/11/2014
7	Vila do Conde	30/11/2014

8	Antonina	30/11/2014
9	Paranaguá	30/11/2014
10	Santana	30/11/2014
11	Rio Grande	30/11/2014
12	Porto Alegre	30/11/2014
13	Pelotas	30/11/2014
14	Cabedelo	30/11/2014
15	Itaqui	*
16	Rio de Janeiro	*
17	Forno	*
18	Itaguaí	*
19	Angra dos Reis	*
20	Porto Velho	*
21	Estrela	*
22	Laguna	*
23	Niterói	*
24	Recife	*
25	Suape	*
26	Vitória	*
27	Barra do Riacho	*
28	Itajaí	*
29	Natal	*
30	Areia Branca	*
31	Maceió	*
32	Fortaleza	*
33	Pecém	*
34	Salvador	*
35	Aratu	*
36	Santos	*
37	São Sebastião	*

* 10 meses após a publicação do Plano Mestre no sítio da Secretaria de Portos (www.portosdobrasil.gov.br)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.517, de 8 de juho de 2014, publicado no DOU de 9 de julho de 2014, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "...processo nº 50300.001054/2011-22...", **leia-se:** "...processo nº 50300.001054/2009-22...".

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÕES

No inciso IV do art. 1º da Portaria nº 1220, de 26 de maio de 2014, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2014, Seção 1, página 6, onde se lê: "...25º 45' 05" S / 051º 40' 49" W...", leia-se: "...20º 45' 05" S / 051º 40' 49" W...".

Na Portaria nº 1561, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "...Esta Portaria entra em vigor em 16 de outubro de 204", **leia-se:** "...Esta Portaria entra em vigor em 16 de outubro de 2014".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21052.007330/2014-02, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário Tatuí, nome empresarial Roberto Paiva de Oliveira Serviços Veterinários - ME, CNPJ nº 10.406.214/0001-16, localizado na Rua Cruzeiro, nº 1002, Bairro Quatrocentos, CEP: 18.270-840, Tatuí/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 129, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004387/2014-57, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Análise e Diagnóstico Veterinário - LABVET, nome empresarial Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, CNPJ nº 06.064.227/0001-87, localizado na Rod. R 2, s/nº, Saída para nova Veneza, Bairro Campus II, CEP: 74.691-886, Goiânia/GO, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 130, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004386/2014-11, resolve:

Art. 1º Credenciar a Clínica Veterinária e Laboratório Capão Bonito LTDA - ME, CNPJ nº 09.417.194/0001-08, localizado na Rua Salvador Nicacio Mendes, nº 515, Bairro Vila Santa Rosa, CEP: 18.307-180, Capão Bonito/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 131, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004151/2014-11, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Cernitas, nome empresarial Laboratório de Bioprodutos LTDA - EPP, CNPJ nº 12.655.020/0001-80, localizado na Av. Alcino Bílio, nº 17, Bairro COHAB ANIL III, CEP: 65.050-050, São Luís/MA, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 132, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004381/2014-80, resolve:

Art. 1º Credenciar o Diagnostic Centro de Diagnóstico Veterinário, nome empresarial Michelle Aparecida de Abreu Brito - ME, CNPJ nº 07.867.370/0001-70, localizado no Prq. de Exposições Agropecuária GM3 SERDIM, Galpão B, Bairro Granja do Torto, CEP: 70.636-100, Brasília/DF, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 133, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004153/2014-18, resolve:

Art. 1º Credenciar o LLT Laboratório Veterinário, nome empresarial LLT Serviços Veterinários LTDA - ME, CNPJ nº 07.682.975/0001-96, localizado na Av. Carlos Cavalcanti, nº 2324, Sala 08, Bairro Uvaranas, CEP: 84.025-000, Ponta Grossa/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 134, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004353/2014-62, resolve:

Art. 1º Credenciar o Allabor Laboratórios LTDA, CNPJ nº 07.877.969/0001-94, localizado na Av. Parigot de Souza, nº 190, Bairro Jardim Porto Alegre, CEP: 85.906-070, Toledo/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 135, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004374/2014-88, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário Companhia dos Bichos, nome empresarial Noll & Meireles LTDA - ME, CNPJ nº 10.434.317/0001-90, localizado na Rua José Gabriel, nº 76, Bairro Centro, CEP: 98.700-000, Ijuí/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 136, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004481/2014-14, resolve:

Art. 1º Credenciar o Unianálises - Laboratório de Prestação de Serviços da UNIVATES, nome empresarial Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES, CNPJ nº 04.008.342/0001-09, localizado na Rua Avelino Tallini, nº 171, Prédio 5, Bairro Universitário, CEP: 95.900-000, Lajeado/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 137, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004371/2014-44, resolve:

Art. 1º Credenciar o MICROBIAL - Laboratório de Análises Físico-Químicas e Microbiológicas Ltda., CNPJ nº 02.009.228/0001-78, localizado na Rua Santa Adélia, nº 123, Bairro Vila Nova, CEP: 13.073-019, Campinas/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 138, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 121, de 9 de julho de 2014, publicada no D.O.U. nº 130 de 10 de julho de 2014, na seção 1, página 12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 50, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 12 e art. 46 da Lei nº 9.465/97 e no inciso VII, do art. 3º, do Decreto nº 2.366/97, torna público que foi extinto o direito de proteção das cultivares relacionadas, pela expiração do prazo de proteção.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO CERTIFICADO	DATA DA EXPIRAÇÃO
Glycine max (L.) Merr.	BRS 65	87	17/05/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRSMG 68	103	23/06/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRSMG Renascença	102	23/06/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRSMG Segurança	105	23/06/2014
Glycine max (L.) Merr.	BRSMT Uirapuru	88	20/05/2014
Glycine max (L.) Merr.	M-SOY 8411	109	05/07/2014
Oryza sativa L.	BRS Bojuru	89	09/06/2014
Sorghum Moench	CMS S001	84	17/05/2014

Sorghum Moench	CMS S002	85	17/05/2014
Sorghum Moench	CMS S003	86	17/05/2014
Triticum aestivum L.	CD 104	107	22/06/2014
Zea mays L.	BRS 4154	83	17/05/2014

FABRICIO SANTANA SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 8 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 199 - Habilitar o Médico Veterinário GUILHERME LANDO BERNARDO, inscrito no CRMV/SC sob nº 3894, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001644/2014-11, no Estado de Santa Catarina.

Nº 202 - Habilitar a Médica Veterinária ANA CAROLINA SPRICIGO, inscrita no CRMV/SC sob nº 6257, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001671/2014-86, no Estado de Santa Catarina.

Nº 203 - Habilitar o Médico Veterinário RICARDO FERRARI, inscrito no CRMV/SC sob nº 5954, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001672/2014-21, no Estado de Santa Catarina.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR**

Em 11 de julho de 2014

544ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Apoio à Física e à Química - FAFQ	900.0248/1991	51.824.241/0001-96
Universidade de São Paulo / Instituto de Física de São Carlos	900.0589/1994	63.025.530/0030-49
Universidade de São Paulo / Instituto de Química de São Carlos	900.0590/1994	63.025.530/0031-20

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo coordenador do projeto de pesquisa arqueológica relacionado no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar à Superintendência do IPHAN da área de abrangência do projeto, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão à apresentação, por parte do arqueólogo coordenador, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término do prazo fixado no projeto de pesquisa anexo a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes da pesquisa abaixo ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01403.000247/2014-60
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para a Implantação do Canal Adutor do Sertão - Trecho 5

Arqueólogo Coordenador: Walter Fagundes Morales e André Joaquim de Aragão
Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL

Área de Abrangência: Municípios de Senador Rui Palmeira, São José da Tapera e Olho D'Água das Flores, Estado de Alagoas
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo n.º 01510.000637/2014-12
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação do Loteamento Residencial Laranjeiras

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de São Ludgero, Estado de Santa Catarina

Prazo de validade: 06 (seis) meses
03- Processo n.º 01512.002367/2014-64

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de Implantação do Loteamento Residencial na Estrada Francisca de Oliveira Vieira, n.º 6500, Belém Novo

Arqueóloga Coordenadora: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 06 (seis) meses
04- Processo n.º 01512.002349/2014-82

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Loteamento Oriente

Arqueóloga Coordenadora: Renata Rauber
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia (LAE) da Universidade Luterana do Brasil, Campus Canoas

Área de Abrangência: Municípios de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

05- Processo n.º 01512.002430/2014-62
Projeto: Prospecções Intensivas, em área de instalação do Condomínio Costa Esmeralda, Distrito de Capão Novo

Arqueólogos Coordenadores: Juliane Maria Puhl Gomes e Marcus Vinícius Beber

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia (LAE) da Universidade Luterana do Brasil, Campus Canoas

Área de Abrangência: Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 18 (dezoito) meses
06- Processo n.º 01500.005448/2013-74

Projeto: Monitoramento Arqueológico na Obra de Construção de Edifício Comercial à Rua da Assembleia n.ºs 81, 83, 85, 87 (Terrenos Remembrados)

Arqueóloga Coordenadora: Tânia Andrade Lima
Apoio Institucional: Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro

Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

Prazo de Validade: 10 (dez) meses
07- Processo n.º 01512.003559/2011-45

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Programa de Prospecção CGH Santo Antônio

Arqueólogas Coordenadoras: Valquíria de Carla Alves
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schardong, Prefeitura Municipal de Gaurama

Área de Abrangência: Municípios de Casca e São Domingos do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 06 (seis) meses
08- Processo n.º 01512.003579/2011-16

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na área de Implantação do Loteamento Residencial Morada do Bosque

Arqueólogo Coordenador: Sirlei Elaine Hoeltz
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia (LAE) da Universidade Luterana do Brasil, Campus Canoas

Área de Abrangência: Município de Veranópolis, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 03 (três) meses
09- Processo n.º 01506.003786/2014-01

Projeto: Prospecções Arqueológicas para Execução das Obras de Interceptores, Coletores-Tronco, Interligações, Estações Elevatórias de Esgotos e Linhas de Recalque do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, no Extremo Norte da RMSP, Integrantes do Projeto de Despoluição do Rio Tietê - Etapa III

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
10-Processo n.º 01506.003702/2014-21

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial da Extratora de Minérios São João Novo

Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araquara - MAPA

Área de Abrangência: Município de São Roque, Estado São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11- Processo n.º 01506.003785/2014-58
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação do Corredor Perimetral Leste da EMTU

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12- Processo n.º 01506.003703/2014-75

Projeto: Prospecção Arqueológica na Área do Alphaville São José dos Campos - Fases 3 e 4

Arqueólogas Coordenadoras: Christiane Lopes Machado e Astolfo Gomes de Mello Araújo

Apoio Institucional: Laboratório Interdisciplinar de Pesquisa sobre o Patrimônio, Memória e Território-LAPAT da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho"

Área de Abrangência: Municípios de São José dos Campos, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
13- Processo n.º 01506.003664/2014-14

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Amostral do Sistema de Controle de Enchentes da Bacia do Ribeirão dos Perus, Distrito de Perus

Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 08 (oito) meses
14-Processo n.º 01510.000690/2014-13

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Jazida de Argila e Saibro Sorocaba

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Município de Paulo Lopes, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
15-Processo n.º 01510.001281/2014-34

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial para a Implantação da PCH Xavantina

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas

Ministério da Cultura**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL****MOÇÃO Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2014**

Moção de repúdio à Ação Popular que suspendeu os Editais afirmativos do Ministério da Cultura para Juventude Negra

Os membros do Colegiado Setorial de Culturas Afro Brasileiras do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com os incisos III, VIII e XVI, do art. 9 e com o inciso IV do art. 21 e com art. 28 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2014, aprovava:

Art. 1º - Moção de Repúdio a Ação Popular Processo nº 11.734-81.2013.401.3700, instaurada pela 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, e ao advogado responsável, Pedro Leonel Pinto de Carvalho, por anular o Edital Afirmativo do Ministério da Cultura para Juventude Negra e suspender os pagamentos dos selecionados.

ARTHUR LEANDRO DE MORAES MAROJA
Membro do Colegiado

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2014

Recomenda imediata anulação da Ação Popular Processo nº 11.734-81.2013.401.3700.

Os membros do Colegiado Setorial de Culturas Afro Brasileiras do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.973 de 7 de outubro de 2009, combinado com os incisos III, VIII e XVI, do art. 9 e com o inciso II do art. 21 e com art. 28 do Regimento Interno do CNPC, publicado pela Portaria nº 28 de 19 de março de 2010, realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Recomendar que a 5ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão e ao advogado Pedro Leonel Pinto de Carvalho promovam a imediata anulação da Ação Popular Processo no. 11.734-81.2013.401.3700, que suspende os Editais Afirmativos do Ministério da Cultura.

ARTHUR LEANDRO DE MORAES MAROJA
Membro do Colegiado

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:



- Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Municípios de Xanxerê e Xavantina, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
16-Processo n.º 01510.000765/2014-66
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação do Loteamento Residencial Iperoba
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
17- Processo n.º 01506.003828/2014-03
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Amostrai, Prospecções Intensivas, Ações de Monitoramento e Educação Patrimonial da Implantação do Corredor Agamenom-Baronesa
Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
18-Processo n.º 01506.003663/2014-61
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Duplicação da Estrada de Itapeçerica entre a Avenida Carlos Lacerda (terminal Capão Redondo) e a Rua Luar do Sertão com Implantação do Corredor de Ônibus
Arqueóloga Coordenadora: Elaine Cristina Carvalho da Silva
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
19-Processo n.º 01502.001378/2014-46
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na ADA e AID do Complexo Eólico Ventos de Santa Esperança
Arqueólogo Coordenador: Elvis Pereira Barbosa
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia
Prazo de validade: 01 (um) mês
20-Processo n.º 01502.000448/2014-49
Projeto: Levantamento do Potencial Arqueológico na área de Implantação de Empreendimento em um Quintal no Quadrado Histórico de Trancoso
Arqueólogo Coordenador: Dorival Tadeu Cardoso
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Município de Porto Seguro, Estado da Bahia
Prazo de validade: 02 (dois) meses
21- Processo n.º 01496.000007/2014-73
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial na área do Complexo Eólico Itarema
Arqueóloga Coordenadora: Cláudia Alves de Oliveira
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Município de Itarema, Estado do Ceará
Prazo de validade: 03 (três) meses
22-Processo n.º 01496.000410/2014-01
Projeto: Prospecção Arqueológica na área das Linhas de Transmissão do Complexo Eólico Santa Mônica
Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e História Indígena do Instituto Superior de Teologia Aplicada
Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará
Prazo de validade: 02 (dois) meses
23- Processo n.º 01510.000681/2014-22
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação da Jazida de Granulito Navegantes
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Navegantes, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
24-Processo n.º 01510.000764/2014-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Implantação do Loteamento Residencial Ubatuba
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
25- Processo n.º 01510.001120/2014-41
Projeto: Prospecção Arqueológica Pré-histórica na Área de Extração de Areia Estrondo Areias Nobre
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRU-PEP/UNISUL
Área de Abrangência: Município de Imbituba, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO II

01- Processo n.º 01425.000380/2012-04
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural do VLT - Veículo Leve Sobre Trilhos Cuiabá - Várzea Grande (Etapa de Resgate)
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Cuiabá e Várzea Grande, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Processo n.º 01419.000186/2014-61
Projeto: Pedra do Sol-Contextualização Arqueológica e Datação Relativa das Gravuras Rupestres na Amazônia Brasileira - Etapa de Resgate
Arqueólogo Coordenador: Raoni Bernardo Maranhão Valle
Apoio Institucional: Universidade Federal do Oeste do Pará
Área de Abrangência: Município de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima
Prazo de validade: 18 (dezoito) meses
02-Processo n.º 01512.003411/2014-53
Projeto: Arqueologia em Campo de Batalha no Rio Grande do Sul
Arqueólogo Coordenador: Lúcio Menezes Ferreira
Apoio Institucional: Instituto de Ciências Humanas - Universidade Federal de Pelotas
Área de Abrangência: Município de Rosário do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 438, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
140307 - 18 FENAMOR- Atividades Culturais Paralelas 2014 NACIONAL PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.929.674/0001-91
Processo: 01400000314201476
Cidade: Garibaldi - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 423.313,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 23/11/2014
Resumo do Projeto: Realizar as apresentações culturais de teatro e circo no evento 18 FENAMOR nos dias 14, 15, 16 e 21, 22,23 de novembro , durante 6 dias no ano de 2014.
146987 - 3º Festival Internacional de Folclore de Soledade ASSOCIACAO CULTURAL SOLED'ART
CNPJ/CPF: 19.626.710/0001-50
Processo: 01400025424201441
Cidade: Soledade - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 91.010,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 24/08/2014
Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Folclore de Soledade completa sua terceira edição e será realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2014. Diversos grupos de danças folclóricas nacionais, regionais e internacionais, tendo como objetivo principal a interação com a comunidade, promovendo a arte e a cultura através de diversas apresentações de dança durante os 04 dias do evento far-se-ão presentes. A programação prevê a apresentação de 40 espetáculos artístico-culturais nos espaços definidos.
146838 - Braço do Norte em Dança - Espetaculo Maquina do Tempo STUDIO DE DANCA RAQUEL PEREIRA
CNPJ/CPF: 10.610.776/0001-87
Processo: 01400025191201486
Cidade: Braço do Norte - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 98.560,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar Braço do Norte em Dança e com o tema Espetaculo Maquina do Tempo. Será um Festival de Dança de dois dias com 15 apresentações por noite de Ballet Clássico, Jazz, Dança Contemporânea, Danças Folclóricas e Dança de Rua.
144885 - Cartografias da mulher contemporânea - Circulação 2014/2015
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400014663201475
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 501.880,57
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar uma circulação nacional do espetáculo Cartografias da mulher contemporânea, incluindo 24 apresentações (sendo 8 gratuitas) em São Paulo (SP), 8 apresentações gratuitas no Rio de Janeiro (RJ) e mais 2 apresentações gratuitas em Maceió (AL), Fortaleza (CE), Natal (RN), Goiânia (GO), Teresina (PI), São Luís (MA), Recife (PE), Salvador (BA) e Belém (PA), totalizando 50 apresentações, acompanhadas de debates e bate-papos.

144653 - Como Estou Hoje
Cucaracha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.506.506/0001-77
Processo: 01400012784201482
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 363.100,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Apresentar duas novas temporadas: Uma nova temporada na cidade do Rio de Janeiro com 18 apresentações e a outra temporada na cidade de São Paulo com 24 apresentações. Totalizando 42 apresentações. O espetáculo Como Estou Hoje já realizou duas temporadas na cidade do Rio de Janeiro, de outubro a novembro de 2013 (Espaço Sesc e Sede das Cias)

141951 - Em um Floresta, profunda e escura.
4US SERVICOS ARTISTICOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.437.109/0001-32
Processo: 01400004110201412
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 819.520,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizacao, adaptar e produção este espetaculo ficando em cartaz até 3 meses, de sexta a domingo. totalizando em media 38 sessões, a preços populares, levando um espetáculo de arte e cultura para todos. Em Uma Floresta, Escura e Profunda?, a mais recente pec?a escrita por Neil Labute, ce?lebre autor americano de sucessos como Na Companhia dos Homens e Razo?es para ser Bonita.

144737 - Festival de Teatro
Conecte Inovação. Consultoria e Projetos LTDA
CNPJ/CPF: 16.890.153/0001-91
Processo: 01400014459201454
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 558.868,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar um "FESTIVAL DE TEATRO", com mostra de peças e concorrência de cenas curtas. A Programação será composta de espetáculos adultos, infantis, cenas curtas, intervenções em espaços públicos, oficinas, debates e espetáculos de rua, sendo que a categoria de cenas curtas terá caráter competitivo. No total serão oferecidas 50 apresentações, todas gratuitas, de 21 a 30 de agosto de 2014.

146380 - Irmã Dulce - Celebração do centenário.
Fernanda Maria de Freitas Bezerra
CNPJ/CPF: 018.773.225-63
Processo: 01400024472201411
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 577.800,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 08/09/2014

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na montagem do espetáculo Irmã Dulce - Celebração do Centenário. A ação trata-se de uma apresentação multilinguagem cheia de emoção, mesclando projeções audiovisuais com encenações teatrais. A apresentação será gratuita na Praça Irmã Dulce, localizada no Largo de Roma em Salvador. O projeto, que estima atender 8000 mil pessoas. Serão realizadas duas apresentações no terceiro final de semana de agosto.

147430 - Lajeado Brilha 2014
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAJEADO
CNPJ/CPF: 91.166.801/0001-87
Processo: 01400026112201454

Cidade: Lajeado - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 181.702,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de um espetáculo teatral com uma orquestra de música instrumental encenado ao ar livre para o mês de celebração do Natal,com 18 apresentações pelas ruas da cidade de Lajeado, no meio do ritmo intenso do comércio surgem os Artistas interagindo com o público utilizando técnicas de teatro e circo, intercalando com malabarismos e tocando músicas natalinas (e outros ritmos), passando uma mensagem voltada ao espírito e reflexão do Natal de uma forma divertida.

145546 - Minha Vida é uma Novela
40 Graus Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 06.281.953/0001-51
Processo: 01400017196201435
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 741.872,50
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Espetáculo Lítero/Musical, realizada em Teatro de Câmara que, dividido em 4 blocos de cerca de 20 minutos, totalizando aproximadamente 90 minutos , na cidade do Rio de Janeiro em horário e dias alternativos (terças e quartas, 21 horas). Setá usado temas internacionais de Telenovelas Brasileiras e elenco composto por Gottsha e Marya Bravo, dois grandes nomes do Teatro Musical Brasileiro.

143342 - MOSTRA DE DANÇA DA FESTA DO FEIJÃO
Elite Turismo e Eventos
CNPJ/CPF: 09.557.913/0001-88
Processo: 01400005878201403
Cidade: Canela - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 264.360,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Atividades culturais de ARTES CÊNICAS através de 18 ESPETÁCULOS DE DANÇA TÍPICA ITALIANA, em Sobradinho/RS, durante a Festa do Feijão, como demonstração dos hábitos, dos ritmos alegres, da graciosidade dos trajes e do conjunto de características que formam a cultura folclórica da imigração italiana, utilizando-se a estratégia de INSERIR A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE nas atividades de forma a fomentar a cultura entre os municípios e visitantes de forma ativa e não apenas expectadora.

144960 - Pelas Costas

Luminária Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 14.368.962/0001-02

Processo: 01400014740201497

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 563.574,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem, produção e 36 (trinta e seis) apresentações do espetáculo teatral inédito "Pelas Costas". Uma comédia onde quatro personagens, em um jantar, vão aos poucos se despidendo da máscara social e revelando o verdadeiro teor de suas relações. O espetáculo é um convite ao riso. Uma reflexão sobre o conceito da felicidade como bem de consumo. Sua realização pretende levar, de forma acessível e democrática, arte, cultura e diversão a um público variado. Texto de Luciana Carnieli e Direção de Dagoberto Feliz.

145389 - Quadrilha da Festa Junina do Assentamento Bela Vista do Chibarro

Viviane C. Pinto Produção Cultural

CNPJ/CPF: 12.492.429/0001-22

Processo: 01400015256201485

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 39.699,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto pretende fomentar e organizar a dança da quadrilha da Festa Junina do Assentamento Bela Vista do Chibarro, a partir da realização de 4 ensaios abertos com o público local dessa comunidade. Por fim será realizada uma apresentação gratuita da quadrilha para o público da 22a Festa Junina realizada neste assentamento, localizado na zona rural da cidade de Araraquara-SP.

146958 - WAKABA

ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA - NIKKEI CURITIBA

CNPJ/CPF: 76.715.101/0001-00

Processo: 01400025395201417

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 154.114,09

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de 1 (um) espetáculo cênico-musical instrumental em comemoração aos 10 anos de atividades culturais realizadas pelo grupo Wakaba em Curitiba. O evento visa difundir a cultura japonesa, sua música instrumental (Taiko) e sua expressão cênica (Yosakoi). O intuito é mostrar um panorama desta cultura evidenciando suas principais manifestações ativas no Brasil. Os grupos "WakabaTaiko" e "WakabaYosakoiSoran" sediarão o evento e receberão outros 6 grupos convidados de diversas regiões do país.

137952 - XII Festival Internacional de Folclore de Passo Fundo

Seção Estadual do Rio Grande do Sul do CIOFF

CNPJ/CPF: 73.278.087/0001-37

Processo: 01400022949201343

Cidade: Passo Fundo - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 920.392,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Folclore de Passo Fundo, nasceu em 1992, da vontade de um pequeno grupo de pessoas em propiciar à comunidade, a oportunidade de aprimorar o conhecimento da cultura local através do intercâmbio com outros povos. Com a realização do festival a comunidade passou a ter possibilidade de crescimento em diversas áreas: cultural, comercial, social e educacional. A abrangência não é apenas local, se estende pelos municípios do norte do Rio Grande do Sul.

144877 - XIV Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros

Casa de Cultura Cavaleiro de Jorge

CNPJ/CPF: 10.680.513/0001-44

Processo: 01400014654201484

Cidade: Alto Paraíso de Goiás - GO;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.388.625,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar o XIV Encontro de Culturas Tradicionais da Chapada dos Veadeiros, que reunirá em 10 dias de atividades, mestres, artistas, pesquisadores e interessados pelo universo das culturas tradicionais, na realização de uma grande mostra da diversidade cultural, com espetáculos musicais, de dança, vivências, rodas de prosa, feira de artesanato, mostra de filme, no período de 18 a 27 de julho de 2014, na Vila de São Jorge, envolvendo demais cidades da região (Alto Paraíso, Colinas, Cavalcante)

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

140727 - 1ª COSTA DOCE DA MÚSICA NATIVA DE ARAMBARE

Maragato Promoções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.103.813/0001-07

Processo: 01400001730201491

Cidade: São Leopoldo - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 136.500,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto prevê um festival de MÚSICA INSTRUMENTAL em Arambaré, em um local público e com autorização da prefeitura, de forma a estimular a cultura gaúcha no período do final verão. Com o desenvolver do projeto estaremos preservando e valorizando a cultura através da música instrumental e interagindo com a sociedade.

145069 - Conhecendo o Rio Grande do Sul

Conjunto Musical Os Serranos Ltda

CNPJ/CPF: 90.344.714/0001-00

Processo: 01400014877201441

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 824.098,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto, Conhecendo o Rio Grande do Sul, irá realizar oito shows instrumentais, em oito cidades distintas do Estado, que se enquadre em cada região. Concomitantemente, será produzido um documentário sobre a história e a cultura do Estado, através de comentários de um historiador acerca desses lugares e seus contextos e, também, a partir de entrevistas com os moradores locais.

144760 - INSTRUMENTAL NORDESTE - FEIRA DA MÚSICA 2014

Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRODISC

CNPJ/CPF: 04.462.337/0001-71

Processo: 01400014500201492

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 212.853,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste em um palco na programação da XIII Mostra de Música Independente na Feira da Música 2014, situado no Espaço Rogaciano Leite Filho do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura, com apresentação de 12 bandas instrumentais, durante 03 dias do evento; e produção de cd coletânea promocional, com tiragem de 2.000 (duas mil) cópias, com músicas das bandas participantes, para ser distribuídos gratuitamente nos eventos nacionais e internacionais de música.

145532 - Orquestra 415 de Música Antiga - Circulação

André Ribeiro de Salles Coelho

CNPJ/CPF: 800.517.826-34

Processo: 01400017182201411

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 372.020,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar 10 concertos da Orquestra 415 de Música Antiga, especializada no repertório dos séc. XVII e XVIII, com instrumentos de época (réplica dos instrumentos utilizados no período barroco) em diversas cidades de Minas Gerais e do Brasil, onde a arquitetura e a acústica também participem do espetáculo (igrejas, teatros, museus), de fácil acesso ao grande público e entrada gratuita.

145298 - ORQUESTRA SINFÔNICA DE PINDAMONHANGABA - Série Inaugural - Temporadas 2014/2015

Artemusical Intermediações Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 00.175.390/0001-30

Processo: 01400015143201480

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 5.335.054,80

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Edição de abertura oficial dos Concertos da Orquestra Sinfônica de Pindamonhangaba. O projeto é uma iniciativa que visa difundir a música, formar novas plateias, incentivar a Cultura, o turismo e o desenvolvimento sócio/econômico da região, e tem o intuito de democratizar o acesso à música instrumental erudita através da oficialização da primeira Orquestra sinfônica no município. Serão realizados Concertos abertos e gratuitos ao público em pontos de grande circulação na cidade e nos arredores.

145077 - PROJETO PASSARIM - ORQUESTRA E CORAL Formação Musical e Cidadania para Crianças e Jovens

Associação Pela Família

CNPJ/CPF: 61.330.817/0001-12

Processo: 01400014898201467

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.048.670,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O PROJETO PASSARIM - ORQUESTRA E CORAL é um projeto social de formação musical voltado para crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social. Utiliza a Música como ferramenta educativa e de resgate cultural e social, por meio de atividades de formação musical variada e da prática coletiva de Música com a formação de Orquestras e de Grupos Corais. No Projeto PASSARIM o educando obtém ampla formação musical, incluindo o aprendizado de um instrumento, as práticas de conjunto instrumental e vocal (coral), além de aulas de Teoria, de Percepção, de História e de Apreciação Musicais. Fazem parte do processo educativo as apresentações didáticas em escolas públicas e as apresentações de final de curso.

145616 - Som Clube

NEW VIEW ENTRETENIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 15.521.676/0001-06

Processo: 01400017296201461

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 545.750,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: Som Clube é um projeto que pretende reunir novos talentos e nomes consagrados da música instrumental em apresentações semanais na Praça da Savassi em Belo Horizonte/MG. O objetivo da proposta é oferecer boa música nos finais de tarde das sextas-feiras e destacar artistas mineiros emergentes por meio de músicos já conhecidos. Estão previstas 12 apresentações gratuitas e abertas ao público em geral.

144707 - Virada Cultural Universitária Beneficente

Douglas Lope Nicolau

CNPJ/CPF: 361.811.748-50

Processo: 01400014381201478

Cidade: São José do Rio Preto - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 149.620,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O evento tem como objetivo levar a música instrumental brasileira à população de Maringá através de uma mostra cultural gratuita e beneficente. Tendo como público alvo a população jovem e universitária, além de apresentações de choro, samba e maracatu, o evento oferecerá oficinas e apresentações complementares promovendo o conhecimento e proporcionando novos interesses pela arte brasileira.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

144858 - 10º FESTIVAL CULTURAL UNIVALI

Fundação Universidade do Vale do Itajaí

CNPJ/CPF: 84.307.974/0001-02

Processo: 01400014613201498

Cidade: Itajaí - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 231.209,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 19/11/2014

Resumo do Projeto: Este projeto é uma ação de fomento ao talento artístico amador e profissional de mais de 30.000 pessoas ligadas à Universidade do Vale do Itajaí, como colaboradores ou alunos, nos 9 campi e 1 unidade. Entre as atividades incluem-se 250 apresentações artísticas em todos os segmentos artísticos e um concurso de fotografia que resultará em uma exposição permanente. A população terá acesso gratuito a todas as atividades.

140530 - COSMOLOGIA DO PAPEL

Eleonora Raquel Joris

CNPJ/CPF: 16.642.590/0001-96

Processo: 01400000539201422

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 483.593,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a exposição COSMOLOGIA DO PAPEL da artista portuguesa Catarina Branco, onde serão apresentadas 08 obras escultóricas e 02 instalações site specific, no Museu de Arte Contemporânea do RS - MACRS a partir do segundo semestre de 2014, em data a ser confirmada. Haverá encontro da artista com artistas locais, curador e um artista convidado no formato de seminário aberto ao público. A obra Fez-se Luz será adquirida para doação ao MAC-RS.

142112 - Lágrimas de São Pedro 2014

Simplex Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 12.475.898/0001-33

Processo: 01400004313201409

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.047.983,20

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização da exposição Lágrimas de São Pedro em um grande espaço durante os meses de maio a julho de 2014 em Salvador ? Bahia.

142271 - WindParade

Instituto EDP Energias do Brasil

CNPJ/CPF: 09.458.121/0001-56

Processo: 01400004580201478

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.436.227,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Exposição itinerante de obras de arte produzidas em 7 torres de aerogeradores, sendo que os projetos das obras serão selecionados através de um Concurso Nacional. A Exposição será sediada em um Parque Cultural Eólico implantando para esse fim, sendo o primeiro em Aparecida (SP) e o segundo em Vitória (ES). Por 6 meses, cada espaço multiuso será ocupado por uma variada programação cultural, cujas atividades serão gratuitas e abertas ao público.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

146948 - Complementação de Acervo para Bibliotecas Ler é Preciso 2014

INSTITUTO ECOFUTURO - FUTURO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTV

CNPJ/CPF: 03.881.866/0001-47

Processo: 01400025385201481

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 232.050,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Complementação de acervo para 5 Bibliotecas abertas à comunidade do Programa Ler é Preciso, implantadas pelo Instituto Ecofuturo ao longo de 15 anos de existência do projeto e que hoje encontram-se em situação de fragilidade, especialmente em relação à atualização do acervo, necessitando de reforço para garantir a atratividade da biblioteca e apoio à programação de promoção de leitura.

146279 - Jacaréi - Arquitetura e Urbanismo na Cidade Brasileira Contemporânea

Editora Escuta Ltda

CNPJ/CPF: 55.418.644/0001-96

Processo: 01400024364201449

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 221.518,00

Prazo de Captação: 14/07/2014 à 10/11/2014

Resumo do Projeto: Apresentar através de desenhos, fotos e texto as modificações urbanas ocorridas em Jacaréi ou longo dos séc. XIX e XX. Trabalho, realizado pelos arquitetos Antonio Luiz Dias de Andrade e Guilherme Lemke Motta, em que a cidade é revelada a cada desenho dos arquitetos. O método adotado por eles é uma proposta única de como se deve proceder nos levantamentos e no desen-



volvimento das tipologias urbanas do lugar. Um instrumento riquíssimo para se conhecer melhor as características das cidades. 145673 - Rede Literária: uso das novas tecnologias ? criar, publicar, acessar.
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Processo: 01400017354201457
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.023.240,00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar um evento literário em dez cidades distintas, tendo como foco a produção de livros digitais, assim como, suas diversas possibilidades e facilidades. Renomados escritores compartilharão suas opiniões e interpretações a respeito do assunto.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
144821 - SONS DO BRASIL
ASSOCIACAO CULTURAL DO PARA WJ PRODUcoes ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 15.279.114/0001-90
Processo: 01400014577201462
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado R\$: 1891250.00
Prazo de Captação: 14/07/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto tem como objeto a realização da programação musical da WJ Produções Artísticas com shows e apresentações musicais em comemoração as mais expressivas datas do calendário Paraense. O referido projeto prevê a realização de: 01(um) festival do Som, 01(um) Festival Junino, 01(um) Festival Sons do Círio, 01(um) Festival Sons de Natal. O projeto gerará uma grande democratização de acesso a musica popular brasileira.

PORTARIA Nº 439, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 9428 - II Concertos do Nordeste
Associação dos Produtores de Cultura do Ceará - PRODISC
CNPJ/CPF: 04.462.337/0001-71
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/06/2014 a 30/09/2014

PORTARIA Nº 440, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:
PRONAC: 10 10778 - "Estação Conhecimento de Marabá - Obras Físicas e Equipamentos de Artes Cênicas e Outros", portaria de aprovação n.º 705/10 de 17/12/2010, publicado no D.O.U. em 20/12/2010;
Onde se lê: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Marabá
CNPJ: 11.204.803/0001-84
Leia-se: Fundação Casa de Cultura de Marabá
CNPJ: 22.936.439/0001-63
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.096/GC5, DE 10 DE JULHO DE 2014

Revogação de Portarias.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Portaria SAC nº 103, de 27 de julho de 2012, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias abaixo relacionadas:
I - Portaria nº 104/GM5, de 24 de outubro de 1973, que "Transfere à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Brasília", publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 1973, e a Portaria nº 786/GM5, de 4 de agosto de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 10 de agosto de 1978;
II - Portaria nº 534/GM5, de 25 de maio de 1977, que "Transfere à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos Aeroportos Internacionais de Congonhas e Viracopos, localizados no Estado de São Paulo", publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho 1977; e
III - Portaria nº 21/GM5, de 7 de janeiro de 1985, que "Transfere à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos", publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 1985.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.097/GC5, DE 10 DE JULHO DE 2014

Revogação de Portaria.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Decisão nº 82, de 1º de julho de 2014, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), resolve:
Art. 1º Revogar a Portaria nº 402/GM5, de 18 de junho de 1998, que "Estende às Empresas de Transporte Aéreo de Âmbito Regional a possibilidade de execução de Serviços Internacionais Regulares", publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 1998, Seção 1, página 30.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten. Brig. Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.116/GC6, DE 11 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as competências dos Agentes da Administração responsáveis pelo Planejamento, Gestão e Monitoramento dos Indicadores, Objetivos, Metas e Empreendimentos Individualizados como Iniciativas constantes do Plano Plurianual (PPA), bem como pelo Planejamento, Gestão e Acompanhamento da execução orçamentária das Ações constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA) e respectivos Planos Orçamentários, sob a responsabilidade do COMAER.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos artigos 3º ao 8º da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, na Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.866, de 19 de dezembro de 2012, na Portaria 16/MPOG, de 31 de janeiro de 2013, no art. 5º da Portaria SOF/MPOG nº 103, de 19 de outubro de 2012, e o que consta do processo nº 67050.007228/2014-10 resolve:
Art. 1º Estabelecer os cargos e funções do Comando da Aeronáutica (COMAER) vinculados aos atributos (Indicador, Objetivo, Meta e/ou Empreendimento Individualizado como Iniciativa) dos Programas Temáticos do Plano Plurianual da União (PPA) sob a responsabilidade do COMAER, conforme o Anexo A.
Art. 2º O Agente da Administração do COMAER passará a ser o Agente Responsável pelos processos de planejamento, gestão e monitoramento de atributo do PPA no ato da assunção do cargo ou função que estiver elencado no Anexo A.
Art. 3º O Agente Responsável por atributo do PPA tem por competências gerais:

I - gerenciar a evolução do atributo sob sua responsabilidade, envidando esforços para identificar, avaliar e superar os fatos ou as circunstâncias que obstem o alcance dos resultados planejados;
II - orientar quanto à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na gestão do atributo sob sua responsabilidade, quando couber;
III - monitorar o atributo sob sua responsabilidade de forma a produzir informações e conhecimentos que aperfeiçoem a implementação das políticas do COMAER, objetivando ampliar as capacidades necessárias ao cumprimento de sua missão constitucional;
IV - permanecer atualizado sobre a situação do atributo sob sua responsabilidade, de modo a prestar informações precisas e tempestivas;
V - lançar no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP), segundo a programação e instruções expedidas pelo Estado-Maior da Aeronáutica (EMAER), Órgão de Direção Geral do COMAER, os registros sobre a evolução do atributo sob sua responsabilidade, relativos ao monitoramento dos Programas Temáticos do PPA, em conformidade com os Manuais Técnicos do Sistema;

VI - promover o aprimoramento da qualidade e do controle relativos às tarefas desenvolvidas e às informações prestadas ao longo dos processos de planejamento, gestão e monitoramento do atributo sob sua responsabilidade; e
VII - designar, publicando em boletim interno da OM, os Agentes da Administração que exercerão a função de Agente Auxiliar.

Art. 4º Estabelecer os cargos e as funções do COMAER vinculados as Ações Orçamentárias constantes da programação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e/ou respectivos Planos Orçamentários (PO) sob a responsabilidade do COMAER, conforme o Anexo B.
Art. 5º O Agente da Administração do COMAER passará a ser o Agente Responsável pelos processos de planejamento, gestão e acompanhamento da execução orçamentária e físico-financeira de Ação da LOA e/ou respectivo PO no ato da assunção do cargo ou função que esteja elencado no Anexo B.
Art. 6º O Agente Responsável por Ação da LOA e/ou PO tem por competências gerais:

I - prever as despesas necessárias à realização da Ação e/ou PO sob sua responsabilidade, com fulcro no Plano Estratégico Militar da Aeronáutica (PEMAER) e nos Planos Setoriais dos Órgãos de Direção Setorial e de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Aeronáutica (ODSA) aos quais estiver vinculado, apresentando sua demanda de recursos para inclusão na proposta de orçamento anual do COMAER, tempestivamente, por meio do Sistema de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário (SIPLORC);
II - gerenciar a execução orçamentária e físico-financeira das Ações e/ou PO sob sua responsabilidade, envidando esforços para identificar, avaliar e superar os fatos ou as circunstâncias que obstem o alcance dos resultados planejados;
III - coordenar a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços vinculados a sua Ação e/ou PO, quando couber;
IV - coordenar a criação e a implementação de indicadores com o objetivo de diagnosticar, elaborar, implementar, monitorar e avaliar o modelo de gestão e a execução das Ações e/ou PO sob sua responsabilidade;
V - identificar as restrições à execução da Ação e/ou PO sob sua responsabilidade e, em coordenação com o Agente Responsável pelo respectivo Objetivo do PPA ou, quando não for pertencente a um Programa Temático do PPA, com o respectivo ODSA, promover os arranjos de gestão necessários à consecução de seu planejamento junto ao EMAER e/ou demais ODSA;

VI - manter registros atualizados sobre a situação da Ação e/ou PO sob sua responsabilidade, de modo a prestar informações precisas e tempestivas quando requisitado;
VII - registrar no SIOP, segundo a programação e instruções expedidas pelo EMAER, as informações relativas ao acompanhamento da execução orçamentária e físico-financeira da Ação e/ou PO sob sua responsabilidade, cujos subtítulos possuam produtos e metas físicas associados, em conformidade com os Manuais Técnicos do Sistema;

VIII - promover o aprimoramento da qualidade e do controle relativo às tarefas desenvolvidas e às informações prestadas ao longo do planejamento, gestão e acompanhamento da execução da Ação e/ou PO sob sua responsabilidade; e
IX - designar, publicando em boletim interno da OM, os Agentes da Administração que exercerão a função de Agente Auxiliar.
Art. 7º O Agente Responsável por Ação da LOA e/ou PO deve reunir as informações e prever as despesas necessárias à consecução do planejamento consubstanciado no PEMAER e/ou nos Planos Setoriais dos ODSA correlatos, apresentando ao Agente Responsável por Objetivo do PPA ou, quando não pertencer a um Programa Temático, ao respectivo ODSA, proposta para sua inclusão no PPA.

Art. 8º O Agente Responsável por Objetivo do PPA, além das competências gerais elencadas pelo art. 3º da presente portaria, deverá também:
I - consolidar as informações e as despesas necessárias à realização dos atributos sob sua responsabilidade, com fulcro no PEMAER e nos Planos Setoriais dos ODSA correlatos, apresentando ao EMAER, tempestivamente, proposta para sua inclusão no PPA; e
II - promover, junto ao EMAER ou demais ODSA, os arranjos de gestão necessários à solução dos óbices à execução da Ação e/ou respectivos Planos Orçamentários (PO), em coordenação com seus respectivos Agentes Responsáveis.
Parágrafo Único. Quando a Ação da LOA não pertencer a um Programa Temático do PPA, as competências estabelecidas no presente artigo caberão ao ODSA ao qual o respectivo cargo ou função (Anexo B) esteja subordinado.
Art. 9º O Agente Responsável por Ação da LOA e/ou PO vinculados, conforme Anexo B, a Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), autarquia de regime especial, será regido por planejamento próprio, cabendo a Presidência da CFIAe, no que couber, o exercício das competências que a presente Portaria estabelece para os ODSA.

Art. 10. O Agente Auxiliar designado pelo Agente Responsável por atributo do PPA ou por Ação e/ou PO tem por competências gerais:
I - prover o suporte administrativo e o assessoramento técnico necessários ao desempenho das atividades inerentes ao Agente Responsável que o designou; e
II - zelar pela fidedignidade e exatidão das informações lançadas no SIPLORC e no SIOP ou prestadas ao EMAER e demais órgãos competentes, as quais deverão refletir os registros contidos na documentação comprobatória previamente aprovada pelo respectivo Agente Responsável.

Art. 11. O Agente Responsável por atributo do PPA e, quando não se tratar de Programa Temático, o ODSA, bem como o Agente Responsável por Ação da LOA e/ou respectivos PO, deverão editar normas internas objetivando regulamentar as atribuições técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências gerais estabelecidas pela presente Portaria e pelas instruções específicas editadas pelo EMAER, e estruturar, organizar e controlar a atuação de sua equipe de Agentes Auxiliares.

Art. 12. Caberá ao EMAER definir, a título precário, o cargo ou função ao qual estará vinculado atributo do PPA ou Ação e/ou PO que venha a ser incluído na estrutura do Planejamento e Orçamento do COMAER após a edição da presente Portaria.

Art. 13. A responsabilidade do Agente da Administração terá seu início ou término, respectivamente, na data do ato de recebimento ou passagem do cargo ou função ao qual estiver vinculado o atributo do PPA ou Ação e/ou PO, conforme os Anexos A e B.

Parágrafo Único. Incluir-se-á nesta situação o Agente da Administração designado à função ou ao cargo para o qual venha a ser vinculado atributo do PPA ou Ação e/ou PO, posteriormente incluídos na estrutura do Planejamento e Orçamento do COMAER.

Art. 14. Estabelecer a Quinta Subchefia (5SC) do EMAER como órgão responsável, no âmbito do COMAER, pela coordenação do preenchimento e envio, por meio do SIOP, das informações relativas ao monitoramento dos atributos do PPA e ao acompanhamento orçamentário da execução das Ações da LOA e respectivos PO, bem como pelo processamento e controle do credenciamento dos Agentes da Administração para acesso ao Sistema.

Art. 15. Os Agentes da Administração responsáveis por atributo do PPA ou por Ação e/ou PO sob a responsabilidade do COMAER, seus respectivos Agentes Auxiliares e os demais Agentes da Administração que tenham por atribuição sua direção, fiscalização ou acompanhamento, deverão solicitar a inclusão, alteração ou exclusão de seu acesso ao SIOP, por meio do Formulário de credenciamento disponibilizado na seguinte página INTRAER: <<http://www.emaer.intraer/5sc>>.

Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 1044/GC3, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da nº 112, de 13 de junho de 2013.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos de que tratam esta Portaria serão publicados em Boletim do Comando da Aeronáutica

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.493/08 - sem nome e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Anízio da Silva Bruno (Cond. Inabilitado)
Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695)

Representado : Raimundo Belém Fragoso (Cond. Inabilitado)

Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
Representado : União Federal, Ministério da Saúde, Fundação Nacional da Saúde (FUNASA)
Procurador : Dr. José Levy Tomaz (Procurador Federal/AM)

Representado : Amazonat Jungle Resort LTDA.
Advogada : Dra. Soraia Lima Araujo Goes (OAB/PE 28.488)

Despacho : "À representada Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) para conhecer os documentos acostados de fls. 534/542 e fornecer o endereço atual, sob pena de preclusão.
Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se."
Proc. nº 27.123/12 - canoa não inscrita
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : João Gualberto Cassiano de Sousa (Prop./Condutor)

Advogado : Dr. Raimundo Rodrigues da Silva (OAB/MA 4.994)

Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.632/12 - NM "TREVO ROXO"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Antônio Jorge Ferreira (Comandante)
Advogado : Dr. Fabiano Lima de Moraes (OAB/RS 74.277)

Despacho : "Aberta a Instrução. Às partes para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.797/13 - "PESCA GROSSA"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Carlos Gratz (Proprietário)- Revel
Advogado : Dr. Fabiano Lima de Moraes (OAB/RS 74.277)

Despacho : "Em face do cumprimento do mandato de citação à fl. 146 e da certidão à fl. 149, declaro a revelia do representado José Carlos Gratz. Notifique-se através da Capitania."
Proc. nº 28.383/13 - "AMDIER"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Roberto Carlos Mota Ruiz (Responsável do Bote)- Revel

Representado : Paulo Roberto Souza da Rosa (Mestre)
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdengerg (DPU/RJ)
Despacho : "Em face do cumprimento do mandato de citação à fl. 132 e da certidão à fl. 133, declaro a revelia do representado Roberto Carlos Mota Ruiz. Notifique-se através da Capitania."
Proc. nº 27.983/13 - Rb "SN MOSSORÓ" e a balsa "IG-IV"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Esmerino Neto(Comandante)
Advogado : Dr. Flavio Freitas Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Representado : Gustavo Adolfo Raton (Chefe de Operações)

Advogado : Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606)
Despacho : "Defiro o pedido de fls. 270, devendo o 2º representado apresentar qualificação da testemunha, e quesitos. Defiro o pedido de fls. 272, devendo o primeiro representado apresentar a prova suplemento complementar em 15 dias. A PEM para que se manifeste sobre a representação privada."
Proc. nº 26.411/11 - BM "IMAGINATION"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Flávia Carolina Paula Cunha (Proprietária) : Marlon José de Almeida (Armador) : Airtton Carvalho da Silva Maciel (Condutor)
Defensor : Dr. Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3.653)
Despacho : "A D. Defensoria Pública da União para que apresente defesa do 1º e do 2º representados, citados por Edital, após esgotados os demais meios de os localizarem."
Prazo : " 15 (quinze) dias. Publique-se."
Proc. nº 24.952/10 - BM "JANAI MARIA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Dilmara da Silva Lopes (Proprietária)- Revel

Representados : Ronilson Pereira da Silva (Cond. Inabilitado) : Antonio Barbosa da Silva (Cond. Inabilitado) : Edvaldo Melo dos Santos (Resp. pela Embarcação)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. A PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.004/11 - Rb "REBELO XXII"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Delima Comércio e Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora)
Advogado : Dr. Pedro Câmara Junior (OAB/AM 2.834)
Representado : Antônio Maurício Ferreira (Chefe de Máquinas)

Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger(DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 26.422/11 - Embarcação sem nome, tipo barco
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Nildo Sanches Ataíde (Condutor Inabilitado)

Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.243/12 - BM "PRINCESA LAYS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Josimar Ribeiro Costa (Tripulante não habilitado)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.263/12 - lancha "LADY ELITA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Paulo Afonso Moreira Lobo (Condutor inabilitado)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.760/13 - "SANTA PAULINA M"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ricardo Alexandre Gorges (Pescador) : Antenor Cecílio dos Santos Filho (Mestre) : Jormison José Estevão (Condutor) : Adelson Carlos Torres (Proprietário)
Advogado : Dr. João Alves Massaneiro Junior (OAB/SC 4.177)

Despacho : "Aos representados Antenor Cecílio dos Santos Filho e Ricardo Alexandre Gorges para regularizarem a representação postulatória, apresentando o instrumento de mandato. O silêncio será recebido como não aprovação ao patrocínio apresentado às fls. 261 a 263."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 27.488/12 - Canoa sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Francisco das Chagas Nunes Oliveira (Responsável)

Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)

Representado : Maria da Penha Costa Araujo (Locatária)
Advogado : Dr. Rafael Pinto Alencar (OAB/PI 6.746)
Representado : Bernardo Marques de Araujo (Proprietário)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. A Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.550/12 - "LOBA II" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Francisco Cavalcante Grangeiro Neto (Proprietário)

Advogado : Dr. Rummenigge Cordovil Grangeiro (OAB/AM 5.810)

Representado : Ricardo Marcelo Gomes de Oliveira (Condutor)

Advogada : Dra. Ana Claudia Castro de Holanda Oliveira (OAB/AM 4.405)

Despacho : "Defiro o pedido de provas feito pelo representado Francisco Cavalcante Grangeiro Netto e, para tanto: 1) Oficie-se a Marina Rio Negro, em Manaus, para que apresente, em 10 dias, se tiver, as imagens do circuito de câmeras de vigilância do dia 27 de maio de 2012, por volta das 18h40min, que demonstrem o acidente envolvendo as lanchas "LOBA II" e "GRANGEIRO". Cumpra-se o ofício através da Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental; 2) Intimem o representado Francisco Cavalcante Grangeiro Netto, através de seu advogado, Dr. Rummenigge Cordovil Grangeiro, para: (a) melhor a qualificar do estabelecimento comercial constante da letra "b", de seu pedido de provas, de modo a se poder intimá-los a apresentarem o rol de empregados que ali laboravam no dia e horário do acidente, para, aí sim, aquelas poderem ser arroladas e ouvidas como testemunhas; (b) apresentar, sob a forma de quesitos, os esclarecimentos que pretende obter do 2ºSG Marcos Barrozo de Souza (item "c" de seu pedido de provas), que não será ouvido como testemunha como pretendido, mas prestará os esclarecimentos necessários; e (c) Arrolar e qualificar as testemunhas que pretende ouvir (itens "d" e "f" de sua petição de provas), obedecendo o número máximo de seis (Art. 99 do Regimento Interno Processual do TM), ficando alertado que o rol das testemunhas que pretender ouvir fora do ambiente deste Tribunal por delegação de atribuições de instrução a uma Capitania, deverá ser acompanhado das perguntas na forma de quesitos e do devido preparo (Art. 110 do RIPTM) sob pena de indeferimento da prova. 3) Defere-se a produção da reconstituição do acidente por meio de perícia privada. Traga o representado para os autos a perícia que produzir até o encerramento da oitiva das testemunhas. Publique-se."

Proc. nº 27.622/12 - Sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Lenon de Jesus Ferreira Castro (Proprietário)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. A Procuradoria para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.184/13 - "CAPITAIN BLUE" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Rauffo Fernandes da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Eduardo Silva de Goês (OAB/SP 208.942)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.293/13 - "BLUE ANGEL"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Triunfo Logística Ltda. (Operadora) : Alexandro Tondato de Aguiar (Gerente)
Despacho : "Citam-se os representados Alexandro Tondato de Aguiar e Triunfo Logística Ltda."

Proc. nº 28.487/13 - "FANTÁSTICO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João Eduardo Machado de Castro (Proprietário)

Despacho : "Cite-se o representado João Eduardo Machado de Castro."
Proc. nº 25.484/10 - Rb "CALILI CAMELY" e outras

EMB

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Raimundo Claudio Marques de Matos (Condutor)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho
Representado : Pedro Paulo Paiva Lima (Condutor)
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
Despacho : "Encerrada a Instrução. A PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.999/13 - "LINS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Diego do Nascimento Lins (Arrais Amador)

Advogado : Dr. Conrado Canuto Imbassay(OAB/AL 9.223)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.197/13 - "LINDALVA MACIEL II"



Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Augusto Maciel de Sousa (Sócio)
: Antonio José Lopes dos Santos (Comandante)
Advogada : Dra. Maria de Cassia Rabelo de Souza
(OAB/AM 2.736)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas e manifestar-se sobre a preliminar de fls. 119/121."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.423/13 - lancha "GLÓRIA"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Silas Marinelli (condutor/Proprietário)

Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger(DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 10 de junho de 2014.

Ministério da Educação

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 394, DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fonoaudiologia (cód. 48614) ofertado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677). Processo MEC nº 23000.017813/2011-03.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 557/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fonoaudiologia (cód. 48614) da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677), ofertado no município de Teresina/PI, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 48614) ofertado pela FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677), por meio do Despacho SERES/MEC nº 252, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ - FAESPI (cód. 1677) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 395, DE 9 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e o Parecer nº 74, de 13 de março de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em Despacho de 27 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2014, conforme consta do Processo nº 23001.000140/2013-04, resolve:

Art.1º Fica autorizado o curso de Medicina, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade de Minas, na Avenida Cristiano Ferreira Varella, nº 655, Bairro Universitário, no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Lael Varella Educação e Cultura Ltda., com sede no Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de julho de 2014

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI - IESFATO (cód. 2371). Processo MEC nº 23000.019900/2013-59.

Nº 136 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 550/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI - IESFATO (cód. 2371) -, mantido pela ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOBRAS (cód. 1509) - (CNPJ nº 22.669.915/0001-27), descredenciado, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimados o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI - IESFATO (cód. 2371) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimados, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI - IESFATO (cód. 2371) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimados o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI - IESFATO (cód. 2371) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificado o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI - IESFATO (cód. 2371) - do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU-FET (cód. 1406). Processo MEC nº 23000.019908/2013-15.

Nº 137 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 551/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU-FET (cód. 1406) -, mantida pelo INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR (cód. 788) (CNPJ nº 01.428.095/0001-01), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU-FET (cód. 1406) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU-FET (cód. 1406) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU-FET (cód. 1406) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU-FET (cód. 1406) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ - FAC (cód. 3527). Processo MEC nº 23000.019906/2013-26.

Nº 138 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 552/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ - FAC (cód. 3527) -, mantida pela MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (cód. 270) (CNPJ nº 03.226.149/0001-81), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ - FAC (cód. 3527) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ - FAC (cód. 3527) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ - FAC (cód. 3527) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ - FAC (cód. 3527) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO - FAESTE (cód. 1241). Processo MEC nº 23000.019921/2013-74.

Nº 139 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de

avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 553/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO - FAESTE (cód. 1241) -, mantida pela SEC SOCIEDADE EDUCACIONAL CAPIXABA - ME (cód. 1072) (CNPJ nº 31.752.801/0001-37), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO - FAESTE (cód. 1241) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO - FAESTE (cód. 1241) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO - FAESTE (cód. 1241) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO - FAESTE (cód. 1241) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA (cód. 1897). Processo MEC nº 23000.019920/2013-20.

Nº 140 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 554/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA (cód. 1897) -, mantida pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CONE SUL (cód. 1782) (CNPJ nº 24.664.641/0002-90), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA (cód. 1897) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA (cód. 1897) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA (cód. 1897) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Di-

retoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA (cód. 1897) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - ESEB (cód. 713). Processo MEC nº 23000.019939/2013-76.

Nº 141 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 555/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - ESEB (cód. 713) -, mantida pela FUNDAÇÃO ESEB (cód. 476) (CNPJ nº 15.235.617/0001-63), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - ESEB (cód. 713) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - ESEB (cód. 713) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - ESEB (cód. 713) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA - ESEB (cód. 713) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas à Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga - FCARP (cód. 1375) com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013. Preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013.

Nº 142 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 556, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto no arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2º, 5º, 45 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999; arts. 11, § 3º, 45 e 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 2013; e Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, com suas alterações, tendo em vista a obtenção de Índice Geral de Cursos - IGC referente ao ano de 2012 igual a 2 (dois), a assinatura tempestiva de Termo de Saneamento de Deficiências - TSD e o protocolo de processo de credenciamento no sistema e-MEC por parte da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga - FCARP (cód. 1375) com processo de supervisão instaurado pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, determina que:

i.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares referidas nos subitens "ii.a", "ii.b" e "ii.c" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 6 de dezembro de 2013, com relação à Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga - FCARP (cód. 1375), tendo em vista o preenchimento da totalidade dos requisitos previstos no item "iv" do Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013, sem prejuízo do prosseguimento do processo de supervisão e da necessidade de cumprir as ações do TSD;

ii.A Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga - FCARP (cód. 1375) mantenha em trâmite regular o processo de credenciamento protocolado no sistema e-MEC, sob pena de aplicação de novas medidas cautelares nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido; e

iii.Seja notificada a Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga - FCARP (cód. 1375) do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI (cód. 822). Processo MEC nº 23000.019892/2013-41.

Nº 143 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 558/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI (cód. 822) -, mantida pela SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA (cód. 566) (CNPJ nº 79.472.437/0001-88), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI (cód. 822) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI (cód. 822) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI (cód. 822) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA - ESEEI (cód. 822) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS - FPCA (cód. 2525). Processo MEC nº 23000.019940/2013-09.

Nº 144 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 559/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:



1.Seja a FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS - FPCA (cód. 2525) -, mantida pelo IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (cód.806) (CNPJ nº 71.587.463/0001-40), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS - FPCA (cód. 2525) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS - FPCA (cód. 2525) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS - FPCA (cód. 2525) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS - FPCA (cód. 2525) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI - FAFICILE (cód. 320). Processo MEC nº 23000.019919/2013-03.

Nº 145 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 560/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI - FAFICILE (cód. 320) -, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE S/C (cód. 225) (CNPJ nº 72.195.779/0001-59), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394 de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI - FAFICILE (cód. 320) - e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI - FAFICILE (cód. 320) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI - FAFICILE (cód. 320) - e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI - FAFICILE (cód. 320) - do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773 de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME - FATEC (cód. 4038). Processo MEC nº 23000.019941/2013-45.

Nº 146 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 561/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME - FATEC (cód. 4038), mantida pela COMPANHIA NACIONAL DE INSTRUÇÃO E PESQUISA (cód. 1736) (CNPJ nº 49.652.700/0000-00), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME - FATEC (cód. 4038) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME - FATEC (cód. 4038) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME - FATEC (cód. 4038) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME - FATEC (cód. 4038) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE CIÊNCIAS LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534). Processo MEC nº 23000.019903/2013-92.

Nº 147 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 562/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE CIÊNCIAS LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) mantida pelo COLÉGIO NOVO HORIZONTE SC LTDA ME (cód. 1006) (CNPJ nº 80.893.423/0001-17) descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE CIÊNCIAS LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE CIÊNCIAS LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE CIÊNCIAS LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - FACLENOR (cód. 1534) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ - FAMICE (cód. 2929). Processo MEC nº 23000.019937/2013-87.

Nº 148 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 564/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja a FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ - FAMICE (cód. 2929), mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MILAGRES S/C LTDA EPP (cód. 1901) (CNPJ nº 05.220.034/0001-05), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ - FAMICE (cód. 2929) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ - FAMICE (cód. 2929) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ - FAMICE (cód. 2929) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ - FAMICE (cód. 2929) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC - FACONTEC (cód.3752). Processo MEC nº 23000.019927/2013-41.

Nº 153 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fun-

damento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 576/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC - FACONTEC (cód.3752), mantida por Fernando Carlos da Silva Cobe - EPP (cód. 2369) (CNPJ 31.481.542/0002-38), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Ficam intimadas a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC - FACONTEC (cód.3752) e seu mantenedor, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC - FACONTEC (cód.3752) e seu mantenedor, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4. Ficam intimadas a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC - FACONTEC (cód.3752) e seu mantenedor, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5. Fica notificada a FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC - FACONTEC (cód.3752) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA (cód. 1200). Processo MEC nº 23000.019905/2013-81.

Nº 154 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 577/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200), mantida pela União Brasileira de Ensino Superior - UBES (cód. 812) (CNPJ nº 02.677.714/001-64) descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Ficam intimadas o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4. Ficam intimadas o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5. Fica notificado o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a de-

cisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA (cód. 1200). Processo MEC nº 23000.019905/2013-81.

Nº 155 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 578/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200), mantida pela União Brasileira de Ensino Superior - UBES (cód. 812) (CNPJ nº 02.677.714/001-64) descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Ficam intimadas o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4. Ficam intimadas o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5. Fica notificado o INSTITUTO BRASILIENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA - IBTC (cód. 1200) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - FAUPE (cód. 742). Processo MEC nº 23000.019901/2013-01.

Nº 156 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 579/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja a FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - FAUPE (cód. 742), mantida pela Associação Latino Americana de Educação (cód. 499) (CNPJ nº 10.061.067/0001-90), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Ficam intimadas a FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - FAUPE (cód. 742) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - FAUPE (cód. 742) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4. Ficam intimadas a FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - FAUPE (cód. 742) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5. Fica notificada a FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - FAUPE (cód. 742) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO - ESEFM (cód. 359). Processo MEC nº 23000.019917/2013-14.

Nº 157 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 580/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1. Seja a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO - ESEFM (cód. 359), mantida pela Fundação Educacional Muzambinho (cód. 250) (CNPJ nº 22.831.689/0001-39), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Ficam intimadas a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO - ESEFM (cód. 359) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3. Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO - ESEFM (cód. 359) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4. Ficam intimadas a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO - ESEFM (cód. 359) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5. Fica notificada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO - ESEFM (cód. 359) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSENHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO (cód. 1882). Processo MEC nº 23000.23000.019932/2013-54.

Nº 158 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o pro-



cesso administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 581/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSINHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO (cód. 1882), mantida pela Sociedade Nogueirense de Educação e Instrução Ltda descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSINHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO (cód. 1882) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSINHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO (cód. 1882) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade serão entregues os documentos acadêmicos aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSINHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO (cód. 1882) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSINHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO (cód. 1882) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE - FACAV (cód. 2378). Processo MEC nº 23000.019913/2013-28.

Nº 159 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 582/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE - FACAV (cód. 2378), mantida pela Sociedade Campinaverdense de Educação e Cultura Ltda. - MEC (cód. 1552) (CNPJ nº 04.953.389/0001-80), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE - FACAV (cód. 2378) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE - FACAV (cód. 2378) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE - FACAV (cód. 2378) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das

referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE - FACAV (cód. 2378) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA - FATUR (cód. 1896). Processo MEC nº 23000.019928/2013-96.

Nº 160 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 583/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA - FATUR (cód. 1896), mantida pela Associação Educacional do Cone Sul (cód. 1782) (CNPJ nº 24.664.641/0002-90), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA - FATUR (cód. 1896) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA - FATUR (cód. 1896) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA - FATUR (cód. 1896) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA - FATUR (cód. 1896) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - FASAM (cód. 3501). Processo MEC nº 23000.019922/2013-19.

Nº 161 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 584/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - FASAM (cód. 3501), mantida pela SAMEC - Santo Antônio do Monte - Associação de Educação e Cultura (cód. 2211) (CNPJ nº 05.330.340/0001-02), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - FASAM (cód. 3501) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - FASAM (cód. 3501) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade serão entregues os documentos acadêmicos aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - FASAM (cód. 3501) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE - FASAM (cód. 3501) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE METROPOLITANA (cód. 1234). Processo MEC nº 23000.019911/2013-39.

Nº 162 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 585/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE METROPOLITANA (cód. 1234), mantida pela Unidade Baiana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda - UNIBAIA (cód. 786) (CNPJ nº 01.197.885/0001-23) descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE METROPOLITANA (cód. 1234) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE METROPOLITANA (cód. 1234) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE METROPOLITANA (cód. 1234) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE METROPOLITANA (cód. 1234) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS - ISEJ (cód. 3187). Processo MEC nº 23000.019918/2013-51.

Nº 163 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº

8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 586/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS - ISECJ (cód. 3187), mantido Escola Coração de Jesus 1 e 2 Graus (cód. 2021) (CNPJ nº 25.267.154/0001-75), descredenciado, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS - ISECJ (cód. 3187) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS - ISECJ (cód. 3187) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimados o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS - ISECJ (cód. 3187) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificado o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS - ISECJ (cód. 3187) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA (cód. 768). Processo MEC nº 23000.019945/2013-23.

Nº 164 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 587/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA (cód. 768), mantida pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA ANDRADINA (cód. 523) (CNPJ nº 15.487.812/0001-80) descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA (cód. 768) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA (cód. 768) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA (cód. 768) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no

prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANA (cód. 768) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR - IBERLAAR (cód. 2151). Processo MEC nº 23000.019943/2013-34.

Nº 165 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 588/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR - IBERLAAR (cód. 2151), mantido pela CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA - PROVÍNCIA BRASILEIRA (cód. 1417) (CNPJ nº 16.554.008/0001-30), descredenciado, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimados o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR - IBERLAAR (cód. 2151) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimados, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR - IBERLAAR (cód. 2151) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimados o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR - IBERLAAR (cód. 2151) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificado o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR - IBERLAAR (cód. 2151) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL - IUNEBRASIL (cód. 4175). Processo MEC nº 23000.019947/2013-12.

Nº 166 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 589/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja o INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL - IUNEBRASIL (cód. 4175), mantida pela ENSINE EDUCAÇÃO E ENSINO S/A (cód. 2622) (CNPJ nº 06.212.646/0001-19), descredenciado, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimados o INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL - IUNEBRASIL (cód. 4175) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-

los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimados, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL - IUNEBRASIL (cód. 4175) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimados o INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL - IUNEBRASIL (cód. 4175) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificado o INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL - IUNEBRASIL (cód. 4175) do teor deste Despacho e intimada da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI - CMN (cód. 556). Processo MEC nº 23000.019929/2013-31.

Nº 167 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 590/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja o CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI - CMN (cód. 556), mantido pelo CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI (cód. 387) (CNPJ nº 30.181.564/0001-39), descredenciado, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimados o CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI - CMN (cód. 556) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimados, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, o CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI - CMN (cód. 556) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimados o CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI - CMN (cód. 556) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificado o CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI - CMN (cód. 556) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face da FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA (cód. 447). Processo MEC nº 23000.019923/2013-63.

Nº 168 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de



avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 591/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Seja a FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA (cód. 447), mantida pela ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA (cód. 312) (CNPJ nº 13.595.517/0001-12), descredenciada, com base no artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394, de 1996 e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Ficam intimadas a FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA (cód. 447) e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entrega-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

3.Ficam intimadas, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA (cód. 447) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de certidão com firma reconhecida em cartório, informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de que entidade ficarão os documentos acadêmicos a ser entregues aos alunos, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

4.Ficam intimadas a FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA (cód. 447) e sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais a publicar, no prazo de 10 (dez) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal; e

5.Fica notificada a FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA - FACCEBA (cód. 447) do teor deste Despacho e intimado da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.050, DE 9 DE JULHO DE 2014

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 395/2014 - UNIFEI, de 08/07/2014, resolve:

Alterar, a partir desta data, o código de Cargo de Direção - CD-4 para Função Gratificada - FG-1, do Diretor de Empreendedorismo, servidor FÁBIO ROBERTO FOWLER, Matrícula SIAPE nº 395212.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 286, DE 9 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinada com o art. 13 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização onerosa, ao Banco do Brasil S.A., com rateio proporcional de despesas, de 26,35 m2 (vinte e seis vírgula trinta e cinco metros quadrados) do imóvel constituído de lote urbano medindo 22,00 metros de frente por 25,50 metros de frente aos fundos, com área de 561,00 m2 (quinhentos e sessenta e um metros quadrados), acrescido de benfeitorias de 3.560,22 m2 (três mil, quinhentos e sessenta vírgula vinte e dois metros quadrados), localizado na Rua Paissandu nº 753, esquina com a Rua Benjamin Constant, Bairro Centro, no município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, objeto da matrícula nº 51.306 do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 11030.000001/2014-27

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à instalação de Posto de Atendimento Bancário - PAB, atividade esta de apoio relacionada no inciso I do artigo 12 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001.

§ 1º A cessão terá vigência pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, admitidas prorrogações por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Também fica autorizado, desde já, o acréscimo ou redução da área acima discriminada para funcionamento do PAB, compreendendo, inclusive, a instalação ou retirada de terminal de auto atendimento.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de julho de 2014

Processo nº 17944.001063/2012-78

Interessado: Município de Florianópolis (SC)

Assunto: Operação de crédito externo entre o Município de Florianópolis e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 58.860.000,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Projeto de Expansão e Aperfeiçoamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em Florianópolis" Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 11, de 4 de junho de 2014, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2014, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Florianópolis, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RESENDE/RJ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, de que recebe supedâneo o parágrafo 4º, do art. 7º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006 e inciso II, do art. 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 001, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional - PAEX - de que trata o art. 1º, da MP nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório - ADE, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos I e II, do § 2º, do art. 3º, da MP nº 303, de 2006.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal - SRF, na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Resende, na Rua Francisco Villaga, nº 187, Centro, em Resende/RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional - PAEX. Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e II, do § 2º, do art. 3º, da MP nº 303, de 2006.

OPTANTE (CNPJ)	NOME
01.928.868/0001-19	V B M DE SA - ME
02.704.629/0001-48	DISTR. E TRANSP. EXPRESSO SOLAR S/C
04.598.134/0001-07	ELSON DE JESUS OLIVEIRA TRANSPORTES
30.326.771/0001-34	ALMIR DA FONSECA POUSADA M E
35.815.067/0001-69	WALSONIA IND COM LTDA - ME

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.664, DE 10 DE JULHO DE 2014

Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao "Grupo A" e ao "Grupo B", para fins do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Circular nº 3.632, de 21 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, em anexo, as relações discriminando a composição do "Grupo A" e do "Grupo B".

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Carta Circular nº 3.630, de 29 de janeiro de 2014.

DASO MARANHÃO COIMBRA

ANEXO I

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista Grupo "A"

Banco ABC Brasil S.A.
Banco Azteca do Brasil S.A.
Banco Bandepe S.A.
Banco Bonsucesso S.A.
Banco Bracce S.A.
Banco Bradesco BBI S.A.
Banco Bradesco BERJ S.A.
Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Banco Bradesco S.A.
Banco Capital S.A.
Banco Cargill S.A.
Banco Cédula S.A.
Banco Cetelem S.A.
Banco Cifra S.A.
Banco Citibank S.A.
Banco Confidence de Câmbio S.A.
Banco da China Brasil S.A.
Banco de La Nación Argentina
Banco de La Provincia de Buenos Aires
Banco de La República Oriental del Uruguay
Banco de Tokyo-Mitsubishi UFJ Brasil S.A.
Banco do Estado de Sergipe S.A.
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Banco Ficsa S.A.
Banco Gerador S.A.
Banco Guanabara S.A.
Banco Industrial do Brasil S.A.
Banco Industrial e Comercial S.A.
Banco Indusval S.A.
Banco Intercep S.A.
Banco Intermedium S.A.
Banco Itaú BBA S.A.
Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Banco KDB do Brasil S.A.
Banco KEB do Brasil S.A.
Banco Luso Brasileiro S.A.
Banco Morgan Stanley S.A.
Banco Original do Agronegócio S.A.
Banco Ourinvest S.A.
Banco Paulista S.A.
Banco Pecúnia S.A.
Banco Petra S.A.
Banco Pine S.A.
Banco Pottencial S.A.
Banco Rabobank International Brasil S.A.
Banco Rendimento S.A.
Banco Rodobens S.A.
Banco Safra S.A.
Banco Semear S.A.
Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S.A.
Banco Topázio S.A.
Banco Triângulo S.A.
Banco Tricury S.A.
Banco Western Union do Brasil S.A.
Banco Woori Bank do Brasil S.A.
Banestes S.A. Banco do Estado do Espírito Santo
Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A.

BBN Banco Brasileiro de Negócios S.A.
BCV - Banco de Crédito e Varejo S.A.
BES Investimento do Brasil S.A. - Banco de Investimento
BNY Mellon Banco S.A.
BPN Brasil Banco Múltiplo S.A.
Brasil Plural S.A. Banco Múltiplo
Caixa Econômica Federal
Citibank N.A.
Hipercard Banco Múltiplo S.A.
HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
ICBC do Brasil Banco Múltiplo S.A.
ING Bank N.V.
JPMorgan Chase Bank, National Association
Natixis Brasil S.A. Banco Múltiplo
Novo Banco Continental S.A. - Banco Múltiplo
Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. Banco de Investimento
UBS Brasil Banco de Investimento S.A.
Unicard Banco Múltiplo S.A.

ANEXO II

Recolhimento Compulsório sobre Recursos à Vista
Grupo "B"

Banco A. J. Renner S.A.
Banco Alfa S.A.
Banco Alvorada S.A.
Banco Arbi S.A.
Banco Barclays S.A.
Banco BBM S.A.
Banco BM&FBovespa de Serviços de Liquidação e Custódia S.A.
Banco BMG S.A.
Banco BNP Paribas Brasil S.A.
Banco Boavista Interatlântico S.A.
Banco Bradescard S.A.
Banco Bradesco Cartões S.A.
Banco BTG Pactual S.A.
Banco Cacique S.A.
Banco Caixa Geral - Brasil S.A.
Banco Clássico S.A.
Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob
Banco Cooperativo Sicredi S.A.
Banco ABN Amro S.A.
Banco Crédit Agricole Brasil S.A.
Banco Credit Suisse (Brasil) S.A.
Banco da Amazônia S.A.
Banco Daycoval S.A.
Banco Dibens S.A.
Banco do Brasil S.A.
Banco do Estado do Pará S.A.
Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Banco Fator S.A.
Banco Fibra S.A.
Banco Investcred Unibanco S.A.
Banco ItauBank S.A.
Banco John Deere S.A.
Banco J. P. Morgan S.A.
Banco J. Safra S.A.
Banco Máxima S.A.

Banco Mercantil do Brasil S.A.
Banco Modal S.A.
Banco Original S.A.
Banco Panamericano S.A.
Banco Randon S.A.
Banco Ribeirão Preto S.A.
Banco Santander (Brasil) S.A.
Banco Soci  t   G  n  rale Brasil S.A.
Banco Sofisa S.A.
Banco Votorantim S.A.
Banco VR S.A.
Banco Mizuho do Brasil S.A.
Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.
BR Partners Banco de Investimento S.A.
BRB - Banco de Bras  lia S.A.
Deutsche Bank S.A. - Banco Alem  o
Goldman Sachs do Brasil Banco Múltiplo S.A.
Ita   Unibanco Holding S.A.
Ita   Unibanco S.A.
Paran   Banco S.A.
Scotiabank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Unibanco - Uni  o de Bancos Brasileiros S.A

COMISS  O DE VALORES MOBILI  RIOS
SUPERINTEND  NCIA-GERAL
SUPERINTEND  NCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENA  O DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR N   6/2007

Reg. Col. n   4403/2004
DESPACHO
Assunto: Oitiva do perito.

Antonio Lu��s de Mello e Souza	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ n�� 38.730
ASM Administradora de Recursos Lt- da.	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ n�� 38.730
ASM Asset Management DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ n�� 38.730
BEM DTVM Ltda.	Roberto Quiroga Mosquera - OAB/SP n�� 83.755
BNY Mellon Servi��os Financeiros DTVM S.A.	Luis Hermano Caldeira Spal- ding - OAB/RJ n�� 34.185
Eduardo Jorge Chame Saad	Maur��cio Teixeira dos Santos - OAB/RJ n�� 113.998 Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ n�� 71.245
Estrat��gia Investimentos S.A. CVC	N��o Constituiu Advogado
Eug��nio Pacelli Marques de Almeida Holanda	Gustavo Alberto Villela Filho OAB/RJ N�� 19.327
Fernando Salles Teixeira de Mello	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ n�� 71.245
Gestora de Receb��veis Tetto Habi- ta��o S.A.	Gustavo Alberto Villela Filho OAB/RJ N�� 19.327

CONSELHO NACIONAL DE POL  TICA FAZEND  RIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRET  RIO EXECUTIVO

Em 10 de julho de 2014

Publica os Laudos de An  lise Funcional - PAF - ECF.

N   124 - O Secret  rio Executivo do Conselho Nacional de Pol  tica Fazend  ria - CONFAZ, no uso das atribui  es que lhe s  o conferidas pelo inciso IX, do art. 5   do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cl  usula d  cima do Conv  nio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de an  lise funcional, nos quais n  o consta n  o conformidade, emitidos pelos   rg  os t  cnicos credenciados pela Comiss  o T  cnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Polit  cnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICA��OES DO LAUDO
DP INFORM��TICA LTDA - EPP	63.917.876/0001-17	Laudo de An��lise Funcional de PAF-ECF n��mero: POL1582014, nome: Dataplace Sym- phony, vers��o: 3.3.0, c��digo MD-5: 8a86cedebca0684d23233724cd3cf053 *pStaVda04

2. Funda  o Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICA��OES DO LAUDO
B F DA ROCHA SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMA��O - ME	15.695.295/0001-35	Laudo de An��lise Funcional de PAF-ECF n��mero: FVC0282014, nome: SomaPDV, vers��o: 1.1.0.0, c��digo MD-5: 643591215E40237AC3F8C934D5EEA5ED SomaPDV
Total Inform��tica Ltda ME.	96.737.374/0001-63	Laudo de An��lise Funcional de PAF-ECF n��mero: FVC0462014, nome: Total Vendas, vers��o: 6.0A.780, c��digo MD-5: 72757354405a629259ca62deb44f379d

3. Instituto Federal de Educa  o, Ci  ncia e Tecnologia da Para  ba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICA��OES DO LAUDO
ROBSON DE OLIVEIRA BENEDITO EPP	05.017.821/0001-54	Laudo de An��lise Funcional de PAF-ECF n��mero IPB0042014, nome: B2ClickPAF, vers��o: 10.10, c��digo MD-5: 80B5B2303EC87ED3372CF8DF5B05A7C0

Jos�� de Vasconcellos e Silva	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ n�� 71.245
Nominal DTVM Ltda.	Raphael Schettingo Duarte - OAB/RJ n�� 105.320
Ol��mpio Uchoa Vianna	Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto - OAB/RJ n�� 71.245
Sergio Luiz Vieira Machado de Mat- tos	Nelson Laks Eizirik - OAB/RJ n�� 38.730

Despacho: "2. Para tanto, determino: (i) a intima  o do Sr. Euch  rio Lerner Rodrigues para que compare  a    audi  ncia na sede da Comiss  o de Valores Mobili  rios, localizada na Rua Sete de Setembro, 111, 34   andar, em 11 de agosto de 2014,   s 15h00; (ii) a intima  o dos defendentes Eduardo Jorge Chame Saad, Fernando Salles Teixeira de Mello, Jos   de Vasconcellos e Silva, Ol  mpio Uchoa Vianna, Nominal DTVM Ltda., ASM Asset Management DTVM S.A, Sergio Luiz Vieira Machado de Mattos, ARTIS Gestora de Recursos S.A (nova denomina  o social da ASM Administradora de Recursos Ltda.), Antonio Luiz de Mello e Souza, Eug  nio Pacelli Marques de Almeida Holanda e Gestora de Receb  veis Tetto Habi-
ta  o S.A. para que, se quiserem, compare  m    audi  ncia, sendo-lhes facultada a apresenta  o de quesitos at   25 de julho de 2014, sem preju  zo de eventuais pedidos de esclarecimento a serem formulados oralmente na audi  ncia. 3. Por fim, encaminho os autos    CCP, a fim de que proceda com a intima  o do Sr. Euch  rio Lerner Rodrigues por meio de correspond  ncia com aviso postal de recebimento, bem como proceda com a intima  o dos defendentes e de seus advogados, por meio de publica  o no Di  rio Oficial da Uni  o, de acordo com o art. 40 da Delibera  o CVM n   538, de 2008".

O inteiro teor do despacho est   dispon  vel nos autos do PAS em refer  ncia e na p  gina da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br).

Rio de Janeiro-RJ, 10 de julho de 2014.
LUCIANA DI  S
Diretora

SUPERINTEND  NCIA DE RELA  OES COM
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARAT  RIOS DE 11 DE JULHO DE 2014

N   13.771 - O Superintendente de Rela  es com Investidores Institucionais da Comiss  o de Valores Mobili  rios, no uso da compet  ncia delegada pela Delibera  o CVM n   158, de 21 de julho de 1993, autoriza CHOW HEN JUEI, CPF n   217.930.948-10, a prestar os servi  os de Administrador de Carteira de Valores Mobili  rios previstos na Instru  o CVM n   306, de 5 de maio de 1999.

N   13.772 - O Superintendente de Rela  es com Investidores Institucionais da Comiss  o de Valores Mobili  rios, no uso da compet  ncia delegada pela Delibera  o CVM n   158, de 21 de julho de 1993, autoriza ALEXANDRE AMORIM, CPF n   888.332.599-00, a prestar os servi  os de Administrador de Carteira de Valores Mobili  rios previstos na Instru  o CVM n   306, de 5 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exerc  cio



4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA INTERFOC INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 85.240.000/0001-11	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1552014, nome: WGenPDV, versão: 4.0.0.0, código MD-5: 7FB29DB035B0F114FD404A775C04F91D WGENPDV
Centrium Informática Ltda	72.227.986/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1532014, nome: Sistemas Administr. Integrado Centrium, versão: 10.1, código MD-5: E39FC68E01A5F366B00CD39150DED4AA UMDECF
RP Info Sistemas Ltda	82.454.265/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1542014, nome: WRPDV, versão: 1.22.25, código MD-5: F13639DCE7B400C68C2793E4B51BBBE6 FRENTE

Em 11 de julho de 2014

Torna sem efeito a publicação do Despacho 121/14.

Nº 125 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, torna sem efeito o Despacho do Secretário Executivo nº 121, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2014, Seção 1, página 19 e 20, em razão de o mesmo ter sido publicado indevidamente.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10970.720137/2013-93, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 5,75 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	720.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO LIPORACE DONATO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18470.724542/2014-12, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Camel Filters
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (Box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,75 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	475.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO LIPORACE DONATO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18470.725647/2014-81, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Camel Option
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (Box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	175.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO LIPORACE DONATO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 244,
DE 2 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721009/2014-68 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento de tributos, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20i, ano 2012, cor branca, chassi WBAWX3107CLW14694, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0847008-8, de 09/05/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Miguel Antonio Zegarra Valente, CPF: 752.311.071-15, para Bruno Luiz de Souza Ribeiro, CPF: 012.578.991-20.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 266,
DE 9 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721118/2014-85 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento dos tributos e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3 XDrive 20i, ano 2011, cor preta, chassi WBAWX3108CL900442, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/0347246-5, de 24/02/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Salla Reetta Sammalkivi, CPF: 701.408.601-42, para o Sr. Anderson Maguio de Oliveira, CPF: 803.156.746-87.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 267,
DE 9 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721154/2014-49 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca FORD, modelo EXPLORER LTD, ano 2003, modelo 2003, cor preta, chassi 1FMZU75W73ZB14090, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 11/0073800-4, de 12/01/2011, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Gordon Mack Hembree, CPF : 700.723.911-03, para a Sra. Valéria Albuquerque Gomes, CPF : 014.191.771-76.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa UNICOPA DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 03.951.798/0005-79, Processo 12266.722123/2014-77, nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa CIMENTO JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 16.621.996/0001-92, Processo nº 12266.722171/2014-65, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº 85, DE 11 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 combinado com o item II, do art. 2º, da Resolução CG/REFIS nº 09/2001- inadimplência de pagamentos REFIS, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2014, conforme Despacho Decisório DRF/JPA nº 296/2014 exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
35.426.642/0001-31	JK ALIMENTOS LTDA - EPP	14747.720014/2014-38

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARA RÚBIA ALVES CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 10 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F., na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. CNPJ de pessoa jurídica excluída

13.937.222/0001-87

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 10 DE JULHO DE 2014

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso das atribuições previstas no art. 3º, XVII, da Portaria DRF/SDR nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006 e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º e subsidiariamente o §11 do Art. 37-B da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de uma parcela em atraso, por mais de dois meses.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F., na Rua Alceu Amoroso Lima, Nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação dos contribuintes pessoa jurídica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex).

Uma parcela em atraso, por mais de dois meses.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

04.020.477/0001-90	15.139.702/0001-28
40.617.581/0001-20	63.243.406/0001-15

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2014

Concede inscrição no Registro Especial de Bebidas- IPI para a empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10670.004636/2008-57, resolve declarar:

Art. 1º - INSCRITA no Registro Especial sob o nº 06108/00182 a empresa GRAN SALINAS INDÚSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. DE CACHAÇA LTDA-ME, CNPJ 05.262.983/0001-58, estabelecida na Rod. 404, Km 34 - Fazenda Tabúa, Zona Rural, Taiobeiras/MG, CEP 39550-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa. A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora do produto Aguardente de Cana, código da TIPI 2208.40.00, marcas comerciais CACHAÇA PALADAR, que será vendida em recipiente retornável de 670ml, e CACHAÇA SALIVANA OURO que será vendida em recipiente retornável de 670ml.

Art. 2º. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de cancelamento desta inscrição.

Art. 3º. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIASERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/2005, alterada pela Lei nº 11.774/2008, no caso que especifica.

O Chefe Substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 13 § 3º, inciso I da Lei nº 11.196/2005, na atribuição conferida pelo art. 10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e, lastreado no Parecer SEORT nº 1048/2014, processo nº 13769.720024/2014-52, declara:

Art. 1º Fica concedida à empresa CROMUS GRANITOS E MARMORES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 11.035.550/0001-62, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Caput do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21/11/2005, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 11 DE JULHO DE 2014

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do processo nº 10074.720591/2014-39, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A, CNPJ nº 04.931.019/0001-02, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRÓLEO BRASILEIRO S. A - PETROBRÁS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 607, DE 10 DE JULHO DE 2014

Prorroga a vigência da Portaria ALF/SPO nº 362, de 24.05.2013.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e com base no artigo 31, inc. II e § 2º da Instrução Normativa SRF nº 611/2006, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a vigência da Portaria ALF/SPO nº 362, de 24 de maio de 2013, devidamente prorrogada pela Portaria ALF/SPO nº 410, de 22 de julho de 2013, Portaria ALF/SPO nº 448, de 01 de outubro de 2013, Portaria ALF/SPO nº 472, de 29 de novembro de 2013, e Portaria ALF/SPO nº 485, de 22 de janeiro de 2014, Portaria ALF/SPO nº 456, de 20 de março de 2014, que reconhece a situação de impossibilidade de acesso ao SISCOMEX - módulo DSE, pela Empresa Brasileira de Correios - ECT.

Art. 2º Reproduzir a listagem constante do anexo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

ANEXO

NCM			
7113.20.00	7103.10.00	4404.10.00	4415.10.00
0712.31.00	7303.99.00	4411.13.10	7116.20.90
7103.99.00	-	-	-

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 11 DE JULHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o art. 810 do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

1.Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

REGIS- TRO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.12.279	MARK ROBSON ALEIXOS LINO	163.290.938-30	10831.721589/2012-04
8A.08.232	OSWALDO EDUARDO GOMES RASTEIRO	018.034.158-86	10831.723136/2012-12
8A.13.413	ROBSTINEI DE SOUZA CARDOSO	178.794.708-40	10831.723142/2012-61

2.Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
MARK ROBSON ALEIXOS LINO	163.290.938-30	10831.721589/2012-04
OSWALDO EDUARDO GOMES RASTEIRO	018.034.158-86	10831.723136/2012-12
ROBSTINEI DE SOUZA CARDOSO	178.794.708-40	10831.723142/2012-61

3.Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ADAILTON PARDIM PEREIRA	365.371.708-69	10831.721867/2012-15
ADEMIR ALVES XAVIER	297.251.238-32	10831.721870/2012-39
ALLAN ALVES CARDOSO	353.588.188-98	10831.722924/2012-83
BRUNO LIMA DOS SANTOS	404.820.458-09	10831.722467/2012-27
CAROLINA KRANECK	310.871.148-29	10831.722923/2012-39
CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA FRUSTACI	405.797.728-70	10831.720280/2013-70
CLAUDIO JÂNIO DA SILVA	397.753.688-55	10831.722077/2012-57
FLÁVIA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA	360.889.538-88	10831.721906/2012-84
JAQUELINE MIRANDA DE FREITAS	386.604.598-06	10831.721693/2012-91
JOÃO EDUARDO DA SILVA	269.475.418-08	10831.721821/2012-04
MAGDALLY VIEIRA DOS SANTOS MARQUES PINHEIRO	306.258.028-37	10831.720010/2013-69
MARCIA ALINE MARCON	418.830.788-90	10831.720281/2013-14
PAULO HENRIQUE DIONISIO GOMES DA SILVA	316.991.838-99	10831.721902/2012-04

RODRIGO MARCELINO BE-SERRA	413.253.248-84	10831.723006/2012-71
RONIE ROBERTO TOSCANO	180.693.498-16	10831.722078/2012-00
SUSANE DE SOUZA GONCALVES	393.075.468-19	10831.721088/2012-10
WERICK AMARAL DOS SANTOS	375.691.378-33	10831.721908/2012-73

4.Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 11 DE JULHO DE 2014

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.722184/2014-41 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 02.236.700/0001-05, da empresa BRASPER WIDIA COMÉRCIO DE FERRAMENTES LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Contribuinte: Boremb Comercio de Borracha e Embalagens Ltda. CNPJ: 14.051.214/0001-00. Processo: 13888.721667/2014-67.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 14.051.214/0001-00, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 10 DE JULHO DE 2014

Contribuinte: Adrienge Mercantil e Serviços Ltda - ME. CNPJ: 03.372.951/0001-80. Processo: 13888.721665/2014-78.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso da competência prevista no art. 224, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, de acordo com o artigo 37, II, e 39, II, § 2º, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA a inscrição do CNPJ nº 03.372.951/0001-80, do contribuinte acima identificado, pelo motivo abaixo exposto:

I - pessoa jurídica não localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 1º DE JULHO DE 2014

Inclui interessada no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
MAIRA ALVES	337.005.048-02	10813.720196/2014-55

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 1º DE JULHO DE 2014

Inclui interessado no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica incluída no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
PEDRO IVO TORRES GATTO	403.966.318-78	10813.720198/2014-44

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 11.076.686/0001-10, em nome de CA-RAVANKNIGHT DO BRASIL GERENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES LTDA., por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo 10805.721321/2014-43.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 20 DE JUNHO DE 2014

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação

prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721.558/2014-71, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nome do projeto: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, autorizados pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.376/2013

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 30 de 28 de janeiro de 2014 (DOU: 29/01/2014)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado das obras: SE Mogi Mirim II (21/10/2013 a 26/05/2015); LT 138 KV Bariri- Ibitinga (21/10/2013 a 19/01/2016) e SE Bariri (21/10/2013 a 19/01/2016)

Nº de CEIs: 512218746070; 512229630878 e 5122119349871

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721.561/2014-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nome do projeto: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica. Autorizados pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.280/2013.

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MMME nº 29 de 28 de janeiro de 2014 (DOU: 29/01/2014)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: Mairiporã Santo Ângelo 15/07/2013 a 13/08/2014; SE Mairiporã 15/07/2013 a 13/08/2014; SE Santo Ângelo 15/07/2013 a 13/08/2014; Estação de micro-ondas Itaberaba 15/07/2013 13/08/2014;Paraguacu Paulista II 29/08/2013 a 27/02/2015; LTs 88 kV Assis 30/08/2013 a 27/02/2015;

Nºs de matrícula CEIs: 512211921175; 512211921871; 512211922376; 5122119225776; 512229638779 e 512214327472

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128, DE 10 DE JULHO DE 2014

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 33 de Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação das inscrições é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição), conforme previsto no inciso I do art. 33 da supracitada IN.

PROCESSO Nº:	CONTRIBUINTE:	CNPJ:
13069.720212/2013-97	DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS	03.064.044/0001-73
13069.720085/2014-15	D&S BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME	19.518.179/0001-00
13069.720212/2013-97	FENIX ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIAL LTDA	03.742.655/0001-23

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 10 DE JULHO DE 2014

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 33 de Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014.

PROCESSO Nº:	CONTRIBUINTE:	CNPJ:
14311.720214/2013-20	FADI KARIM	17.842.229/0001-76
14311.720204/2013-94	ISMAR BEZERRA DE LIMA	17.935.972/0001-70
14311.720205/2013-39	ISMAR DANTAS DE MOURA	17.933.039/0001-64
14311.720202/2013-03	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	17.931.880/0001-12
14311.720217/2013-63	OCV IMPORTAÇÃO	17.859.567/0001-10
14311.720219/2013-52	SBO COMERCIO	18.092.413/0001-09
14311.720223/2013-11	Wael Harb	17.963.603/0001-91
14311.720211/2013-96	3MMM BORRACHARIA E COMERCIO	18.078.235/0001-61
14311.720148/2013-98	CARDOSO & LIMA COMERCIO DE RECICLAGENS PLASTICAS LTDA	17.842.181/0001-04
13857.720175/2014-11	COMERCIAL DI BARTOLOMEU LTDA	02.733.725/0001-14
14311.720199/2013-10	GILDASIO SANTOS DA CRUZ	17.955.026/0001-96
14311.720304/2013-11	JULIANO CESAR BAIÃO	17.738.161/0001-80
14311.720196/2013-86	MARCIO DE LIMA SOUZA AUDIO E VIDEO	17.826.481/0001-91
14311.720189/2013-84	PEDRO SOARES DA SILVA ELEVADORES	17.995.702/0001-55
10930.721822/2013-11	RODRIGO CESAR PIGOZZO BOBROFF 04753205908	17.657.225/0001-18
14311.720200/2013-14	SERGIO BARROS DA SILVA INFORMATICA:	17.940.844/0001-15

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 10 DE JULHO DE 2014

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014 resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 37 e do artigo 39 da supracitada IN.

PROCESSO Nº:	CONTRIBUINTE:	CNPJ/ CPF:
15504.725156/2011-64	JRCC COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	02.665.340/0001-67
10314.722878/2014-23	YUANDA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	97.544.303/0001-07
10909.721325/2014-63	ISM - COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME	07.290.188/0001-07

Efeitos a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 196, DE 10 DE JULHO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DURCHSSOUF COMÉRCIO DE ARTIGOS DE INFORMÁTICA EIRELI	06.130.743/0001-62	19515.720381/2014-89

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 21, de 08 de abril de 2014, publicado no DOU nº 82, de 02 de maio de 2014, pág. 113, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 10 DE JULHO DE 2014

Aplica sanção administrativa de cancelamento da inscrição no registro de despachante aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência prevista no inciso II do § 8º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considerando o que consta no processo administrativo nº 13971.722797/2011-25, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de cancelamento da inscrição no registro de despachante aduaneiro constante dos Atos Declaratórios Executivos de 01 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2003 na seção 1, página 21 - pela prática de conduta tipificada na Lei nº 10.883, de 2003, no artigo 76, inciso III, alínea "d" - ao Sr. CAIO MARCELO DEBOSSAN CPF 936.292.659-87.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAIME BOGER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 10 DE JULHO DE 2014

Aplica sanção administrativa de cancelamento da inscrição no registro de despachante aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência prevista no inciso II do § 8º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considerando o que consta no processo administrativo nº 13971.722798/2011-70, resolve:

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de cancelamento da inscrição no registro de despachante aduaneiro constante do Ato Declaratório Executivo nº 155, de 04 de setembro de 1998, publicado no Diário Oficial em 10 de setembro de 1998 - pela prática de conduta tipificada na Lei nº 10.883, de 2003, no artigo 76, inciso III, alínea "d" - à Sra. ERICA DEBOSSAN REINERT CPF 919.869.829-04.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAIME BOGER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 JULHO 2014

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria/DRF/CVL (PR) nº 11, de 21 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria nº 203, de 14/05/2012, do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU em 17/05/2012, e considerando o disposto no artigo 2º, da IN-SRF 976, de 07 de dezembro de 2009, com redação dada pela IN-SRF, nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e, ainda, considerando os autos do Processo Administrativo Fiscal nº 13925.720073/2014-45, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, sob nº GP-09103/00058, o estabelecimento da empresa Tolegraf Impressos Gráficos Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 01.568.132/0001-87, localizada na Santo Campagnolo, nº 1246 - Toledo - Pr, na categoria gráfica (GP), conforme disposto no inciso V do art. 1º da IN-SRF 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE FERNANDES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 10 DE JULHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, c/c o artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 9º do art. 210 do Ripi/2010.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante neste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi/2010.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi/2010.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 11 DE JULHO DE 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.721994/2014-11, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/145, o estabelecimento da empresa DOMAZZI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 72.204.944/0001-91, situada na Rua Victor Konder, nº 125, Sala 103, A/B, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-400.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Declara habilitada empresa estrangeira de transporte aéreo que especifica a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, em Porto Alegre/RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e da competência estabelecida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2014

Declara habilitada empresa estrangeira de transporte aéreo que especifica a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, em Porto Alegre/RS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e da competência estabelecida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)
09.067.962/0001-32	ALMORET VB	Acima de 2000ml	2204.29.00	E 06293865746037
09.067.962/0001-32	ALMORET VB	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A 06294023746039
09.067.962/0001-32	ALMORET VB	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F 06294451746043
09.067.962/0001-32	ALMORET VT	Acima de 2000ml	2204.29.00	E 06294522746044
09.067.962/0001-32	ALMORET VT	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G 06294747746046
09.067.962/0001-32	ALMORET VT	De 181ml até 375ml	2204.21.00	A 06295290746051
09.067.962/0001-32	DOM REI	Acima de 2000ml	2204.29.00	G 06295404746053
09.067.962/0001-32	BOMBITTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06295511746054
09.067.962/0001-32	SELVA NEGRA CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06295736746056
09.067.962/0001-32	COQUINHO BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06295950746058
09.067.962/0001-32	VENTURI B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06296618746065
09.067.962/0001-32	VENTURI T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E 06296725746066
09.067.962/0001-32	RAIZ TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E 06297009746069
09.067.962/0001-32	AMENDOIM BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E 06299363746092
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B 06299695746095
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06299700746096
09.067.962/0001-32	LIMÃO TUPIRA	Acima de 1000ml	2206.00.90	D 06300983746108
09.067.962/0001-32	MOICANA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D 06301034746109
09.067.962/0001-32	MOICANA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I 06301319746112
09.067.962/0001-32	MOICANA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06301533746114
09.067.962/0001-32	COLIBRI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06301758746116
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06301972746118
09.067.962/0001-32	BOKILA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I 06302023746119
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06302209746121
09.067.962/0001-32	ABACAXI BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E 06302630746125
09.067.962/0001-32	ABACAXI MOECANA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06302854746127
09.067.962/0001-32	MARACUJÁ BOMME	De 181ml até 375ml	2206.00.90	B 06303012746129
09.067.962/0001-32	MARACUJÁ BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06303843746137
09.067.962/0001-32	MARACUJÁ BOMME	Acima de 1000ml	2206.00.90	D 06304171746140
09.067.962/0001-32	BUTIÁ BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	E 06304401746143
09.067.962/0001-32	BUTIÁ MOECANA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06304618746145
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	De 181ml até 375ml	2206.00.90 Ex 01	D 06304832746147
09.067.962/0001-32	TUPIRA TUPIRINHA	Acima de 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H 06304940746148
09.067.962/0001-32	CANELINHA BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06305009746149
09.067.962/0001-32	MENTA BOMME	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06305385746152
09.067.962/0001-32	K9 LEMON	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06305508746154
09.067.962/0001-32	K9 KIWI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06306150746160
09.067.962/0001-32	K9 APPLE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06306374746162
09.067.962/0001-32	K9 GUARANÁ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06306481746163
09.067.962/0001-32	K9 BLUE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06306599746164
09.067.962/0001-32	K9 BUTIÁ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06306810746167
09.067.962/0001-32	K9 MARACUJÁ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06306928746168
09.067.962/0001-32	K9 ABACAXI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06307149746170
09.067.962/0001-32	K9 BLACK	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D 06307363746172
09.067.962/0001-32	K9 STRAWBERRY	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06307588746174
09.067.962/0001-32	K9 COCONUT	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06307700746176
09.067.962/0001-32	K9 ORANGE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06307800746177
09.067.962/0001-32	K9 PÊSSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06308078746179
09.067.962/0001-32	K9 CITRUS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06308138746180
09.067.962/0001-32	K9 RED FRUITS	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06308406746183
09.067.962/0001-32	K9 WHITE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G 06308577746184

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102, DE 10 DE JULHO DE 2014

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da

Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.002119/2010-85, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/305, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Indústria de Vinhos Don Carlo Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 74.089.095/0001-06, situado no Travessão Alfredo Chaves, s/n, Sede, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 91, de 14 de maio de 2012, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2012.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 10 DE JULHO DE 2014

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.002117/2010-96, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/379, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinícola Baggio Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 89.965.180/0001-50, situado no Travessão Bonito, s/n, Sede, no município de Nova Pádua - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 276, de 20 de dezembro de 2012, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2012.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 10 DE JULHO DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

DECLARA nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista que foi atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, nos termos do inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,

EXPERTISE DO CORUJA INFORMATICA E ESPORTES RADICAIS LTDA - ME - CNPJ 20.323.570/0001-20

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE JULHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 considerando o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
15.123.592/0001-06	VINHOS PANIZ BRANCO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
15.123.592/0001-06	VINHOS PANIZ TINTO (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
15.123.592/0001-06	VINHOS PANIZ NIAGRA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	F
90.586.405/0001-46	SAMBA SUL NINNOFF LICHIA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
90.586.405/0001-46	MIKS - MAÇÃ VERDE, CHÁ MATE E ÁGUA TÔNICA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	G
90.586.405/0001-46	NINON	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	J

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

NOME	CPF	Processo
Emanuelle dos Santos Barcellos	022.060.930-65	11007.721211/2014-40

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADILSON VALENTE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 181, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Rio Pardo - RS.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Rio Pardo - RS, no valor de R\$ 683.526,62 (seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por granizo, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001286/2013-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 182, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de São Roque do Canaã - ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de São Roque do Canaã - ES, no valor de R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000160/2014-10.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 183, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Santa Leopoldina - ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei



nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Santa Leopoldina - ES, no valor de R\$ 1.528.100,00 (um milhão e quinhentos e vinte e oito mil e cem reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000167/2014-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 186, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Domingos Martins - ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Domingos Martins - ES, no valor de R\$ 1.265.100,00 (um milhão e duzentos e sessenta e cinco mil e cem reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por Inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000228/2014-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS
RESOLUÇÃO Nº 190, DE 3 DE JULHO DE 2014

Aprova adequação do projeto de titularidade da empresa Transnordestina Logística S/A que objetiva a construção e restauração da Ferrovia Transnordestina, em municípios dos Estados do Piauí, Ceará, Pernambuco e Alagoas, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto nº 6.219/2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º Aprovar, com base nos incisos I, II, III e VI do art. 47, bem como nos arts. 21 e 23 do Anexo ao Decreto nº 6.952/2009, art.49 do Anexo ao Decreto nº 7.838/2012, combinados com o inciso XV do art. 8º do Anexo I do Decreto 6.219/2007, a adequação do projeto de titularidade da empresa Transnordestina Logística S/A,

CNPJ 02.281.836/0001-37, contemplando aporte adicional de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de R\$1.204.091.700,00 (um bilhão duzentos e quatro milhões noventa e um mil e setecentos reais), bem como alterações nos cronogramas de desembolso e reembolso, na forma da Nota Técnica nº002/2014-DFIN/CGFD/CFD, de 02 de julho de 2014, e do parecer favorável do Agente Operador (POA nº 16.2014.3540).

Art. 2º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao Agente Operador as informações e os documentos necessários à celebração de aditivos ao Contrato de Investimento e Escritura de Emissão de Debêntures, na forma do Regulamento do FDNE.

Art. 3º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente à adequação ora aprovada, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF.

Art. 4º Ressaltar que o Parecer Técnico de análise da adequação do Projeto, emitido pelo Agente Operador, informa que o empreendimento, na nova configuração, apresenta viabilidade econômico-financeira e capacidade de pagamento adequada.

Art. 5º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Regulamento em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 10 de julho de 2014

Nº 783 - Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50, Representante: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy. Representados: 1) ABIEF-Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis; 2) ABRA-FLEX - Associação Brasileira dos Fabricantes de Embalagens Laminadas; 3) Alberto C.S. Carvalho; 4) Alcoa Alumínio S.A.; 5) Antônio Adão Scarfella Parra; 6) Bafema S/A Indústria e Comércio; 7) Canguru Embalagens Ltda; 8) Celocorte Embalagens Ltda.; 9) Converplast Embalagens Ltda.; 10) Eduardo Domingues de Oliveira Belleza; 11) Embalagens Flexíveis Diadema S.A.; 12) Peeqflex Embalagens Ltda. (atual denominação de Empax Embalagens Ltda.); 13) Hélio Robles de Oliveira; 14) Inapel Embalagens Flexíveis Ltda.; 15) Itap Bemis Ltda; 16) João Abatepietro; 17) Márcio Luiz Viviani; 18) Nelson Fazenda; 19) Nicolau Baladi; 20) Roberto Tubel; 21) Rodrigo Amado Alvarez; 22) Ronaldo Cappa Otero Mello; 23) Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda; 24) Sérgio Haberfeld; 25) Sérgio Hamilton Angelucci; 26) Shellmar Embalagem Moderna Ltda.; 27) Synésio Batista da Costa; 28) Tecnoval Laminados Plásticos Ltda; 29) Victório Murer; 30) Walter Schalka; 31) Zaraplast S.A. Advogados: Baturia Rogério Menguesso Lino; Célio Benevides de Carvalho; Celso Cintra Mori; Fábio de Campos Lilla; Fábio Eduardo Berti; Fábio Francisco Beraldi; Francisco Ribeiro Todorov; George Leo Groszmann; Guilherme Favaro Corvo Ribas; Gustavo César Leal Farias; Heloisa Harari Mônaco; José Del Chiaro Ferreira da Rosa; Juliana Assolari; Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto; Marco Antônio Dias Gandelman; Maria Rita Ferragut; Paulo Haipek Filho; Pedro Sérgio Costa Zanotta; Pietro Ariboni; Renato de Luiz Junior; Roberto Pádua Cosini; Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira; Tomás Filipe Schoeller Borges Ribeiro Paiva; Tito Amaral de Andrade; Túlio Freitas do Egito Coelho; Ivo Gico Júnior e outros. Acolho a Nota Técnica nº 190/2014, aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 190/2014, decido: (i) pelo indeferimento do pedido da Converplast Embalagens Ltda. para manutenção do acesso restrito aos documentos contidos nas fls. 6, 10 e 18 do seu apartado de acesso restrito, em função de tais documentos não se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 53 do Regimento Interno do CADE; (ii) pelo desentranhamento de todos os documentos juntados no apartado de acesso restrito da Associação Brasileira de Embalagens Flexíveis (ABIEF) e de todos os documentos juntados no apartado de acesso restrito da Converplast Embalagens Ltda. (Converplast), inclusive os documentos contidos nas fls. 6, 10 e 18, todos referentes ao material eletrônico apreendido, e sua juntada aos autos públicos do Processo Administrativo nº 08012.004674/2006-50; (iii) pela intimação de todos os Representados para, querendo, se manifestarem sobre esses documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro; (iv) pelo indeferimento do pedido de exclusão do polo passivo formulado pela Alcoa Alumínio S/A; (v) pela intimação dos Representados Alcoa Alumínio S/A, Canguru Embalagens Ltda. e Abraflex para que justifiquem, de forma objetiva, a necessidade da oitiva de cada uma dessas testemunhas, nos termos do art. 155, §1º da Resolução Cade nº 1/2012, sob pena de indeferimento; (vi) pelo deferimento parcial do pedido de produção de prova do Representado Synésio Batista da Costa, em relação ao pedido de colheita por escrito de seu depoimento pessoal e pela a intimação desse Representado para que apresente seu depoimento pessoal por escrito em 5 (cinco) dias, contados em dobro, e que especifique as demais testemunhas a serem ouvidas, justificando de forma objetiva a necessidade da oitiva de cada uma

dessas testemunhas, nos termos do art. 155, §1º da Resolução Cade nº 1/2012, sob pena de indeferimento;(vii) pela intimação dos Representados Inapel Embalagens Ltda. e Rodrigo Amado Alvarez para que retifiquem seu pedido de produção de prova testemunhal, indicando testemunhas até o máximo de 3 (três) cada um, nos termos do artigo 70 da Lei 12.529/11, e justificando, de forma objetiva, a necessidade da oitiva de cada uma dessas testemunhas, nos termos do art. 155, §1º da Resolução Cade nº 1/2012, sob pena de indeferimento do mesmo; e (viii) pelo indeferimento dos pedidos de produção de provas formulados pelos Representados Celocort Embalagens Ltda., Zaraplast S. A., Converplast Embalagens Ltda., Ronaldo Cappa de Otero Mello, Alberto Carlos da Silva Carvalheiro, Itap Bemis Ltda., Nelson Fazenda, Peeqflex Embalagens Ltda., Embalagens Flexíveis Diadema S.A., Sérgio Hamilton Angelucci e Helio Robles de Oliveira por seu caráter genérico, ressalvado que é assegurado a todos os Representados o direito a apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

RETIFICAÇÃO

Retificar o teor do despacho de aprovação de AC da Superintendência-Geral do CADE nº 778/2014, de 10 de julho de 2014, publicado no DOU nº 131, Seção 1, pág. 31, no dia 11 de julho de 2014, referente ao Ato de Concentração nº 08700.004920/2014-25 (Vale Fertilizantes S/A e Facon Construção Mineração S/A). Onde se lê "08700.004986/2014-15", leia-se: "08700.004920/2014-25".

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de julho de 2014

Nº 785 - Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22. Representante: Secretaria de Direito Econômico - SDE ex officio. Representados: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda., na qualidade de sucessora das Representadas Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farma Química Ltda.; Brasvit Indústria e Comércio Ltda.; Pharma Nostra Comercial Ltda.; César Augusto Alves Lucas; Daniela Bosso Fujiki; Flávio Garcia da Silva; Francisco Sampaio Vieira de Faria; José Augusto Alves Lucas; Premanandam Modapohala; Ronaldo Alexandre Fonseca; e Vittorio Tedeschi. Advogados: André Marques Gilberto; Natália Oliveira Felix; Marcello Rocha de Luna Freire; André Luiz Pinheiro Teixeira; Fábio Henrique Andrade dos Santos; Fernando Tissi Ribeiro; Arthur Rossi Simões Carvalho; Priscila Brolio Gonçalves; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Ana Carolina Zoricic; André Luiz Gerheim; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch; Lucivalter Expedito Silva. No interesse do Cade de instruir o presente Processo Administrativo e com fundamento no art. 13, VI, b, da Lei nº 12.529/11, determino a intimação de SIMONE REVOREDO CESARONI, CPF 012.450.217-29, para que a mesma, no dia 15 de julho de 2014 às 14:00 horas, apresente-se para tomada de depoimento na Empresa de Pesquisa Energética - EPE, localizada na Av. Rio Branco, nº 1, auditório, Centro Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-003. Ficam os Representados notificados acerca da data e do horário designado para a realização da oitiva.

FELIPE LEITÃO VALADARES ROQUETE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.094, DE 2 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5028 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGUREBEM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.929/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1214/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.445, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7192 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CIDADE, CNPJ nº 38.723.904/0001-18 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.451, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4222 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA BOM JESUS S/A, CNPJ nº 10.785.202/0001-40 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1316/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.453, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4469 - DPF/IJ/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 95.806.048/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1052/2014 (CNPJ nº 95.806.048/0001-06) e nº 1213/2014 (CNPJ nº 95.806.048/0002-89).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.472, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4936 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PENTAGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 61.599.072/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1390/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.475, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7035 - DPF/IJ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 95.806.048/0001-06, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
80 (oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.478, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7430 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMPRESA AUXILIAR DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 76.764.448/0001-43, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12
30 (trinta) Revólveres calibre 38
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.490, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7763 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E AÇÃO VALENTE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.489.616/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1380/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.493, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6869 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
80 (oitenta) Espingardas calibre 12
80 (oitenta) Revólveres calibre 38
1440 (uma mil e quatrocentas e quarenta) Munições calibre 38
1920 (uma mil e novecentas e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.495, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4274 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLTBRAZIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.137.970/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 894/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.499, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7246 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE AGENTES PATRIMONIAIS LTDA, CNPJ nº 86.704.418/0001-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
570 (quinhentas e setenta) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10500 (dez mil e quinhentos) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
876 (oitocentas e setenta e seis) Espoletas calibre .380
876 (oitocentos e setenta e seis) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.504, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8004 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A, CNPJ nº 58.805.508/0001-47, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
19531 (desenove mil e quinhentas e trinta e uma) Munições calibre 12
70000 (setenta mil) Espoletas calibre .380
12000 (doze mil) Gramas de pólvora
70000 (setenta mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.508, DE 2 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7170 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1352/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.515, DE 3 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8125 - DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GS ACADEMIA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.970.040/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PROTEX VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.215.978/0001-70:
8 (oito) Revólveres calibre 38
4 (quatro) Espingardas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.526, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5173 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 05.054.671/0001-59, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
160 (cento e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.533, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8136 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MISTRAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.733.868/0002-06, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.536, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4350 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0003-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1116/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.540, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4937 - DPF/CAE/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa H&F VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.039.404/0002-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1442/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.547, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5630 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, considerando decisão do processo nº 6870-63.2013.4.01.3000 onde Exma. Sra. Juíza exarou parcial provimento de suspensão da exigibilidade das exigências das multas referentes aos processos administrativos tornando suspensas, para qualquer efeito, até o deslinde da referida demanda, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTACÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1414/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.548, DE 4 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6371 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CETRAL-CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.596.876/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1410/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.550, DE 7 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3415 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1408/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.553, DE 7 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4952 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.122.786/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Es-

colta Armada, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1391/2014 (CNPJ nº 04.122.786/0001-70) e nº 1436/2014 (CNPJ nº 04.122.786/0002-51).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.556, DE 7 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7166 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONTINUA SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.129.914/0001-64, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente AQUILA SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.248.988/0001-26:

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.559, DE 7 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8297 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0001-43, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.567, DE 8 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6563 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.376.361/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1424/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.572, DE 8 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8106 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTER NORTE S/A - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, CNPJ nº 45.246.402/0001-09 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.578, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4808 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARANTIA REAL BAHIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 12.438.922/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1457/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.580, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7179 - DPF/RDO/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0002-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1386/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.592, DE 9 DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4660 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ATHOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.002.680/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 965/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 17/03/2014, Seção 1, página 52, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JEAN CHRISTOPHER FERNAND MARC, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de JEAN CHRISTOPHER FERNAND MARC para JEAN CHRISTOPHER FERNAND MARC VALLOT e o nome da genitora de JEANINE HERBOMEL para JEANNINE ALICE LOUISE HERBOMEL VALLOT.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês JEAN CHRISTOPHE FERNAND MARC, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de JEAN CHRISTOPHE FERNAND MARC para JEAN CHRISTOPHE FERNAND MARC VALLOT e o nome da genitora de JEANINE HERBOMEL para JEANNINE ALICE LOUISE HERBOMEL VALLOT.

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DA CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08270.019327/2011-48 - ANDREW CRAWFORD KINNIBURGH

Processo Nº 08505.085277/2012-77 - RICARDO JORGE PEREIRA PINHO DE SOUSA.

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08296.000135/2013-31 - JOSE BENITO AVILES FERNANDEZ.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08505.052715/2013-00 - JOSE MARIA CARLUCCIO.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08514.002648/2013-65 - MARIA VENTURA

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08502.004927/2013-01 - GENESIS MARZANA ARRATIA

Processo Nº 08339.000447/2013-00 - JOEL EMERSON SALDIVAR LEIVA

Processo Nº 08339.000448/2013-46 - ELIODORO SALDIVAR MORALES

Processo Nº 08339.000558/2013-16 - MARIA LUISA VILLAMAYOR CENTURION

Processo Nº 08339.000565/2013-18 - TERESA PAREDES AVALOS

Processo Nº 08339.000577/2013-34 - NEIDE DUARTE BRITZ
 Processo Nº 08437.005673/2013-61 - NILBA FERNANDEZ CORREA
 Processo Nº 08441.002955/2013-47 - RUBEN ILHA SUAREZ

Processo Nº 08461.005648/2013-80 - MARTIN SARTAL
 Processo Nº 08505.051995/2013-21 - GUILHERMO ELOY GAGUILLO CHOQUE
 Processo Nº 08505.052476/2013-80 - MARTHA ROJAS MAMANI
 Processo Nº 08505.052673/2013-07 - VERONICA QUISPE CLARES

Processo Nº 08505.052735/2013-72 - PATRICIA ADRIANA MANGABEIRA DAROCZI
 Processo Nº 08505.058995/2013-51 - GARY MAICOL CALLE VASQUEZ
 Processo Nº 08505.052815/2013-28 - BANESA RUTH PAREDES QUISPE
 Processo Nº 08505.058833/2013-13 - EMMA FLORES HUARINA

Processo Nº 08505.058834/2013-68 - ALFREDO VILLCA MORALES
 Processo Nº 08505.059050/2013-57 - SHIRLEY ALBA ROBERSI DURAN VELASCO
 Processo Nº 08505.066269/2013-11 - RUFINO ALFREDO QUISPE

Processo Nº 08505.052760/2013-56 - LIBRADA CONCEPCION MELGAREJO ARCE
 Processo Nº 08505.066369/2013-39 - VERONICA MAMANI CONTRERAS
 Processo Nº 08505.066392/2013-23 - VIRGINIA DEL CARMEN FERNANDEZ CHAO
 Processo Nº 08505.066461/2013-07 - JAQUELIN LAURA LUCANA

Processo Nº 08505.066457/2013-31 - CASTO PUMA GARCIA
 Processo Nº 08505.066459/2013-20 - FERNANDO MARTINEZ MARTINEZ
 Processo Nº 08505.066475/2013-12 - ROGER QUENTA ACERO, BRAYAN QUENTA CASTRO e DELIA VERONICA CASTRO QUISPE.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2011, Seção 1, pág. 68, para DEFERIR o pedido de transformação de visto temporário item V em permanente. Processo Nº 08444.001599/2010-71 - CLAUDIO ARTURO PACHECO GALARCE.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão:

Processo Nº 08505.090519/2011-63 - RICARDO ABALO AVALOS
 Processo Nº 08505.085107/2009-97 - RABIH SAAB
 Processo Nº 08505.079556/2011-11 - ROBERTO CHAVEZ HIDALGO

Processo Nº 08505.079192/2009-54 - RUOMEI JIN
 Processo Nº 08505.039143/2009-89 - RIAD CHAKRANI
 Processo Nº 08452.004083/2009-46 - GUEYE MADIODIO
 Processo Nº 08433.013271/2009-93 - SENY GUEYE
 Processo Nº 08433.015463/2009-34 - GORA MBAYE
 Processo Nº 08455.081455/2012-23 - GIMAEILA DA SILVA COSTA

Processo Nº 08460.024651/2009-26 - FENG WAIMING
 Processo Nº 08460.031798/2009-72 - GUO YOULONG
 Processo Nº 08460.031799/2009-17 - GUO YOUFU
 Processo Nº 08460.034688/2009-62 - GOUMEI LIU
 Processo Nº 08505.043012/2009-04 - GUANGHUA ZHENG

Processo Nº 08505.079268/2009-41 - FUQIANG WU
 Processo Nº 08505.092684/2011-50 - RAUL ANGEL SAN- CHEZ ROJAS

Processo Nº 08205.002964/2012-40 - DU SUJIAO
 Processo Nº 08270.019938/2011-96 - ELONY QUINTA SAMBÉ

Processo Nº 08280.042774/2011-81 - DAVID ELIAS TORRES RODRIGUEZ
 Processo Nº 08505.056404/2009-25 - BONGYON LEE
 Processo Nº 08505.071712/2009-81 - DONGHAI LIN
 Processo Nº 08709.013546/2009-10 - DONGHONG CHEN
 Processo Nº 08505.076689/2009-11 - DINGYU GAN
 Processo Nº 08505.050734/2011-21 - DAVID MARTIN LUQUE MAMANI

Processo Nº 08460.039127/2011-74 - DEREK THEODORE GRAETZ
 Processo Nº 08452.004619/2009-23 - EL HADJI SENE
 Processo Nº 08433.016866/2009-09 - EL OMAR SALL
 Processo Nº 08433.016061/2009-57 - DJIBRIL SALL
 Processo Nº 08433.015791/2009-31 - ELHADJI MAMA- DOU SENE

Processo Nº 08506.008820/2012-11 - COLM LYNCH.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, por ter(em) o(s) estrangeiro(s) retornado ao País de origem:

Processo Nº 08260.008986/2011-78 - TEODORO SAN- CHEZ GONZALEZ
 Processo Nº 08280.015082/2012-41 - SAM NICHOLAS KATTERFIELD

Processo Nº 08354.006984/2012-86 - ALEXANDRA COR- REIA ESTEVES.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, para o Sr. DAYONG LUO, tendo em vista que o interessado já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08505.025947/2013-87. Processo Nº 08505.065312/2009-36 - DAYONG LUO e LILI CHEN.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente. Processo Nº 08506.001901/2012-81 - GUILLERMO FRANCISCO GARRIDO RIVERA CALMET.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 1º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) senegalês, MODOU LO. Processo Nº 08433.016037/2009-18 - MODOU LO.

INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente, nos termos do art. 4º, inciso II do Decreto nº 6893/2009, haja vista o requerente ter se ausentado do país por prazo superior a 90 dias. Processo Nº 08420.016243/2012-72 - FRANCISCO JOSE BOLOTA GOMES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos para cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão. Processo Nº 08505.035932/2013-27 - MASAKO ISHII.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08458.007285/2012-95 - RUTE MARGARIDA PINTO AVELINO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08354.001586/2012-73 - PEDRO NKELE MAKUNTINA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que no momento da solicitação o estrangeiro(a) encontrava-se em situação irregular no país. Processo Nº 08505.080154/2009-44 - DESHENG WANG.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o não cumprimento de exigências junto ao Departamento de Polícia Federal. Processo Nº 08280.018911/2009-42 - GUO MIAOZHEN.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.024674/2013-17 - KARTIKKUMAR RAJESHBHAI SUTHAR, ANNIE BUHAYO GARCIA e ANNIKA GARCIA SUTHAR

Processo Nº 08461.003685/2013-53 - GUILLERMO MARIANO GARCIA CORNEJO
 Processo Nº 08461.005478/2013-33 - CRISTINA DEL CARMEN SANCHEZ RUZ

Processo Nº 08505.035475/2013-71 - XUECHENG YANG
 Processo Nº 08460.028174/2013-54 - HUI DENG.

À vista de novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 07/03/2013, página 50, para conceder a permanência nos termos do art. 75, item II - alínea, b da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08102.005414/2011-50 - MARTIN LEHNER.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08444.004344/2013-11 - DORIS MIREILLE APARICIO DELGADO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08230.016469/2013-91 - CHIARA BRAGAGNOLO, até 06/02/2016

Processo Nº 08506.018907/2013-79 - ALEXEY NOVOSELOV, LIUDMILA NOVOSELOVA, NATALIA NOVOSELOVA e TATIANA NOVOSELOVA, até 31/10/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.007698/2013-29 - SINDHAN BASKARAN

Processo Nº 08000.010137/2013-15 - MALCOLM JOHN PHILLIPS

Processo Nº 08000.028057/2012-27 - ALBERT JAYME ABATAY

Processo Nº 08461.006038/2013-01 - MARTIJN FRITS GERSSEN.

INFERIFO os pedidos de Prorrogação de prazo item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.011561/2013-79 - JASON HANCOCK
 Processo Nº 08000.014302/2013-08 - PETER ROBERT HEINZ NICK A SCHNEIDER

Processo Nº 08000.014303/2013-44 - JASON ALBERT WALSH.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: LEOPARDS DREAM [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004243/2014-53
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: ZOO [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004244/2014-06
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: PAINT YOUR COLOR [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004245/2014-42
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: JOY IN THE CITY [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004246/2014-97
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: SWEET SLEEP [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004247/2014-31
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: MY FAVORITE THINGS [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004248/2014-86
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: EXCITING OF DATING [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004249/2014-21
 Requerente: LG ELECTRONICS

Título: JOY [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
 Produtor(es): LG ELECTRONICS
 Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
 Classificação Pretendida: Livre
 Categoria: Aplicativo
 Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
 Tipo de Análise: Execução do Software
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.004250/2014-55
 Requerente: LG ELECTRONICS



Título: OROTHY [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004251/2014-08
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: KISS OF LOVE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004252/2014-44
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: IN ITS PLACE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004253/2014-99
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: THE STRANGE PLANET [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004254/2014-33
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: BIRD WALLPAPER (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004255/2014-88
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: INDIGO BLUE WALLPAPER (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004256/2014-22
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: BLUE WALLPAPER (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004257/2014-77
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: VIOLET CHECK WALLPAPER (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004258/2014-11
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: BIRDS OF KOREA LITE (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004259/2014-66
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: TEXT WALLPAPER (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones

Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004260/2014-91
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: LG BLUETOOTH REMOTE (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004261/2014-35
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: ORANGE WALLPAPER (Coréia do Sul - 2013)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004262/2014-80
Requerente: LG ELECTRONICS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: BIZ [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): NEOCYON, INC.
Distribuidor(es): NEOCYON, INC.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004174/2014-88
Requerente: NEOCYON, INC.

Título: LET’S ADVENTURE TOGETHER [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004224/2014-27
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: SCENT OF SWEETNESS [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004225/2014-71
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: GET STAMPS, GET ENJOYMENT! [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004226/2014-16
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: CONE HAT’S TRAVEL [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004227/2014-61
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: SINGING KITCHEN [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones

Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004228/2014-13
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: BEST FRIEND [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004229/2014-50
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: HAPPY DINNER TIME [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004230/2014-84
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: MEMORIES OF CHILDHOOD [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004231/2014-29
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: LET’S PARTY [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004232/2014-73
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: BAND IN A FOREST [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004233/2014-18
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: COME TO MY DREAM [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004234/2014-62
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: SUDDENLY [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004235/2014-15
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: MY ROOM [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004236/2014-51
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: JOYFUL SANTORINI [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014)
Produtor(es): LG ELECTRONICS
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aplicativo
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004237/2014-04
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: YOUNG BAND [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014) Produtor(es): LG ELECTRONICS Distribuidor(es): LG ELECTRONICS Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aplicativo Plataforma: Telefone Celular/Smartphones Tipo de Análise: Execução do Software Classificação Atribuída: Livre Processo: 08017.004238/2014-41 Requerente: LG ELECTRONICS Título: HAPPY ZOO WORLD [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014) Produtor(es): LG ELECTRONICS Distribuidor(es): LG ELECTRONICS Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aplicativo Plataforma: Telefone Celular/Smartphones Tipo de Análise: Execução do Software Classificação Atribuída: Livre Processo: 08017.004239/2014-95 Requerente: LG ELECTRONICS Título: JOYFUL SPACE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014) Produtor(es): LG ELECTRONICS Distribuidor(es): LG ELECTRONICS	Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aplicativo Plataforma: Telefone Celular/Smartphones Tipo de Análise: Execução do Software Classificação Atribuída: Livre Processo: 08017.004240/2014-10 Requerente: LG ELECTRONICS Título: WINTER LANDSCAPE [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014) Produtor(es): LG ELECTRONICS Distribuidor(es): LG ELECTRONICS Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aplicativo Plataforma: Telefone Celular/Smartphones Tipo de Análise: Execução do Software Classificação Atribuída: Livre Processo: 08017.004241/2014-64 Requerente: LG ELECTRONICS Título: SQUARE PRINCESS [LG HOME] (Coréia do Sul - 2014) Produtor(es): LG ELECTRONICS Distribuidor(es): LG ELECTRONICS Classificação Pretendida: Livre Categoria: Aplicativo Plataforma: Telefone Celular/Smartphones	Tipo de Análise: Execução do Software Classificação Atribuída: Livre Processo: 08017.004242/2014-17 Requerente: LG ELECTRONICS DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA RETIFICAÇÃO Na Portaria nº 76 de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. nº 111 de 12 de junho de 2014, Seção 1, págs. 35 e 36, no Art. 4º, inciso III: onde se lê "(...) mínimo de 5% (cinco por cento) do valor concedente para as Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Distrito Federal" leia-se "3% (três por cento)" e onde se lê "(...) 10% (dez por cento) para os demais Estados" leia-se "5% (cinco por cento)."
---	--	---

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 538, DE 11 DE JULHO DE 2014

Divulga resultado final das metas institucionais para fins de avaliação de desempenho de servidores do Ministério da Saúde.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 27 da Portaria GM/MS nº 3.627 de 19 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo desta Portaria, o Resultado Final das Metas Institucionais, relativo ao período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014, para fins de Avaliação de Desempenho dos Servidores e consequente pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Ciência e Tecnologia - GDACT e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ao Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia e aos Planos de Carreiras e Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

ANEXO

Metas Globais de Desempenho Institucional
Resultado Final
Período de Referência: 01 de julho de 2013 a 30 de junho de 2014

Nº de Ordem	Nome do Indicador	Meta Física	Fórmula de Cálculo	Fonte dos Dados	Unidade de Medida	Valor de Referência	Unidade Administrativa Responsável	Resultado	Percentual de Cumprimento da meta
1	Número de profissionais e estudantes que participam do PET saúde recebendo bolsa mensal	10.000	Total mensal de bolsas de estudos pagas para profissionais e estudantes que participam do PET	Departamento de Gestão da Educação na Saúde - DE-GES	Unidade	8.696 bolsas mês pagas de janeiro a junho de 2013	SGTES	15.619	156%
2	Número mensal de profissionais médicos bolsistas no âmbito do PROVAB	3.000	Total mensal de bolsas pagas para médicos bolsistas no âmbito do PROVAB	Departamento de Gestão da Educação na Saúde - DE-GES	Unidade	3.733 bolsas mês pagas de março a junho de 2013	SGTES	3.691	123%
3	Número de Equipes de Saúde da Família - ESF implantadas	34.341	Número total de Equipes de Saúde da Família na data aferida	SCNES	Unidade	33.726 em abril de 2013	DAB/SAS	35.889	104%
4	Número de Equipes de Atenção Básica em Saúde Bucal	22.603	Número total de Equipes de Saúde Bucal na data aferida	SCNES	Unidade	22.153 Equipes de Saúde Bucal em abril de 2013	DAB/SAS	23.175	102%
5	Procedimentos de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade	1.960.816.373	Número total de procedimentos hospitalares realizados no período de um ano	SAI/SIH	Unidade	1.960.816.373 Procedimentos Realizados no período de abril de 2012 a março de 2013	DRAC/SAS	2.010.751.957*	102%
6	Percentual de estados e municípios com alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)	Manter 98% de estados e municípios com alimentação regular do SINAN	Número de municípios e estados com alimentação regular do sistema de informação/Total de municípios do País	SINAN	Percentual	98%	SVS	98%	100%
7	Produtos oriundos das Parcerias de Desenvolvimento Produtivo - PDPs registrados na ANVISA	3 Produtos	Número de novos produtos oriundos das Parcerias de Desenvolvimento Produtivo - PDPs registrados na ANVISA	ANVISA	Unidade	Até 2013 as PDPs viabilizaram a produção de 9 produtos	DECIIS/SCTIE	14	466%
Resultado Total = Percentual de Cumprimento das Metas Desempenho Institucional/Número de Metas Desempenho Institucional									164%

* A Produção da Média e Alta Complexidade foi apurada até dezembro/2013.
O percentual de desempenho institucional apurado é de 164%, que corresponde a 80 pontos, conforme escala constante da Portaria GM/MS nº 3.627 de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010, a seguir:

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
$75 < X \leq 100\%$	80
$65 < X \leq 75\%$	70
$55 < X \leq 65\%$	61
$45 < X \leq 55\%$	52
$35 < X \leq 45\%$	43
$25 < X \leq 35\%$	34
$0 < X \leq 25\%$	25

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.664, DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Assistência Médica São Miguel Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento

Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.285457/2013-01, 33902.245837/2010-51 e 33902.131052/2009-69, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Assistência Médica São Miguel Ltda., registro ANS nº 32.523-6, inscrita no CNPJ sob o nº 66.854.779/0001-10.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.665,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Unimed Parnaíba Cooperativa de trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.818042/2013-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Unimed Parnaíba Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 33.371-9, inscrita no CNPJ sob o nº 23.511.850/0001-50, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 25 de agosto de 2010.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.666,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.572761/2013-87, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São José dos Campos, registro ANS nº 35.169-5, inscrita no CNPJ sob o nº 45.186.053/0001-87.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.667,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora PLAMEB - Plano de Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do

disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.109654/2003-44, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora PLAMEB - Plano de Assistência Odontológica Ltda., registro ANS nº 41.189-2, inscrita no CNPJ sob o nº 16.385.684/0001-27.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.668,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora UNIHOSP Saúde S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.242081/2013-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora UNIHOSP Saúde S/A, registro ANS nº 38.525-5, inscrita no CNPJ sob o nº 01.445.199/0001-24.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.669,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.572154/2013-17, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 30.666-5, inscrita no CNPJ sob o nº 74.244.062/0001-85, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.670,
DE 9 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.482758/2012-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, inscrita no CNPJ sob o nº 58.194.622/0001-88, registro ANS nº 40.279-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Sociedade Portuguesa de Beneficência pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 1º de abril de 2014.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE MARÇO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 394ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2014, julgou o seguinte processo administrativo de Ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.860355/2011-15	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público os DE-FERIMENTOS, nos meses de maio e junho de 2014, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. Parcelas	Valor Parcelado
01.045.690/0001-68	4479534	60	R\$ 305.036,89
10.219.897/0001-00	4480667	60	R\$ 62.923,88
65.140.725/0001-20	4508048	60	R\$ 120.315,64
03.424.929/0001-36	4451643	05	R\$ 58.467,68
65.140.725/0001-20	4508212	04	R\$ 4.169,02
00.558.356/0001-45	4237512	60	R\$ 1.346.967,04
05.868.278/0001-07	4285775	60	R\$ 734.311,45
05.868.278/0001-07	4335846	60	R\$ 916.653,79
43.202.472/0001-30	4258694	60	R\$ 2.353.386,48
23.511.850/0001-50	4508027	18	R\$ 19.157,18
00.558.356/0001-45	3784419	60	R\$ 335.737,56
23.798.846/0001-14	4529607	12	R\$ 24.682,74
03.862.114/0001-39	4138788	60	R\$ 370.666,56
04.745.753/0001-87	4219289	10	R\$ 14.500,56
02.608.131/0001-81	3447417	39	R\$ 41.401,61
02.608.131/0001-81	4330442	16	R\$ 19.097,45
02.403.281/0001-59	4145485	24	R\$ 131.834,61
02.403.281/0001-59	4177082	36	R\$ 190.093,05
02.403.281/0001-59	4181223	36	R\$ 214.383,03
87.547.444/0001-20	4469928	04	R\$ 10.365,03
53.535.654/0001-86	4519651	06	R\$ 7.525,72
21.839.519/0001-38	4533386	30	R\$ 41.762,56
51.469.187/0001-08	4248456	36	R\$ 140.201,80
01.148.132/0001-28	4183463	10	R\$ 39.022,33
43.202.472/0001-30	4071136	60	R\$ 316.716,53
57.149.775/0001-40	3534139	39	R\$ 48.287,11

16.608.812/0001-54	2069513	26	R\$ 31.225,82
00.461.479/0001-63	4530673	48	R\$ 1.796.738,60
67.839.969/0001-21	4335909	60	R\$ 801.689,14
67.839.969/0001-21	4558407	60	R\$ 1.087.174,20
01.711.582/0001-87	4316843	60	R\$ 227.586,53
01.711.582/0001-87	4295768	60	R\$ 436.133,34
39.384.664/0001-37	4153486	23	R\$ 29.155,31
39.384.664/0001-37	4154919	15	R\$ 19.280,95
74.244.062/0001-85	4491277	20	R\$ 66.838,96
59.762.062/0001-83	4506376	03	R\$ 3.913,89
39.384.664/0001-37	4589578	20	R\$ 46.370,40
40.853.020/0001-20	4545267	30	R\$ 73.395,29
02.282.844/0001-06	4503895	03	R\$ 4.407,23
02.926.892/0001-81	4468368	56	R\$ 59.078,06
81.564.346/0001-14	4618685	08	R\$ 8.206,10
13.342.878/0001-57	4616523	17	R\$ 17.596,52
04.004.287/0001-89	4533480	60	R\$ 429.254,80
22.669.931/0001-10	4544889	06	R\$ 7.025,59
58.198.524/0001-19	4520318	24	R\$ 111.223,22
27.626.696/0001-12	4480052	10	R\$ 16.831,48
07.583.396/0001-96	4566140	02	R\$ 19.982,03
07.649.106/0001-60	4566034	06	R\$ 12.839,99
81.564.346/0001-14	4637984	09	R\$ 9.102,01
26.265.322/0001-56	4665312	44	R\$ 44.892,82
03.315.918/0001-18	3590137	60	R\$ 1.149.234,03
74.347.675/0001-48	4021501	29	R\$ 36.624,19
18.987.107/0001-30	4020236	04	R\$ 5.457,58
03.773.153/0001-60	2677662	33	R\$ 43.494,20
01.045.690/0001-68	4644530	60	R\$ 343.486,71
68.682.715/0001-05	4665360	24	R\$ 40.684,68
03.123.146/0001-12	4581084	28	R\$ 28.763,40
04.612.990/0001-70	3550620	60	R\$ 188.910,67
28.683.712/0001-71	4545473	14	R\$ 16.797,94
05.202.699/0001-96	3939756	14	R\$ 17.743,75
05.202.699/0001-96	4091669	18	R\$ 23.376,11
05.202.699/0001-96	4442543	60	R\$ 467.188,34
05.202.699/0001-96	4576882	15	R\$ 16.726,86
05.202.699/0001-96	4619901	60	R\$ 86.160,26
05.202.699/0001-96	4689055	47	R\$ 47.377,69
74.244.062/0001-85	4655956	02	R\$ 9.904,08

17.143.876/0001-90	4573828	28	R\$ 29.387,32
00.300.550/0001-26	4599944	39	R\$ 45.167,29
03.216.520/0001-24	4421703	03	R\$ 4.443,52
88.645.403/0001-39	3308625	60	R\$ 95.028,63
87.547.444/0001-20	4659312	10	R\$ 20.222,29
03.980.208/0001-02	4733151	25	R\$ 25.683,07
65.140.725/0001-20	4728983	60	R\$ 163.936,37
21.839.519/0001-38	4682206	30	R\$ 33.406,05
21.490.586/0001-90	4688655	60	R\$ 185.685,79
29.692.829/0001-84	4730491	11	R\$ 11.731,66
12.321.527/0001-05	4024645	07	R\$ 9.546,04
45.615.309/0001-24	4751316	22	R\$ 22.903,73
10.219.897/0001-00	4750855	53	R\$ 55.128,91
66.854.779/0001-10	3747571	60	R\$ 186.586,37
03.862.114/0001-39	4175720	60	R\$ 450.817,79
03.862.114/0001-39	4174474	60	R\$ 463.998,00
65.140.725/0001-20	4324227	60	R\$ 172.015,56
13.246.905/0001-98	4476223	60	R\$ 434.910,74
03.773.153/0001-60	2968752	60	R\$ 116.613,78
03.773.153/0001-60	3088235	60	R\$ 105.956,67
03.773.153/0001-60	4048232	60	R\$ 108.916,78
03.773.153/0001-60	4048485	60	R\$ 108.651,05
00.431.403/0001-95	3473769	60	R\$ 75.489,82
53.535.654/0001-86	4617525	02	R\$ 2.149,99
87.547.444/0001-20	4558815	10	R\$ 40.747,92
31.754.070/0001-69	4718126	60	R\$ 321.804,32
07.649.106/0001-60	4601177	12	R\$ 23.720,14
10.395.358/0001-14	4558469	08	R\$ 27.768,34
12.321.527/0001-05	4576988	05	R\$ 6.141,41
01.445.199/0001-24	4674696	60	R\$ 131.115,78

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

LEANDRO REIS TAVARES

Interino

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2014

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio cientificar as Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

MARA JANE CAVALCANTE CHAGAS PASCOAL

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro na ANS	CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.008571/2012-14	UNIMED FORTALEZA COOP.TRAB. MEDICO	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. 24 sessões de fonoaudiologia para F. M. C. C. em abr/12. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.015656/2011-78	UNIMED-RIO COOP. TRAB. MED. RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Deixar de gar., em jun/11, para M. G. S. Z., o med. Granulokine®, sol. pelo méd. assist. para controle de efeitos adv. de quimioterapia. Inf. art. 12, I, b, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.003146/2012-39	GEAP FUND. SEG. SOCIAL	323080	03.658.432/0001-82	Deixar de gar. o material Hemoclips Endoscópicos, a ser util. em Colangiopancreatografia Retrograda com Papilotomia, na Sra. M. M. G. C., em nov/11, aut. por liminar judicial	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.003545/2012-08	CAIXA ASSIST. FUNC. BANCO BRASIL - CASSI	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de gar. para H. A. B. N., toxina botulínica na quant. sol. (300 unid.), em 22/11/11, para ser util. em bloqueio com toxina botulínica	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.005058/2012-71	HAPVIDA ASSIST. MED LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de gar., para I. L. L. M., consulta pediátrica em jun/11. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.008203/2012-76	FUND. ASSIST. SERV. MIN. FAZENDA - AS-SEFAZ	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de gar., em 17/1/12, cob. contratual, a D. P. B., para sinusectomia maxilar via endo por vídeo. Inf. art. 25, lei 9656/98	R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25773.003075/2012-74	AMIL ASSIST. MÉD. INT. S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. consulta com especialista em alergia, em ago/11, para S. G. V. F. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.017184/2013-50	AMIL ASSIST. MÉD. INT. S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de gar. dosagem de benzodiazepínicos, em jun/13, à Sra. M. M. M. Inf. art. 12, I, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.020878/2011-11	UNIMED DE FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar cob.lei, à S. M. S. C., para costectomia [para 1 arco costal, 30% deste para cada arco adicional], osteotomia de col. Vert. - trat. Cir. segmentectomia - q. téc., toracostomia c dren. pleural fec.) e do mat. Cir. presc. em out/2011, em situação de urgência, autorizando-os somente por força de ordem judicial. Inf. Art. 35-C c/c art. 12, II da Lei 9656/98	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)
25773.019944/2011-00	UNIMED FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir a obrig. cont. prev. CLAU. IV -, item 4.3.2, sub-item 02 - Exames de Laboratórios; - análises clínicas; para cob. do exame lab. "vitamina D", à F. de A. S. de O. e M. A. P. de O., em 18/10/2011. Infração art. 25 da Lei 9656/98.	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.017014/2011-11	CAIXA ASSIST. FUNC. BANCO DO BRASIL - CASSI	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de gar., em mar/11, ao Sr. J. A. B., cob. prev. em contrato, para disp. de sutura vasc. perclose proglide e para hon. méd. de angioplastia de tronco supra-aórtico e angiografia por cat. superselativo de ramo sec. ou distal. Inf. art. 25, caput, lei 9656/98	R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.020286/2011-91	UNIMED DE FORTALEZA COOP. TRAB. MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de gar. em 24/10/11, para A. A. C. N., consulta em pronto atend., no Hosp. São Carlos. Inf. art. 12, I, a, lei 9656/98	R\$ 88.000,00 (Oitenta e oito mil reais)
25773.004862/2011-52	UNI Hosp - , SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	412538	04.083.773/0001-30	Deixar de gar. internação ao ben. O.L.O.F., a partir de 14/1/2011, em meio à internação inicialmente cobert pela OPS, sob aleg de ter rescindido contrato coletivo. Inf. art. 12, II, lei 9656/98	R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 13/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 11 de julho de 2007, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004 e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 48, de 4/11/2003, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 870/NUCLEO-SP/ANS/2014

PROCESSO 25789.077740/2010-25
Intima-se a Operadora FALÊNCIA DE - CLÍNICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS NOVA SAÚDE LTDA., com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no DOU de 19.02.2013, seção 01, fl. 73, no julgamento do Processo Administrativo nº 25789.077740/2010-25 (demanda nº 1078087), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de advertência, por infração ao artigo 24-A, § 6º c/c artigo 26, Lei 9656/1998, conforme penalidade no artigo 10, RDC 24/2000, por concorrer para a decretação de falência da Operadora Clínica de Especialidades Médicas Nova Saúde Ltda., mediante as obrigações assumidas por N.L.F. durante sua gestão e no limite dos

prejuízos a ele atribuídos, no montante de R\$ R\$ 6.707.638,73 (seis milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), contabilizados pela Comissão de Inquérito desta Agência.

A íntegra da referida decisão, bem como do relatório e do parecer, estarão disponíveis na página da ANS (www.ans.gov.br) sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica também a operadora cientificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 25 da RN nº 48/2003.



Fica, ainda, a operadora científica de que, optando pela não interposição de recurso, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por petição ou carta endereçada à Rua Bela Cintra, 986 - 5º andar - Jardim Paulista -CEP: 01415-000 -São Paulo-SP, a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 25-A da RN nº 48/2003, alterada pela RN nº 124/2006, caso em que será remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

DANIELE FERREIRA PAMPLONA

DIRETORIA ADJUNTA GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 11 de julho de 2014, Seção 1, pág. 44, processo: 33902.500103/2011-21 da operadora FUNDAÇÃO SINTAF - SAÚDE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO, processo: 33902.330984/2013-79 da operadora DOURAMED ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR GLOBAL S/S LTDA, processo: 33902.504135/2011-04 da operadora ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS DA SOBENCA - PREV-COOP SAÚDE, processo: 33902.153379/2008-19 da operadora PROMED ASSISTENCIA E SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, processo: 33902.500148/2011-04 da operadora PROMED ASSISTENCIA E SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, processo: 33902.411886/2013-31 da operadora SADEN SAÚDE DENTAL LTDA e processo: 33902.491377/2011-12 da operadora GLAUCIO LUCIANO FERREIRA BAPTISTA Onde consta DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2014 leia-se DECISÃO DE 30 DE JUNHO DE 2014.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.550, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por consequente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.551, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Arquivamento Temporário, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.552, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro e a Alteração dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.553, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.554, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.555, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.245 de 18 de junho de 2014, única e exclusivamente quanto ao Registro de Famílias de Material de Uso Médico IMPORTADO, referente à empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA - 02.794.555/0001-88, PROCESSO 25351.491566/2013-62, publicada no Diário Oficial da União nº. 116 de 20 de junho de 2014, Seção 1, página 62.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.556, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.557, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, o inciso IX do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do Art. 164 e no Inciso I, § 1º do Art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.582, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.583, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.584, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.585, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.586, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

considerando a seção II, do capítulo XXIV da Resolução -

RDC nº 48, de 06 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro dos medicamentos similares, genéricos e específicos sob os números de processos / números de registro constantes do anexo desta Resolução, conforme solicitado pelas empresas detentoras do registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.587, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.588, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e,

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de

1999;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro

de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a renovação automática do registro dos

medicamentos similares, genéricos e específicos, sob o nº. de processos

constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do

art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não

foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os

expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da

Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação

da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a

Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e

cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou

ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados,

assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS**E ALIMENTOS****GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS****RESOLUÇÃO - RE Nº 2.481, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)**

A Gerente-Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.118, de 02 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.482, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.118, de 02 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: alteração de rotulagem, revalidação de registro, inclusão de marca, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, retificação de publicação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, reconsideração de indeferimento - alimentos e registro de embalagem reciclada - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.483, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral de Alimentos Substituta, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.118, de 02 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: avaliação de novos alimentos ou novos ingredientes.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIA MARIA DE AQUINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 2.487, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)**

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.488, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.489, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.490, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, e considerando a decisão da Diretoria Colegiada, reunião ordinária nº 37, do dia 9 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Deferir os registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º As petições deferidas deverão ser Recadastradas no sistema de automação;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.491, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo



I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, e considerando a decisão da Diretoria Colegiada, reunião ordinária nº 37, do dia 9 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Deferir as alterações de registros dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º As petições deferidas deverão ser Recadastradas no sistema de automação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2580, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2581, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.059, de 18 de junho de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.484, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Saneantes Substituto, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.118, de 02 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS
DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.485, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Gerente-Geral de Saneantes Substituto, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.118, de 02 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS
DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.547, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o artigo 7º, XV, da Lei nº. 9.782 de 26 de janeiro de 1999; e

considerando que foi identificada no mercado a comercialização do produto Desincrustante Ácido DESO-TIL, sem registro junto à Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto DESINCRUSTANTE ÁCIDO DESO-TIL, fabricado por Chemisch Industrial do Brasil Ltda. (CNPJ: 02.837.072/0001-13), localizada à Rua Augusto Vulpini nº 200 - A, Distrito Industrial, São José do Rio Preto/SP.

Art. 2º Determinar que a empresa fabricante promova o recolhimento das unidades existentes no mercado relativas ao produto relacionado no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.548, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando os arts. 12, 50 e 67, I, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 2º da Resolução-RDC nº. 10, de 21 de outubro de 1999; e

considerando a constatação da fabricação e comercialização do produto Absorvente Higienico Pós-Parto Athena, sem comunicação prévia junto à Anvisa, pela empresa Franday Indústria e Comércio Ltda-ME, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de produtos de higiene, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto ABSORVENTE HIGIÊNICO POS-PARTO ATHENA, bem como de todos os produtos de higiene fabricados pela empresa Franday Indústria e Comércio Ltda-ME (CNPJ: 00.457.568/0001-36), situada à Rua Pedro João Pereira, 502 - Mato Alto, Araranguá/SC.

Art. 2º Determinar que a empresa fabricante promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo aos produtos relacionados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.549, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando os arts. 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº. 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 2º, VII, e o art. 7º, XXVI, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 3.1.g do Anexo da Resolução-RDC nº. 259, de 20 de setembro de 2002, que estabelece que os alimentos embalados não devem apresentar rótulo que aconselhe seu consumo para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa; e

considerando que o site <<http://keraplexbiobrasil.com/>> apresenta as seguintes alegações: "Keraplex Bio é ideal para toda mulher que tenha queda de cabelo - independente da idade", "Keraplex Bio combina estas substâncias numa fórmula ideal para o tratamento da queda de cabelo", "O Keraplex Bio é projetado especificamente para trabalhar com a química do cabelo que está afinando ou caindo, e inclui ingredientes importantes na nutrição e reforço do cabelo", "Keraplex Bio contém ácido pantoico, que faz o papel de nutrição dos folículos capilares, deixando-os mais saudáveis e também prevenindo a queda", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas que atribuam propriedades não estabelecidas pela Legislação Sanitária vigente, divulgadas no site <<http://keraplexbiobrasil.com/>> e em todo e qualquer tipo de mídia, relativas ao produto KERAPLEX BIO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.530, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.531, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2532, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) o Pedido de Prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.533, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.559, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.560, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.561, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.562, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.563, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.564, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.565, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 11/03/2015, conforme publicação original dada pela RE nº. 902 de 8/03/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2013, seção 1, páginas 54 e em suplemento da seção 1, página 137 e 138.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.566, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 15/04/2015, conforme publicação original dada pela RE nº. 1.288 de 11 de Abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 71, de 15 de Abril de 2013 seção 1 página 72 e em suplemento da seção 1, páginas 103 e 104.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.567, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 13/02/2015, conforme publicação original dada pela RE nº. 449 de 08/02/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, suplemento da seção 1, página 87.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.568, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 15/10/2014, conforme publicação original dada pela RE nº. 4.365 de 10 de Outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 15 de Outubro de 2012, seção 1, página 49 e em suplemento da seção 1, páginas 58 e 60.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.569, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.570, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.571, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.572, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.573, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.574, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.575, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.576, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.577, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.578, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.579, DE 11 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução-RE nº 1.256, de 11 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 71, de 15 de abril de 2013, Seção 1, pág. 70 e Suplemento págs. 35 à 38.

Onde se lê:

EMPRESA: SERGIPE MEDICAL PRODUTOS HOSPITA-

LARES

LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA ANÍZIO AZEVEDO, 349

BAIRRO: TREZE DE JULHO CEP: 49020240 - ARACA-

JU/SE

CNPJ: 10.698.287/0001-29

PROCESSO: 25351.010057/2010-84 AUTORIZ/MS:

GXW9893H14XX (8.06150.2)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: BARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.

ENDEREÇO: RUA ALEXANDRE DUMAS Nº 2100, CON-

JUNTOS 101 E 102

BAIRRO: CHÁCARA SANTO ANTONIO CEP: 04717004

- SÃO PAULO/SP

CNPJ: 10.818.693/0001-88

PROCESSO: 25351.468148/2010-85 AUTORIZ/MS:

G6Y9X5LHLMW6 (8.06890.9)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.342, de 11 de abril de 2014, publicada no D.O.U. nº 71, de 14 de abril de 2014, Seção 1, pág. 50 e Suplemento págs. 130 à 131.

Onde se lê:

EMPRESA: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE BENS DE CONSUMO LTDA

ENDEREÇO: Rodovia BR 232, Km 9,3 - Sala A

BAIRRO: CURADO CEP: 54220520 - JABOATÃO DOS

GUARARAPES/PE

CNPJ: 49.032.964/0001-00

PROCESSO: 25019.021106/2011-94 AUTORIZ/MS:

89L26606469L (8.07843.3)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA

ENDEREÇO: Rodovia BR 232, Km 9,3 - Sala A

BAIRRO: CURADO CEP: 54240450 - JABOATÃO DOS

GUARARAPES/PE

CNPJ: 49.032.964/0001-00

PROCESSO: 25019.021106/2011-94 AUTORIZ/MS:

89L26606469L (8.07843.3)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução-RE nº 1.545, de 26 de abril de 2013, publicada no D.O.U. nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1, pág. 55 e Suplemento págs. 130 à 131.

Onde se lê:

EMPRESA: ECO SOLUTION ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM LTDA ME

ENDEREÇO: RUA TENENTE CORONEL ANTONIO

BRAGA 10

BAIRRO: VILA SANTA CATARINA CEP: 04376040 -

SÃO PAULO/SP

CNPJ: 07.747.518/0001-32

PROCESSO: 25351.126657/2012-34 AUTORIZ/MS:

UW07H0LY40LH (8.09195.8)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:



EMPRESA: ECO SOLUTION ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE IMAGEM LTDA ME
ENDEREÇO: RUA TENENTE CORONEL ANTONIO BRAGA 10
BAIRRO: VILA SANTA CATARINA CEP: 04376040 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 07.747.518/0001-32
PROCESSO: 25351.126657/2012-34 AUTORIZ/MS: UW07HOLY40LH (8.09195.8)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
DISTRIBUIR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS
IMPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.476, de 7 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 8 de julho de 2014, Seção 1, págs. 62 e 63.

Onde se lê:
EMPRESA: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA 03, Nº 975, LOTES 5/7/8
BAIRRO: SETOR MORAIS CEP: 74620380 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 26.921.908/0001-21
PROCESSO: 25000.006924/95-11 AUTORIZ/MS: 1.02705.8
EXPEDIENTE: 0989789/13-5
PERÍODO: 09/06/2013 a 09/06/2014
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
Leia-se:

EMPRESA: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
ENDEREÇO: RUA 03, Nº 975, LOTES 5/7/8
BAIRRO: SETOR MORAIS CEP: 74620380 - GOIÂNIA/GO
CNPJ: 26.921.908/0001-21
PROCESSO: 25000.006924/95-11 AUTORIZ/MS: 1.02705.8
EXPEDIENTE: 0989789/13-5
PERÍODO: 09/06/2014 a 09/06/2015
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.492, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.493, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.494, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.495, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar por expiração de prazo a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.496, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.497, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.498, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.499, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.500, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.501, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.502, DE 10 DE JULHO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV da Portaria nº 1.021, de 18 de junho de 2014, publicada no DOU, de 20 de junho de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

ÁREA: PAF
PERÍODO: 28/01/2013 A 28/01/2014
ATIVIDADE: Prestação de serviço de relaxamento corporal em exercício em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.
Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: BIO QUALITY ASSISTÊNCIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA
AUTORIZ/MS: 9.01572-7
CNPJ: 07.045.912/0001-29
PROCESSO Nº. 25759.518423/2007-24 (1052410/13-0)
ENDEREÇO: RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N - PISO TÉR-REO - TPS1 - ASA B.
BAIRRO: CUMBICA
MUNICÍPIO: GUARULHOS
UF: SP
CEP: 07.190-972
ÁREA: PAF
PERÍODO: 28/01/2014 A 28/01/2015
ATIVIDADE: Prestação de serviço de relaxamento corporal em exercício em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.

RETIFICAÇÕES
Na Resolução-RE nº 933, de 14 de março de 2014, publicada no DOU nº 51 de 17 de março de 2014, Seção 1, pág. 72 e Suplemento à presente edição pág. 92,
Onde se lê:
MATRIZ
EMPRESA: ETAPA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AUTORIZ/MS: 906256-8
C.N.P.J.: 07.850.440/0001-87
PROCESSO: 25745.121954/2014-22
ENDEREÇO: RUA GRANDE, Nº 1.555 - ED. JOÃO PES-SOA - SL/703
BAIRRO: DIAMANTE
MUNICÍPIO: SÃO LUÍS
UF: MA
CEP: 65.020-251
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: ETAPA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AUTORIZ/MS: 906256-8
C.N.P.J.: 03.211.977/0001-46
PROCESSO: 25745.121954/2014-22
ENDEREÇO: RUA GRANDE, Nº 1.555 - ED. JOÃO PES-SOA - SL/703
BAIRRO: DIAMANTE
MUNICÍPIO: SÃO LUÍS
UF: MA
CEP: 65.020-251
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 549, DE 9 DE JULHO DE 2014

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;
Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;
Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;
Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;
Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);
Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e
Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:
Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.
Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência junho de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
PA	150543	Ourilândia do Norte	Ourilândia do Norte - 000999	Municipal	I
RN	240930	Patu	Patu - 001000	Municipal	I
RN	240400	Frutuoso Gomes	Frutuoso Gomes - 001001	Municipal	I

PORTARIA Nº 568, DE 11 DE JULHO DE 2014

Indefere o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, com sede em Grão Mogol (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);
Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;
Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e
Considerando o Parecer Técnico nº 03/2014-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.085792/2014-19/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no inciso II do art. 2º c/c art. 3º e inciso III do art. 4º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:
Art. 1º Fica indeferido o pedido de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), à Fundação Santo Antônio de Grão Mogol, inscrita no CNPJ nº 22.680.375/0001-82, com sede em Grão Mogol (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 569, DE 11 DE JULHO DE 2014

Renova a autorização e habilitação de estabelecimentos de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos laboratórios de histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;
Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;
Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de imunologia e histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAHU/SAS/MS deverão realizar cadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e
Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:
Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18
SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Laboratório de Imunogenética - Instituto Lauro de Souza Lima	CNPJ: 46.374.500/0017-51 CNES: 2790734

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Fundação Pio XII Barretos	CNPJ: 49.150.352/0001-12 CNES: 2090236

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Fundação Doutor Amaral Carvalho	CNPJ: 50.753.755/0001-35 CNES: 2083086

MATO GROSSO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Laboratório de Imunogenética e Biologia Molecular - Hospital Geral Universitário	CNPJ: 03.468.485/0001-30 CNES: 2659107

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).
CÓDIGO: 24.25: Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.
SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Laboratório de Imunogenética - Instituto Lauro de Souza Lima	CNPJ: 46.374.500/0017-51 CNES: 2790734



RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Fundação Pio XII Barretos	CNPJ: 49.150.352/0001-12 CNES: 2090236

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Fundação Doutor Amaral Carvalho	CNPJ: 50.753.755/0001-35 CNES: 2083086

MATO GROSSO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Histocompatibilidade: Laboratório de Imunogenética e Biologia Molecular - Hospital Geral Univer-sitário	CNPJ: 03.468.485/0001-30 CNES: 2659107

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 570, DE 11 DE JULHO DE 2014

Concede renovação de autorização para realizar a retirada e transplantes de órgãos

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 14 SP 07 II - denominação: Hospital Oftalmológico de Araraquara; III - CNPJ: 07.039.507/0001-06; IV - CNES: 5111811; V- endereço: Avenida Luiz Alberto, Nº. 1062, Bairro: Vila Velosa, Araraquara/SP, CEP: 14.806-005.
--

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24,08
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 01 00 PR 01 II - denominação: Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Infantil Pequeno Príncipe; III - CNPJ: 76.591.569/0001-30; IV - CNES: 0015563; V- endereço: Rua Desembargador Motta, Nº. 1070, Bairro: Água Verde, Curitiba/PR, CEP: 80.250-060.

I - Nº do SNT: 2 01 00 PR 03 II - denominação: Policlínica Pato Branco S/A; III - CNPJ: 79.852.778/0001-89; IV - CNES: 0017868; V- endereço: Rua Pedro Ramires de Mello, Nº. 361, Bairro: Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.501-250.
--

I - Nº do SNT: 2 01 00 PR 04 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Londrina; III - CNPJ: 78.614.971/0001-19; IV - CNES: 2580055; V- endereço: Rua Espírito Santo, Nº. 523, Bairro: Centro, Londrina/PR, CEP: 86.010-510.

CEARÁ

I - Nº do SNT: 2 01 04 CE 01 II - denominação: Fundação Leandro Bezerra de Menezes; III - CNPJ: 06.746.713/0002-66; IV - CNES: 2415496; V- endereço: Avenida Teodorico Telles, Nº. 99, Bairro: Centro, Crato/PR, CEP: 63.100-000.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 01 00 PB 02 II - denominação: Hospital Antônio Targino LTDA; III - CNPJ: 08.834.137/0001-53; IV - CNES: 2362848; V- endereço: Rua Delmiro Gouveia, Nº. 442, Bairro: Centenário, Campina Grande/PB, CEP: 58.428-016.
--

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 10 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo; III - CNPJ: 62.779.145/0001-90; IV - CNES: 2688689; V- endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, Nº. 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-900.
--

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 02 02 ES 01 II - denominação: Hospital Meridional; III - CNPJ: 00.625.711/0001-51; IV - CNES: 2494450; V- endereço: Rua São João Batista, N.º 200, Bairro: Alo Laje, Cariacica/ES, CEP: 29.146-580.
--

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 03 04 PR 01 II - denominação: Policlínica Pato Branco S/A; III - CGC: 79.852.778/0001-89; IV - CNES: 0017868; V- endereço: Rua Pedro Ramires de Mello, Nº: 361; Bairro: Centro, Pato Branco/PR, CEP: 85.201-250.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT: 2 11 08 MS 01 II - denominação: Hospital de Olhos - CIOMS - Centro Integrado de Oftalmologia de MS S/S - ME; III - CNPJ: 00.531.358/0001-40; IV - CNES: 3311538; V- endereço: Avenida Afonso Pena, Nº. 3968, Bairro: Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79.020-001.

PIAUI

I - Nº do SNT: 2 11 04 PI 03 II - denominação: Hospital Oftalmológico Especializado LTDA; III - CNPJ: 02.950.663/0001-00; IV - CNES: 5069769; V- endereço: Rua Coelho Rodrigues, Nº. 2041, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.000-080.
--

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 04 SP 12 II - denominação: Hospital Estadual de Bauru; III - CNPJ: 46.374.500/0148-10; IV - CNES: 2790602; V- endereço: Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, Nº. 1100, Bairro: Presidente Geisel, Bauru/SP, CEP: 17.033-360.
--

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 42 II - denominação: Hospital Santa Cruz; III - CNPJ: 60.552.098/0001-11; IV - CNES: 2082624; V- endereço: Rua Santa Cruz, Nº. 398, Bairro: Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04.122-000.
--

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 12 05 PR 05 II - denominação: Hospital XV Ltda; III - CNPJ: 76.530.518/0001-07; IV - CNES: 3005585; V- endereço: Rua XV de Novembro, Nº. 2223, Bairro: Alto da XV, Curitiba/PR, CEP: 80.045-125.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
ESPIRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 21 08 ES 02 II - denominação: Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - Hospital Santa Rita de Cássia (AFECC-HSRC); III - CNPJ: 28.137.925/0001-06; IV - CNES: 0011738; V- endereço: Avenida Marechal Campos, Nº. 1579, Bairro: Santos Dumond, Vitória/ES, CEP: 29.042-715.
--

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado aos estabelecimento de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

GOIÁS

I - Nº do SNT: 2 21 00 GO 01 II - denominação: Associação de Combate ao Câncer em Goiás; III - CNPJ: 01.585.595/0001-57; IV - CNES: 2506815; V- endereço: Rua 239, Nº. 181, Bairro: Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.605-070.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 03 SP 08 II - denominação: Hospital Santa Cruz; III - CNPJ: 60.552.098/0001-11; IV - CNES: 2082624; V- endereço: Rua Santa Cruz, Nº. 398, Bairro: Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04.122-000.
--

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 41 10 PR 02 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Londrina; III - CNPJ: 78.614.971/0001-19; IV - CNES: 2580055; V- endereço: Rua Espírito Santo, Nº 523, Bairro: Centro, Londrina/PR, CEP: 86.010-510.
--

I - Nº do SNT: 2 41 08 PR 04 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba; III - CNPJ: 76.613.835/0001-89; IV - CNES: 0015334; V- endereço: Praça Rui Barbosa, Nº 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 25 II - responsável técnico: Paulo Ricardo Souza Sampaio, oftalmologista, CRM 44235.
--

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 28 II - responsável técnico: Fernando Paganelli, oftalmologista, CRM 94207.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 14 SP 27 II - responsável técnico: Ricardo Augustus Barone, ortopedista e traumatologista, CRM 83506.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 99 PR 02 II - responsável técnico: Antônio Ernesto da Silveira, urologista e cirurgia pediátrica, CRM 1934; III - membro: Lucimary de Castro Sylvestre, nefrologista pediátrica, CRM 14694; IV - membro: Mariana Faucez Munhoz da Cunha, nefrologista pediátrica, CRM 17994; V - membro: Antônio Carlos Moreira Amarante, urologista e cirurgião pediátrico, CRM 6123; VI - membro: Marlene de Almeida, urologista e cirurgia pediátrica, CRM 4613; VII - membro: Wilmington Roque Torres Cosenza, urologista e cirurgia pediátrica, CRM 5595; VIII - membro: Maria Helena Camargo Peralta, cirurgia pediátrica, CRM 17342; IX - membro: Ayrton Alves Aranha Junior, cirurgião pediátrico, CRM 17763; X - membro: Ziliane Caetano Martins, cirurgia vascular, CRM 13066.
--

I - Nº do SNT 1 01 99 PR 09 II - responsável técnico: Sérgio Luiz Janczeski Júnior, urologista, CRM 12962; III - membro: Magnus Engel, nefrologista, CRM 8753; IV - membro: Sidôni Gaia, urologista, CRM 13621; V - membro: Jorge Luiz Zanette Ramos, nefrologista, CRM 8555; VI - membro: Almir Antonio Molossi, anestesiolologista, CRM 10630; VII - membro: Ivaí Saião Aranha Falcão de Azevedo, anestesiolologista, CRM 18429; VIII - membro: Daniel Emygdio do Nascimento, nefrologista, CRM 19240; IX - membro: Eduar Guerios Junior, cirurgião vascular, CRM 7994; X - membro: Carlos Ely Dezanetti, cirurgião geral, CRM 18450; XI - membro: Aline Ferreira Barboza, cirurgia pediátrica, CRM 24269; XII - membro: João Pimentel da Silva, anestesiolologista, CRM 51836;
--

XIII - membro: Paulo Roberto Giublin, cirurgião cardiovascular, CRM 9449;
XIV - membro: Winicius José Argenta, cirurgião geral, CRM 22211;
XV - membro: Luis Eduardo Durães Barboza, urologista, CRM 24270;
XVI - membro: Abdul Sebastião Pholman Junior, cirurgião vascular, CRM 15801;
XVII - membro: Rinaldo Luiz Wolker, cirurgião cardiovascular, CRM 14714;
XVIII - membro: Marco Aurélio Mesquita Di Napoli Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 31244.

I - N° do SNT 1 01 99 PR 10
II - responsável técnico: Getúlio José Mattos do Amaral, nefrologista, CRM 5954;
III - membro: Assakó Utsumi Okada, nefrologista, CRM 8774;
IV - membro: João Soitiro Yokoyama, nefrologista, CRM 7114;
V - membro: Getúlio José Mattos do Amaral Filho, nefrologista, CRM 21876;
VI - membro: Tatiane Cavalcante Trindade, nefrologista, CRM 21092;
VII - membro: Marco Aurélio de Freitas Rodrigues, urologista, CRM 7702;
VIII - membro: Horácio Alvarenga Moreira, urologista, CRM 12085;
IX - membro: Wanderley Zanotto Lopes dos Santos, anestesiolista, CRM 4488;
X - membro: Marcos Abel Lopes de Menezes, anestesiolista, CRM 11276.

SÃO PAULO

I - N° do SNT 1 01 99 SP 57
II - responsável técnico: Maria Fernanda Cordeiro de Carvalho, nefrologista, CRM 50877;
III - membro: Aparecido Donizeti Agostinho, urologista, CRM 64222;
IV - membro: Paulo Roberto Kawano, urologista, CRM 90448;
V - membro: Carlos Alberto Monte Gobbo, urologista, CRM 48589;
VI - membro: Carlos Márcio Nóbrega de Jesus, urologista, CRM 84021;
VII - membro: Luís Gustavo Modelli de Andrade, nefrologista, CRM 104219;
VIII - membro: José Carlos Souza Trindade Filho, urologista, CRM 67401;
IX - membro: Hamilto Akihissa Yamamoto, urologista, CRM 87274;
X - membro: Mariana Moraes Contti, nefrologista, CRM 127760;
XI - membro: Paula Dalsoglio Garcia, nefrologista, CRM 129375.

I - N° do SNT 1 01 00 SP 09
II - responsável técnico: Luiz Antônio Miorin, nefrologista, CRM 37160;
III - membro: José Ferraz de Souza, nefrologista, CRM 77421;
IV - membro: Patrícia Malafronte, nefrologista, CRM 88310;
V - membro: Marjo Deninson Cardenuto Perez, urologista, CRM 15041;
VI - membro: Moacyr Fucs, urologista, CRM 14014;
VII - membro: Roni de Carvalho Fernandes, urologista, CRM 67666;
VIII - membro: Christian Friedrich Fuhro, urologista, CRM 70666;
IX - membro: Márcio Rosa Pagan, urologista, CRM 81944.

I - N° do SNT 1 01 00 SP 15
II - responsável técnico: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
III - membro: Willian Carlos Nahas, cirurgião geral e urologista, CRM 34807;
IV - membro: Artur Henrique Brito, cirurgião geral e urologista, CRM 36183;
V - membro: Francisco Tibor Denes, cirurgião geral e urologista, CRM 19887;
VI - membro: Christiano Signorelli Coccuza, nefrologista, CRM 85308;
VII - membro: Vivian Lumi Onusic, nefrologista, CRM 134709;
VIII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolista, CRM 58650;
IX - membro: Fernando David Goehler, anestesiolista, CRM 66291.

PARAÍBA

I - N° do SNT 1 01 00 PB 02
II - responsável técnico: Rafael Fábio Maciel, cirurgião geral, CRM 7230;
III - membro: Ana Maria Dias Pontes, nefrologista, CRM 5651;
IV - membro: Ana Valéria Lustosa Benício Moraes, nefrologista, CRM 6606;
V - membro: Juliana Amaro Borborema Bezerra, nefrologista, CRM 5001;
VI - membro: Luiz de Barros Sobrinho, nefrologista, CRM 2931;
VII - membro: Patrícia Correa Lima Cariry, cirurgia vascular, CRM 5372;
VIII - membro: Jarques Lúcio da Silva II, urologista, CRM 6161;
IX - membro: Marcelo Gonçalves Souza, cirurgião geral, CRM 5438;
X - membro: Alexandre da Silva Andrade, cirurgião geral, CRM 5475.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:

FÍGADO: 24.09
ESPÍRITO SANTO

I - N° do SNT 1 02 04 ES 01
II - responsável técnico: Gustavo Peixoto Soares Miguel, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 6993;
III - membro: Alberto Buge Stein, cirurgião geral, CRM 7667;
IV - membro: Ana Carolina de Mattos Pimentel Oliveira, hepatologista, CRM 7735;
V - membro: Carla Regina Santana Morelato Bonadiman, gastroenterologista e hepatologista, CRM 8277;

VI - membro: Carolina Gusmão Trabach, gastroenterologista e hepatologista, CRM 8549;
VII - membro: Célio Miranda dos Santos, anestesiolista, CRM 5561;
VIII - membro: Francisco Leoncio Dazzi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 10726;
IX - membro: Isaac Walker de Abreu, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 8105;
X - membro: Jefferson Tomofumi Takasaki, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 9311;
XI - membro: Jesse Rangel Tabachi, cirurgião geral, CRM 2238;
XII - membro: Lívia Zardo Trindade, gastroenterologista, CRM 8504;
XIII - membro: Pablo Braga Gusman, anestesiolista, CRM 9002;
XIV - membro: Tarcio Oliveira Correia, cirurgião geral, CRM 6298;
XV - membro: Victor Botecchia Passamani, anestesiolista, CRM 8972;
XVI - membro: Victor Emanuel Puppim Pinto, anestesiolista, CRM 10120.

SÃO PAULO

I - N° do SNT 1 02 12 SP 23
II - responsável técnico: Marcelo Bruno de Rezende, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 81302;
III - membro: Paulo Rogério de Oliveira Salvalaggio, cirurgião aparelho digestivo, CRM 143673;
IV - membro: Marcelo de Melo Viveiros, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 102140;
V - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 59696;
VI - membro: Sérgio Paiva Meira Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 89202;
VII - membro: Marcela Balbo Rusi, cirurgia geral, CRM 142257;
VIII - membro: Jefferson André da Silva Alves, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 143316;
IX - membro: Pamela Tung Pedroso, cirurgia geral, CRM 120093;
X - membro: Andréia Silva Evangelista, gastroenterologista, CRM 121815;
XI - membro: Bianca Della Guardia, gastroenterologista, CRM 82774;
XII - membro: Celso Eduardo Lourenço Matielo, gastroenterologista, CRM 87423;
XIII - membro: Fernando Luis Pandullo, gastroenterologista, CRM 72018;
XIV - membro: Guilherme Eduardo Gonçalves Felga, gastroenterologista, CRM 122055;
XV - membro: Lilian Amorim Curvelo, gastroenterologista, CRM 78526;
XVI - membro: Márcio Dias de Almeida, gastroenterologista, CRM 75701;
XVII - membro: Flávio Takaoka, anestesiolista, CRM 31745;
XVIII - membro: Rogério Povia Barbosa, anestesiolista, CRM 108354;
XIX - membro: Luiz Gustavo Guedes Diaz, cirurgião geral, CRM 136467;
XX - membro: Douglas Bastos Neves, cirurgião geral, CRM 159688;
XXI - membro: Rodrigo Andrey Rocco, hepatologista, CRM 127629.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
PARANÁ

I - N° do SNT 1 03 04 PR 01
II - responsável técnico: Paulo Roberto Giublin, cirurgião cardiovascular, CRM 9449;
III - membro: Rinaldo Luiz Wolker, cirurgião vascular, CRM 14714;
IV - membro: Almir Antônio Molossi, anestesiolista, CRM 10630;
V - membro: Ivaí Saião Aranha Falcão de Azevedo, anestesiolista, CRM 18429;
VI - membro: Paulo de Tarso Fernandes Furtado, cardiologista, CRM 7241;
VII - membro: Luiz Fernando Ribeiro Morrone, hemodinamocista, CRM 15442;
VIII - membro: Caetano Sartori, hemodinamocista, CRM 15666;
IX - membro: João Pimental da Silva, anestesiolista, CRM 5183.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - N° do SNT 1 11 06 MG 08
II - responsável técnico: Cláudio Luiz Morando, oftalmologista, CRM 24272.

SÃO PAULO

I - N° do SNT 1 11 02 SP 81
II - responsável técnico: Rosangela Aparecida Simoceli, oftalmologista, CRM 45500;
III - membro: Marivaldo Castro de Oliveira, oftalmologista, CRM 22323.

I - N° do SNT 1 11 02 SP 23
II - responsável técnico: Carlos França Rangel, oftalmologista, CRM 22331;
III - membro: Fernando Pistarini Gonçalves, oftalmologista, CRM 104198;
IV - membro: Enzo Hirata, oftalmologista, CRM 61070;
V - membro: Dalton de Freitas Santoro, oftalmologista, CRM 97221;

VI - membro: Lisandro Caron Lambert, oftalmologista, CRM 69208;
VII - membro: Rosângela Aparecida Simoceli, oftalmologista, CRM 45500;
VIII - membro: Marivaldo Castro de Oliveira, oftalmologista, CRM 22323.

I - N° do SNT 1 11 99 SP 55
II - responsável técnico: Alvio Isao Shiguematsu, oftalmologista, CRM 90370;
III - membro: Silvana Artioli Schellini, oftalmologista, CRM 41155;
IV - membro: Maria Rosa Bet Moraes Silva, oftalmologista, CRM 17322;
V - membro: Eliane Chaves, oftalmologista, CRM 55107;
VI - membro: Edson Nacibe Jorge, oftalmologista, CRM 51431;
VII - membro: Antônio Carlos Lotelli Rodrigues, oftalmologista, CRM 79876;
VIII - membro: Amélia Kamegasawa, oftalmologista, CRM 29046;
IX - membro: Roberta Lilian Fernandes de Sousa, oftalmologista, CRM 115757.

I - N° do SNT 1 11 04 SP 31
II - responsável técnico: Érika Christina Canarim de Oliveira, oftalmologista, CRM 91761;
III - membro: Maria Virgínia Rodrigues Franco Miyahara, oftalmologista, CRM 103205;
IV - membro: Lucieni Cristina Barbarini Ferraz, oftalmologista, CRM 93760;
V - membro: Rodrigo Bueno do Prado, oftalmologista, CRM 137501.

I - N° do SNT 1 11 08 SP 17
II - responsável técnico: Walner Daros dos Santos, oftalmologista, CRM 66001;
III - membro: Mariana Mazzini Silva, oftalmologista, CRM 133235.

I - N° do SNT 1 11 04 SP 28
II - responsável técnico: Guy Soares de Sordi, oftalmologista, CRM 60689;
III - membro: Paulo Augusto Neves, oftalmologista, CRM 113022.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - N° do SNT 1 12 99 SP 59
II - responsável técnico: Alfredo Alcântara Barreto, ortopedista e traumatologista, CRM 29308;
III - membro: Gilberto José Cação Pereira, ortopedista e traumatologista, CRM 38635;
IV - membro: Trajano Sardenberg, ortopedista e traumatologista, CRM 43808;
V - membro: Paulo Roberto de Almeida Silveiras, ortopedista e traumatologista, CRM 37687;
VI - membro: Emílio Carlos Curcelli, ortopedista e traumatologista, CRM 46095;
VII - membro: Fábio Fernando Eloi Pinto, ortopedista e traumatologista, CRM 107790;
VIII - membro: Francisco Marques Bueno, ortopedista e traumatologista, CRM 129242.

I - N° do SNT 1 12 05 PR 06
II - responsável técnico: Luiz Antônio Cordeiro de Loyola, ortopedista e traumatologista, CRM 5126;
III - membro: Luiz Carlos Sobania, ortopedista e traumatologista, CRM 1207;
IV - membro: Celia de Conti, ortopedista e traumatologista, CRM 11057;
V - membro: Claudio Bonamin, ortopedista e traumatologista, CRM 3809;
VI - membro: Paulo Sérgio dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 3902;
VII - membro: Guilherme Antônio Silva Strattmann, ortopedista e traumatologista, CRM 20141;
VIII - membro: Rafael Borghi Mortati, ortopedista e traumatologista, CRM 23596;
IX - membro: Silvio Neupert Maschke, ortopedista e traumatologista, CRM 9551;
X - membro: Luiz Roberto Pinto Rebello Rucker, ortopedista e traumatologista, CRM 17202;
XI - membro: Carlos Henrique Ramos, ortopedista e traumatologista, CRM 13098;
XII - membro: Halan Girardi Presa, ortopedista e traumatologista, CRM 19208;
XIII - membro: Miguel Ferreira Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 12815;
XIV - membro: Décio de Conti, ortopedista e traumatologista, CRM 12003;
XV - membro: Wilson Carlos Sola Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 20034.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
ESPÍRITO SANTO

I - N° do SNT: 1 21 08 ES 04
II - responsável técnico: Edgard de Barros Nascimento, hematologista e hemoterapeuta, CRM 2559;
III - membro: Marcelo Alves Aduan, hematologista e hemoterapeuta, CRM 8316;
IV - membro: Márcio Barcelos Silveira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 7527;



V - membro: Hugo Meyer Musso, hematologista e hemoterapeuta, CRM 3243;
VI - membro: Andressa Laranja Ferreira da Costa, hematologista e hemoterapeuta, CRM 4442.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
GOIÁS

I - Nº do SNT: 1 21 00 GO 01
II - responsável técnico: César Bariani, Oncologista e hematologista, CRM 4253;
III - membro: Adriano de Moraes Arantes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 12367;
IV - membro: Cássia Silva de Miranda Godoy, infectologista, CRM 5820;
V - membro: Edgard Berquó Peleja, infectologista, CRM 3882;
VI - membro: Frederico Saddi Teixeira, pediatra, CRM 9045;
VII - membro: Nilceana Maya Aires Freitas, radioterapeuta, CRM 7958;
VIII - membro: Jean Teixeira de Paiva, radioterapeuta, CRM 6649;
IX - membro: Tathiana Maia Ferreira, hematologista, CRM 8188.

Art. 19 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana às equipes de saúde abaixo identificadas:
VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 41 10 PR 08
II - responsável técnico: Gualter Sebastião Pinheiro Junior, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 13332;
III - membro: Arnaldo Akio Okino, cirurgião cardíaco, CRM 15159;
IV - membro: Kengo Baba, cirurgião cardíaco, CRM 7115;
V - membro: Laercio Uemura, cardiologista, CRM 9807;
VI - membro: Ricardo José Rodrigues, cardiologista, CRM 11852;
VII - membro: Wanderley Zanotto Lopes dos Santos, anestesiolista, CRM 4488;
VIII - membro: Marcos Abel Lopes de Menezes, anestesiolista, CRM 11276;
IX - membro: Cristhiane Ikeda Bavoso, cardiologista pediátrica, CRM 13351;
X - membro: Ricardo Suzuki, anestesiolista pediátrica, CRM 16317;
XI - membro: Joel Garcia Junior, anestesiolista pediátrica, CRM 11329.

I - Nº do SNT 1 41 08 PR 05
II - responsável técnico: Francisco Diniz Affonso da Costa, cirurgião cardiovascular, CRM 8448;
III - membro: Sérgio Augusto Veiga Lopes, cirurgião cardiovascular, CRM 18338;
IV - membro: Claudinei Collatusso, cirurgião cardiovascular, CRM 19994;
V - membro: Andréa Dumsch de Aragon Ferreira, cirurgiã cardiovascular, CRM 13612;
VI - membro: Lídia Ana Zytynski, cardiologista, CRM 14775;
VII - membro: Elizabeth Milla Tambara, anestesiolista, CRM 4575.

Art. 20 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 571, DE 11 JULHO DE 2014

Concede renovação de autorização para realizar retirada e transplante de órgãos a estabelecimentos de saúde

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 03 07 RJ 10
II - denominação: MS - Instituto Nacional de Cardiologia;
III - CGC: 00.394.544/0213-44;
IV - CNES: 2280132;
V - endereço: Rua das Laranjeiras, Nº. 374; Bairro: Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.240-002.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 07 RJ 03
II - denominação: Hospital de Clínicas de Niterói;
III - CNPJ: 27.781.293/0001-48;
IV - CNES: 3065634;
V - endereço: Rua La Salle, Nº. 12, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-090.

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 14
II - denominação: Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ/HU-PE;
III - CNPJ: 33.540.014/0017-14;
IV - CNES: 2269783;
V - endereço: Avenida 28 de Setembro, Nº. 77, Bairro: Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.551-900.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 12 RJ 04
II - denominação: Hospital de Clínicas de Niterói;
III - CNPJ: 27.781.293/0001-48;
IV - CNES: 3065634;
V - endereço: Rua La Salle, Nº. 12, Bairro: Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-090.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 07 RJ 10
II - responsável técnico: Alan Castro Azevedo e Silva, nefrologista, CRM 52406418;
III - membro: Eduardo César Cortes de Gouvea e Silva, urologista, CRM 52151785;
IV - membro: José Hermogenes Rocco Suassuna, nefrologista, CRM 52356019;
V - membro: Klezer Gaspar Carvalho da Silva, urologista, CRM 52273983.

I - Nº do SNT 1 01 99 RJ 02
II - responsável técnico: José Cavaliere Sampaio, nefrologista, CRM 52107436;
III - membro: José Hermógenes Rocco Suassuna, nefrologista, CRM 52356019;
IV - membro: Edison Regio de Moraes Souza, nefrologista, CRM 52288192;
V - membro: Helce Ribeiro Júlio Junior, urologista, CRM 52800112;
VI - membro: Rui de Teófilo e Figueiredo Filho, urologista, CRM 52610970;
VII - membro: Fabrício Borges Carrerete, urologista, CRM 52560111;
VIII - membro: Celso Mario Costa Lara, urologista, CRM 52449675;
IX - membro: Danilo Souza Lima da Costa Cruz, urologista, CRM 52769657;
X - membro: Carlos Alberto de Freitas Ribeiro, urologista, CRM 52436201;
XI - membro: José Anacleto Dutra de Resende Junior, urologista, CRM 52783498;
XII - membro: Lucas Boechat Caparelli, nefrologista, CRM 52820644;
XIII - membro: Guilherme Thuler Tafuri Marcondes, nefrologista, CRM 52797618;
XIV - membro: Jorge Luiz de Carvalho Henriques Junior, nefrologista, CRM 52780383;
XV - membro: Conrado Lysandro Rodrigues Gomes, nefrologista, CRM 52717908;
XVI - membro: Joselita Virginia dos Santos Soares, urologista, CRM 52798975;
XVII - membro: Guilherme Choncol Bahdot, urologista, CRM 52807885;
XVIII - membro: Fernando Augusto Peixoto de Araujo, urologista, CRM 52794414;
XIX - membro: Paulo Roberto Salustiano de Carvalho, urologista, CRM 52799041.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 07 RJ 21
II - responsável técnico: Alexandre Siciliano Colafranceschi, cirurgião cardiovascular, CRM 52627259;
III - membro: Bruno Miranda Marques, cirurgião cardiovascular, CRM 52743321;
IV - membro: Andrey José de Oliveira Monteiro, cirurgião cardiovascular, CRM 52650412;
V - membro: Rodrigo Coelho Segalote, cirurgião cardiovascular, CRM 52706981;
VI - membro: Arthur Orlanti Siciliano Junior, anestesiolista, CRM 52539298;
VII - membro: Tatiane Mury Hannisdal, anestesiolista, CRM 52741744;
VIII - membro: Márcio Jayme Mizrahy, anestesiolista, CRM 52552360;
IX - membro: Jacqueline Sampaio dos Santos Miranda, cardiologista, CRM 52631736;

X - membro: Vitor Agueda Salles, cardiologista, CRM 52694207;
XI - membro: Wagner Almeida Alves, cardiologista, CRM 52486920;
XII - membro: Aline Reis Bareta Faria, cardiologista pediátrica, CRM 52702560;
XIII - membro: Yeti Caboudi Sztajnbok, intensivista neonatal, CRM 52457539.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 10 RJ 13
II - responsável técnico: Ricardo de Sá Bigni, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52561671;
III - membro: Roberto José Pessoa de Magalhães, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52679887;
IV - membro: Daniel Richard Mercante, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52724092;
V - membro: Carlos Eduardo Pontes Pizzino, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52781908;
VI - membro: Leandro Pataro Calvão, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52704415;
VII - membro: Antônio Júlio de Ulyssea Guimarães, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52710318.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 12 RJ 16
II - responsável técnico: Maria Cláudia Rodrigues Moreira, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52516771;
III - membro: Marcos Oliveira da Cunha, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52498290;
IV - membro: Décio Lerner, oncologista, CRM 52539750;
V - membro: Luis Fernando da Silva Bouzas, pediatria e hematologista, CRM 52337789;
VI - membro: Rita de Cássia Barbosa da Silva Tavares, pediatria e hematologista, CRM 52596132;
VII - membro: Renato de Castro Araújo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52786098;

Art. 8º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de seis meses a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 572, DE 11 DE JULHO DE 2014

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Janice Sepúlveda Reis, endocrinologista e metabologista, CRM 34658, constante na Portaria SAS/MS nº 635, de 12 de junho de 2013, publicada no DOU nº 112, de 13 de junho de 2013, Seção 1, página 67, conforme nº do SNT 1 31 11 MG 16, e fica nomeado como responsável técnico pela equipe, José Maria Gross Figueiró, cirurgião geral, CRM 27227.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 573, DE 11 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, com sede em São Sebastião (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 184/2014-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052754/2013-07/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa Coração de Jesus, inscrita no CNPJ nº 71.041.289/0001-35, com sede em São Sebastião (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 576, DE 11 DE JULHO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos financeiros na Gestão Estadual de Pernambuco do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º; e

Considerando a Resolução CIB/PE Nº 2592, de 23 de maio de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros na Gestão Estadual de Pernambuco do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

IBGE	GESTÃO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
260000	GESTÃO ESTADUAL DE PERNAMBUCO	(144.237,04)	144.237,04	0,00

PORTARIA Nº 577, DE 11 DE JULHO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos financeiros no Estado da Paraíba do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º;

Considerando a Resolução nº 11/14, de 10 de março de 2014, da CIB/PB - Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba; e

Considerando o Ofício nº 0685/GS, de 14 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento de recursos financeiros no Estado da Paraíba do Componente II para realização de procedimentos cirúrgicos eletivos do Componente III, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE II	COMPONENTE III	TOTAL
250180	BAYEUX	- 21.268,28	21.268,28	0,00
250750	JOAO PESSOA	- 339.128,97	339.128,97	0,00
250920	MASSARANDUBA	- 58.321,15	58.321,15	0,00
250970	MONTEIRO	- 58.434,30	58.434,30	0,00
251130	PIANCO	- 97.094,60	97.094,60	0,00
251370	SANTA RITA	- 26.985,00	26.985,00	0,00
250000	GESTÃO ESTADUAL PARAÍBA	- 2.000.000,00	2.000.000,00	0,00

PORTARIA Nº 578, DE 11 DE JULHO DE 2014

Estabelece o remanejamento dos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de São Paulo, referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS de 29 de junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios dos anos de 2012 e 2013 e alterações;

Considerando a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para exercícios dos anos 2013 e 2014;

Considerando a Portaria nº 131/GM/MS, de 22 de janeiro de 2014, que estabelece a possibilidade de remanejamento de recursos financeiros do Componente II para realização de procedimentos de cirurgias eletivas do Componente III, observadas as disposições contidas em seu art. 2º;

PORTARIA Nº 574, DE 11 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Taiobeiras, com sede em Taiobeiras (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 187/2014- CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044877/2010-13/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Taiobeiras, inscrita no CNPJ nº 18.699.918/0001-36, com sede em Taiobeiras (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de março de 2010 a 20 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

Considerando a Portaria nº 1.285/GM/MS, de 12 de junho de 2014, que altera a Portaria nº 1.557/GM/MS e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CIB/SP nº 14/2014, de 22 de abril de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) do Estado de São Paulo;

Considerando o ofício CIB/SP nº 29/2014, de 23 de abril de 2014; e

Considerando o ofício CIB/SP nº 39/2014, de 4 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o remanejamento dos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Estado de São Paulo referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o III - Outros Procedimentos, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recursos financeiros constante nesta Portaria não acarretará em impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE I	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
354880	São Caetano do Sul	-	(134.940,22)	134.940,22	-
354680	Santa Isabel	-	(55.317,00)	55.317,00	-
350400	Assis	-	(54.329,97)	54.329,97	-
353470	Ourinhos	-	(85.648,65)	85.648,65	-
352320	Itararé	-	(18.572,32)	18.572,32	-
353460	Osvaldo Cruz	-	(11.832,83)	11.832,83	-
350010	Adamantina	-	(44.860,72)	44.860,72	-
353530	Palmital	-	(11.455,14)	11.455,14	-
353550	Paraguacu Paulista	-	(41.000,00)	41.000,00	-
351380	Diadema	-	60.000,00	(60.000,00)	-

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE I	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
350000	Gestão Estadual SP	-	(10.817,06)	-	(10.817,06)
354630	Santa Cruz das Palmeiras	-	-	10.817,06	10.817,06
TOTAL GERAL					0,00

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE I	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
350000	Gestão Estadual	(1.640.687,31)	(296.734,36)	(2.105.345,45)	(4.042.767,12)
354680	Santa Isabel	257.200,00	-	-	257.200,00
350400	Assis	82.304,00	-	-	82.304,00
353470	Ourinhos	-	-	70.000,00	70.000,00
353460	Osvaldo Cruz	12.860,00	-	-	12.860,00
354630	Santa Cruz das Palmeiras	-	5.834,42	-	5.834,42
350010	Adamantina	90.020,00	7.566,56	17.300,60	114.887,16
353530	Palmital	-	-	20.000,00	20.000,00
353550	Paraguacu Paulista	-	40.000,00	70.000,00	110.000,00
354780	Santo André	150.000,00	-	-	150.000,00
354870	São Bernardo do Campo	192.900,00	-	-	192.900,00
352260	Itapira	94.598,64	-	249.201,98	343.800,62
353050	Mococa	75.059,23	-	366.594,86	441.654,09
352900	Marília	100.000,00	100.000,00	50.000,00	250.000,00
351670	Garça	34.000,00	-	-	34.000,00
352710	Lins	59.156,00	-	-	59.156,00
350880	Cafelândia	106.789,44	-	-	106.789,44
350340	Arealva	51.440,00	-	-	51.440,00
350070	Agudos	144.032,00	-	123.085,28	267.117,28
352680	Lençóis Paulista	190.328,00	-	263.312,84	453.640,84
351000	Candido Mota	-	7.063,40	27.441,79	34.505,19
351080	Casa Branca	-	87.006,60	-	87.006,60
353880	Piraju	-	49.263,38	129.568,66	178.832,04
353670	Pederneiras	-	-	50.061,90	50.061,90
353070	Mogi Guacu	-	-	618.777,54	618.777,54
354640	Santa Cruz do Rio Pardo	-	-	50.000,00	50.000,00
TOTAL GERAL		0,00	0,00	0,00	0,00

IBGE	MUNICÍPIO	COMPONENTE I	COMPONENTE II	COMPONENTE III	VALOR TOTAL
352320	Itararé	-	-	(21.925,18)	(21.925,18)
352170	Itaberá	-	-	21.925,18	21.925,18
353780	Piedade	-	(19.248,51)	-	(19.248,51)
354520	Salto	-	19.248,51	-	19.248,51
TOTAL GERAL		0,00	0,00	0,00	0,00



PORTARIA Nº 579, DE 11 DE JULHO DE 2014

Revoga a Portaria nº 139/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2014.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e considerando que o processo de adesão das equipes de Atenção Domiciliar ao Projeto Mais Médicos para o Brasil está até presente data cancelado, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 139/SAS/MS, de 25 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 40, de 26 de fevereiro de 2014, Seção I, página 43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO
E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 249, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.217180/2013-11	CARLOS ERIBERTO BLANCO FER- NANDEZ	4100213	PR	SANTO ANTÔNIO DO SU- DOESTE

PORTARIA Nº 250, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.071873/2014-31	JOSE RAMON NUNEZ CUTINO	4100538	PR	ITAPERUÇU
25000.066337/2014-14	WILFREDO ORTIZ RUENES	3502156	SP	RIBEIRA

PORTARIA Nº 251, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073392/2014-61	YAMILKA ROSA ARTEAGA GARCIA	4100670	PR	MOREIRA SALES

PORTARIA Nº 252, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.067275/2014-68	DANIA MARIA GUERRA HERNANDEZ	1500574	PA	ALTAMIRA
25000.076724/2014-69	ISMARAY BORREGO CORDERO	3101052	MG	SÃO JOÃO DEL REI
25000.077593/2014-37	KATIA CLARA CINTRA TORNES	3101050	MG	PATOS DE MINAS
25000.072394/2014-32	LILIANA NUNEZ PEREZ	4100841	PR	PEABIRU
25000.073091/2014-37	OSIRIS HERRERA LOPEZ	3101058	MG	PATOS DE MINAS
25000.077131/2014-10	PEDRO LUIS CASANOVA CRUZ	3101054	MG	CORONEL FABRICIANO

PORTARIA Nº 253, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 117, de 12 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075352/2014-42	REYNIER LARA VARONA	3300405	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.075283/2014-88	YAMILA FORESTAL SEIJO	3300413	RJ	DUQUE DE CAXIAS
25000.075551/2014-61	YANDI EMILIO REYES GONZALEZ	3300415	RJ	DUQUE DE CAXIAS

PORTARIA Nº 254, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 137, de 16 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 137, de 16 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.076273/2014-60	DARIAM SANTANA BASSO	3101056	MG	MANGA
25000.077176/2014-94	RAQUEL PARDO GRANDA	3300312	RJ	COMENDADOR LEVY GASPA- RIAN

PORTARIA Nº 255, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078386/2014-08	REYNALDO ALFONSO OVIEDO	3101074	MG	LAMBARI
25000.078609/2014-29	ROBERTO LAZARO LEIVA LOPEZ	4100840	PR	MARINGÁ

PORTARIA Nº 256, DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 171, de 4 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 171, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077976/2014-13	YORDAN ZAPORTA ESTRADA	1500573	PA	SENADOR JOSE PORFIRIO

PORTARIA Nº 257, DE 11 DE JULHO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.045712-2014-92	LUIS ALBERTO MASS SOSA	2900836	BA	URUCUCA
25000.069439-2014-91	MARYORIES CAIRO CURBELO	3501331	SP	JACAREÍ
25000.068334-2024-15	MAIZA ACOSTA GONZALEZ	3501349	SP	JACAREÍ
25000.067066-2014-14	MARIA JOSEFA LIRIANO GARCIA	3500993	SP	GUARULHOS
25000.069304-2014-26	MARIANELA QUINTANA AGUILA	3501345	SP	JACAREÍ

PORTARIA Nº 258, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado, a partir de 07/05/2014, o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria, em virtude de decisão judicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
ANNIE TAMARA REYS MARTINEZ	V936944T	1200114	25000.077631/2014-51

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 375, DE 11 DE JULHO DE 2014

Torna pública relação de entes públicos que manifestaram interesse na conclusão das obras remanescentes dos contratos firmados pelo Banco Morada S/A, por meio da ação provisão habitacional de interesse social, custeada pelo Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social, para prosseguimento das propostas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, o art. 14 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e o art. 4º do Decreto nº 5.796, de 6 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do anexo, relação de entes públicos que manifestaram interesse na conclusão das obras remanescentes dos contratos firmados pelo Banco Morada S/A, por meio da ação provisão habitacional de interesse social, custeada pelo Fundo Nacional da Habitação de Interesse Social, integrante do Programa Moradia Digna, conforme diretrizes e calendário aprovados pela Portaria nº 45, de 29 de janeiro de 2014 e suas alterações, para prosseguimento das propostas.

Parágrafo único. Os procedimentos para formalização do instrumento de repasse dos recursos observarão as disposições contidas nos normativos relativos à ação de que trata o caput, bem como o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), divulgado pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

DIVULGAÇÃO RELAÇÃO DE ENTES PÚBLICOS QUE MANIFESTARAM INTERESSE PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS REMANESCENTES DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO BANCO MORADA S/A

Protocolo	UF	Município	Proponente	Localidade da intervenção	Quantidade limite de unidades habitacionais
000147.01.89/2014-06	AL	Água Branca	Prefeitura	Serra do Mulugu	30
000237.01.89/2014-99	AL	Anadia	Prefeitura	Baixa da Pedra	30
000196.01.89/2014-95	AL	Batalha	Prefeitura	Bairro São Francisco	30
000218.01.89/2014-07	AL	Cajueiro	Prefeitura	Sitinho	60
000151.01.89/2014-48	AL	Campo Alegre	Prefeitura	Distrito de Luziápolis	60
000234.01.89/2014-64	AL	Capela	Prefeitura	Rua Nova	30
000220.01.89/2014-22	AL	Carneiros	Prefeitura	Av. Adão Vieira	30
000215.01.89/2014-74	AL	Coité do Nóia	Prefeitura	Zona Rural	30
000240.01.89/2014-21	AL	Estrela de Alagoas	Prefeitura	Povoado Lagoa da Serra	30
000205.01.89/2014-75	AL	Feliz Deserto	Prefeitura	Conjunto Divaldo Suruagy	21
000193.01.89/2014-61	AL	Girau do Ponciano	Prefeitura	Pincol 2	60
000219.01.89/2014-15	AL	Jacuípe	Prefeitura	Loteamento Benedito de Lira	30
000243.01.89/2014-55	AL	Jaramataia	Prefeitura	Conjunto Residencial Maria Moura	30
000207.01.89/2014-91	AL	Jequiá da Praia	Prefeitura	Loteamento Cidade do Povo	30
000068.01.89/2014-14	AL	Jundiá	Prefeitura	Conjunto Jaime Machado	30
000226.01.89/2014-81	AL	Limoeiro de Anadia	Prefeitura	Rua do Cajueiro	60
000224.01.89/2014-65	AL	Mata Grande	Prefeitura	Rua Boa Vista	30
000146.01.89/2014-90	AL	Minador do Negrão	Prefeitura	Sítio Pedra Talhada	30
000067.01.89/2014-14	AL	Novo Lino	Prefeitura	Sede	30
000073.01.89/2014-72	AL	Olho d'Água das Flores	Prefeitura	Rodovia AL 130	30
000208.01.89/2014-08	AL	Olho d'Água Grande	Prefeitura	Povoado Ponta da Serra	30
000194.01.89/2014-79	AL	Ouro Branco	Prefeitura	Bairro Luiz Gonzaga e Antonio Januário	30
000075.01.89/2014-99	AL	São Brás	Prefeitura	Praça 16 de setembro	30
000091.01.89/2014-54	AL	São Sebastião	Prefeitura	Loteamento Maria José Moreira Pacheco	60
000228.01.89/2014-06	AL	Tanque d'Arca	Prefeitura	COHAB III - Travessa Nossa Senhora de Lourdes	30
000154.01.89/2014-72	AL	Teotônio Vilela	Prefeitura	Bairro Alto da Rosa	60
000231.01.89/2014-30	AL	Traipu	Prefeitura	Conjunto habitacional Antônio de Medeiros Neto	60
000143.01.89/2014-65	AL	Viçosa	Prefeitura	Conjunto Padre Cícero	60
000229.01.89/2014-14	AM	Apuí	Prefeitura	Residencial Vida Nova	27
000088.01.89/2014-12	AM	Barreirinha	Prefeitura	Beco Coronel Domingos Dutra	56
000184.01.89/2014-70	AM	Maraã	Prefeitura	Comunidade Nossa Senhora de Fátima	28
000149.01.89/2014-14	BA	Acajutiba	Prefeitura	Valentim	30
000171.01.89/2014-46	BA	Baixa Grande	Prefeitura	Loteamento São Mateus	60
000173.01.89/2014-62	BA	Banzaê	Prefeitura	Povoado Monte	30
000148.01.89/2014-14	BA	Boa Vista do Tupim	Prefeitura	Nova Olinda II	30
000041.01.89/2014-59	BA	Camacan	Prefeitura	Povoado de Leventura	60
000074.01.89/2014-81	BA	Candeal	Prefeitura	Loteamento Caixa D'Água	30
000130.01.89/2014-31	BA	Canudos	Prefeitura	Estrada do Rosário	30
000174.01.89/2014-71	BA	Capela do Alto Alegre	Prefeitura	Loteamento Alto da Bela Vista	30
000107.01.89/2014-00	BA	Caturama	Prefeitura	Conjunto Habitacional São Sebastião	30
000176.01.89/2014-97	BA	Elísio Medrado	Prefeitura	Sede	30
000066.01.89/2014-06	BA	Floresta Azul	Prefeitura	Distrito de Santa Terezinha	30
000062.01.89/2014-65	BA	Ibipitanga	Prefeitura	Ibipitanga II - Salinas	30
000120.01.89/2014-32	BA	Itaeté	Prefeitura	Sede	30
000093.01.89/2014-71	BA	Itajuípe	Prefeitura	Loteamento Itajuípe	60
000097.01.89/2014-11	BA	Itiruçu	Prefeitura	Loteamento Graciliano Fraga II	30
000133.01.89/2014-66	BA	Jaguaquara	Prefeitura	Rua da Lagoa	60
000112.01.89/2014-50	BA	Jaguarari	Prefeitura	Povoado de Gameleira e Santa Rosa	60
000175.01.89/2014-89	BA	Lajedinho	Prefeitura	Loteamento Dermal Rocha da Silva	30
000177.01.89/2014-03	BA	Macajuba	Prefeitura	Sítio Recreio	30
000119.01.89/2014-17	BA	Morro do Chapéu	Prefeitura	Loteamento Nova Petrópolis	30
000179.01.89/2014-11	BA	Nordestina	Prefeitura	Rua David Lopes Guimarães	30
000142.01.89/2014-57	BA	Nova Canaã	Prefeitura	Distrito de Itajai	30
000167.01.89/2014-04	BA	Nova Viçosa	Prefeitura	Morada de Todos Nós - Jardim Eucaliptos	60
000063.01.89/2014-73	BA	Pindobaçu	Prefeitura	Laje	60
000150.01.89/2014-30	BA	Pinadas	Prefeitura	Loteamento São José	30
000180.01.89/2014-37	BA	Quixabeira	Prefeitura	Povoado de Alto do Capim	30
000160.01.89/2014-39	BA	Riachão das Neves	Prefeitura	Caripare	60
000158.01.89/2014-13	BA	Ribeira do Pombal	Prefeitura	Loteamento Agemiro Gomes da Silva	60



000139.01.89/2014-15	BA	Rio do Pires	Prefeitura	Distrito de Ibiajara	30
000072.01.89/2014-64	BA	Sento Sé	Prefeitura	Loteamento Bela Vista	60
000166.01.89/2014-98	BA	Serra do Ramalho	Prefeitura	Renascer - Loteamento Rua São Pedro	60
000134.01.89/2014-74	BA	Uauá	Prefeitura	Bairro do Maláquias	60
000131.01.89/2014-40	GO	Araguapaz	Prefeitura	Araguapaz	23
000188.01.89/2014-11	MA	Cajari	Prefeitura	Travessa Da Conceição	30
000185.01.89/2014-88	MA	Lago da Pedra	Prefeitura	Sede	60
000244.01.89/2014-63	MA	Lago do Junco	Prefeitura	Rua 27 de dezembro	30
000189.01.89/2014-11	MA	Matinha	Prefeitura	Rua Jacarequara	60
000170.01.89/2014-38	MA	Matões do Norte	Prefeitura	Rua da Igreja	30
000209.01.89/2014-16	MA	Nina Rodrigues	Prefeitura	Av. José Rodrigues de Mesquita	30
000186.01.89/2014-96	MA	Olinda Nova do Maranhão	Prefeitura	Bairro Iraque	30
000187.01.89/2014-02	MA	Pedreiras	Prefeitura	Rua da paz	60
000181.01.89/2014-45	MA	Tuntum	Prefeitura	Residencial Des. Cleones cunha	60
000070.01.89/2014-48	MS	Juti	Governo Estadual	Loteamento Social Vila Morena	30
000202.01.89/2014-41	MT	Ipiranga do Norte	Governo Estadual	Rua dos Ipês	30
000200.01.89/2014-24	MT	Nova Bandeirantes	Governo Estadual	Estrada Nova Integração	29
000199.01.89/2014-10	MT	Nova Canaã do Norte	Governo Estadual	União Flor da Serra	30
000203.01.89/2014-59	MT	Nova Santa Helena	Governo Estadual	Sede	30
000201.01.89/2014-32	MT	São José do Rio Claro	Governo Estadual	Sede	30
000122.01.89/2014-59	PA	Augusto Corrêa	Prefeitura	Romana - Augusto Corrêa	59
000236.01.89/2014-81	PA	Bannach	Prefeitura	Novo Horizonte	30
000238.01.89/2014-05	PA	Bannach	Prefeitura	Conjunto Bannach - Rua São Paulo	30
000110.01.89/2014-33	PA	Concórdia do Pará	Prefeitura	Concordia I - Guadalupe	59
000111.01.89/2014-41	PA	Concórdia do Pará	Prefeitura	Concórdia II - Guadalupe	57
000159.01.89/2014-13	PA	Jacareacanga	Prefeitura	Rua A - São Francisco	56
000163.01.89/2014-63	PA	Jacareacanga	Prefeitura	Rua B - São Francisco	56
000161.01.89/2014-47	PA	Jacareacanga	Prefeitura	Rua C - São Francisco	51
000169.01.89/2014-12	PA	Nova Esperança do Piriá	Prefeitura	Residencial Nova Esperança II	60
000168.01.89/2014-12	PA	Nova Esperança do Piriá	Prefeitura	Empreendimento Nova Esperança I	60
000235.01.89/2014-72	PA	São Domingos do Araguaia	Prefeitura	Av. Itacaiunas	60
000165.01.89/2014-80	PA	Tracuateua	Prefeitura	Sede	46
000141.01.89/2014-49	PI	Curral Novo do Piauí	Prefeitura	Sede	30
000132.01.89/2014-58	PI	Simões	Prefeitura	Belo Monte	30
000225.01.89/2014-73	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	Prefeitura	Nova Bom Jesus	60
000204.01.89/2014-67	RJ	Laje do Muriaé	Prefeitura	Bairro Boa Vista	30
000233.01.89/2014-56	RJ	Miracema	Prefeitura	Morro do Operário, bairro Jove e Vila Nova	60
000213.01.89/2014-58	RJ	Natividade	Prefeitura	Loteamento Ilha e Ourânia	30
000212.01.89/2014-40	RJ	Natividade	Prefeitura	Loteamento Cantinho do Fiorello	30
000152.01.89/2014-56	RJ	Paraíba do Sul	Prefeitura	Nova Alvorada	60
000135.01.89/2014-82	RJ	Porciúncula	Prefeitura	Santo Antônio	30
000239.01.89/2014-13	RJ	Quissamã	Prefeitura	Matias	30
000241.01.89/2014-39	RJ	Quissamã	Prefeitura	Santa Catarina, Pehna e Caxias	30
000223.01.89/2014-57	RJ	Santo Antônio de Pádua	Prefeitura	Loteamento Cidade Nova	60
000222.01.89/2014-49	RJ	São José de Ubá	Prefeitura	Sede	30
000094.01.89/2014-89	RJ	Silva Jardim	Prefeitura	Nossa Senhora da Lapa	60
000195.01.89/2014-87	SP	Barra do Chapéu	Prefeitura	Bragança, Pontes, Pinhal, Itapirapuãzinho, Ribeirãozinho, Cambuta, Arraial Queimado, Ponte Alta, Raia, Tocos, Vargem Grande, Gramado, M. Agudo, outros	30
000043.01.89/2014-75	SP	Sebastianópolis do Sul	Prefeitura	Noroeste Paulista	30
000245.01.89/2014-71	SP	Sud Mennucci	Prefeitura	Distrito de Bandeirantes d'Oeste	11
000162.01.89/2014-55	TO	Aparecida do Rio Negro	Prefeitura	Setor Aeroporto	30
000214.01.89/2014-66	TO	Maurilândia do Tocantins	Prefeitura	Vila São Cristovão	30
000192.01.89/2014-52	TO	Pau D'Arco	Prefeitura	Av. Sebastião Soares - Centro	30
000191.01.89/2014-44	TO	São Bento do Tocantins	Prefeitura	Povoado Campo Alegre e Trecho Seco	30
000140.01.89/2014-31	TO	São Félix do Tocantins	Prefeitura	Rua Pará	30

PORTARIA Nº 376, DE 11 DE JULHO DE 2014

Divulga a seleção de proposta do Estado do Piauí no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, considerando a inclusão do empreendimento, no PAC, pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), conforme lavrado em ata de 27 de fevereiro de 2014; considerando o Decreto nº 8.227, de 22 de abril de 2014, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória, Ação 10SS - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano do Programa 2048 Mobilidade Urbana e Trânsito; e considerando a Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, que aprova o Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades, resolve:

Art. 1º Tornar pública a seleção de proposta apresentada pelo Estado do Piauí ao Ministério das Cidades, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - Pacto da Mobilidade, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO

SELEÇÃO DE PROPOSTA INSERIDA NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) - PACTO DA MOBILIDADE

UF	Proponente	Empreendimento	Fonte de Recursos	Código do empreendimento
PI	Governo do Estado do Piauí	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica da implantação da ligação do VLT de Teresina (PI) a Timon (MA) e da implantação da Linha 2 - Sul, Linha 3 - Leste e Linha 4 - Norte do sistema de transporte público ferroviário de Teresina - PI	OGU	MCID.02911

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 101, DE 11 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais e, cumprindo a decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0037565-27.2014.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objeto do processo administrativo nº 80000.019683/2014-11, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.007859/2009-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, até a decisão final do Processo nº 0037565-27.2014.4.01.3400 ou até que, operacionalizada a transferência de jurisdição prevista pela Resolução nº 446/2013-CONTRAN, com nova leitura dada pela Resolução CONTRAN 496, DE 2014, novo pedido formulado pela autora seja decidido pelo novo órgão competente, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual SANDRO LEMES DOS SANTOS JACAREI ME, CNPJ - 02.219.631/0001-21, situada no Município de Jacaréi - SP, na Av. Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira, 210 - Jardim Pereira do Amparo, CEP 12.327-695, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jacaréi e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Santa Branca, Igarata e Guararema no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 363, DE 9 DE JULHO DE 2014

Divulga o resultado do processo de seleção de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida- Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso da atribuição que lhe confere o subitem 11.6, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 14, de 10 de julho de 2013, do Ministério das Cidades, e tendo em vista as manifestações técnicas constantes do processo administrativo nº 80000.000807/2011-42, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, o resultado do processo de seleção de projetos, realizado em 24 de junho de 2014, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, em conformidade com as Resoluções nº 194, de 12 de dezembro de 2012, e nº 199, de 31 de dezembro de 2013, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo II, a suplementação de valores da seleção dos empreendimentos Loteamento Canaã I e Canaã II, selecionada em 19 de dezembro de 2011, em conformidade com as Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS vigentes no período da seleção, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 3º Divulgar, na forma do Anexo III, a retificação das modalidades selecionadas conforme Portaria nº 279/2014, de 23 de maio de 2014, que divulgou o resultado do processo de seleção de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÊS MAGALHÃES



ANEXO I

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO - 24/06/2014							
MODALIDADE OPERACIONAL	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	APORTE FDS (R\$ 1,00)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$ 1,00)
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção em terreno de sua propriedade	MG	IPATINGA	ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE IPATINGA	RESIDENCIAL RIO DAS VELHAS I	80	4.800.000,00	4.800.480,05
Contratação com os beneficiários para construção em terreno próprio ou de terceiros	SC	DESCANSO	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETAESC	RESIDENCIAL DESCANSO	18	861.913,76	861.999,99
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção em terreno de sua propriedade	SE	SIMÃO DIAS	SOCIEDADE DE APOIO SÓCIO AMBIENTALISTA CULTURAL	CONJUNTO HABITACIONAL EDINALDO VILA NOVA VALADARES	50	2.700.000,00	2.900.559,60
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para aquisição de terreno e construção	PE	BEZERROS	ASSOCIAÇÃO POLITÉCNICA DE ASSESSORIA - POLICONSULT	RESIDENCIAL JUREMA	248	14.630.536,80	14.632.000,00
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção em terreno de sua propriedade	SP	SUZANO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MIRIAM E ADJACÊNCIAS	MUTIRÃO TÂNIA MARIA	88	6.688.000,00	8.678.862,37
QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO - 24/06/2014							
MODALIDADE OPERACIONAL	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	APORTE FDS (R\$ 1,00)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$ 1,00)
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção em terreno de sua propriedade	SP	SUZANO	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM MIRIAM E ADJACÊNCIAS	MUTIRÃO 5 DE DEZEMBRO	56	4.256.000,00	5.506.883,56
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos em processo de transferência pelo poder público	SP	GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES IRMÃ LUCINDA	CONDOMÍNIO SANTA GENOVEVA 1	364	27.664.000,00	34.944.000,00
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos em processo de transferência pelo poder público	SP	GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO PASTORAL DA MORADIA LESTE II	CONDOMÍNIO SANTA GENOVEVA 2	408	31.008.000,00	39.168.000,00
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos em processo de transferência pelo poder público	SP	GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES IRMÃ LUCINDA	CONDOMÍNIO SANTA GENOVEVA 3	332	25.232.000,00	31.872.000,00
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção em terreno de sua propriedade	RO	ARIQUEMES	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR MONTE CRISTO	CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL MONTE CRISTO II	91	5.460.000,00	5.460.546,00

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO - 24/06/2014							
MODALIDADE OPERACIONAL	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	APORTE FDS (R\$ 1,00)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$ 1,00)
Contratação com os beneficiários para construção em terreno próprio ou de terceiros	RS	PORTO ALEGRE	COOPERATIVA DE HABITAÇÃO E MANUTENÇÃO DA HABITAÇÃO DOS METALÚRGICOS DE PORTO ALEGRE	LOTEAMENTO COOMETAL	64	4.095.590,40	63.993,60
TOTAL					1.799	127.396.040,96	148.889.325,17

ANEXO II

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO COMPLEMENTAR DE VALORES - 24/06/2014							
MODALIDADE OPERACIONAL	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	INVESTIMENTO COMPLEMENTAR DO FDS POR UH (R\$ 1,00)	INVESTIMENTO COMPLEMENTAR TOTAL DO FDS (R\$ 1,00)
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção das unidades habitacionais - complementação	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	MOVIMENTO DE LUTA PELA CASA PRÓPRIA - MLCP	RESIDENCIAL CHÁCARA SÃO PEDRO - PARTE I	300	5.432,77	1.629.830,25
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção das unidades habitacionais - complementação	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO CULTURA, EDUCAÇÃO, MORADIA, AGRICULTURA E TRABALHO - ACEMAT	RESIDENCIAL CHÁCARA SÃO PEDRO - PARTE II	300	5.419,42	1.625.825,98
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção das unidades habitacionais - complementação	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	ASSOCIAÇÃO DE COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL - ACODES	RESIDENCIAL CHÁCARA SÃO PEDRO - PARTE III	300	5.427,81	1.628.343,76
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção das unidades habitacionais - complementação	GO	CALDAS NOVAS	UNIÃO POR MORADIA POPULAR DE CALDAS NOVAS - UMMP-CN	RESIDENCIAL LAGOA QUENTE II	75	3.951,44	296.358,00
TOTAL					975	5.313,19	5.180.357,99

ANEXO III

RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SELEÇÃO PUBLICADA PELA PORTARIA Nº 279, DE 23 DE MAIO DE 2014							
MODALIDADE OPERACIONAL - SELEÇÃO CONFORME PORTARIA Nº 279/2014	MODALIDADE OPERACIONAL - SELEÇÃO RETIFICADA	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE ORGANIZADORA	EMPREENDIMENTO	UH	APORTE FDS (R\$ 1,00)
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos de sua propriedade	Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção das unidades habitacionais em terreno de sua propriedade	SC	ERMO	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	CONJUNTO HABITACIONAL DE CASAS POPULARES	50	2.397.156,03
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos em processo de transferência pelo poder público	Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para aquisição de terreno, pagamento de assistência técnica e despesas com legalização	SE	BARRA DOS COQUEIROS	CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES - SECÇÃO SERGIPE	CONDOMÍNIO FRANCISCO PATRÍCIO DE LIMA	288	17.568.000,00
Contratação com os beneficiários para construção em terreno de propriedade da EO	Contratação com os beneficiários para construção em terreno próprio ou de terceiros	SE	LAGARTO	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JOSEFA FRANCISCA EVANGELISTA	CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO MARTINS DE MENEZES	148	8.436.000,00
Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para pagamento de assistência técnica e despesas com legalização em terrenos em processo de transferência pelo poder público	Contratação direta com a EO, como substituta temporária dos beneficiários, vinculada à contratação futura com os beneficiários para construção das unidades habitacionais em terreno de sua propriedade	SE	ARACAJU	SOCIEDADE SERGIPANA MONTE SIÃO - SSMS	CONDOMÍNIO GETÚLIO ALVES BARBOSA	280	17.080.000,00
TOTAL						766	45.481.156,03



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 640, DE 11 DE JULHO DE 2014

Aprova o Regulamento sobre Condições de Convivência entre os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão do SBTVD e os Serviços de Radiocomunicação Operando na Faixa de 698 MHz a 806 MHz.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a atribuição da Anatel, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras;

CONSIDERANDO os termos do art. 157 da Lei nº 9.472, de 1997, o qual estabelece ser o espectro de radiofrequências um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, que aprovou a atribuição e a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 806 MHz, bem como o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz;

CONSIDERANDO a previsão, constante do inciso I do art. 8º da Resolução nº 625/2013, de publicação de Regulamento contra interferências prejudiciais, após o término dos testes realizados pela Anatel, visando garantir o funcionamento dos diversos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, contendo os procedimentos de mitigação necessários;

CONSIDERANDO a importância do emprego de procedimentos e técnicas de mitigação com a finalidade de reduzir a possibilidade de interferências e facilitar a convivência entre os serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão do SBTVD e os serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz;

CONSIDERANDO os resultados dos testes de convivência realizados pela Anatel e entidades interessadas no laboratório do Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL, em Santa Rita do Sapucaí-MG e em campo na cidade de Pirenópolis-GO;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 18, de 28 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2014;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 749, realizada em 10 de julho de 2014;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.005363/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Convivência entre os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão do SBTVD e os Serviços de Radiocomunicação Operando na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DO SBTVD E OS SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO OPERANDO NA FAIXA DE 698 MHz A 806 MHz

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer critérios técnicos para mitigação das eventuais interferências prejudiciais entre os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD operando nos canais de 14 a 51, na faixa de 470 MHz a 698 MHz, e estações dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, de acordo com as características estabelecidas na Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Aplica-se a este Regulamento o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE).

Art. 3º Na elaboração deste Regulamento foram utilizadas as seguintes referências:

I - Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, que aprova a Atribuição, a Destinação e o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz;

II - Resolução nº 498, de 27 de março de 2008, que aprova a Norma para Certificação e Homologação de Transmissores e Retransmissores para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre;

III - Decreto 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelo Decreto 8.061, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, que estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão e dá outras providências;

IV - Portaria nº 14/2013, de 16 de fevereiro de 2013, do Ministério das Comunicações, que estabelece diretrizes para a aceleração do acesso ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T e para a ampliação da disponibilidade de espectro de radiofrequência para atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL;

V - Nota Técnica - Avaliação de Convivência entre o Long Term Evolution (LTE) e o serviço de radiodifusão digital (TVD) na Faixa de 700 MHz. Relatório dos testes realizados no Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército - CCOMGEX Anatel, de 29 de abril de 2013;

VI - Relatório de Testes - Resultados dos Testes Laboratoriais sobre Convivência LTE e TVD em 700 MHz, realizados no Laboratório CertLab - Anatel, de 20 de junho de 2013;

VII - Relatório Técnico - Convivência do LTE com a TV Digital Terrestre: consolidação de Testes Laboratoriais e Benchmarking Internacional - Fundação Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPQD;

VIII - Relatório de Teste para Determinação da Relação de Proteção e Limiar de Bloqueio dos Receptores de Televisão Digital Terrestre ISDB-Tb com a Introdução do Serviço Móvel na Faixa de 700 MHz. Laboratório de Pesquisas em TV Digital da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, de 4 de novembro de 2013;

IX - Report for GSMA on the Coexistence of ISDB-T and LTE - Advanced Topographic Development & Images Limited - ATDI, de 15 de janeiro de 2014;

X - Report ITU-R BT.2215-3 - Measurements of Protection Ratios and Overload Thresholds for Broadcast TV Receivers - União Internacional de Telecomunicações - UIT;

XI - Report ITU-R BT.2247-2 - Field Measurement and Analysis of Compatibility Between DTTB and IMT - União Internacional de Telecomunicações - UIT;

XII - Recomendação ITU-R BT.1368-10 - Planning Criteria, including Protection Ratios, for Digital Terrestrial Television Services in the VHF/UHF Bands - União Internacional de Telecomunicações - UIT;

XIII - Testes realizados no laboratório do Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL em Santa Rita do Sapucaí-MG;

XIV - Testes em campo realizados pela Anatel em Pirenópolis-GO;

XV - Norma ABNT NBR 15601 - Televisão Digital Terrestre - Sistema de transmissão;

XVI - Especificação Técnica 3GPP TS 36.104 - 3rd Generation Partnership Project; Technical Specification Group Radio Access Network; Evolved Universal Terrestrial Radio Access (E-UTRA); Base Station (BS) radio transmission and reception (Release 11 ou superior);

XVII - Especificação Técnica 3GPP TS 36.101 - 3rd Generation Partnership Project; Technical Specification Group Radio Access Network; Evolved Universal Terrestrial Radio Access (E-UTRA); User Equipment (UE) radio transmission and reception (Release 11 ou superior);

XVIII - Relatório Técnico 3GPP TR 36. 820 - 3rd Generation Partnership Project; Technical Specification Group Radio Access Network; LTE for 700 MHz digital dividend (Release 11 ou superior); e,

XIX - APT Report On "Implementation issues associated with use of the band 698-806 MHz by mobile services".

Art. 4º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições e abreviaturas:

I - ACLR: do inglês, Adjacent Channel Leakage Ratio, é uma medida de desempenho de um transmissor relacionada à capacidade de supressão de energia no canal adjacente. O ACLR é definido como a razão, em dB, da potência média do sinal gerado integrada na sua faixa designada, para a potência média de emissões no canal adjacente;

II - ACS: do inglês, Adjacent Channel Selectivity, é uma medida de desempenho do receptor relacionada à sua capacidade de receber um sinal em seu canal consignado, dada a presença de outro sinal em um canal adjacente. O ACS é definido como a relação entre a atenuação do filtro de recepção na frequência do canal desejado e a atenuação do filtro de recepção na frequência do canal adjacente;

III - Frequência Intermediária - FI: frequência fixa resultante do batimento do sinal recebido com frequência gerada pelo oscilador local, em um equipamento heteródino;

IV - Interferência Prejudicial: qualquer emissão, radiação ou indução que obstrua, degrade, interrompa repetidamente ou possa vir a comprometer a qualidade da comunicação;

V - ISDB-T: do inglês, Integrated Services Digital Broadcasting Terrestrial, Serviços Integrados de Radiodifusão Digital Terrestre;

VI - Limiar de Saturação (O_h - Overload Threshold): potência de um sinal recebido a partir da qual ocorre a saturação do sistema de recepção e, consequentemente, o receptor perde a capacidade de discriminar o sinal interferente do sinal desejado;

VII - Máscara do Espectro de Transmissão: contorno de máxima densidade espectral de potência relativa à central do canal permitida na transmissão;

VIII - Máscara Crítica: especificada na Norma ABNT NBR-15601 como a máscara de transmissão na qual as emissões fora da faixa são mais atenuadas em relação à portadora central do sinal digital transmitido. As máscaras de transmissão definidas pela ABNT foram adotadas pela Anatel e incorporadas à Norma para Certificação de Transmissores e Retransmissores do SBTVD, anexa à Resolução nº 498, de 27 de março de 2008;

IX - Relação de Proteção (PR - Protection Ratio): relação mínima entre o sinal desejado e o sinal interferente que assegura a proteção para o serviço;

X - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T): conjunto de padrões tecnológicos a serem adotados para transmissão e recepção de sinais digitais terrestres de radiodifusão de sons e imagens;

XI - Sintonizadores tipo "can tuners": são os receptores de TV Digital que possuem sintonizadores super-heteródinos tradicionais, formados por componentes discretos dentro de um encapsulamento de metal para minimizar as interferências externas; e,

XII - Sintonizadores tipo "silicon tuners": são os receptores de TV Digital que possuem sintonizadores baseados em circuitos integrados, conectados a uma placa principal. Esses circuitos integrados podem ter uma cobertura metálica para proteção contra interferências. São receptores de tecnologia mais atual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Casos de Interferência Prejudicial

Art. 5º São considerados, neste Regulamento, os casos de interferência prejudicial descritos abaixo:

I - De um ou mais transmissores de sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz sobre a recepção do SBTVD operando nos canais de 14 a 51, nas seguintes condições:

- a) recepção de TV com antena externa;
- b) recepção de TV com antena interna;
- c) recepção de TV com antena coletiva com amplificador;

d) recepção de TV em terminais móveis (One-seg).

II - De um ou mais transmissores do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 sobre os sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, nas seguintes condições:

- a) recepção da estação rádio base, nodal ou repetidora;
- b) recepção da estação móvel (terminal).

Seção II

Espécies de Interferência

Art. 6º As espécies de interferências prejudiciais causadas pelos transmissores dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz sobre a recepção do SBTVD tratadas neste Regulamento são as seguintes:

I - Saturação da recepção: interferência que ocorre quando o nível do sinal interferente, gerado pelos transmissores dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, é superior ao limiar de saturação do sistema de recepção de TV (receptor ou amplificador), impedindo-o de decodificar corretamente o sinal desejado;

II - Degradação da recepção de TV devido ao comportamento instável do Controle Automático de Ganho (CAG) do receptor: interferência que ocorre em alguns tipos de receptores pela característica do seu circuito de CAG, na presença de rápidas variações do nível do sinal dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz;

III - Interferência do Canal Imagem: interferência que ocorre principalmente em receptores de TV que utilizam sintonizadores super-heteródinos tradicionais (can tuner) e pode ocorrer quando a frequência do sinal indesejado é transladada para o estágio de FI do receptor. Também há casos desse fenômeno ocorrer em receptores com tecnologia mais atual (silicon tuner); e,

IV - Interferência por Emissões Indesejáveis: interferência decorrente de emissões indesejáveis, na faixa de recepção do SBTVD, geradas pelos transmissores dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

Art. 7º As espécies de interferências prejudiciais causadas pelos transmissores do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 sobre a recepção das estações base, nodais ou repetidoras dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz tratadas neste Regulamento são as seguintes:

I - Saturação da recepção: interferência que ocorre quando o nível do sinal interferente, gerado pelos transmissores do SBTVD, é superior ao limiar de saturação do sistema de recepção da estação rádio base, nodal ou repetidora dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, impedindo-o de decodificar corretamente o sinal desejado;

II - Interferência por Emissões Indesejáveis: interferência decorrente de emissões indesejáveis, na faixa de recepção das estações rádio base ou nodais dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, geradas pelos transmissores do SBTVD;

Art. 8º As espécies de interferências prejudiciais causadas pelos transmissores do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 na recepção das estações móveis dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz tratadas neste Regulamento são as seguintes:

I - Saturação da recepção: interferência que ocorre quando o nível do sinal interferente, gerado pelos transmissores do SBTVD, é superior ao limiar de saturação do sistema de recepção da estação móvel de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, impedindo-o de decodificar corretamente o sinal desejado; e,

II - Interferência por Emissões Indesejáveis: interferência decorrente de emissões indesejáveis, na faixa de recepção das estações móveis dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, geradas pelos transmissores do SBTVD.

CAPÍTULO IV

TÉCNICAS DE MITIGAÇÃO

Art. 9º Para a mitigação das eventuais interferências prejudiciais entre os Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 e estações dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, dependendo do local e características de instalação das estações transmissoras e receptoras, podem ser utilizadas uma ou mais das seguintes técnicas:

I - Distância entre Transmissor e Receptor: estabelecimento de uma distância mínima de afastamento entre os transmissores de um sistema e os receptores do outro, de forma que as relações de proteção entre eles sejam atendidas e possam coexistir sem que haja interferência prejudicial mútua;

II - Utilização de Filtros: filtragem adicional, empregada tanto nos sistemas de transmissão, com o intuito de melhorar o ACLR (equivalente à adoção de máscaras mais restritivas), quanto nos receptores, com o intuito de melhorar a ACS, bem como o Limiar de Saturação;

III - Alteração nas Potências de Transmissão: estabelecimento de potência de transmissão adequada, em locais, direções ou canais específicos, de forma a garantir a relação de proteção e diminuir o potencial de interferências prejudiciais mútuas; e,

IV - Alteração nas características das antenas de transmissão e recepção: estabelecimento de condições e características técnicas específicas de instalação das antenas dos sistemas de transmissão e recepção de forma a garantir a relação de proteção e diminuir o potencial de interferências prejudiciais mútuas.

§ 1º Na determinação dos locais e projeto de instalação das estações transmissoras base, nodal ou repetidora dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, devem ser considerados os casos e as espécies de interferência identificados neste Regulamento, no sentido de diminuir a possibilidade de interferência no SBTVD.

§ 2º Na determinação dos locais e projeto de instalação dos transmissores de novas emissoras do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 ou alterações a pedido dos já existentes, devem ser considerados os casos e as espécies de interferência identificados neste

Regulamento, no sentido de diminuir a possibilidade de interferência nas estações base, nodal ou repetidora e estações móveis dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz já instaladas e em funcionamento.

Art. 10. A Matriz de Convivência, constante do Anexo I deste Regulamento, indica técnicas que podem ser utilizadas para a mitigação das eventuais interferências prejudiciais em cada hipótese de interferência considerada, sem prejuízo de outras técnicas que possam ser adotadas, caso se mostrem mais adequadas ao caso concreto.

Parágrafo único. Ocorrendo situações de interferência não descritas neste Regulamento podem ser utilizadas as técnicas de mitigação indicadas na Matriz de Convivência ou outras não especificadas, tais como emprego de atenuadores e outros dispositivos, desde que atinjam o objetivo desejado, mantendo-se as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas.

Art. 11. O Anexo II deste Regulamento apresenta a descrição e as formas de implementação das técnicas de mitigação indicadas na Matriz de Convivência e, quando disponíveis, os valores de referência que devem ser utilizados.

Parágrafo único. A caracterização e as especificações dos dispositivos utilizados na mitigação de interferências serão estabelecidas por meio da publicação, pela Agência, dos requisitos técnicos mínimos.

Art. 12. Na escolha das técnicas de mitigação, devem ser seguidos os critérios de coordenação para o uso de radiofrequências estabelecidos pelo Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências (RUE).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Na comprovação a que se refere o art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, o interessado no licenciamento das estações dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz deve apresentar declaração eletrônica indicando que, para a operação das estações com as características pretendidas, foram adotadas medidas visando à mitigação das eventuais interferências prejudiciais aos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens e de Retransmissão de Televisão do SBTVD operando nos canais de 14 a 51.

Parágrafo único. O disposto no caput também é aplicável quando do licenciamento de novas estações do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 ou alterações a pedido nas já existentes, para

comprovar que foram adotadas medidas visando à mitigação das eventuais interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz no caso destes sistemas estarem em funcionamento.

Art. 14. A Anatel poderá adequar as características técnicas estabelecidas nos regulamentos técnicos referentes à instalação e à operação de novas estações de Radiodifusão de Sons e Imagens do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 com o objetivo de mitigar ou diminuir o potencial de interferências prejudiciais nos sistemas dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

Art. 15. A Anatel promoverá, em conjunto com fabricantes de dispositivos e equipamentos, o estabelecimento de requisitos mínimos e programas de avaliação da conformidade de receptores de televisão digital e de dispositivos utilizados na mitigação de interferências, tais como filtros, atenuadores, antenas, amplificadores e outros.

Art. 16. Constatada a ocorrência de interferência prejudicial não prevista neste Regulamento ou nas hipóteses em que as técnicas de mitigação sugeridas não sejam suficientes, a Agência, por iniciativa própria ou solicitação dos envolvidos, atuará no sentido de possibilitar a exploração dos serviços, com a qualidade adequada.

Parágrafo único Para atendimento do disposto no caput, a Agência poderá adequar as características técnicas dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz estabelecidas na regulamentação vigente.

Art. 17. A inobservância do estabelecido neste Regulamento, a qualquer título, sujeitará os infratores às sanções cabíveis, nos termos do art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas e demais normas regulamentares aplicáveis.

ANEXO I AO REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SOM E IMAGEM E DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DO SBTVD E OS SERVIÇOS DE RÁDIOCOMUNICAÇÃO OPERANDO NA FAIXA DE 698 MHz A 806 MHz

MATRIZ DE CONVIVÊNCIA

I.1 Interferência de estações dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz sobre a recepção dos canais de TV Digital e técnicas de mitigação

Cenários	Técnicas de Mitigação					
	Utilização de Filtro na saída do transmissor da ERB	Utilização de Filtro na entrada do receptor de TV ou na entrada do amplificador do sinal de antena	Alteração na posição ou troca da antena de recepção de TV	Alteração na posição ou características da antena de transmissão da ERB	Redução da potência de transmissão da ERB	Aumento na distância entre o terminal e o receptor de TV
Interferência da ERB na recepção de TV com antena externa devido à saturação do receptor		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena externa devido às emissões indesejáveis	X		X	X		
Interferência da ERB na recepção de TV com antena externa devido ao comportamento do CAG		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena externa devido à frequência imagem		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena interna devido à saturação do receptor		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena interna devido às emissões indesejáveis	X		X	X		
Interferência da ERB na recepção de TV com antena interna devido ao comportamento do CAG		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena interna devido à frequência imagem		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena coletiva com amplificador devido à saturação do receptor		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena coletiva com amplificador devido às emissões indesejáveis	X		X	X		
Interferência da ERB na recepção de TV com antena coletiva com amplificador devido ao comportamento do CAG		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV com antena coletiva com amplificador devido à frequência imagem		X	X	X	X	
Interferência da ERB na recepção de TV por terminais móveis (one-seg)		X	X		X	
Interferência dos Terminais na recepção de TV com antena externa		X				X
Interferência dos Terminais na recepção de TV com antena interna		X	X			X

Interferência dos Terminais na recepção de TV com antena coletiva com amplificador	X				X
Interferência dos Terminais na recepção de TV por terminais móveis (one-seg)	X	X			X

I.II Interferência de estações transmissoras do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 sobre a recepção de estação rádio base, nodal ou repetidora e terminais dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz e técnicas de mitigação

Cenários	Técnicas de Mitigação					
	Utilização de "Máscara Crítica" no transmissor do SBTVD	Utilização de Filtro na entrada do receptor da ERB	Alteração na posição ou características da antena de transmissão de TV	Alteração na posição ou características da antena de recepção da ERB	Redução da potência de transmissão da estação do SBTVD	Alteração na posição ou utilização de um terminal com maior robustez
Interferência de estações do SBTVD na recepção da ERB devido à saturação do receptor		X	X	X	X	
Interferência de estações do SBTVD na recepção da ERB devido às emissões indesejáveis	X		X	X	X	
Interferência de estações do SBTVD na recepção dos terminais móveis devido à saturação do receptor						X
Interferência de estações do SBTVD na recepção dos terminais móveis devido às emissões indesejáveis	X					X

ANEXO II AO REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA ENTRE OS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS E DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DO SBTVD E OS SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO OPERANDO NA FAIXA DE 698 MHz A 806 MHz

DESCRIÇÃO DAS TÉCNICAS DE MITIGAÇÃO

II. Interferência de estações dos serviços de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz sobre a recepção de TV Digital

a) Utilização de filtro na saída do transmissor da ERB:

c) **Calibração de filtro na saída de transmissão da ERL:**
Consiste na utilização de filtros adicionais, no sistema de transmissão, com o intuito de melhorar o ACLR. Esta técnica é semelhante à utilizada no sistema SBTVD para criação das máscaras crítica e não críticas.

A Figura 1 mostra um sistema transmissor e receptor sem a presença de filtragem adicional.

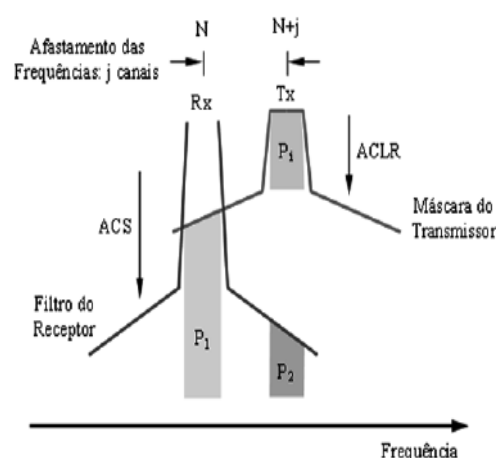


Figura 1 - Sistema transmissor e receptor sem filtragem adicional.

A Figura 2 mostra o mesmo sistema com o acréscimo de filtro adicional na saída do transmissor da ERB, com intuito de diminuir o nível de interferência na recepção do SBTVD, representado por P_i .

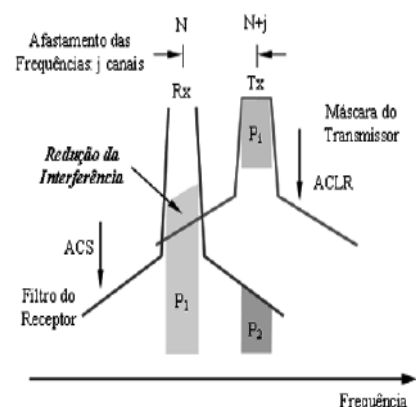


Figura 2 - Redução da interferência por adição de filtro na transmissão.

b) Utilização de filtro na entrada do receptor de TV:

Consiste na utilização de filtros adicionais nos receptores, com o intuito de melhorar a ACS. Esta medida tem o propósito de mitigar os níveis de sinais fora da faixa de interesse do receptor, conforme representado na Figura 1 por P_2 .

A Figura 3 mostra o mesmo sistema da Figura 1 com o acréscimo de filtro adicional no receptor de TV Digital, com intuito de diminuir o nível dos sinais recebidos de estações de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, representado por P₂.

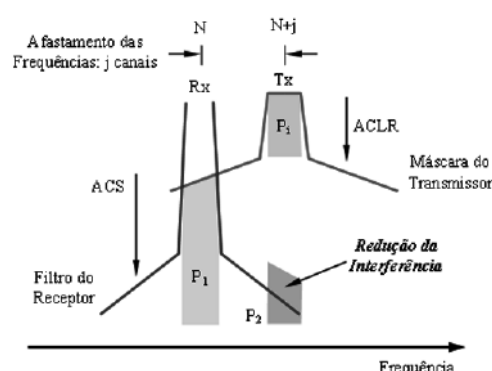


Figura 3 - Redução da interferência por adição de filtro na recepção.

c) Alteração na posição ou características da antena de recepção de TV Digital:

Consiste no estabelecimento de condições e características técnicas específicas de instalação das antenas de recepção de forma a garantir a relação de proteção e diminuir o potencial de interferência.

Tipicamente, o sistema de recepção do sistema de TV Digital deve ser construído de forma a maximizar o nível do sinal desejado e receber o menor nível possível do sinal do sistema interferente.

Muitas vezes isto é conseguido pelo simples apontamento direto da antena de TV em direção ao transmissor de TV do canal desejado e evitando tal apontamento direto ao transmissor do sistema de radiocomunicação interferente.

A troca do tipo de antena pode surtir bons efeitos, dando-se preferência ao uso de antenas diretivas em instalações externas e com ganho adequado ao uso em recepção de TV Digital.

d) Alteração na posição ou características da antena de transmissão da ERB:

Consiste no estabelecimento de condições e características técnicas específicas de instalação das antenas dos sistemas de transmissão das estações rádio base ou nodais, de forma a garantir a relação de proteção e diminuir o potencial de interferências na recepção da TV Digital.

e) Redução da potência máxima de transmissão da ERB:

Consiste da utilização da mínima potência necessária para a prestação adequada do serviço, sem causar interferências prejudiciais na recepção de TV Digital.

f) Aumento na distância entre o terminal do serviço de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz e o receptor de TV Digital:

Consiste em afastar o terminal em uso da antena de recepção da TV Digital, de forma que a relação de proteção seja atendida.

II.2) Interferência de estações transmissoras do SBTVD operando nos canais de 14 a 51 na recepção da estação rádio base, nodal ou repetidora e terminais dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz

a) Utilização de "Máscara Crítica" no transmissor do SBTVD:

Consiste na utilização, no transmissor da emissora de TV Digital, da Máscara Crítica especificada na Norma ABNT NBR 15601.

Esta máscara tem a finalidade de melhorar o ACLR da transmissão da TV Digital, diminuindo a possibilidade de interferência na recepção da estação rádio base ou nodal dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

A Figura 4 mostra as curvas estabelecidas na regulamentação para as máscaras "Crítica"; "Não-Crítica" e "Sub-Crítica", conforme definidas na Norma ABNT NBR 15601.

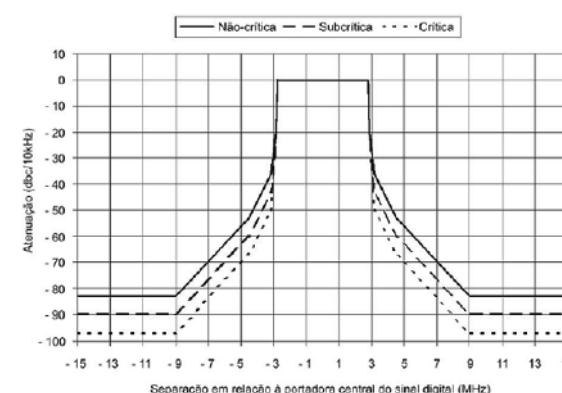


Figura 4 - Máscaras do espectro de transmissão para emissoras do SBTVD.

b) Utilização de Filtro na entrada do receptor da ERB:
Consiste na utilização de filtros adicionais nos receptores das estações rádio base ou nodais dos sistemas operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz, com o intuito de melhorar a ACS. Da mesma forma que no Item II.I a) esta medida tem o propósito de mitigar os níveis de sinais fora da faixa de interesse do receptor.

c) Alteração das características da antena de transmissão de TV:

Consiste no estabelecimento de condições e características técnicas específicas de instalação das antenas dos sistemas de transmissão de estações do SBTVD de forma a diminuir o potencial de interferência na recepção das estações rádio base ou nodais dos sistemas operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

d) Alteração das características da antena de recepção da ERB:

O mesmo efeito do item anterior pode ser obtido alterando-se as características técnicas e condições específicas de instalação das antenas receptoras das estações rádio base ou nodais dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz de forma a diminuir o potencial de interferência recebida de emissoras de TV Digital.

e) Redução da potência de transmissão da estação do SBTVD:

Consiste da utilização da mínima potência necessária para a prestação adequada do serviço de TV Digital, sem causar interferências prejudiciais na recepção das estações rádio base ou nodais dos sistemas de radiocomunicação operando na faixa de 698 MHz a 806 MHz.

ACÓRDÃO DE 26 DE JUNHO DE 2014

Nº 219/2014-CD - Processo nº 53500.027518/2010

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 746, de 18 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: TELFREE TELEFONIA IP S/A (CNPJ/MF nº 07.350.260/0001-36)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. DESVIO DE TRÁFEGO. REVENDA DE SERVIÇO. BY-PASS DE INTERCONEXÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ADMISSÃO DA CONDUTA PELA RECLAMADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONDUTA. 1. Elementos probatórios produzidos pela reclamante que se limitam a contrastar aspectos do perfil tráfego da reclamada com suposto perfil médio de usuário. Insuficiência. 2. Desvio de interconexão admitido pela própria reclamada na descrição de suas atividades. Manutenção da decisão recorrida. 3. Apuração da regularidade da conduta da reclamada precedida de avaliação de eventual duplicidade com apurações determinadas em outro processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2014-GCIF, de 12 de junho de 2014, integrante deste acórdão, conhecer como Recurso Administrativo a peça intitulada "Pedido de Reconsideração" apresentada por TELFREE TELEFONIA IP S/A em face do Despacho nº 7.496/2012-PVCPR/PVCP/SPV, de 13 de dezembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESPÍRITO SANTO**

ATO Nº 6.476, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A, CNPJ nº 28.154.847/0003-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 11 de julho de 2014

Nº 3.353 -
53500.011418/2014 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TIM CELULAR S.A., nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, na modalidade Local.

Nº 3.360 -
53500.011949/2014 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da OI S/A - OI, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da ULTRANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ULTRANET, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 6.434, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.080.751/0001-90 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.435, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 45.050.663/0001-59 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.436, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à GOLDEN SHOPPING SAO BERNARDO, CNPJ nº 55.054.159/0001-80 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.437, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à BANCO CITIBANK S.A, CNPJ nº 33.479.023/0001-80 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.438, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 43.459.304/0002-05 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.439, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à PAULISTANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 13.593.220/0001-18 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.440, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à ROGERIO EZEQUIEL FERRARI, CPF nº 120.221.478-98 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.441, DE 11 DE JULHO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, CNPJ nº 46.965.083/0001-54 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.442, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO, CPF nº 019.756.938-25 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.443, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) WILHELMUS ALFONSUS BECKERS, CPF nº 079.565.238-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.444, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ELECNOR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 30.455.661/0001-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.445, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) KORO HAMAGUCHI, CPF nº 096.617.278-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.446, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RIBER - AGUÍAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.793.282/0001-82 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.447, DE 11 DE JULHO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, CNPJ nº 46.363.933/0001-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.448, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ nº 46.242.004/0001-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

ATO Nº 6.449, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, CNPJ nº 59.152.629/0001-08 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 6.450, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à AUGUSTINHO FREITAS MARTINS, CPF nº 174.070.441-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente



ATO Nº 6.451, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VALDEMAR OSVALDO GONCALVES, CPF nº 209.518.689-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.452, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EDUARDO PAGNONCELLI PEIXOTO, CPF nº 334.720.680-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.453, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - CMTT, CNPJ nº 05.782.093/0001-77 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.454, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à ANNA MARIA TUMA ZACHARIAS, CPF nº 002.255.338-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.455, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à MARIA LUCIENE COSTA AMORIM RABELO, CPF nº 055.789.298-85 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.456, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à USIMAT DESTILARIA DE ALCOOL LTDA, CNPJ nº 07.670.089/0001-42 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.457, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.310.848/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.470, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à TARCIZIO RAIMUNDO, CPF nº 278.356.269-34 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.471, DE 11 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANTONIO CARLOS DE LIMA, CPF nº 089.693.109-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.472, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à MILTON GASPARINI MOREIRA, CPF nº 346.252.671-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 6.473, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à AGROSEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.737.376/0001-50 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADO DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade listada no respectivo processo em que figura, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável, após decidir pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto, conforme abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPE/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53542.003403/2011	Rádio Comunitária de Caldas Novas	Caldas Novas/GO	02.650.498/0001-63	1.232,20	Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Art. 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303/2002	4.830, de 3/10/2013
53542.000603/2009	Almir Gonçalves da Silva Junior	Itaguari/ GO	024.595.041-95	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia	4.494, de 10/9/2013

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

O GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADO DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades listadas no respectivo processo em que figuram, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável, conforme abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53545.000833/2011	Alceu Mognon	Nova Mutum/MT	556.915.289-04	440,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	3.713de 22/07/2013
53545.001994/2011	Robiti Wilha Alves Lara	Barra do Bugres/MT	719.094.861-91	4.350,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55, V, "b",da Resolução n.º 242/2000	3.663de 09/05/2012
53545.002023/2011	Mauro Villela	Nova Mutum/ MT	009.152.206-44	800,00	Item 13.5, II, "c", da Norma 13/97 c/c artigo 37, II, da Resolução n.º73/98, dentre outros	1.929 de16/04/2014
53542.004553/2011	Rádio Ouro Branco FM LTDA	Santa Helena de Goiás/ GO	01.792.449/0001-00	2.040,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	1.930 de16/04/2014
53000.030214/2010	Associação Cultural e Comunitária de Amigos- AC-CA	Juina/ MT	02.962.618/0001-68	440,00	Item 18.3.2.2 da Norma 001, de 2004	1.934 de16/04/2014
53542.004364/2011	Supermercado Bertholdo LTDA	Bela Vista de Goiás/ GO	04.574.827/0001-60	440,00	Artigo 55, V, "b", da Resolução n.º 242 de 2000	1.939 de16/04/2014
53542.004024/2011	Construção e Comércio Camargo Corrêa	Santa Helena/ GO	61.522.512/0001-02	950,00	Item 10.4 da Norma MC n.º 13/97	2.203 de05/05/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADO DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção de MULTA/ ADVERTÊNCIA às entidades listadas no respectivo processo em que figuram, por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável, conforme abaixo:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$) / Advertência	Enquadramento Legal	Despacho
53542.000383/2012	Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural de Caldas Novas	Caldas Novas/GO	03.231.496/0001-00	3.745,08	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	1.903de 21/03/2013
53000.022253/2009	Associação Comunitária Cuiabana para Cultura e Defesa Ambiental-ACUDAM	Cuiabá/MT	03.586.358/0001-36	2.059,20	Art. 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001 e Art. 18 do Regulamento anexo à Resolução n.º 303/2002	5.609 de20/11/2013
53542.004554/2011	Rádio Ouro Branco FM Ltda.	Santa Helena de Goiás/GO	01.792.449/0001-00	4.800,00	Item 7.2.1.alinea "n" do RTFM, anexo à Resolução 67/1998 e Art. 18 do RLEC, anexo à Resolução n.º 303/2002	5.602de 20/11/2013
53000.043443/2009	Rádio Oeste Comunitária	Belo Horizonte/MG	02.741.048/0001-86	440,00	Art. 18 do RLEC, anexo à Resolução n.º 303/2002	6.101de 16/12/2013
53000.053534/2009	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	Aparecida de Goiânia/GO	01.578.552/0001-44	2.400,00	Item 6.5 do Regulamento anexo à Resolução n.º 67/1998	5.603de 20/11/2013
53000.053504/2009	Ita Ondas Ltda.	Hidrolândia/GO	03.765.113/0001-76	2.400,00	Item 6.5 do Regulamento anexo à Resolução n.º 67/1998	5.818de 03/12/2013
53542.004583/2010	Associação Manancial das Águas Quentes	Caldas Novas/GO	08.916.621/0001-21	3.672,36	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	1.902de 21/03/2013
53000.050394/2010	Tv O Estado Florianópolis LTDA	Florianópolis/ SC	79.875.902/0001-21	3.040,00	Item 34 do artigo 122 do Decreto 52.795/63	5.895de 05/12/2013
53000.045003/2010	Fundação Cultural e Educacional de Itajaí	Joinville/ SC	01.406.705/0001-76	1.162,80	Item 34 do artigo 122 do Decreto 52.795/63	5.891de 05/12/2013
53000.060843/2009	Rede Fronteira de Comunicação Ltda	Blumenau/ SC	81.554.065/0001-80	2.424,00	Item 3.2.9, "f" do Regulamento anexo à Resolução n.º67, de 1998.	5.890de 05/12/2013
53000.036953/2009	Rádio Integração Oeste Ltda	Corbélia/ PR	80.183.833/0001-74	13.200,00	Artigos 78 e 82 do RUER, Itens 4.1.4, 5.4.1, 6.1.3, 6.1.6, do ROMOT.	6.292de 27/12/2013
53542.001713/2010	Associação Comunitária Amigos de Palmelo	Palmelo/ GO	04.746.774/0001-17	Advertência	Item 18.1.3 da Norma Complementar n.º 1/2004	4.696de 24/09/2013

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 6.468, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à LAZARO EUGALY RAMOS JUNIOR, CPF nº 517.476.692-53 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

ATO Nº 6.469, DE 11 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à R. E. CASTRO AVILA & CIA LTDA, CNPJ nº 09.543.926/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FABRICIO LEOPOLDO OLIVEIRA KATAVATIS
NEVES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.288, DE 4 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.004823/2014. Expede autorização à ABREU E FERREIRA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.752.900/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.289, DE 4 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.001653/2014. Expede autorização à J & M INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.891.928/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.326, DE 7 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006071/2014. Expede autorização à RODRIGO MATTARAGGIA - ME, CNPJ/MF nº 13.530.792/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.327, DE 7 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53700.000213/1996. Declara extinta, por renúncia, a partir de 30 de abril de 2014, a autorização outorgada à DOURATEL DOURADOS TELECOMUNICACOES LTDA ME, CNPJ/MF nº 33.193.491/0001-93, por intermédio do Ato nº 13, de 26 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 1996, para explorar o Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço Dourados, no estado do Mato Grosso do Sul.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.347 DE 7 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006557/2014. Expede autorização à UTINGA ELETRO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.679.282/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.359, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.000699/2014. Expede autorização à SPE-EDNETMAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.891.619/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.360, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.009506/2014. Expede autorização à DE-TONI, SILVA & CIA. LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.009.564/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.361, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.004906/2014. Expede autorização à RP COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 14.869.576/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.362, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006014/2014. Expede autorização à SINTNET - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.047.165/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.364, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.006855/2014. Expede autorização à VIRTUAL NET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.945.002/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.365, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.001208/2014. Expede autorização à ORBITA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE SATELITES LTDA - ME, CNPJ nº 06.865.032/0001-36, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para prestação a terceiros, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.366, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.020920/2013. Expede autorização à ADRIANO DIAS VIEIRA - ME, CNPJ/MF nº 14.159.158/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.405, DE 9 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.023622/2007. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALGAR MULTIMÍDIA S/A, CNPJ nº 04.622.116/0001-13, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Setembro de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.370, DE 9 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, e;
CONSIDERANDO a competência dada pelos Incisos XIII e XIV do Art. 19 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o Inciso II do Art. 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

CONSIDERANDO o Art. 1º da Portaria nº 419 de 24 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração dos requisitos técnicos do produto "Antena Ponto-Área", na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria II.

Art. 2º Os requisitos técnicos e procedimentos de ensaios aplicáveis serão divulgados no sítio da Anatel.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 6.462, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República Popular da China a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE e Brasília/DF, no período de 14/07/2014 a 18/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.463, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 11/07/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.464, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar UNIVERSAL TELECOM S.A., CNPJ nº 03.197.023/0001-26 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Osasco/SP, , no período de 18/07/2014 a 03/08/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.465, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santa Vitória do Palmar/RS, , no período de 21/07/2014 a 18/09/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.466, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República Argentina a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, , no período de 11/07/2014 a 18/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.467, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República Federal da Alemanha a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 13/07/2014 a 13/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.474, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República Bolivariana da Venezuela a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, , no período de 15/07/2014 a 17/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 6.475, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autorizar a(o) Embaixada da República da África do Sul a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Fortaleza/CE e Brasília/DF, no período de 08/07/2014 a 17/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

RETIFICAÇÕES

Nos Atos nº 6400 e 6402 de 09 de julho de 2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 01, página 54, do dia 11 de julho de 2014, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Serviço Limitado Privado"

Leia-se: "Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas"

No Ato nº 6401 de 09 de julho de 2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 01, página 54, do dia 11 de julho de 2014, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Serviço Limitado Privado"

Leia-se: "Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa"

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 248, DE 16 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065127/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA-EPP, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NOVA MARILÂNDIA-MT, estado do Mato Grosso, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 281, DE 1º DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.017548/2009-00, resolve:

Art. 1º Consignar à CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO PAULO/SP, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48403.833108/2004, resolve:

Art. 1º Outorgar à MML Metais Mineração Ltda., concessão para lavrar Minério de Ferro e Cascalho, no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, numa área de 333,35 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°44'48,928"S/44°26'48,430"W; 20°45'00,511"S/44°26'30,625"W; 20°45'13,470"S/44°26'17,710"W; 20°45'32,884"S/44°26'17,710"W; 20°45'33,026"S/44°26'30,610"W; 20°45'33,026"S/44°26'30,625"W; 20°45'00,511"S/44°26'48,430"W; 20°45'13,470"S/44°26'30,625"W; 20°45'32,884"S/44°26'17,710"W; 20°45'33,026"S/44°26'30,610"W; 20°45'33,774"S/44°26'30,625"W;

20°45'33,774"S/44°26'17,903"W; 20°45'37,599"S/44°26'17,903"W; 20°45'37,741"S/44°26'25,147"W; 20°45'37,741"S/44°26'25,163"W; 20°45'54,673"S/44°26'40,859"W; 20°45'54,811"S/44°26'51,246"W; 20°46'00,502"S/44°26'51,265"W; 20°46'00,365"S/44°27'10,087"W; 20°45'38,645"S/44°27'23,398"W; 20°44'48,928"S/44°27'26,844"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°44'48,928"S e Long. 44°26'48,430"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 356,2m-S; 515,1m-E; 398,6m-S; 373,6m-E; 597,1m-S; 373,2m-W; 4,3m-S; 0,4m-W; 23,0m-S; 368,0m-E; 117,6m-S; 209,6m-W; 4,3m-S; 0,5m-W; 454,1m-W; 520,7m-S; 300,5m-W; 4,2m-S; 0,6m-W; 175,0m-S; 544,5m-W; 4,2m-N; 385,0m-W; 668,0m-N; 99,7m-W; 1529,0m-N; 1111,2m-E.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa MML Metais Mineração Ltda., interessada na outorga da concessão para lavrar Minério de Ferro e Cascalho, no Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, numa área de 333,35 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°44'48,928"S/44°26'48,430"W; 20°45'00,511"S/44°26'48,430"W; 20°45'13,470"S/44°26'30,625"W; 20°45'32,884"S/44°26'17,710"W; 20°45'33,026"S/44°26'30,610"W; 20°45'33,026"S/44°26'30,625"W; 20°45'37,599"S/44°26'17,903"W; 20°45'37,741"S/44°26'25,147"W; 20°45'37,741"S/44°26'40,859"W; 20°45'54,674"S/44°26'51,246"W; 20°45'54,811"S/44°26'51,265"W; 20°46'00,502"S/44°27'10,087"W; 20°46'00,366"S/44°27'23,397"W; 20°45'38,645"S/44°27'26,844"W; 20°44'48,928"S/44°26'48,430"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°44'48,928"S e Long. 44°26'48,430"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 356,2m-S; 515,1m-E; 398,6m-S; 373,6m-E; 597,1m-S; 373,2m-W; 4,3m-S; 0,4m-W; 23,0m-S; 368,0m-E; 117,6m-S; 209,6m-W; 4,3m-S; 0,5m-W; 454,1m-W; 520,7m-S; 300,5m-W; 4,2m-S; 0,6m-W; 175,0m-S; 544,5m-W; 4,2m-N; 385,0m-W; 668,0m-N; 99,7m-W; 1529,0m-N; 1111,2m-E, conforme consta do Processo DNPM nº 48403.833108/2004, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada a reserva medida de 659.909 toneladas de minério bruto (ROM), relativa ao Relatório Final de Pesquisa deste Processo, e ao cumprimento da produção anual média de 415.500 toneladas/ano, por oito anos de vida útil, relativa à reserva lavrável de 3.324.000 toneladas minério bruto (ROM), com teor médio de 49% de Fe, do Plano de Aproveitamento Econômico Integrado da Jazida, elaborado para o Processo em questão e para o Processo DNPM nº 48403.832097/2005, e aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o Titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da Jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo Titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

PORTARIA Nº 323, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000397/2014-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Parque Eólico Capoeiras I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.959.004/0001-20, com Sede na Rua Bruno Filgueira, nº 2.434, Bairro Bigorrrilho, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Capoeiras I, no Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, com 26.000 kW de capacidade instalada e 11.500 kW médios de garantia física de energia, constituída por treze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Capoeiras I, constituído de uma Subestação Elevadora de 69/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Gentio do Ouro 230 kV, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 11 de dezembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 29 de março de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 23 de agosto de 2016;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 13 de setembro de 2016;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 13 de setembro de 2016;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 8 de fevereiro de 2018;

h) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 9 de fevereiro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2018;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 17 de fevereiro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 22 de fevereiro de 2018;

l) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 27 de fevereiro de 2018;

m) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 2 de março de 2018;

n) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 7 de março de 2018;

o) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 10 de março de 2018;

p) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 15 de março de 2018;

q) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 20 de março de 2018;

r) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;

s) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 28 de março de 2018;

t) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 31 de março de 2018;

u) obtenção da Licença de Operação: até 13 de abril de 2018; e

v) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.181.400,00 (seis milhões, cento e oitenta e um mil e quatrocentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Capoeiras I;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Capoeiras I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Capoeiras I

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	752.639	8.777.794
2	752.651	8.777.553
3	752.663	8.777.308
4	752.676	8.777.068
5	752.682	8.776.825
6	752.678	8.776.584
7	752.665	8.776.341
8	752.660	8.776.098
9	752.666	8.775.855
10	752.669	8.775.663
11	752.618	8.775.420
12	752.544	8.775.180
13	752.467	8.774.931

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 324, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000489/2014-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.024.563/0001-27, com Sede na Avenida Doutor Silvio Bezerra de Melo, nº 464-A, Sala 14, Centro, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Vermelho, no Município de Jardim de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, com 30.000 kW de capacidade instalada e 15.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Cabeço Vermelho, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único. Deverá a autorizada proceder à atualização, das informações do Sistema de Interesse Restrito na Ficha de Dados do Empreendimento no Sistema de Acompanhamento de Geradores de Energia - AEGE, conforme instruções disponíveis no sítio na rede mundial de computadores - www.epe.gov.br.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 30 de abril de 2017;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de maio de 2017;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de junho de 2017;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de junho de 2017;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de outubro de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de novembro de 2017;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 15 de dezembro de 2017;

i) obtenção da Licença de Operação: até 30 de dezembro de 2017; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.895.650,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cabeço Vermelho;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Cabeço Vermelho, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Cabeço Vermelho

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	831.827	9.392.278
2	831.729	9.391.939
3	831.625	9.391.612
4	831.482	9.391.325
5	830.497	9.390.967
6	830.460	9.390.588
7	830.392	9.390.224
8	830.333	9.389.851
9	830.323	9.389.443
10	830.324	9.389.023
11	830.328	9.388.594
12	830.361	9.388.136
13	830.372	9.387.690
14	829.860	9.392.942
15	829.725	9.392.653

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 325, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006245/2012-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos Parazinhos Geradora Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.205.697/0001-30, com Sede na Fazenda São José, Serra Verde, Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL União dos Ventos 16, no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, com 30.000 kW de capacidade instalada e 12.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez Unidades Geradoras de 3.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL União dos Ventos 16, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em

Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de setembro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 2 de julho de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2016;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de dezembro de 2016;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 3 de fevereiro de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de fevereiro de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação: até 2 de fevereiro de 2018;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 10 de fevereiro de 2018; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª Unidade Geradora: até 1º de maio de 2018.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.793.000,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL União dos Ventos 16;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL União dos Ventos 16, enquanto a potência injetada nos Sistemas de transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL União dos Ventos 16

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	193.444	9.415.467
2	193.217	9.415.197
3	193.569	9.417.375
4	193.291	9.417.048
5	193.014	9.416.722
6	192.743	9.416.405
7	192.468	9.416.082
8	192.734	9.417.936
9	192.495	9.417.656
10	192.252	9.417.371

Fuso/Datum: 25S/SIRGAS2000

PORTARIA Nº 326, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004028/2013-34, resolve:



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.749, DE 9 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002258/2014-40. Interessado: Empresa de Energia São Manoel S.A. Objeto: (i) Anuir à transferência de parte da participação societária direta no Interessado, detido pela Energias do Brasil S.A., para a CWEI (Brasil) Participações Ltda.; (ii) o prazo para implementação da operação citada fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (iii) o Interessado deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação citada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 2.625 - Processo nº 48500.003120/2014-68. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 15, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.626 - Processo nº 48500.003118/2014-99. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 14, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.627 - Processo nº 48500.003116/2014-08. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 12, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.628 - Processo nº 48500.003119/2014-33. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 46, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.629 - Processo nº 48500.003148/2014-03. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 45, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.630 - Processo nº 48500.002651/2014-33. Interessado: Atlântica Wind Power Participações Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de emissão do Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Rio Grande I, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.631 - Processo nº 48500.002650/2014-99. Interessado: Atlântica Wind Power Participações Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de emissão do Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Rio Grande II, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.632 - Processo nº 48500.002649/2014-64. Interessado: Atlântica Wind Power Participações Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de emissão do Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Rio Grande III, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.633 - Processo nº 48500.002654/2014-77. Interessado: Atlântica Wind Power Participações Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de emissão do Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Rio Grande IV, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.634 - Processo nº 48500.002653/2014-22. Interessado: Atlântica Wind Power Participações Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de emissão do Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Ventos do Rio Grande V, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.635 - Processo nº 48500.000121/2012-99. Interessado: RVER Empreendimentos Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de alteração da potência instalada do Despacho nº 911, de 19 de março de 2012, e declarar que o Despacho nº 911/2012 teve sua validade exaurida.

Nº 2.636 - Processo nº 48500.000123/2012-88. Interessado: RVER Empreendimentos Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de alteração da potência instalada do Despacho nº 912, de 19 de março de 2012, e declarar que o Despacho nº 912/2012 teve sua validade exaurida.

Nº 2.637 - Processo nº 48500.000122/2012-33. Interessado: RVER Empreendimentos Ltda. Decisão: Indeferir a solicitação de alteração da potência instalada do Despacho nº 913, de 19 de março de 2012, e declarar que o Despacho nº 913/2012 teve sua validade exaurida.

Art. 1º Autorizar a empresa Santa Vitória do Palmar IV Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.888.199/0001-64, com Sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto 161, 16º Andar, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Centro, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Aura Mangueira XII, no Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul, com 16.000 kW de capacidade instalada e 6.900 kW médios de garantia física de energia, constituída por oito Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Aura Mangueira XII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/525 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 525 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Marmeleiro, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação - LI: até 3 de outubro de 2016;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 31 de dezembro de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 28 de janeiro de 2017;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 19 de março de 2017;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 29 de março de 2017;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 26 de agosto de 2017;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 24 de março de 2018;

h) obtenção da Licença de Operação - LO: até 24 de março de 2018;

i) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 18 de fevereiro de 2018;

j) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 23 de fevereiro de 2018;

k) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2018;

l) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 3 de março de 2018;

m) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 8 de março de 2018;

n) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 13 de março de 2018;

o) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 18 de março de 2018;

p) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 23 de março de 2018;

q) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 25 de março de 2018;

r) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 1º de abril de 2018;

s) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 6 de abril de 2018;

t) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 11 de abril de 2018;

u) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 16 de abril de 2018;

v) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 21 de abril de 2018;

w) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 26 de abril de 2018; e

x) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de abril de 2018;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.956.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Aura Mangueira XII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Aura Mangueira XII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Aura Mangueira XII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	314.020	6.332.314
2	314.322	6.332.051
3	314.620	6.331.781
4	314.920	6.331.515
5	314.632	6.333.221
6	314.951	6.332.982
7	315.270	6.332.742
8	315.588	6.332.498

Fuso/Datum: 22S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 327, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 4.925, de 19 de dezembro de 2003, e o que consta no Processo nº 48000.001055/2014-77, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP membro do Comitê Executivo do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural - PROMINP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de julho de 2014

Processo DNPM nº 27206.860000/1980. Interessada: Mineração Xerentes Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, que denegou Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 421/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por não haver previsão de Recurso Hierárquico Impróprio sobre o tema específico.

Processo DNPM nº 27206.804514/1968. Interessada: Metais de Goiás S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, que denegou Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 422/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por não haver previsão de Recurso Hierárquico Impróprio sobre o tema específico.

Processo DNPM nº 27206.811162/1968. Interessada: Metais de Goiás S.A. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral - SGM, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, que denegou Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Pedido de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 423/2014/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por não haver previsão de Recurso Hierárquico Impróprio sobre o tema específico.

EDISON LOBÃO

Nº 2.638 - Processo nº 48500.001487/2014-47. Interessado: Ventos de São Vitor Energias Renováveis S.A.. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 907/2014, referente à EOL Ventos de São Vitor 6, localizada no município de Xique - Xique, no estado da Bahia.

Nº 2.639 - Processo nº 48500.001362/2014-17. Interessado: Voltalia Energia do Brasil S.A.. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado e a quantidade dos aerogeradores da usina, bem como alterar de 30 kW para 20 kW a Potência Instalada da EOL Tourinho I, localizada no município de São Miguel do Gostoso, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.640 - Processo nº 48500.000096/1998-98. Interessados: Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. Decisão: registrar a Potência Instalada de 826.780 kW e a Potência Líquida de 810.740 kW da UTE Norte Fluminense.

Nº 2.641 - Processo nº 48500.000473/2011-63. Interessado: Eletrowind S.A. Decisão: Indeferir o pedido de renovação do Despacho nº 1.288/2011 da EOL Lagamar I.

Nº 2.642 - Processos nºs 48500.007058/2010-50, 48500.007116/2010-45, 48500.007057/2010-13, 48500.007056/2010-61, 48500.007055/2010-16, 48500.007054/2010-71, 48500.007053/2010-27, 48500.007052/2010-82, 48500.007051/2010-38, e 48500.007050/2010-93. Interessados: Eólica Geribatu I S.A.; Eólica Geribatu II S.A.; Eólica Geribatu III S.A.; Eólica Geribatu IV S.A.; Eólica Geribatu V S.A.; Eólica Geribatu VI S.A.; Eólica Geribatu VII S.A.; Eólica Geribatu VIII S.A.; Eólica Geribatu IX S.A. e Eólica Geribatu X S.A. Decisão: Autorizar conexão provisória no Sistema Interligado Nacional das Centrais Geradoras Eólicas denominadas: Verace I; Verace II; Verace III; Verace IV; Verace V; Verace VI; Verace VII; Verace VIII; Verace IX e Verace X, localizadas no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.643 - Processo nº 48500.005212/2011-30. Interessado: Eletrowind S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Damasco, com 20.700 kW de Potência Instalada, localizada no município de Casa Nova, estado da Bahia.

Nº 2.644 - Processo nº 48500.003306/2014-17. Interessado: Agroenergia do Norte S.A. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Ventos de São Cristóvão, com 21.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte; e (ii) revogar o Despacho nº 2.057, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.645 - Processo nº 48500.001856/2014-00. Interessado: ARM Energia e Serviços de Engenharia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Boqueirão I, com 29.400 kW de Potência Instalada, localizada no município de Camocim, estado do Ceará.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 2.450, de 9 de julho de 2014, constante do Processo nº 48500.007130/2010-49, publicado no D.O. de 10 de julho de 2014, Seção 1, página 70, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, onde se lê "município de Bagé", leia-se "município de Pedras Altas".

No Despacho nº 2.460, de 9 de julho de 2014, constante do Processo nº 48500.007140/2010-84, publicado no D.O. de 10 de julho de 2014, Seção 1, página 70, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, onde se lê "município de Bacupari", leia-se "município de Palmares do Sul".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 2.613 - Processo nº: 48500.003602/2011-75. Interessada: Energy Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 3.652, de 8 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2011.

Nº 2.614 - Processo nº: 48500.004823/2009-46. Interessada: Innova Energia Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 3.018, de 13 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2009.

Nº 2.615 - Processo nº: 48500.000222/2013-41. Interessada: Blue Energy Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a Blue Energy Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.732.189/0001-84, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.616 - Processo nº: 48500.002440/2009-33. Interessada: TCE Consultoria e Serviços em Energia Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 1.682, de 7 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 8 de maio de 2010.

Nº 2.617 - Processo nº: 48500.003459/2014-64. Interessada: Clave Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: autorizar a Clave Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.240.096/0001-72, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 2.623 - Processo nº 48500.003016/2006-47 Decisão: I - Suspender a operação comercial de unidades geradoras da UTE São Jerônimo, em caráter temporário. Usina: UTE São Jerônimo. Unidades Geradoras: UG2 com 5.000 kW e UG3 com 10.000 kW, totalizando 15.000 kW. Localização: Município de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.624 - Processo nº 48500.003120/2008-10 Decisão: I - Suspender a operação comercial de unidade geradora da UTE Presidente Médici - Fase A, em caráter temporário. Usina: UTE Presidente Médici - Fase A. Unidade Geradora: UG2 com 66.000 kW. Localização: Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 2.619 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003792/2012-10 e na Nota Técnica nº 186/2014-SFF, de 10 de julho de 2014, decide, de ofício, reduzir a penalidade de multa constante do Auto de Infração nº 091/2012-SFF, de 02 de agosto de 2012, ao valor de R\$ 7.855,28 (sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2014

Nº 2.620 - Processos nº 48500.006166/2011-96 e nº 48500.005584/2011-66, Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da PCH Avuadeira apresentado pelas empresas Garças Energia e Participações S.A. e Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energetico S.A.; (ii) aceitar o Projeto Básico da PCH Avuadeira apresentado pela empresa PEC Energia Ltda. (iii) - hierarquizar, em primeiro lugar, as empresas Garças Energia e Participações S.A. e Desa Rio das Garças Desenvolvimento Energetico S.A. e, em segundo lugar, a empresa PEC Energia Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008.

Nº 2.621 - Processo nº 48500.000564/2014-41. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Cachoeirinha, com potência estimada nos estudos de inventário de 24,0 MW, às coordenadas 19°29'01" de Latitude Sul e 52°28'21" de Longitude Oeste, situada no Rio Indaia Grande, sub-bacia 63, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, apresentado pelas empresas Minas PCH S.A., Orteng Energia Ltda. e AEL Atividade Empresarial Ltda., inscritas no CNPJ sob os nºs 07.895.905/0001-16, 13.414.327/0001-51 e 19.818.079/0001-90, respectivamente.

Nº 2.622 - Processo nº 48500.002415/2013-36. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Ramada, com potência estimada nos estudos de inventário de 3,7 MW, às coordenadas 28°16'30" de Latitude Sul e 50°12'00" de Longitude Oeste, situada no Rio Antoninha, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentado pela empresa Antoninha Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.530.238/0001-82.

A íntegra destes Despachos (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 903, de 7/07/2014, publicado no DOU nº 128, de 8/07/2014, Seção 1, pg.75, onde se lê:

GLP/SP0226010	RH COMERCIO DE GAS LTDA - EPP.	18.550.311/0001-90	SAO PAULO	SP	48610.008998/2013-61
---------------	--------------------------------	--------------------	-----------	----	----------------------

Leia-se:

GLP/PR0226010	RH COMERCIO DE GAS LTDA - EPP.	18.550.311/0001-90	PRUDENTÓPOLIS	PR	48610.008998/2013-61
---------------	--------------------------------	--------------------	---------------	----	----------------------

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 260, DE 11 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.004353/2014-31, com base na Resolução de Diretoria nº 662, de 2 de julho de 2014, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º ESTENDER O CREDENCIAMENTO da empresa CÂMARA CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.879.811/0001-16, para executar atividades de Certificação de Conteúdo Local, ampliando seu escopo de credenciamento, incluindo-se a área de atividade descrita a seguir:

Credenciamento ANP N.	011
Empresa Credenciada	CAMARA CONSULTORIA EM PROJETOS LTDA.
Código	Áreas de Atividade aprovadas
Ge001	Geologia e Geofísica

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento No 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para Credenciamento.

Art. 4º A extensão de credenciamento para o exercício da atividade de certificação na área objeto deste despacho entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

Art. 5º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 259, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Spa Turbo Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. - EPP, situada na Rua Barra Funda, nº 560, Santa Cecília - São Paulo/SP - CEP 01152-000, inscrita no CNPJ nº 64.764.111/0001-57, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, conforme o Processo nº 48610.010412/2013-29.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
NIRE 53300002819 - CNPJ 00.357.038/0001-16
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 423ª REUNIÃO
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2014

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano dois mil e quatorze, às dez horas, na sede da Empresa, no SCN, Quadra 06, Conjunto "A", Blocos "B" e "C", Entrada Norte 2, em Brasília-DF, reuniu-se o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, na sala 415-B, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes o Presidente JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES e os Conselheiros TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, MARTHA LYRA NASCIMENTO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL e PAULO CÉSAR NOBUO KOJIMA. Após os cumprimentos de praxe, o Sr. Presidente declarou instalados os trabalhos, passando a relatar o primeiro assunto da pauta, referente à eleição de Diretor-Presidente e de Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, para complementação do período do mandato relativo ao triênio 2014/2017. Por recomendação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. -

Eletrobras, acionista majoritário, propôs os seguintes nomes para compor a Diretoria Executiva da Eletronorte: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, Diretor-Presidente, em substituição a JOSIAS MATOS DE ARAUJO e RICARDO GONÇALVES RIOS, Diretor de Gestão Corporativa, em substituição a TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. A proposta foi aprovada por unanimidade. É a seguinte a qualificação dos eleitos: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 5217016 - Instituto de Identificação - PA, e do CPF nº 000.479.612-87, residente e domiciliado à Travessa Padre Eutíquio, 1572 - ap. 701 - Batista Campos - Belém-PA - CEP: 66.025-230. RICARDO GONÇALVES RIOS, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 9.573.938 - SSP/SP, e do CPF nº 959.577.908-34, residente e domiciliado à SQSW 101, Bloco D, Ap. 303, Setor Sudoeste - CEP: 70.670-104, Brasília-DF. A seguir foi emitida a seguinte deliberação: ITEM 1 - PROC. PSG-0270/2014 - (APROVADO) RELATOR: PRESIDENTE JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES - DELIBERAÇÃO Nº 0031/2014 - ASSUNTO: Eleição de Diretor-Presidente e do Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte para complementação do período remanescente do mandato relativo ao triênio 2014/2017. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, por proposição do seu Presidente e considerando: - a indicação da Controladora para composição da Diretoria Executiva da Empresa; - as atribuições estatutárias e regimental deste Conselho, DELIBEROU: Eleger o Conselheiro TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO para exercer o cargo de Diretor-Presidente, e o Sr. RICARDO GONÇALVES RIOS para, interinamente, exercer o cargo de Diretor de Gestão Corporativa da Empresa. Desta forma, a Diretoria Executiva da Eletronorte fica assim constituída: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (Diretor-Presidente), ANTONIO MARIA AMORIM BARRA (Diretor Econômico-Financeiro), WADY CHARONE JÚNIOR (Diretor de Operação), RICARDO GONÇALVES RIOS (Diretor de Gestão Corporativa), ADHEMAR PALOCCI (Diretor de Planejamento e Engenharia). Em sequência, passou-se ao item 2 da pauta: ITEM 2 - PROC. PSG-0227/2014 - (APROVADO) RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0032/2014 - ASSUNTO: Contrato de Administração de Contas e Outras Avenças, a ser firmado entre a Eletronorte, o BNDES e a CEF. ITEM 3. - PROC. PSG-0236/2014 - (APROVADO) RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0033/2014 - ASSUNTO: Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado entre a Eletronorte e Safira Administração e Comercialização de Energia Ltda., para fornecimento de 7 MW médios no período de 01.01.2015 a 31.12.2016. ITEM 4. - PROC. PSG-0239/2014 - (APROVADO) RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0034/2014 - ASSUNTO: Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado entre a Eletronorte e a IBS Comercializadora Ltda. ITEM 5. - PROC. PSG-0271/2014 - (APROVADO) RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0035/2014 - ASSUNTO: Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado entre a Eletronorte e a Penta Comercializadora de Energia Ltda. ITEM 6. - PROC. PSG-0272/2014 - (APROVADO) RELATOR: TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DELIBERAÇÃO Nº 0036/2014 - ASSUNTO: Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado entre a Eletronorte e a Léros Energia e Participações S.A. II - ASSUNTOS PARA INFORMAÇÃO: O Conselho tomou conhecimento dos seguintes Processos: ITEM 7. PROC. PSG-0199/2014 - Assunto: Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, a ser firmado entre a Eletronorte, a Chesf e a Companhia Energética Sinop S.A. ITEM 8. PROC. PSG-0238/2014 - Assunto: Aporte de capital na Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. Em seguida o Conselho passou o último item da pauta, a saber: III - ASSUNTOS PARA ACOMPANHAMENTO. O Secretário do Conselho entregou aos presentes cópias das apresentações relativas aos assuntos constantes da pauta, conforme segue: 1. Análise das ocorrências e Perturbações verificadas no Sistema Elétrico nos últimos 30 dias - causas, consequências e soluções. 2. Situação dos Empreendimentos de Transmissão (cronograma). 3. Relatório de Segurança e Saúde no Trabalho - Acidentes Típicos (AT); Acidentes de deslocamento (AD); Acidentes Fatais (AF) e Índices Mensais TFA, TGA e de Absenteísmo. 4. CMDE - Contrato de Metas de Desempenho Empresarial. 5. Certificação SOX (Situação Atual) - Auditoria Externa Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata que vai assinada por mim, pelo Presidente e pelos

Conselheiros presentes. Brasília, 16 de junho de 2014. (Ass.) JOSÉ ANTONIO MUNIZ LOPES, TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, PAULO CÉSAR NOBUO KOJIMA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, ASTROGILDO FRAGUGLIA QUENTAL e MARTHA LYRA NASCIMENTO. Eu, Allan Arruda de Castro, declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, que o texto integral desta Ata está transcrito às fls. 293 a 296 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 12. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB Nº 20140520201, em 07.07.2014.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 85/2014 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
6252/2014-800.222/2014-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
6253/2014-800.025/2014-FRANCISCO RAIMUNDO SANBESSA ME-
TIAGO 6254/2014-800.029/2014-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-

6255/2014-800.030/2014-CERÂMICA MARCOLINO LTDA.-

6256/2014-800.067/2014-CERÂMICA CARIRÉ LTDA ME-

6257/2014-800.068/2014-ROGÉRIO CORDEIRO LIMA-
6258/2014-800.081/2014-ROMERO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO-

6259/2014-800.091/2014-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
6260/2014-800.148/2014-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-

6261/2014-800.150/2014-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
6262/2014-800.156/2014-HELDER PINHEIRO TELES DE VASCONCELOS-

6263/2014-800.177/2014-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
6264/2014-800.178/2014-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-

6265/2014-800.193/2014-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-

6266/2014-800.194/2014-P.W.VASCONCELOS ME-
6267/2014-800.196/2014-JEFFERSON RÉGIS DANTAS DO NASCIMENTO-

6268/2014-800.209/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

6269/2014-800.221/2014-GF CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA-

6270/2014-800.225/2014-CONSTRUTORA CUMBUCO LTDA.-

6271/2014-800.233/2014-MATOS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S A-

6272/2014-800.240/2014-IRAPUAN ROBERTO DE PAULA-

6273/2014-800.242/2014-MINERAÇÃO MARTINS LTDA-
6274/2014-800.243/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-

6275/2014-800.244/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-

6276/2014-800.245/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-

6277/2014-800.255/2014-ELIELNEUDO L.DE QUEIROZ-
6278/2014-800.264/2014-IRAPUAN ROBERTO DE PAULA-

6279/2014-800.267/2014-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA ME-

6280/2014-800.270/2014-JOAOQUIM SAMPAIO MARTINS-

6281/2014-800.272/2014-ROGÉRIO CORDEIRO LIMA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
6282/2014-800.451/2011-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES-

6283/2014-800.452/2011-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES-

6284/2014-800.439/2013-P.W.VASCONCELOS ME-
6285/2014-800.467/2013-P.W.VASCONCELOS ME-

6286/2014-800.503/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
6287/2014-800.504/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-

6288/2014-800.505/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
6289/2014-800.506/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-

6290/2014-800.507/2013-P.W.VASCONCELOS ME-
6291/2014-800.866/2013-P.W.VASCONCELOS ME-

6292/2014-800.145/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-

6293/2014-800.146/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-

6294/2014-800.246/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-

6295/2014-800.247/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-

6296/2014-800.249/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-

6297/2014-800.250/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA-

6298/2014-800.251/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
6299/2014-800.252/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

6300/2014-800.253/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
6301/2014-800.254/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

6302/2014-800.256/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
6303/2014-800.257/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

6304/2014-800.258/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
6305/2014-800.259/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

6306/2014-800.260/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
6307/2014-800.269/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-

RELAÇÃO Nº 86/2014 - CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
6308/2014-800.906/2011-FRANCISCO ALELUIA PEREIRA-Termo de Compromisso

RELAÇÃO Nº 94/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)
833.951/2013-MINAS PEROLA LTDA-ALVARÁ Nº6219/2014-Destacado do DNPM 834.465/2011-ALVARÁ Nº5.549/2012-Vencimento em 09/10/2014

826.192/2014-JUVANILDO SALVINO-ALVARÁ Nº6220/2014-Destacado do DNPM 826.729/2012-ALVARÁ Nº8.178/2013-Vencimento em 27/08/2016

826.407/2014-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº6221/2014-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11.089/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.408/2014-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº6222/2014-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11.089/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.409/2014-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº6223/2014-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11.089/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.410/2014-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº6224/2014-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11.089/2013-Vencimento em 23/10/2016

826.411/2014-DOURADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-ALVARÁ Nº6225/2014-Destacado do DNPM 826.780/2013-ALVARÁ Nº11.089/2013-Vencimento em 23/10/2016

860.198/2014-CLOVIS AUGUSTO CORREA WREGES-ALVARÁ Nº6226/2014-Destacado do DNPM 861.390/2007-ALVARÁ Nº13.706/2008-Vencimento em 22/12/2014

860.497/2014-CERÂMICA BARREIRÃO LTDA-ALVARÁ Nº6227/2014-Destacado do DNPM 861.808/2012-ALVARÁ Nº2.113/2013-Vencimento em 07/03/2016

RELAÇÃO Nº 100/2014 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)
821.417/2013-MINERADORA ARGILA ROCHA DOU-
RADA LTDA ME-ALVARÁ Nº6228/2014-Destacado do DNPM
820.217/2006-ALVARÁ Nº16.113/2010-Vencimento em 19/05/2017
821.418/2013-MINERADORA ARGILA ROCHA DOU-
RADA LTDA ME-ALVARÁ Nº6229/2014-Destacado do DNPM
820.217/2006-ALVARÁ Nº16.113/2010-Vencimento em 19/05/2017
821.419/2013-MINERADORA ARGILA ROCHA DOU-
RADA LTDA ME-ALVARÁ Nº6230/2014-Destacado do DNPM
820.217/2006-ALVARÁ Nº16.113/2010-Vencimento em 19/05/2017
821.443/2013-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-ALVARÁ Nº6231/2014-Destacado do DNPM
820.817/2012-ALVARÁ Nº5.225/2013-Vencimento em 28/05/2016
821.444/2013-AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-ALVARÁ Nº6232/2014-Destacado do DNPM
820.817/2012-ALVARÁ Nº5.225/2013-Vencimento em 28/05/2016
820.143/2014-PORTO NOVA ERA LTDA-ALVARÁ
Nº6233/2014-Destacado do DNPM 820.338/2010-ALVARÁ
Nº16.413/2011-Vencimento em 19/10/2014
820.144/2014-SOCIEDADE EXTRATIVA BOA VISTA
LTDA-ALVARÁ Nº6234/2014-Destacado do DNPM 820.338/2010-
ALVARÁ Nº16.413/2011-Vencimento em 19/10/2014
820.145/2014-EXTRATORA TAMANDUÁ LTDA-ALVA-
RÁ Nº6235/2014-Destacado do DNPM 820.338/2010-ALVARÁ
Nº16.413/2011-Vencimento em 19/10/2014
820.146/2014-MINERAÇÃO GIGANTÃO LTDA-ALVARÁ
Nº6236/2014-Destacado do DNPM 820.338/2010-ALVARÁ
Nº16.413/2011-Vencimento em 19/10/2014
820.337/2014-HEJOPASAL EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº6237/2014-Destacado do
DNPM 820.645/2011-ALVARÁ Nº6.603/2012-Vencimento em
16/11/2014

826.404/2014-INDÚSTRIA DE CAL RIO GRANDE LT-
DA.-ALVARÁ Nº6238/2014-Destacado do DNPM 826.483/2011-
ALVARÁ Nº2.445/2014-Vencimento em 24/03/2017
826.435/2014-JORGE TADEU GAI-ALVARÁ
Nº6239/2014-Destacado do DNPM 826.171/2012-ALVARÁ
Nº1.092/2013-Vencimento em 21/02/2015
826.436/2014-JORGE TADEU GAI-ALVARÁ
Nº6240/2014-Destacado do DNPM 826.171/2012-ALVARÁ
Nº1.092/2013-Vencimento em 21/02/2015
826.437/2014-JORGE TADEU GAI-ALVARÁ
Nº6241/2014-Destacado do DNPM 826.171/2012-ALVARÁ
Nº1.092/2013-Vencimento em 21/02/2015
864.148/2014-MINERAÇÃO E CALCARIO DO TOCAN-
TINS LTDA-ALVARÁ Nº6242/2014-Destacado do DNPM
864.387/2013-ALVARÁ Nº1.983/2014-Vencimento em 12/03/2015
890.310/2014-GUTEMBERG REIS DE OLIVEIRA-ALVA-
RÁ Nº6243/2014-Destacado do DNPM 890.929/2012-ALVARÁ
Nº1.409/2013-Vencimento em 26/02/2015
890.341/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO
FIDÉLIS LTDA EPP-ALVARÁ Nº6244/2014-Destacado do DNPM
890.178/2014-ALVARÁ Nº2.535/2014-Vencimento em 24/03/2016
896.161/2014-ALDEIA DA BARRA EMPREENDIMEN-
TOS IMOBILIÁRIOS SPE S A-ALVARÁ Nº6247/2014-Destacado
do DNPM 896.070/2012-ALVARÁ Nº6.902/2012-Vencimento em
16/11/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

(176)
896.057/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-ALVARÁ Nº6245/2014-Destacado do DNPM 896.785/2011-
ALVARÁ Nº4.719/2012-Vencimento em 09/07/2014
896.058/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.-ALVARÁ Nº6246/2014-Destacado do DNPM 896.785/2011-
ALVARÁ Nº4.719/2012-Vencimento em 09/07/2014

RELAÇÃO Nº 106/2014 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

(276)
864.166/2001-IZIDÓRIO CORREIA DE OLIVEIRA-AL-
VARÁ Nº6248/2014-3 anos - Retifica o ALVARÁ Nº9.209, DOU
de 16/10/2001

RELAÇÃO Nº 147/2014 - PA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
6249/2014-850.023/2014-AWI MINERAÇÃO LTDA-TER-
MO DE COMPROMISSO
6250/2014-850.024/2014-AWI MINERAÇÃO LTDA-TER-
MO DE COMPROMISSO
6251/2014-850.214/2014-AWI MINERAÇÃO LTDA-TER-
MO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 20/2014 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
6335/2014-803.302/2013-FRANCISCO DAS CHAGAS
MOURA-
6336/2014-803.045/2014-MARIA JOSELY SANTOS DO
NASCIMENTO-
6337/2014-803.048/2014-DÊNIO DA ROCHA LIMA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
6338/2014-803.075/2014-MAURICIO DE AMORIM
AQUINO-
6339/2014-803.084/2014-AZARETH ECO EMPREENDI-
MENTOS LTDA-
6340/2014-803.092/2014-AGUSTINHO VALENTE DE FI-
GUEIREDO-

RELAÇÃO Nº 21/2014 - PI

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
6341/2014-803.045/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6342/2014-803.046/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6343/2014-803.047/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6344/2014-803.048/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6345/2014-803.049/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6346/2014-803.050/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6347/2014-803.051/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6348/2014-803.052/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6349/2014-803.053/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado
6350/2014-803.054/2013-SUMITOMO METAL MINING
DO BRASIL LTDA.-Termo de Compromisso assinado

RELAÇÃO Nº 130/2014 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
6333/2014-848.099/2014-MINERAÇÃO BOA VISTA LT-
DA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 102/2014 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
6309/2014-815.841/2012-MS MINÉRIOS DO BRASIL LT-
DA-
6310/2014-815.187/2014-CERAMICA DE TELHA BRAN-
CA LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-

guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
6311/2014-815.175/2014-GEO CASTRO CONSULTORIA
LTDA-
6312/2014-815.258/2014-PEDRO PAULO PHILIPPI-
6313/2014-815.290/2014-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-
6314/2014-815.291/2014-BALTT EMPREITEIRA, TRANS-
PORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
6315/2014-815.293/2014-BALTT EMPREITEIRA, TRANS-
PORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-
6316/2014-815.296/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA SER-
TÃO DO CAMPO LTDA-
6317/2014-815.298/2014-LEALDINO JOSÉ SILVEIRA-
6318/2014-815.299/2014-TERFAL MAT. CONST. LTDA-
6319/2014-815.301/2014-SAN MARCOS REVEST CERA-
MICOS LTDA-
6320/2014-815.303/2014-SULCATARINENSE MINERA-
ÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRU-
ÇÃO LTDA-
6321/2014-815.305/2014-ANTÔNIO CARLOS FERREI-
RA-
6322/2014-815.308/2014-CAROLINA AMALIA BARCEL-
LOS SILVA-
6323/2014-815.309/2014-J.A. CONSTRUÇÕES LTDA-
6324/2014-815.310/2014-J.A. CONSTRUÇÕES LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
6325/2014-815.294/2014-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-
6326/2014-815.306/2014-PEDRO DE AMORIM FILHO-

RELAÇÃO Nº 106/2014 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
6327/2014-815.317/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO
E MOAGEM LTDA.-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
6328/2014-815.313/2014-JAIME PRESENDO-
6329/2014-815.314/2014-PAULO NELSON SIMETTE-
6330/2014-815.318/2014-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO
E MOAGEM LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
6331/2014-815.316/2014-INFRASTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.-
6332/2014-815.337/2014-GERALDO JAMES CARNEIRO-

RELAÇÃO Nº 103/2014 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
6334/2014-864.168/2014-INECOL INDUSTRIA ENGE-
NHARIA E COMERCIO LTDA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 115/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
846.076/1997-MINERAÇÃO JERÔNIMO LTDA.-CUBA-
TI/PB - Guia nº 15/2014-5.000T-Argila Bentonita- Valida-
de:08/01/2015



RELAÇÃO Nº 116/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
846.294/2002-PEDREIRAS DO BRASIL S A-Indefiro o
Requerimento de Juntada nº 48420.003114/2014-09, folha nº 710,
ofício 559/2014.

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 815.927/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à Daniel de Sá & Cia Ltda., concessão para lavrar Argila, no Município de Ermo, Estado de Santa Catarina, numa área de 49,57ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 29°00'17,494"S / 49°38'49,581"W; 29°00'26,634"S / 49°38'49,581"W; 29°00'26,634"S / 49°38'48,598"W; 29°00'17,494"S / 49°38'48,598"W; 29°00'17,494"S / 49°38'43,143"W; 29°00'39,581"S / 49°38'43,143"W; 29°00'39,580"S / 49°39'10,484"W; 29°00'17,493"S / 49°39'10,483"W; 29°00'17,494"S / 49°38'49,581"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 29°00'17,494"S e Long. 49°38'49,581"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 281,4m-S; 26,6m-E; 281,4m-N; 147,6m-E; 680,0m-S; 740,0m-W; 680,0m-N; 565,7m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 815.132/2003, resolve:

Art. 1º Outorgar à Concretos Farroupilha Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Videira, Estado de Santa Catarina, numa área de 10,26ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°58'09,991"S/51°09'20,826"W; 26°58'13,786"S/51°09'20,826"W; 26°58'14,371"S/51°09'18,832"W; 26°58'15,475"S/51°09'17,381"W; 26°58'16,450"S/51°09'15,568"W; 26°58'17,425"S/51°09'14,408"W; 26°58'18,399"S/51°09'12,776"W; 26°58'23,278"S/51°09'11,326"W; 26°58'20,678"S/51°09'17,851"W; 26°58'19,378"S/51°09'19,302"W; 26°58'18,403"S/51°09'20,753"W; 26°58'17,103"S/51°09'22,204"W; 26°58'15,803"S/51°09'24,018"W; 26°58'15,152"S/51°09'26,557"W; 26°58'14,177"S/51°09'28,734"W; 26°58'13,527"S/51°09'29,822"W; 26°58'09,991"S/51°09'31,273"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°58'09,991"S e Long. 51°09'20,826"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 116,8m-S; 55,0m-E; 18,0m-S; 40,0m-E; 34,0m-S; 50,0m-E; 30,0m-S; 32,0m-E; 30,0m-S; 45,0m-E; 30,0m-S; 40,0m-E; 150,2m-S; 180,0m-W; 80,0m-N; 40,0m-W; 40,0m-N; 40,0m-W; 30,0m-N; 40,0m-W; 40,0m-N; 50,0m-W; 40,0m-N; 70,0m-W; 20,0m-N; 60,0m-W; 30,0m-N; 30,0m-W; 20,0m-N; 40,0m-W; 108,8m-N; 288,1m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPm nº 826.184/1994, resolve:

Art. 1º Outorgar à Basalto Mineração Ltda., concessão para lavrar Basalto P/Brita, no Município de Colorado, Estado do Paraná, numa área de 31,28ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°52'22,147"S / 52°03'55,700"W; 22°52'17,000"S / 52°03'55,700"W; 22°52'17,000"S / 52°03'59,208"W; 22°52'15,645"S / 52°03'59,208"W; 22°52'15,645"S / 52°04'02,716"W; 22°52'13,800"S / 52°04'02,716"W; 22°52'13,800"S / 52°04'09,732"W; 22°52'04,268"S / 52°04'09,732"W; 22°52'04,268"S / 52°04'02,716"W; 22°52'05,893"S / 52°04'02,716"W; 22°52'05,893"S / 52°03'48,684"W; 22°52'07,518"S / 52°03'48,684"W; 22°52'07,518"S / 52°03'41,668"W; 22°52'22,147"S / 52°03'41,668"W; 22°52'22,147"S / 52°03'55,700"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°52'22,147"S e Long. 52°03'55,700"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 158,3m-N; 100,0m-W; 41,7m-N; 100,0m-W; 56,8m-N; 200,0m-W; 293,2m-N; 200,0m-E; 50,0m-S; 400,0m-E; 50,0m-S; 200,0m-E; 450,0m-S; 400,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 68, do dia 3.7.2013, do Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União no dia 10.7.2013, Seção 1, página 134, onde se lê: "Art. 1º ...Outorgar à Raimundo Juliano Souto dos Santos, concessão para lavrar Água Mineral, no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe...", leia-se: "Art. 1º ... Outorgar à Raimundo Juliano Indústria de Bebidas Ltda. - ME, concessão para lavrar Água Mineral no Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe...". Processo DNPm nº 878.084/2005.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 175, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001531/2010-26, resolve:

Art. 1º Revisar para 7,98 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Braço, com potência instalada de 11,63 MW, de propriedade da empresa Pequena Central Hidrelétrica Rio do Braço S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.024.809/0001-28, localizada no Rio do Braço, Município de Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Braço refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Braço poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPE/MME nº 4, de 11 de janeiro de 2013.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000872/2012-46, resolve:

Art. 1º Definir em 7,27 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Nova Mutum, com potência instalada de 14,0 MW, de titularidade da empresa Agroenergética Mato Grosso Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.939.759/0001-46, localizada no Rio dos Patos, Município de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Nova Mutum refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Nova Mutum poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Art. 5º da Instrução Normativa nº 78, de 13 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do dia 26 de maio de 2014, Seção 1, onde se lê: "... Art. 5º As ações de capacitação deverão observar: as diretrizes institucionais do INCRA; o desenvolvimento das competências institucionais;

Las prioridades definidas pelo Comitê Gestor de Capacitação e o custo-benefício da ação de capacitação para a Autarquia (Portaria/INCRA/P nº 236/2012);

II.a disponibilidade orçamentária no exercício;

III.os princípios que orientam a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88).

IV.Art. 6º São requisitos para participação em eventos de capacitação:

V.ser ocupante de cargo efetivo ou em comissão lotado e em efetivo exercício no INCRA ou do cargo de Procurador Federal lotado na Procuradoria Federal Especializada no INCRA;

VI.não estar em gozo de férias, licença prêmio por assiduidade ou afastamento na forma prevista nos artigos 81, 202, 207 e 211 da Lei 8.112/90;

VII.a correlação entre o conteúdo programático do curso solicitado com as atribuições do cargo ou função que o servidor desempenha e em consonância com o Plano Anual de Capacitação". Leia-se : Art. 5º As ações de capacitação deverão observar:

VIII.as diretrizes institucionais do INCRA;

IX.o desenvolvimento das competências institucionais;

X.as prioridades definidas pelo Comitê Gestor de Capacitação e o custo-benefício da ação de capacitação para a Autarquia (Portaria/INCRA/P nº 236/2012);

XI.a disponibilidade orçamentária no exercício;

XII.os princípios que orientam a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88).

Art. 6º São requisitos para participação em eventos de capacitação:

I.ser ocupante de cargo efetivo ou em comissão lotado e em efetivo exercício no INCRA ou do cargo de Procurador Federal lotado na Procuradoria Federal Especializada no INCRA;

II.não estar em gozo de férias, licença prêmio por assiduidade ou afastamento na forma prevista nos artigos 81, 202, 207 e 211 da Lei 8.112/90;

III.a correlação entre o conteúdo programático do curso solicitado com as atribuições do cargo ou função que o servidor desempenha e em consonância com o Plano Anual de Capacitação

Ministério do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 190,
DE 11 DE JULHO DE 2014

Altera o Processo Produtivo Básico para jogos cartonados, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC/MCT nº 52001.000323/2014-09, de 18 de março de 2014, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos JOGOS CARTONADOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 137, de 11 de junho de 2012, passa a ser o seguinte:

I - produção dos fotolitos e revelação;

II - gravação e revelação das chapas para impressão;

III - impressão e cobertura de verniz;

IV - corte, vinco e refilo do material impresso, quando aplicável;

V - empastamento da cartela ou tabuleiro, quando aplicável;

VI - colagem ou grampagem, quando aplicável;

VII - termoformagem das peças plásticas, quando aplicável; e

VIII - montagem, quando aplicável.

§1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção estabelecidas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma das etapas, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º Fica permitida a realização, em outras regiões do país, das etapas constantes dos incisos de I a V, somente para os componentes cartelas ou tabuleiros, nos percentuais do cronograma a seguir:

Até 30 de junho de 2016	Até 30 de junho de 2017
100%	60%

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MC-TI nº 137, de 11 de junho de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 327, DE 10 DE JULHO DE 2014

Consulta Pública: Proposta de revisão do texto do Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os procedimentos relativos às atividades do controle legal para sistemas distribuídos de medição de energia elétrica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20, do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, alterada pela Lei 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007 e alterações do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de revisão da Portaria Inmetro nº 180, de 11 de abril de 2013, no que diz respeito à metodologia relativa às atividades do controle legal para sistemas distribuídos de medição de energia elétrica.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto mencionado no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para o endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metro-lógica - Diart

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 - Xerém
CEP 25 250-020 - Duque de Caxias - RJ
FAX: (021) 2679 9156 / (021) 2679 9801
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final do RTM.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União quando iniciará a sua vigência.

OSCAR ACSELRAD

PORTARIA Nº 328, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registro, de números 001801/2014 a 002000/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Cancelar o registro de número 000495/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2011, cancelar o registro de número 000110/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 303/2011, cancelar o registro de número 000413/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 484/2011, cancelar o registro de número 000497/2011, 000498/2011, 000499/2011, 000505/2011, 000506/2011, 000507/2011, 000508/2011, 000509/2011, 000510/2011 publicado na Portaria Inmetro nº 504/2011, cancelar o registro de número 000079/2011, 000080/2011 publicado na Portaria Inmetro nº 282/2011, cancelar o registro de número 000831/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 296/2012, cancelar o registro de número 002854/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, cancelar o registro de número 003896/2012, 003897/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 61/2013, cancelar o registro de número 000241/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 145/2012,

cancelar o registro de número 000384/2012, 000386/2012, 00385/2012, 000411/2012, 000409/2012, 000410/2012, 000424/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 244/2012, cancelar o registro de número 000266/2012, 000269/2012, 000267/2012, 000271/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 143/2012, cancelar o registro de número 000217/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 144/2012, cancelar o registro de número 003093/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 601/2012, cancelar o registro de número 001962/2012, 001461/2012, 001460/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012, cancelar o registro de número 000569/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, cancelar o registro de número 000366/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 153/2012, cancelar o registro de número 000319/2012, 000318/2012, 000320/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 146/2012, 002274/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 493/2012, cancelar o registro de número 002537/2012, 002538/2012, 002539/2012, 002540/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, cancelar o registro de número 004092/2012, 004078/2012, 004092/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 61/2013, cancelar o registro de número 000285/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 143/2012, cancelar o registro de número 000279/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 146/2012, cancelar o registro de número 002935/2012, 002948/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 575/2012, cancelar o registro de número 002844/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, cancelar o registro de número 002845/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, cancelar o registro de número 003151/2012, 003150/2012, 003149/2012, 003165/2012, 003160/2012, 003157/2012, 003116/2012, 003115/2012, 003172/2012, 003169/2012, 003088/2012, 003091/2012, 003080/2012, 003090/2012, 003074/2012, 003089/2012, 003122/2012, 003121/2012, 003119/2012, 003134/2012, 003126/2012, 003117/2012, 003123/2012, 003148/2012, 003145/2012, 003140/2012, 003099/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 601/2012, cancelar o registro de número 000688/2012, 000580/2012, 000581/2012, 000689/2012, 000581/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, cancelar o registro de número 002852/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, cancelar o registro de número 000180/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, cancelar o registro de número 003671/2012, 003826/2012, 003845/2012, 003827/2012, 003672/2012, 003673/2012, 003674/2012, número 003675/2012, 003676/2012 003677/2012 003678/2012 003679/2012, 003669/2012, 003680/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 60/2013, cancelar o registro de número 003612/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012, cancelar o registro de número 000037/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 64/2013, cancelar o registro de número 002191/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 002323/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 217/2013, cancelar o registro de número 003117/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 273/2013, cancelar o registro de número 007012/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, cancelar o registro de número 002171/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 002172/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 002217/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 217/2013, cancelar o registro de número 005333/2013, 005232/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 364/2013, cancelar o registro de número 002967/2013, 002964/2013, 002968/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 254/2013, cancelar o registro de número 001866/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 183/2013, cancelar os registros de número 001249/2013, 001268/2013, 001270/2013, 001271/2013, 001272/2013, 001273/2013, 001274/2013, 001278/2012, 001281/2013, 001293/2013, 001294/2013, 001295/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 125/2013, cancelar o registro de número

000846/2013, 000929/2013, 000871/2013, 000999/2013, 001000/2013, 000857/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, cancelar o registro de número 0003919/2013, 003812/2013, 003816/2013, 004134/2013, 003815/2013, 003809/2013, 003817/2013, 003809/2013, 003811/2013, 003810/2013, 003916/2013, 004076/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, cancelar o registro de número 004418/2013, 004431/2013, 004446/2013, 004511/2013, 004530/2013, 004532/2013, 004554/2013, 004555/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 301/2013,

cancelar o registro de número 005880/2013 e 005881/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 399/2013, cancelar o registro de número 002235/2013, 002243/2013, 002256/2013, 002245/2013, 002253/2013, 002248/2013, 002229/2013, 002242/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 217/2013, cancelar dos registros de número 00412/2013, 000424/2013, 000436/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 84/2013, cancelar o registro de número 002175/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 001533/2013, 001532/2013, 001531/2013, 001530/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013, cancelar o registro de número 001004/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 109/2013, cancelar o registro de número 001003/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 109/2013, cancelar o registro de número 002081/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 009740/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 113/2014, cancelar o registro de número 009855/2013, 009852/2013, 009853/2013, 009854/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 108/2014, cancelar o registro de número 002969/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, cancelar o registro de número 002470/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, cancelar o registro de número 002005/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 002457/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, cancelar o registro de número 007138/2013, 007139/2013, 007140/2013, 007141/2013, 007142/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, cancelar o registro de número 001888/2013, 001889/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 183/2013, cancelar o registro de número 005288/2013, 005305/2013, 005270/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 364/2013, cancelar o registro de número 004263/2013, 004266/2013, 004375/2013, 004376/2013, 0004379/2013, 004371/2013, 004373/2013, 004374/2013, 004381/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 279/2013, cancelar o registro de número 004666/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 309/2013, cancelar o registro de número 002762/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 298/2013, cancelar o registro de número 006666/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013, cancelar o registro de número 000703/2013, 000707/2013, 000708/2013, 00709/2013, 000706/2012, 000719/2013, 000173/2013, 000705/2013, 000704/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013, cancelar o registro de número 000178/2013, 000179/2013, 00194/2013, 000188/2013, 000187/2013, 000148/2013, 000191/2013, 000146/2012, 000181/2013, 003151/2013, 000147/2013, 000190/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 64/2013, cancelar o registro de número 000195/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 65/2013, cancelar o registro de número 007113/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, cancelar o registro de número 000765/2013, 000764/2013 000763/2013, 000767/2013, 000766/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013, cancelar o registro de número 0015540/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013, cancelar o registro de número 002097/2013, 002098/2013, 002100/2013, 002096/2013, 002006/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, cancelar o registro de número 001907/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 183/2013, cancelar o registro de número 005510/2013, 005511/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013, cancelar o registro de número 005728/2013, 005723/2013, 005727/2013, 000580/2012, 005689/2013, 005731/2013, 005662/2013, 005661/2013, 005660/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 398/2013, cancelar o registro de número 007382/2013, 007383/2013, 007384/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, cancelar o registro de número 000673/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013, cancelar o registro de número 004002/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013, cancelar o registro de número 003763/2013, 003761/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 274/2013, cancelar o registro de número 008990/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 023/2013; cancelar o registro de número 000253/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 64/2013, cancelar o registro de número 000338/2014, 000337/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 187/2014, cancelar o registro de número 001527/2014, publicado na Portaria Inmetro nº 211/2014, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Revogar o cancelamento dos registros de número 000328/2013, 000329/2013, 000330/2013, 000401/2013, 000402/2013, 000403/2013, 000404/2013, 000405/2013, 000406/2013 divulgados pela Portaria Inmetro nº 64 de 06 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 2013, Seção 01 páginas 88.

Art. 4º Corrigir os dados do registro 006001/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 405/2013.

Art. 5º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



PORTARIA Nº 329, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder registro, de números 002001/2014 a 002200/2014, descritos no anexo desta Portaria, aos objetos compulsoriamente avaliados, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Alterar o escopo dos registros de número 000917/2013 e 000816/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, alterar o escopo do registro de número 008673/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 022/2013, alterar o escopo do registro de número 003950/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar o escopo do registro de número 000216/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 064/2013, alterar o escopo dos registros de número 004351/2013 e 004348/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 279/2013, alterar o escopo dos registros de número 002406/2012 e 002404/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 003623/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar o escopo do registro de número 007343/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 573/2013, alterar o escopo do registro de número 006843/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 510/2013, alterar o escopo do registro de número 004088/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar o escopo do registro de número 002399/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 001209/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar o escopo do registro de número 002401/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 003628/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar o escopo do registro de número

00205/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 493/2012, alterar o escopo dos registros de número 001790/2012, 001793/2012, 001797/2012, 001799/2012, 001802/2012 e 001803/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 461/2012, alterar o escopo do registro de número 003411/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 644/2012, alterar o escopo do registro de número 002450/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 002453/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 000330/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 46/2012, alterar o escopo do registro de número 008868/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 23/2014, alterar o escopo do registro de número 000731/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013, alterar o escopo dos registros de número 001170/2012, 001182/2012 e 001124/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar o escopo do registro de número 001930/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012, alterar o escopo do registro de número 004059/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 61/2012, alterar o escopo dos registros de número 001763/2012, 001754/2012 e 001752/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 461/2012, alterar o escopo do registro de número 000007/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 064/2013, alterar o escopo do registro de número 003915/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2012, alterar o escopo do registro de número 003868/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 61/2012, alterar o escopo do registro de número 00486/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 253/2012, alterar o escopo do registro de número 003765/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013, alterar o escopo do registro de número 002416/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 002418/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012, alterar o escopo do registro de número 008219/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 042/2012, alterar o escopo do registro de número 008218/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 042/2012, alterar o escopo do registro de número 002700/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, alterar o escopo do registro de número 002704/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012, alterar o escopo do registro de número 003768/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 60/2013, alterar o escopo do registro de número 003761/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 60/2013, alterar o escopo do registro de número 002475/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo do registro de número 004027/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 61/2013, alterar o

escopo do registro de número 007798/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 552/2013, alterar o escopo dos registros de número 005922/2013, 005936/2013, 005942/2013, 005942/2013, 005946/2013 005947/2013 005951/2013, 005920/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 399/2013, alterar o escopo do registro de número 007779/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 552/2013, alterar o escopo do registro de número 006291/2013, 005659/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 411/2013, alterar o escopo do registro de número 001732/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 159/2013, alterar o escopo do registro de número 008599/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 16/2014, alterar o escopo do registro de número 001506/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013, alterar o escopo do registro de número 004101/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar o escopo dos registros de número 006268/2013, 006265/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 411/2013, alterar o escopo do registro de número 003974/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 61/2013, alterar o escopo do registro de número 002460/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo do registro de número 00773/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, alterar o escopo dos registros de número 001182/2012 e 001174/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar o escopo do registro de número 005942/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 399/2013, alterar o escopo do registro de número 001199/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar o escopo dos registros de número 009469/2013, 000773/2013, 000777/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 107/2014, alterar o escopo do registro de número 003666/20132, publicado na Portaria Inmetro nº 606/2013, alterar o escopo do registro de número 009520/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2014, alterar o escopo do registro de número 009519/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2014, alterar o escopo do registro de número 001886/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 183/2013, alterar o escopo do registro de número 004000/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013, alterar o escopo do registro de número 003631/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 274/2013, alterar o escopo do registro de número 002020/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013, alterar o escopo do registro de número 003843/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013, alterar o escopo do registro de número 003214/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 273/2013, alterar o escopo do registro de número 003627/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013, alterar o escopo do registro de número 003633/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012, alterar o escopo do registro de número 001439/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012, alterar o escopo do registro de número 001836/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012, alterar o escopo do registro de número 001937/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012, alterar o escopo do registro de número 000507/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 244/2012, alterar o escopo do registro de número 000738/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, alterar o escopo do registro de número 004879/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 327/2013, alterar o escopo do registro de número 003216/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012, alterar o escopo do registro de número 006668/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013, alterar o escopo do registro de número 005114/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 328/2013, alterar o escopo do registro de número 008054/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 600/2013, alterar o escopo do registro de número 006659/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013, alterar o escopo do registro de número 006660/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013, alterar o escopo do registro de número 006661/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013, alterar o escopo do registro de número 00817/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, alterar o escopo do registro de número 003223/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 621/2013, alterar o escopo do registro de número 002745/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 530/2013, alterar o escopo do registro de número 002030/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 492/2012, alterar o escopo do registro de número 004009/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013, alterar o escopo dos registros de número 003659/2012 e 003638/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013, alterar o escopo do registro de número 000762/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013, alterar o escopo do registro de número 000777/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, alterar o escopo do registro de número 001147/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012, alterar o escopo do registro de número 005409/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013, alterar o escopo do registro de número 007518/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 551/2013, alterar o escopo do registro de número 000157/2011, publicado na Portaria Inmetro nº 336/2011, alterar o escopo do registro de número 005409/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013, alterar o escopo dos registros de número 000915/2013 e 000913/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, alterar o escopo do registro de número 007367/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013, alterar o escopo do registro de número 002464/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013, alterar o escopo do registro de número 000771/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 295/2012, alterar o escopo do registro de número 009081/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 071/2014, alterar o escopo do registro de número 007520/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 551/2013, alterar o escopo do registro de número 006351/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 441/2013, alterar o escopo do registro de número 000155/2011, 000156/2011 e 000154/2011 publicado na Portaria Inmetro nº 336/2011, alterar o escopo do registro de número 000615/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012, alterar o escopo do registro de número 000915/2013, publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013, alterar o escopo dos registros de número 002639/2013, 002637/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 248/2013, alterar o escopo do registro de número 003296/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012, alterar o escopo do registro de número 003259/2012, publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012, conforme o anexo desta portaria.

Art. 3º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 150, DE 11 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam reabertos os prazos constantes do Anexo I da Portaria GM/ME nº 298, de 10 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, que passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

Cronograma de Referência

Descrição da Etapa	Prazo
Contratação da operação	Até 25/07/2014
Realização de sondagem, ajuste no projeto de fundação, elaboração do projeto de implantação	Até 29/08/2014
Início da obra	Até 180 dias após contratação

PORTARIA Nº 151, DE 11 DE JULHO DE 2014

Institui a regulamentação dos projetos desportivos ou paradesportivos, que objetivam a construção, edificação, reformas ou quaisquer tipos de obra ou serviço de engenharia, operacionalizados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições constantes dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Incentivo ao Esporte nº. 11.438/2006, no Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais necessárias à execução dos projetos desportivos e paradesportivos, incentivados pela Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/06), que objetivem construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia, a serem observadas pelo Ministério do Esporte (ME), pelas Entidades de Natureza Esportiva (ENE) e pela CAIXA.

Art. 2º Participarão dessa operacionalização os seguintes órgãos e entidades:

- I - ME, na qualidade de Órgão Gestor;
- II - CAIXA, na qualidade de Agente Operador;
- III - ENE, na qualidade de Agente Executor, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade desportiva.

Art. 3º Compete ao Ministério do Esporte:

I - avaliar, aprovar e encaminhar à CAIXA, após captação integral dos recursos, ou após captação parcial e respectivo Plano de Trabalho Ajustado aprovado pela Comissão Técnica - CTLIE, o processo administrativo contendo os documentos que instruíram a aprovação do projeto incentivado no âmbito da Lei de Incentivo ao Esporte - LIE, bem como o respectivo projeto básico, memorial descritivo, orçamento e demais documentos discriminados no art. 7º;

II - verificar a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o processo administrativo tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, ou mediante apresentação de Termo de Cessão de uso de terreno público, especificamente concedida para o proponente, condicionada à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos a contar da data da apresentação do projeto;

III - solicitar à CAIXA abertura de conta vinculada em nome da ENE destinada a abrigar os recursos captados ao amparo dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte);

IV - avaliar a documentação consolidada em dossiê específico elaborado e enviado pela CAIXA, das prestações de contas dos Termos de Compromissos ou de apuração de irregularidades detectadas pela CAIXA ou órgãos de fiscalização e controle;

V - atestar o débito das tarifas devidas à CAIXA nas contas correntes vinculadas aos Termos de Compromissos;

VI - acompanhar, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o cumprimento da destinação do objeto do Termo de Compromisso.

Art. 4º Compete à CAIXA:

I - receber e reanalisar a documentação institucional, técnica e jurídica dos projetos aprovados e solicitar projeto executivo se julgar necessário, bem como a documentação ambiental, urbanística e fundiária em sua complementação e/ou atualização, se for necessário;

II - solicitar atualização da matrícula do imóvel objeto da intervenção;

III - celebrar o Termo de Compromisso e eventuais Termos Aditivos, com a consequente informação ao ME e publicação dos respectivos extratos no DOU;

IV - verificar a documentação relativa ao processo licitatório referente à adjudicação, ata de homologação, à publicidade do certame pertinente, bem assim a planilha de custos apresentada pelo licitante vencedor e sua compatibilidade com os custos da tabela SINAPI e o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado;

V - juntar ao processo manifestação expressa do órgão jurídico da ENE, atestando a plena satisfação do cumprimento das normas, da Lei nº. 8.666/93, Decreto nº.6.180/2007, bem como das diretrizes divulgadas na presente portaria e alterações, da regularidade procedimental e, em especial, quanto ao respectivo enquadramento da modalidade licitatória;

VI - providenciar, mediante solicitação do Ministério do Esporte, abertura de conta vinculada ao Termo de Compromisso, para recebimento do valor autorizado específico para cada projeto;

VII - promover a execução financeira, acompanhar e atestar a execução das obras e serviços objeto dos Termos de Compromisso;

VIII - encaminhar ao Ministério do Esporte, relatórios quanto à execução dos projetos a cada trimestre; e disponibilizar dados e informações sobre contas, execução e andamento dos projetos quando instado pelo Ministério do Esporte;

IX - receber, analisar, providenciar a baixa das prestações de contas e encaminhar o respectivo dossiê ao ME, para aprovação final;

X - instruir dossiê para instauração Tomada de Contas Especial e remeter ao ME, nos casos de não cumprimento do objeto, parcial ou total, ou na hipótese de não apresentação, no prazo contratualmente estipulado, da prestação de contas ou da documentação necessária à sua análise, ou nos casos de determinação dos Órgãos de Fiscalização e de Controle;

XI - encerrar definitivamente a conta específica vinculada ao término da execução do projeto, assegurado que os extratos desde o início da execução do projeto até o seu encerramento constem do processo.

Art. 5º Compete à Entidade de Natureza Esportiva:

I - apresentar ao ME, para análise e deliberação, projeto desportivo ou paradesportivo que objetivem construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia;

II - captar recursos necessários à execução do projeto desportivo ou paradesportivo que objetivem a construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia;

III - comprovar a regularidade cadastral e fiscal;

IV - apresentar, quando se tratar de obra a ser realizada em terreno particular, Termo de Garantia de utilização pública do bem por prazo de 20 (vinte) anos, registrada em cartório;

V - apresentar projeto específico relacionado ao objeto pactuado, projetos de arquitetura, assinados pelo proprietário e responsável técnico, com os respectivos cortes e plantas de situação; o orçamento detalhado (planilha de preços unitários, que use como referência os preços praticados pelo SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, da Caixa Econômica Federal, inclusive com BDI); memorial descritivo, com os serviços e materiais a serem aplicados; e cronograma físico e financeiro; reunir toda a documentação jurídica e institucional necessária à celebração do Termo de Compromisso, de acordo com a legislação vigente, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, do Distrito Federal ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável, e projeto executivo quando solicitado;

VI - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no Termo de Compromisso, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VII - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade, com as normas brasileiras, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectado pela CAIXA ou pelos órgãos de controle;

VIII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de bonificação e despesas indiretas - BDI utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento - CTEF;

X - no caso dos entes municipais e do Distrito Federal, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no município ou no Distrito Federal, quando ocorrer a liberação de recursos financeiros na conta vinculada, como forma de incrementar o controle social, em conformidade com a Lei nº. 9.452/97, facultada a notificação por meio eletrônico;

XI - fornecer ao ME e CAIXA, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XII - prever no edital de licitação e no contrato de execução e fornecimento - CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto contratado;

XIII - apresentação à CAIXA documentação complementar necessária à celebração, execução e prestação de contas dos Termos de Compromisso.

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 6º A documentação relativa aos projetos desportivos ou paradesportivos deverá ser protocolada no Ministério do Esporte, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Térreo, Setor de Protocolo, Brasília/Distrito Federal, CEP 70054-906, de segunda a sexta-feira, das 9 às 17h.

§ 1º - No caso de remessa da documentação por correio, dever-se-á encaminhá-la ao endereço constante do caput, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A protocolização da documentação dos projetos desportivos ou paradesportivos deverá ocorrer, anualmente, entre 1º de fevereiro e 15 de setembro, considerando-se a data do protocolo ou da remessa constante do AR.

Art. 7º - Os projetos desportivos ou paradesportivos deverão ser protocolados em projetos específicos, bem como estar acompanhados de projeto básico, contendo plantas, orçamento e memorial descritivo bem como dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que eventualmente sejam solicitados pela Comissão Técnica ou pelo Ministério do Esporte, sob pena de não serem avaliados:

I - pedido de avaliação do projeto dirigido à Comissão Técnica, com a indicação da manifestação desportiva;

II - cópias autenticadas do CNPJ, do estatuto e das respectivas alterações, da ata da assembléia que empossou a atual diretoria, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do documento Registro Geral - RG dos diretores ou responsáveis legais, todas relativas ao proponente;

III - descrição do projeto contendo justificativas, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;

IV - orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

V - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente;

VI - comprovação de funcionamento do proponente há, no mínimo, um ano;

VII - nos casos de construção ou reforma do imóvel, comprovação de pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser o Ministério do Esporte.

§ 1º - Deverão constar no projeto as seguintes informações:

a) os projetos de arquitetura, assinados pelo proprietário e responsável técnico, com os respectivos cortes e planta de situação. Caso haja necessidade, a critério do engenheiro, que analisará a viabilidade do projeto, e da Caixa Econômica Federal, poderão ser exigidos outros projetos, como os de instalações, estrutura e fundações;

b) orçamento detalhado (planilha de preços unitários, que use como referência os preços praticados pelo SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, da Caixa Econômica Federal, inclusive BDI); não serão permitidos preços unitários com valores estimados, exceto nos projetos com valores abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

c) memorial descritivo, com os serviços e materiais a serem aplicados; e

d) cronograma físico e financeiro.

§ 2º - O registro de inadimplência do proponente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI impede a avaliação do projeto desportivo ou paradesportivo pela Comissão Técnica.

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 8º São condições para celebração do Termo de Compromisso para execução dos projetos desportivos e paradesportivos no âmbito da LIE:

I - aprovação do projeto pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte do Ministério do Esporte;

II - captação integral dos recursos necessários à execução do objeto contratual ou captação parcial com Plano de Trabalho ajustado aprovado pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte;

III - comprovação dos requisitos de regularidade fiscal, na forma do art. 38 da Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011;

IV - licença ambiental prévia, quando o objeto do Termo de Compromisso envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

V - entrega do Plano Básico de Divulgação da Identidade Visual, mediante declaração conforme art. 3º da Portaria ME nº 86, de 21.07.2011;

VI - abertura de conta vinculada na CAIXA;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o projeto tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, ou mediante apresentação de Termo de cessão de uso de terreno público, especificamente concedida para o proponente, condicionada à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos a contar da data da apresentação do projeto.

§ 1º - A critério do concedente, os documentos previstos nos incisos III e IV e do caput poderão ser encaminhados juntamente com o projeto básico;

§ 2º - Em caso de extinção da ENE ou alienação do imóvel, o valor das benfeitorias deve ser integralmente devolvido ao patrimônio da União;

DA CONTRAPARTIDA

Art. 9º - A contrapartida somente é permitida após a contratação da operação e se houver necessidade do aporte adicional de recursos pela ENE com o objetivo de garantir a execução do objeto.

Parágrafo único. Caso o valor captado pela ENE seja insuficiente para execução do objeto, a CAIXA deverá comunicar ao ME para análise e deliberação.

DA CLÁUSULA SUSPENSIVA

Art. 10º É vedada a contratação das operações selecionadas no âmbito da LIE com cláusula suspensiva.

DA CONTRATAÇÃO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 11º É vedada a celebração de TC com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do acima citado, deve ser emitida declaração pelo dirigente máximo da entidade.

DA CONTA VINCULADA

Art. 12. A contratação da operação com recursos da LIE está condicionada à abertura de conta vinculada ao Termo de Compromisso em nome da ENE, na CAIXA, com o fim exclusivo da movimentação dos recursos transferidos da conta de captação e, se for o caso, de contrapartida, os quais são mantidos sob bloqueio, até que sejam atendidas as condições para o efetivo uso / desbloqueio dos valores, dispostas no Art. 29.

§1º A conta vinculada é destinada ao recebimento dos recursos captados e de contrapartida, se for o caso, e ao pagamento das despesas constantes no projeto aprovado, devendo sua movimentação realizar-se por meio de qualquer operação bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que fique identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor, estando vedado, em qualquer hipótese, o saque em dinheiro.

§2º Os recursos captados e, se for o caso, os de contrapartida depositados na conta vinculada ao Termo de Compromisso, enquanto não utilizados ou empregados em sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, conforme a seguir:

a) Se o prazo previsto para uso/desbloqueio dos recursos for inferior a 30 dias, devem ser aplicados em fundo de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal;

b) Se o prazo previsto para uso/desbloqueio dos recursos for igual ou superior a 30 dias, devem ser aplicados em caderneta de poupança.

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 13. A execução do projeto desportivo ou paradesportivo aprovado, somente deverá ser iniciada após assinatura de Termo de Compromisso, o qual deve conter, no mínimo:

I - preâmbulo, com os dados cadastrais dos pactuantes e dos respectivos representantes legais;

II - cláusulas que disponham sobre o objeto, as obrigações das partes, os valores aprovados, prestação de contas, eficácia, vigência e foro;

III - assinatura dos representantes legais das partes e duas testemunhas.

§ 1º - No ato da assinatura do Termo de Compromisso, o proponente deverá apresentar cronograma físico-financeiro do projeto a ser executado.

§ 2º - O proponente não poderá realizar despesas antes da celebração do Termo de Compromisso, excetuadas as relativas à elaboração do projeto e à captação de recursos ou depois do prazo estabelecido de compromisso, sob pena de ressarcimento e demais penalidades aplicáveis.

DA PUBLICIDADE

Art. 14. A eficácia do Termo de Compromisso fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pela CAIXA, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Parágrafo único. Somente deverão ser publicados no Diário Oficial da União os extratos dos aditivos que alterem o valor ou ampliem a execução do objeto, respeitado o prazo estabelecido no caput.

DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 15. A CAIXA, no caso de contratação com entidades públicas, comunicará a assinatura do Termo de Compromisso, dando ciência do objeto pactuado, dos valores captados e do prazo previsto para a execução da obra, à Câmara de Vereadores ou à Assembléia Legislativa Estadual ou à Câmara Distrital no prazo de até 10 dias após sua assinatura.



Parágrafo Único - A CAIXA também notificará à Câmara de Vereadores ou à Assembléia Legislativa Estadual ou à Câmara Distrital quando da transferência dos recursos captados para a conta vinculada ao Termo de Compromisso, em até 2 dias úteis da data dessa liberação. (Lei nº 9.452/97)

DA PRORROGAÇÃO

Art. 16. O Termo de Compromisso poderá ser prorrogado mediante solicitação, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada a CAIXA, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo Único - A CAIXA poderá autorizar a prorrogação de vigência ou reprogramação do Termo de Compromisso, desde que apresentadas as justificativas pela ENE que objetivem a conclusão do projeto.

Art. 17. Eventuais valores excedentes de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, poderão ser empregados em expansão de metas do projeto originalmente proposto, por uma única vez, no período de vigência do Termo de Compromisso, mediante proposta formalizada pela ENE, com manifestação prévia sobre a adequação do pleito pela Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

§ 1º O saldo remanescente dos recursos e/ou rendimentos não podem ser utilizados pela ENE para quitação de multas e/ou correção monetária por atraso de pagamentos, tampouco podem ser computadas como contrapartida pela ENE.

§ 2º A utilização de saldo dos recursos e/ou rendimentos decorrentes de aplicação financeira, creditados em conta corrente vinculada ao Termo de Compromisso, é vedada para pagamento de reajustes previstos em Contrato de Execução e Fornecimento, firmado entre a ENE e a empresa executora das obras/serviços, devendo estas despesas serem suportadas pela ENE.

DA CONTRATAÇÃO POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTIDADES PRIVADAS

Art. 18. Deverão ser observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93 e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

Parágrafo único. A CAIXA exigirá da entidade de natureza esportiva informação acerca dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, a fim de verificar os custos contratados e autorizar o início da execução do projeto.

Art. 19. O edital de licitação deverá ser publicado no DOU, após assinatura do Termo de Compromisso e aceite do projeto pela CAIXA.

DA COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

Art. 20. O Valor do Investimento é composto de todos os custos necessários à execução dos projetos desportivos ou paradesportivos.

Art. 21. A tarifa operacional da CAIXA deve estar contemplada na composição do investimento realizado, sendo calculado o percentual de 2,5% sobre o valor do investimento, após a dedução das despesas de elaboração do projeto e captação de recursos previstas no projeto.

Art. 22 - As despesas administrativas relacionadas aos projetos ficam limitadas a quinze por cento das despesas finalísticas, devendo haver previsão específica no orçamento analítico.

Art. 23. Também podem compor o valor de investimento as despesas de contratação de serviços destinados à elaboração do projeto desportivo ou paradesportivo e à captação de recursos.

§ 1º - Os limites máximos para essas despesas são delimitados, conforme a manifestação desportiva a seguir:

a) desporto educacional, até 10% do valor total do investimento ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

b) desporto de participação, até 7% do valor total do investimento ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

c) desporto de rendimento, até 5% do valor total do investimento ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

d) independente da manifestação desportiva atendida, até 10% do valor total do investimento, caso conste declaração expressa da ENE de que a captação de recursos foi integral e exclusivamente realizada com pessoas físicas.

§ 2º - O valor máximo das despesas nos casos das alíneas "a", "b" e "c" é de R\$100.000,00.

Art. 24 - Formalizado, assinado e publicado o Termo de Compromisso, poderá ser efetuado o pagamento referente à elaboração do projeto e à captação de recursos, mediante apresentação, pela ENE, da documentação pertinente à contratação/licitação/pagamento dos serviços.

Art. 25 - A prestação de contas das despesas com captação de recursos e elaboração de projetos, acompanhada das notas fiscais ou RPA respectivos, deve ser encaminhada pela ENE em até 30 dias após o desbloqueio dos recursos, para encaminhamento pela CAIXA ao ME quando da prestação de contas final.

DAS VEDAÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

Art. 26. É vedada a inclusão das seguintes despesas na composição do investimento:

a) pagamento de remuneração de atletas profissionais, em qualquer modalidade esportiva;

b) pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento ou de competições profissionais;

c) despesas para aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;

d) antecipação de pagamentos a fornecedores de bens e serviços;

e) realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do TC, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente do ME, e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do Termo de Compromisso, e exceto as relativas à elaboração do projeto e captação de recursos;

f) utilização dos rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos para o pagamento de despesas administrativas, de elaboração do projeto, de captação de recursos e pagamento de pessoal, salvo se fundamentado pela ENE e expressamente autorizado pelo ME;

g) aquisição de imóvel;

h) pagamento, a qualquer título, a militar, servidor ou empregado público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria e assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na LDO vigente, comprovadas pela ENE;

i) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria e assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas na LDO vigente, comprovadas pela ENE;

j) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

k) atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

l) realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

DA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Art. 27. A ENE deve apresentar a documentação relativa ao licenciamento ambiental, ao patrimônio histórico, se for o caso, e ao processo licitatório após a formalização do Termo de Compromisso como condição para autorização de início da execução do objeto.

Parágrafo Único. A autorização de início da execução do objeto é concedida após análise favorável pela CAIXA.

DA SOLICITAÇÃO E LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Art. 28. Após a assinatura e publicação no DOU do Termo de Compromisso, a CAIXA solicita ao ME a transferência dos recursos captados para a conta corrente vinculada à operação.

Parágrafo Único. Entende-se por liberação dos recursos a transferência, pelo ME, dos valores captados para a conta corrente vinculada ao Termo de Compromisso, sob bloqueio, que deverão ser aplicados, enquanto não utilizados, na forma constante no § 2º do Art. 12.

DO DESBLOQUEIO DE RECURSOS

Art. 29. O desbloqueio de recursos na conta vinculada ao Termo de Compromisso será efetuado pela CAIXA após a autorização para início da execução do objeto, verificação da execução física da etapa correspondente e da comprovação, pela ENE, da execução financeira da etapa anterior e, se for o caso, mediante o depósito de contrapartida na conta vinculada, conforme cronograma aprovado.

§ 1º - Os recursos captados destinam-se única e exclusivamente ao pagamento de despesas constantes do projeto aprovado;

§ 2º - É vedada a antecipação ou adiamento de recursos financeiros em qualquer situação, sob pena de responsabilização pelo montante pago indevidamente.

§ 3º - É condição, ainda, para autorizar o desbloqueio dos recursos das parcelas solicitadas pela ENE, a verificação da existência da placa de obra, na forma estabelecida no Art. 42.

§ 4º - A última parcela somente será desbloqueada mediante o ateste da conclusão total do projeto, com funcionalidade do empreendimento.

§ 5º - A CAIXA tem 10 dias úteis após a data do recebimento da solicitação e dos documentos para a autorização de desbloqueio dos recursos para manifestar-se quanto ao ateste da execução das obras/serviços.

§ 6º - Para o desbloqueio de recursos pela CAIXA, a ENE deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Solicitação à CAIXA de autorização de desbloqueio da parcela, mediante Ofício, em conformidade com o cronograma físico-financeiro aprovado;

b) Ordem de Serviço, no caso de desbloqueio relativo à primeira parcela;

c) Relatório Resumo de Empreendimento, atestado pela fiscalização da ENE, da etapa solicitada;

d) Documentação comprobatória da execução financeira (despesas e receitas) da etapa anterior, exceto no caso de desbloqueio da primeira parcela;

e) Relação dos fornecedores / prestadores de serviços beneficiários dos recursos, contendo nome, CNPJ ou CPF e valor;

f) Atendimento das demais exigências de documentação, apontadas na análise pela área técnica da CAIXA, eventualmente ainda não atendidas.

§ 7º - Os desbloqueios de recursos não serão autorizados pela CAIXA, nas seguintes situações, observado, ainda, eventual descumprimento das demais exigências constantes no caput deste Artigo:

a) Verificação da inexistência ou danificação da placa de obra, bem como acerca de eventual impedimento ao desbloqueio em função de irregularidade verificada na execução do empreendimento;

b) Termo de Compromisso com prazo de vigência expirado ou suspenso;

c) Pagamento de despesas realizadas em data anterior ou posterior ao período compreendido pela vigência do Termo de Compromisso, exceto as relativas à elaboração do projeto e captação de recursos;

d) Não cumprimento de cláusula pactuada no Termo de Compromisso;

e) Pagamento de despesas com recursos captados referentes a reajustamentos de preços pactuados no Contrato de Execução e Fornecimento, firmado entre a ENE e a empresa executora das obras/serviços, devendo estas despesas serem suportadas pela ENE.

f) Pagamento de despesas vedadas, conforme Art. 26, ou que não compõem o investimento da operação.

§ 8º - Após o saque dos recursos da última ou única parcela, a ENE deve apresentar documentação referente à prestação de contas final.

Art. 30. As autorizações de desbloqueio dos recursos estão sujeitas à suspensão, até a regularização das pendências, com a devida notificação a ENE, no caso de irregularidades detectadas no uso dos recursos ou outras pendências de ordem financeira, técnica ou legal, dentre elas:

a) Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável, ou irregularidade/inadimplência na apresentação da prestação de contas;

b) Verificação do desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

c) Descumprimento de condição estabelecida no Termo de Compromisso ou das metas do projeto aprovado;

d) Incompatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no projeto aprovado e os desembolsos e pagamentos, conforme cronogramas apresentados.

Parágrafo único - Na notificação a ENE cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, deve ser fixado o prazo legal de até trinta dias para saneamento da irregularidade ou apresentação de justificativas e, caso não aceitas as razões apresentadas pela ENE, deverá ser concedido o prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual deverá ser adotado o rito de instauração de Tomada de Contas Especial pelo ME, instruído pela CAIXA.

DOS BENS REMANESCENTES

Art. 31. Os bens patrimoniais resultantes dos projetos incentivados pela lei 11.438/06, permanecerão sob a guarda e responsabilidade do Proponente, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de apresentação do projeto, para assegurar a continuidade dos objetivos do projeto. Após esse período, todas as benfeitorias custeadas por recursos incentivados passam para a propriedade do Proponente.

Em caso de extinção da entidade proponente, os referidos bens deverão ser transferidos a outra pessoa jurídica que venha a promover a continuidade daquela ação, a exemplo do que acontece nas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ou o valor das benfeitorias custeadas por recursos incentivados deverá ser integralmente devolvido ao patrimônio da União. No caso de alienação do imóvel o valor das benfeitorias custeadas por recursos incentivados deverá ser integralmente devolvido ao patrimônio da União.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Portaria estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

II - o prazo mencionado na alínea anterior constará no Termo de Compromisso.

§ 1º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no Termo de Compromisso, a CAIXA estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou o recolhimento dos recursos creditados, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1º (um por cento) no mês da efetivação da devolução dos recursos à conta Única do Tesouro Nacional, sob pena de adoção dos procedimentos legais cabíveis;

§ 2º Cabe ao Representante Legal da ENE sucessor prestar contas dos recursos provenientes de Termos de Compromisso firmados pelos seus antecessores.

§ 3º Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo anterior, deverá apresentar à CAIXA justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio.

§ 4º Quando da impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao ME a instauração de tomada de contas especial.

Art. 33. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão recolhidos à conta única da União, através de GRU, conforme instruções no sítio do ME, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.

Art. 34. A prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

a) Cópia do termo de compromisso e de eventuais termos aditivos, e respectivas cópias dos extratos de publicação no DOU;

b) Relatório Resumo de Empreendimento, atestado pela fiscalização da ENE, da etapa solicitada;

c) Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, se for o caso, e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;

d) Relação de pagamentos efetuados, com as seguintes declarações da ENE ou de seu representante legal, sob as penas da lei:

- Número do Termo de Compromisso de vinculação, atestando que os documentos discriminados na relação de pagamentos são pertinentes ao empreendimento, objeto do Termo de Compromisso nele referido, e que guardam inteira compatibilidade com as medições de obras e serviços executados, materiais, equipamentos e bens e serviços adquiridos;

- Que foram observados os aspectos legais pertinentes, no que diz respeito às licitações e contratos de execução e fornecimento formalizados, decorrentes das obras e serviços realizados, materiais, equipamentos e bens adquiridos;

- Que assumem, perante a CAIXA, a integral responsabilidade técnica pela qualidade das obras, serviços executados e bens adquiridos;

- Que se responsabilizam pela veracidade dos documentos integrantes da relação de pagamentos, bem como pela guarda dos mesmos, mantidos arquivados em pasta própria, com o nome do projeto, número do SLIE e o número do Termo de Compromisso de vinculação, e em boa ordem no setor de contabilidade, para fins de atendimento aos aspectos legais e aqueles estabelecidos pela CAIXA, inclusive para disponibilização aos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 10 anos após a aprovação da prestação de contas.

a) Notas, comprovantes fiscais e demais documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome do Proponente, assegurados os seguintes aspectos: data do documento, compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados na conta vinculada, valor, aposição de dados do Proponente, e número do projeto;

b) Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Termo de Compromisso;

c) Extrato da conta bancária específica do período de recebimento da parcela única até o encerramento da conta vinculada, contendo toda a movimentação dos recursos e a conciliação bancária;

d) Relatório de cumprimento e aceitação do objeto, em que serão discriminados os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, contendo a assinatura do engenheiro e da ENE;

e) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se for o caso, à Conta Única da União;

f) Cópia do Termo de adjudicação e da homologação da(s) vencedora(s) do processo licitatório para seleção da(s) empresa(s) responsável(is) pela obra.

§ 1º A análise da prestação de contas final será feita no encerramento do contrato, cabendo este procedimento à CAIXA com emissão de parecer e aprovado pelo ME.

§ 2º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, constará da verificação dos documentos a esta relacionados.

Art. 35. A CAIXA terá o prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes e o ME terá o prazo de 60 dias para aprovar a documentação de prestação de contas instruída pela CAIXA.

Art. 36. As tarifas operacionais devidas à CAIXA serão debitadas diretamente da conta vinculada da ENE na ocasião devida, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado com o ME.

DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

I - Devolução de saldo em caso de distrato ou término de vigência sem execução integral do objeto

Art. 37. O recurso deverá ser restituído, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, a partir da data do recebimento, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) Quando não for executado totalmente o objeto pactuado;

b) Quando não for executado parcialmente o objeto pactuado;

c) Quando não for apresentada, no prazo regulamentar, a respectiva prestação de contas parcial ou final;

d) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Instrumento;

e) Quando houver utilização dos valores resultantes de aplicações financeiras em desacordo com o estabelecido no art. 15;

f) Quando houver impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado.

§ 1º - Na hipótese prevista na alínea "a", os recursos que permaneceram na conta vinculada, sem terem sido desbloqueados em favor do ENE, serão devolvidos acrescidos do resultado da aplicação financeira, no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento da vigência do Termo de Compromisso. Após esse período aplicar-se-á IPCA mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, podendo ser deduzidos os rendimentos de aplicação.

§ 2º - Na hipótese prevista na alínea "b", em que a parte executada apresente funcionalidade, a devolução dos recursos já creditados em conta e não aplicados no objeto, acrescidos do resultado da aplicação financeira, ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento da vigência contratual. Após esse período aplicar-se-á IPCA mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, podendo ser deduzidos os rendimentos de aplicação.

§ 3º - Na hipótese prevista na alínea "b", em que a parte executada não apresente funcionalidade, a devolução da totalidade dos recursos liberados acrescidos do resultado da aplicação financeira, ocorrerá aplicando-se sobre os recursos eventualmente gastos, o mesmo percentual como se tivessem permanecido aplicados durante todo o período em caderneta de poupança, no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento da vigência do Termo de Compromisso. Após esse período aplicar-se-á IPCA mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, podendo ser deduzidos os rendimentos de aplicação.

§ 4º - Para aplicação dos § 2º e § 3º, a funcionalidade da parte executada será verificada pela CAIXA.

§ 5º - Na hipótese prevista na alínea "d", será instaurada Tomada de Contas Especial, além da devolução dos recursos liberados devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 6º - Ainda na hipótese do § 5º, caso haja recursos que permaneceram sem desbloqueio em favor do ENE, estes serão imediatamente devolvidos pela CAIXA no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento da vigência contratual, acrescidos do resultado da aplicação financeira. Após esse período instaurar-se-á Tomada de Contas Especial.

§ 7º - A rescisão do Termo de Compromisso quando resulte dano ao erário, ensejará a instauração de tomada de contas especial. DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 38. A Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da CAIXA e do ME pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas do Termo de Compromisso não for apresentada no prazo fixado no inciso I do art. 32, e

II - a prestação de contas do Termo de Compromisso não for aprovada em decorrência de:

a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou desta Portaria;

d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista nesta Portaria;

e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Termo de Compromisso, quando não recolhidos na forma prevista nesta Portaria;

f) inobservância do prescrito no § 2º do art. 10 desta Portaria ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras, no caso de sua não utilização;

g) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 31 desta Portaria; e

h) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará a inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SLIE - Sistema da Lei de Incentivo ao Esporte, o que será fator restritivo ao recebimento de novos projetos junto ao Ministério do Esporte;

§ 3º Os ENES deverão ser notificados previamente por meio de carta registrada com declaração de conteúdo sobre as irregularidades apontadas.

§ 4º O registro da inadimplência no SLIE, só poderá ser realizado 45 dias após a notificação prévia.

Art. 39. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SLIE, pelo ME, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o ME deverá:

a) registrar a aprovação no SLIE;

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do ME;

II - não aprovada a prestação de contas, o ME deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade compromissária e manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 40. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, proceder-se-á a retirada do registro da inadimplência, e:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito imputado:

a) comunicar-se-á o fato à respectiva unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências perante o Tribunal de Contas da União; e

b) manter-se-á a baixa da inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser alterada mediante determinação do Tribunal;

II - não sendo aprovada a prestação de contas:

a) comunicar-se-á o fato à unidade de controle interno que certificou as contas para adoção de providências perante o Tribunal de Contas da União; e

b) reinscrever-se-á a inadimplência da entidade desportiva e manter-se-á a inscrição de responsabilidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A vigência, prevista em cláusula específica do TC, tem início com sua assinatura e deve corresponder ao prazo necessário à execução do objeto contratual, conforme o cronograma aprovado.

Art. 42. Deverá ser mantida, durante todo o período de realização do projeto, placa indicando a origem e a destinação dos recursos e a participação do Governo Federal e do Ministério do Esporte pela Lei de Incentivo ao Esporte, conforme modelo fornecido pela CAIXA e na forma disciplinada pelo órgão competente da Presidência da República.

Art. 43. A entidade de natureza esportiva, na fase de conclusão do projeto, informará ao ME, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data prevista para inauguração do projeto.

Art. 44. A ENE deverá manter os documentos relacionados ao Termo de Compromisso pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas.

Art. 45. As disposições desta Portaria não se aplicam aos Termos de Compromisso celebrados anteriormente à data da sua publicação, podendo se aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto contratual.

Art. 46. Revoga-se a Portaria ME nº 152, de 12 de agosto de 2010.

Art. 47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 234, DE 11 DE JULHO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e no Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, e

Considerando o disposto na Resolução nº 292, de 21 de março de 2002, que disciplina o cadastramento e recadastramento de entidades ambientalistas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CNEA, resolve:

Art. 1º Homologar os Processos das entidades ambientalistas que tiveram seu cadastramento deferido conforme avaliação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas-CPCNEA, na sua 72ª Reunião, realizada no dia 27 de maio de 2014, em Brasília/DF.

I - Região Sul:

a) Grupo de Apoio à Gestão do Parque Estadual das Araucárias-GRIMPEIRO, CNPJ nº 14.030.378/0001-42.

II - Região Sudeste:

a) Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens-NACAB, CNPJ nº 05.438.306/0001-48.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 7 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 532ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de julho de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 905 - Antônio Otaviano de Souza, rio Preto, Município de Dom Bosco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 906 - Rúbio Fernal Ferreira e Sousa, ribeirão Formosa, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 907 - Gleyce Maria Borges, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 908 - Delvo Cândido Alves, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 909 - Antônio Manoel de Carvalho Dantas, rio Vaza-Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU



Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 73, DE 11 DE JULHO DE 2014

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 16, de 12 de julho de 2013 para a Unidade Federativa da Bahia.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa da Bahia, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 16, de 12 de julho de 2013.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; e

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último Acordo ou Convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no Portal de Compras Governamentais, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO

Limites Mínimos e Máximos para Contratação dos Serviços/2014

Unidade da Federação	VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS - 2014 - Em R\$					
	Posto 12X36h DIURNO		Posto 12X36h NOTURNO		Posto 44 h SEMANAIS	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
BA	6.281,14	7.083,25	8.342,25	9.352,64	3.246,90	3.687,46

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de julho de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.001238/2011-58	017319196	Telesil - Engenharia Ltda.	AL
2	46284.000756/2011-81	020236093	Sobral Produtora de Artefatos Têxteis Indústria e Comércio Ltda.	CE
3	46206.007570/2012-67	024261556	206 Fashionm, WS Couture e San Philipo Confecções Ltda. EPP	DF
4	46206.000572/2012-33	024267570	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico	DF
5	46208.002278/2012-38	020446730	Pastificio Araguaia Ltda.	GO
6	46249.000778/2011-78	022302336	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
7	46249.000779/2011-12	022302344	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
8	46249.000780/2011-47	022302352	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
9	46249.000781/2011-91	022302360	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
10	46249.000782/2011-36	022302379	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
11	46249.000783/2011-81	022302387	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
12	46249.000784/2011-25	022302395	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
13	46249.000785/2011-70	022302409	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
14	46249.000786/2011-14	022302417	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
15	46249.000788/2011-11	022300740	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
16	46249.000789/2011-58	022300759	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
17	46249.000790/2011-82	022301763	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
18	46249.000791/2011-27	022301771	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
19	46249.000792/2011-71	022301780	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
20	46249.000793/2011-16	022301798	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
21	46249.000794/2011-61	022301801	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
22	46249.000795/2011-13	022301810	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
23	46249.000796/2011-50	022301828	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
24	46249.000797/2011-02	022301836	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
25	46249.000798/2011-49	022301844	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
26	46249.000799/2011-93	022301852	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
27	46249.000800/2011-80	022301860	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
28	46249.000801/2011-24	022301879	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
29	46249.000802/2011-79	022301887	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
30	46249.000803/2011-13	022301895	Arcelormittal Bioflorestas Ltda.	MG
31	46245.000987/2005-11	007347570	ArcelorMittal Brasil S.A.	MG
32	46247.000231/2012-73	022310959	Ayer Douglas Conrado Ferreira	MG
33	47747.006279/2012-17	023777621	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
34	47747.006280/2012-41	024595632	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
35	47747.006281/2012-96	024588652	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 10 de julho de 2014

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, c/c artigo 51 da Portaria 326, de 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 896/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009919/2013-92, com fundamento no artigo 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c artigo 50 da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, CONCEDER o registro sindical à Federação dos Transportadores Autônomos de Cargas do Estado de Minas Gerais - FETRAMIG, Processo 46211.007038/2012-71, CNPJ 13.367.500/0001-08, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Econômica dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas na base territorial do estado de Minas Gerais - MG, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/08.

A entidade de Grau Superior coordenará o somatório das entidades a elas filiadas. Entidades fundadoras e/ou filiadas: 1) SIND-CAM - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Município de Montes Claros, CNPJ 11.038.719/0001-38; 2) SIND-CAM - TIMOTEO - Sindicato dos caminhoneiros Autônomos de Cargas de Timóteo e Região, CNPJ 11.168.294/0001-81; 3) SIND-CAM - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Município de Ponte Nova e Região, CNPJ 11.322.404/0001-18; 4) SINDCAM CARANGOLA - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município de Carangola, CNPJ 11.353.699/0001-90; 5) SINDCAM NOVA LIMA - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas de Nova Lima, CNPJ 12.616.381/0001-17; 6) SINDCAM NEVES - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município de Ribeirão das Neves, CNPJ 12.652.175/0001-62; 7) SINDCAM SANTA LUZIA - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas do Município de Santa Luzia, CNPJ 12.652.189/0001-86."

ANDRÉ ROBERTO MENEGOTTO

36	47747.006282/2012-31	024588644	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
37	47747.006283/2012-85	024588661	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
38	47747.006284/20112-20	024588628	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
39	47747.006285/2012-74	024595616	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
40	47747.006286/2012-19	024595641	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
41	47747.006287/2012-63	024307645	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
42	47747.006288/2012-16	023777613	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
43	47747.006289/2012-52	023777630	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
44	47747.006290/2012-87	024584291	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
45	47747.006291/2012-21	024584304	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
46	47747.006292/2012-76	024584282	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
47	47747.006293/2012-11	024588610	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
48	47747.006294/2012-65	024588636	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
49	47747.006295/2012-18	024588741	Consórcio Construtor Nova Arena BH	MG
50	46504.001441/2005-71	010581847	Gerdau Aço Minas S.A.	MG
51	46249.000631/2012-69	024115703	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
52	46249.000632/2012-11	024115690	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
53	46249.000633/2012-58	024115681	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
54	46249.000634/2012-01	024115673	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
55	46249.000635/2012-47	024115665	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
56	46249.000636/2012-91	024115649	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
57	46249.000637/2012-36	024115657	Gio & Vani Edificações Ltda. ME	MG
58	46241.001471/2010-83	022176691	MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda.	MG
59	46241.001472/2010-28	022176705	MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda.	MG
60	46241.001474/2010-17	022176675	MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda.	MG
61	46239.000014/2012-82	022274278	Nosso Pão Panificadora e Lanchonete Ltda.	MG
62	46016.001786/2008-70	019205651	Ivanete Lima da Silva	PA
63	46214.000978/2011-28	018269389	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
64	46214.000984/2011-85	018269290	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
65	46214.000988/2011-63	018269338	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
66	46214.000997/2011-54	018269435	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
67	47533.009711/2012-37	023461004	Colégio Dom Bosco Ltda.	PR
68	47533.009712/2012-81	023460997	Colégio Dom Bosco Ltda.	PR
69	47533.008494/2012-68	023381272	Construmart Construção Civil Martins Ltda.	PR
70	47533.008500/2012-87	023403250	Construtora Conterpavi Cianorte Ltda.	PR
71	47533.008509/2012-98	023403241	Construtora Conterpavi Cianorte Ltda.	PR
72	47533.009477/2012-48	023354208	Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S.A.	PR
73	47533.001048/2013-11	007854331	EFPL Bar e Restaurante Ltda.	PR
74	47533.008692/2012-21	023492740	Eletrosul Centrais Elétricas S.A.	PR
75	47533.000990/2013-54	200079832	Empresa Hoteleira Porto Madero Ltda.	PR
76	47533.000991/2013-07	200079841	Empresa Hoteleira Porto Madero Ltda.	PR
77	47533.000992/2013-43	200079875	Empresa Hoteleira Porto Madero Ltda.	PR
78	47533.000994/2013-32	200079859	Empresa Hoteleira Porto Madero Ltda.	PR
79	47533.000995/2013-87	200079824	Empresa Hoteleira Porto Madero Ltda.	PR
80	47533.00993/2013-98	200079867	Empresa Hoteleira Porto Madero Ltda.	PR
81	47533.000833/2013-49	023271116	Ewave do Brasil Informática Ltda.	PR
82	47533.003588/2012-41	023409193	Frigorífico Big Boi Ltda.	PR
83	47533.003597/2012-31	023409207	Frigorífico Big Boi Ltda.	PR
84	47533.009094/2012-70	023515023	Hospital Novo Mundo Ltda.	PR
85	47533.009654/2012-96	023516860	Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Ltda.	PR
86	47533.003233/2012-51	023532661	Linea Paraná Madeiras Ltda.	PR
87	47533.009395/2012-01	023516844	Magi Clean PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda.	PR
88	47533.009354/2012-15	023461276	Novak Comércio de Carnes Ltda.	PR
89	47533.009738/2012-20	016191021	Sabarálcool S.A. Açúcar e Alcool	PR
90	47533.004722/2012-21	023401869	Taba Carrocerias e Carretas Ltda.	PR
91	47533.004723/2012-75	023409495	Taba Carrocerias e Carretas Ltda.	PR
92	47533.008681/2012-41	019746431	Tec Pine Madeiras Ltda.	PR
93	47533.008682/2012-96	019746466	Tec Pine Madeiras Ltda.	PR
94	47533.008684/2012-85	019746458	Tec Pine Madeiras Ltda.	PR
95	47533.009710/2012-92	025251953	Transporte Coletivo Glória Ltda.	PR
96	47533.004215/2012-97	023452170	Universal Empreendimentos Ltda.	PR
97	47533.004217/2012-86	023452196	Universal Empreendimentos Ltda.	PR
98	47533.009653/2012-41	023516852	W & W Serviços de Apoio Administrativo e Operacional Ltda.	PR
99	47533.009255/2012-25	023514892	Zean Confeccões Ltda.	PR
100	47533.009256/2012-70	023514906	Zean Confeccões Ltda.	PR
101	46215.468374/2009-51	015189295	Companhia Comércio e Construções	RJ
102	46313.001174/2004-07	011395150	Esam Empresa Santo Antonio de Mineração Ltda.	RJ
103	46215.045240/2009-65	015232042	Gilmar de Alvarenga Gouvea	RJ
104	46215.037632/2010-94	023181702	Laboro Empreendimentos e Serviços Ltda.	RJ
105	46334.000117/2007-05	013969811	Município de Guapimirim (Prefeitura do)	RJ
106	46215.472612/2009-22	015189317	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	RJ
107	46232.000105/2009-82	015070506	Serviço Autônomo Hospitalar	RJ
108	46216.004087/2011-21	017765251	Comercial de Artigos do Vestuário Pothyara Ltda. EPP	RO
109	46216.004106/2011-19	017765218	Comercial de Artigos do Vestuário Pothyara Ltda. EPP	RO
110	46216.004107/2011-63	017765242	Comercial de Artigos do Vestuário Pothyara Ltda. EPP	RO
111	46216.002828/2011-39	017757177	Veralc Indústria Comércio Representações de Laticínios Ltda.	RO
112	46216.003081/2010-55	017735734	Zulma Niehues Me	RO
113	46617.009815/2011-78	023601191	Fundação Universidade de Passo Fundo	RS
114	46617.009811/2011-90	023660090	Hospital São José	RS
115	46617.010208/2011-51	023601752	Irene Jacobi Lazzarotto - ME	RS
116	46617.005857/2012-11	023702630	JP Duarte Chuy	RS
117	46617.000410/2012-55	023684615	Razera Agrícola Ltda.	RS
118	46617.000674/2008-22	011264586	Refeições Naturas Ltda.	RS
119	46617.000550/2012-23	023680695	Sebo Mariense Ltda.	RS
120	46617.006997/2008-20	018918107	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SEMAE)	RS
121	46617.012967/2011-58	023725575	Vigitec Segurança Ltda.	RS
122	46219.004102/2009-96	015412032	Cervejaria Belco S.A.	SP
123	46254.000319/2013-87	200.105.795	Comprando-Nacionais e Importados Importação e Exportação	SP
124	46219.010193/2012-02	019820666	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	SP
125	46255.001391/2007-73	013406124	Indústria Brasileira de Gases Ltda.	SP
126	46219.013081/2012-03	019849796	JBS S.A.	SP
127	46259.001805/2013-72	024683141	Município de Piracicaba (Prefeitura do)	SP
128	46226.009870/2012-42	018446361	Salvador Leandro Nascimento	TO
129	46226.009871/2012-97	018446370	Salvador Leandro Nascimento	TO
130	46226.009872/2012-31	018446388	Salvador Leandro Nascimento	TO
131	46226.009873/2012-86	018446396	Salvador Leandro Nascimento	TO



132	46226.009874/2012-21	018446400	Salvador Leandro Nascimento	TO
133	46226.009875/2012-75	018446418	Salvador Leandro Nascimento	TO
134	46226.009876/2012-10	018446426	Salvador Leandro Nascimento	TO
135	46226.009877/2012-64	018446434	Salvador Leandro Nascimento	TO
136	46226.009878/2012-17	018446442	Salvador Leandro Nascimento	TO
137	46226.009879/2012-53	018446451	Salvador Leandro Nascimento	TO
138	46226.009880/2012-88	018446469	Salvador Leandro Nascimento	TO
139	46226.009881/2012-22	018446477	Salvador Leandro Nascimento	TO
140	46226.009882/2012-77	018446485	Salvador Leandro Nascimento	TO
141	46226.009883/2012-11	018446493	Salvador Leandro Nascimento	TO
142	46226.009884/2012-66	018446507	Salvador Leandro Nascimento	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.015416/2012-69	100.273.858	Transportes OK Ltda.	DF

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46217.004969/2011-86	01839146	Município de Assu (Prefeitura do)	RN
2	46216.004086/2011-86	017765234	Comercial de Artigos do Vestuário Pothyara Ltda. EPP	RO
3	46216.004088/2011-75	017765226	Comercial de Artigos do Vestuário Pothyara Ltda. EPP	RO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46215.057082/2003-09	505.285.975	Supergasbras Distribuidora de Gás S.A.	RJ

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.001396/2007-11	012937461	Empresa Municipal de Transportes Urbanos	AM
2	46202.001397/2007-66	012937452	Empresa Municipal de Transportes Urbanos	AM
3	46202.001398/2007-19	012937444	Empresa Municipal de Transportes Urbanos	AM
4	46203.001193/2010-11	014446642	Escala Engenharia e Projetos Ltda.	AP
5	46215.020436/2013-23	201.655.586	D.A.G. Construtora Ltda.	RJ

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.000919/2011-07	017322910	Britex Minerações Ltda.	AL
2	46207.006533/2011-41	016588151	Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda.	ES
3	46207.006534/2011-95	016588169	Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda.	ES
4	46208.001063/2012-08	020407424	BRF Brasil Foods S.A.	GO
5	46240.001681/2010-81	024046413	Frigorífico São Joaquim Ltda.	MG
6	46653.002116/2012-41	024464031	Consórcio J Malucelli - CR Almeida	MT
7	46306.000168/2013-12	024103390	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
8	46306.000239/2013-79	025150421	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
9	46306.000287/2013-67	024102008	Viação Rio Prata Ltda. - ME	MT
10	46653.003974/2013-94	201.469.219	Viação Rio Prata Ltda. - ME	MT
11	46653.003982/2013-31	201.469.511	Viação Rio Prata Ltda. - ME	MT
12	46222.007561/2009-72	014437031	Econômico Comércio de Alimentos Ltda.	PA
13	46222.003778/2009-11	014431319	Empresa de Transporte Rápido D. Manuel Ltda.	PA
14	47533.010475/2012-00	025256645	Gceng Serviços de Engenharia Elétrica Ltda.	PR
15	46274.000776/2013-33	200.585.444	Agrimec Agro Industrial e Mecânica Ltda.	RS
16	46304.000776/2012-58	020739737	Farol Indústria de Gelo e Comércio de Conveniências Ltda.	SC
17	46304.000777/2012-01	020739729	Farol Indústria de Gelo e Comércio de Conveniências Ltda.	SC
18	46219.014925/2012-25	021555568	Brasilatas S.A. Embalagens Metálicas	SP
19	46219.014926/2012-70	021355576	Brasilatas S.A. Embalagens Metálicas	SP
20	46259.009452/2011-97	021645078	Centro Educacional Cultural Piracicaba Ltda.	SP
21	46219.015402/2012-04	021536627	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
22	46219.015403/2012-41	021536619	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
23	46219.013923/2012-19	019847726	Ital Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda.	SP
24	46262.004329/2012-10	024776513	Primarca Veículos Ltda.	SP
25	46262.000854/2013-39	024695777	Produquímica Indústria Comércio S.A.	SP
26	46226.006080/2011-24	018486568	Construtora Visão Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.009242/2011-07	506.538.532	Centro Educacional Cultural Piracicaba Ltda.	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.007738/2000-91	004743865	Pavigranit Vitória Ltda.	ES
2	46213.019510/2005-79	009581332	Condomínio do Edifício Fabiano	PE

3.2 - Pela ocorrência de anistia, com base no art. 9º da Lei 9.872/99.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46239.000639/1998-71	001173766	Art Cia. Jornalística S/C Ltda.	MG
2	46239.001272/1997-12	028010212	Célia Ribeiro Dias e outros	MG
3	46239.000011/1998-84	028010220	Irene Bacci Jerônimo	MG
4	46239.000511/1994-83	128120475	Lodon Club Ltda.	MG
5	46239.000754/1997-28	028010169	W Gonçalves & Cia. Ltda.	MG

3.2 - Pela inexistência de CPF u CNPJ.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.004464/2014-39	110777	Acqua Industrial Ltda.	MG
2	47747.004305/2014-34	0300542	Alvaro Eduardo de Almeida	MG
3	47747.004313/2014-81	034815	Charmem Calçados Ltda.	MG
4	47747.004315/2014-70	285519, 0303734 e 0302474	Cia. de Desenvolvimento de Nova Lima	MG
5	47747.004462/2014-40	084894	Comércio e Indústria de Madeiras e Material de Construção Ltda.	MG
6	47747.004314/2014-25	285749	Construtora Nogueira Barbosa Ltda, Engenharia e Ind. e Comércio	MG
7	47747.004460/2014-51	0335863	Cooperativa Habitacional Operaria Metalbase	MG
8	47747.004307/2014-23	0343087,0343088,0343091,0343092 e 084860	Empresa de Empreitada Campos Ltda.	MG
9	46211.018354/1997-96	085327-0855328	Galarim Calçados Ltda.	MG
10	47747.004306/2014-89	0314406	Instalex Comércio e Indústria Ltda.	MG
11	47747.004316/2014-14	0312340 - 0311778	João Batista de Araújo	MG
12	47747.004461/2014-03	110656, 008834 e 008835	João Estevão da Silva	MG
13	47747.004310/2014-47	0328455,0403144,0328294,133987,133988,134993,159492 e 159745	Madeiraira Vasconcelos S.A.	MG
14	47747.004311/2014-91	159390	Madeiraira Vasconcelos S.A.	MG
15	47747.004463/2014-94	034801	Mercearia Nova Ltda.	MG
16	47747.004309/2014-12	134536	Organização Paulista de Máquinas Ltda.	MG
17	47747.004312/2014-36	0315612 - 0315613	P. Magalhães e Cia. Ltda.	MG
18	47747.004459/2014-26	259468	Roberto Ferreira	MG
19	47747.004308/2014-78	110915	Tecidos Dias Correa e outros Ltda.	MG

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de julho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber, aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento, que notifica os Senhores representantes legais das entidades sindicais abaixo relacionadas do inteiro teor dos Ofícios encaminhados às entidades, os quais restaram devolvidos, conforme Aviso de Recebimento, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

N.º DO PROCESSO	CNPJ	ENTIDADE	OFÍCIO
46261.004329/2010-50	12.227.288/0001-10	Sindicato dos Trabalhadores Aquaviários do Guarujá e Região - SINTRAQUA	691/2014/CGRS/SRT/MTE
46204.008143/2007-59	04.471.308/0001-76	SITRAMSFILHO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS DE SIMÕES FILHO E REGIÃO	658/2014/CGRS/SRT/MTE
46203.001963/2009-91	10.967.737/0001-31	SENALBA - AP - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social de Orientação e Formação Profissionais e Fundações Culturais e Assistenciais do Estado do Amapá	705/2014/CGRS/SRT/MTE

Tendo em vista o dispositivo da SENTENÇA prolatada em sede de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 29902-27.2014.4.01.3400, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho declara NULO os atos de anotação no registro sindical do SINIPRF BRASIL - SINDICATO NACIONAL DOS INSPECTORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO BRASIL, CNPJ nº 10.334.412/0001-11, processo nº 46206.016117/2009-46, passando a entidade a representar a categoria dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal, na base territorial nacional.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber, aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento, que notifica o Representante do Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas de Seleção de Pessoal, Agenciamento em Gestão de Recursos Humanos, Locação e Administração de Mão de Obra no Estado do Espírito Santo - SINDLOC-ES, CNPJ 10.687.039/0001-82, do inteiro teor do Ofício n.º 396/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 07/05/2014, solicitando a ratificação de assembleia, conforme o disposto no artigo 19 c/c 41 da Portaria 326/2013, e complementação dos documentos referente à atualização do mandato diretivo, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º AR314729129JL. Uma nova tentativa foi feita por meio do Ofício 694/2014/CGRS/SRT/MTE, em 04/06/2014, e não foi obtida nenhuma resposta. Portanto, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46207.002033/2009-15, nos termos do inciso III, art. 27, da Portaria 326 de 11 de março de 2013, será ARQUIVADO.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber, aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento, que notifica o Representante do SINTELMARKETING/PE - Sindicato dos Operadores de Telemarketing e Trabalhadores em Empresas de Telemarketing do Estado de Pernambuco, CNPJ 10.854.133/0001-89, do inteiro teor do Ofício n.º 711/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 09/06/2014, solicitando a ratificação de assembleia, conforme o disposto no artigo 19 c/c 41 da Portaria 326/2013, conforme Aviso de Recebimento n.º AR405387106JL. Portanto, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46213.009927/2009-57, nos termos do inciso III, art. 27, da Portaria 326 de 11 de março de 2013, será ARQUIVADO.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber, aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento, que notifica o Representante do Sindicato dos Empregados Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros por Ônibus no Estado do Paraná - SINDIPASSAGEIRO - PR., CNPJ 74.182.866/0001-05, Processo 46000.001329/94-24, do inteiro teor do Ofício n.º 544/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 14/05/2014, conforme Aviso de Recebimento n.º AR314729866JL.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 894/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR as seguintes impugnações: A-) Impugnação n.º 46000.006193/2013-36, interposta pelo Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo - SINDICOOPERATIVAS, CNPJ 01.008.278/0001-78, com respaldo no art. 19 c/c 41 da Portaria 326/2013, em virtude da AGE de Ratificação do Pedido de Registro realizada pelo SINCOMOTA, CNPJ 10.330.473/0001-00; B-) Impugnação n.º 46000.006431/2013-11, interposta pelo Sindicato das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo - SINCOTRASP, CNPJ 10.853.837/0001-37, nos termos do art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013, e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato das Cooperativas Agropecuárias de Cândido Mota/SP - SINCOMOTA, CNPJ 10.330.473/0001-00, Processo 46219.000475/2009-98, para a representação da Categoria Econômica das Cooperativas Agropecuárias, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cândido Mota, Estado de São Paulo/SP, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR a Categoria Econômica das

Cooperativas Agropecuárias, no Município de Cândido Mota, Estado de São Paulo/SP, da representação do Sindicato das Cooperativas do Estado de São Paulo - SINDICOOPERATIVAS, CNPJ 01.008.278/0001-78, conforme determina o art. 30 da Portaria n.º 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 895/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º 46000.018230/2010-14, nos termos do Artigo 18, inciso IV, da Portaria 326/2013, e DEFERIR, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013, o registro sindical ao SINTEF-PB - Sindicato dos Trabalhadores Federais da Educação Básica e Profissional da Paraíba, Processo 46224.003919/2008-97, CNPJ 41.226.507/0001-45, para representar a categoria dos docentes e técnico-administrativos integrantes do ensino básico, técnico e tecnológico, bem como os docentes da carreira do ensino básico federal, nos termos da Lei nº 11.784, de 2008, no âmbito do estado da Paraíba, exclusivamente pertencentes ao quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, tendo como base territorial o Estado da Paraíba. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR, da representação do sindicato abaixo: a categoria dos docentes e técnico-administrativos integrantes do ensino básico, técnico e tecnológico, bem como os docentes da carreira do ensino básico federal, nos termos da Lei nº 11.784, de 2008, exclusivamente pertencentes ao quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB no estado da Paraíba da representação do SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus, CNPJ 03.658.820/0001-63, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

Em 11 de julho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4.º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber, aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento, que notifica o Representante do SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DE SOROCABA E REGIÃO - SINDIMOTO-SOROCABA, CNPJ 10.803.349/0001-15, do inteiro teor do Ofício n.º 580/2014/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 19/05/2014, solicitando a ratificação de assembleia, conforme o disposto no artigo 19 c/c 41 da Portaria 326/2013, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento n.º AR314730317JL. Portanto, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46269.001843/2009-20, nos termos do inciso III, art. 27, da Portaria 326 de 11 de março de 2013, será ARQUIVADO.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 9.784/99 e na Nota Técnica 24/2014/GAB/SRT/MTE, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria N.º 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria N.º 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46215.108113/2010-18
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia
CNPJ	12.449.436/0001-41
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Rio de Janeiro: Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia
Categoria	Servidores Efetivos, Contratados ou aposentados dos Municípios de Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas portarias 356/GAB/MTE de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 2, nº 55 de 21 de março de 2014.

Considerando a necessidade de retomada no atendimento ao público da Seção de Multas e Recursos - SEMUR da SRTE/PA, para dar andamento aos processos administrativos relativos a este setor, resolve:

Art.1 - Retomar a fruição dos prazos processuais relacionados com os processos administrativos de auto de infração e notificação de débito do FGTS em trâmite nesta superintendência a partir do dia 14 de julho de 2014.

Art.2 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 11 DE JULHO DE 2014

Prorroga o prazo final para elaboração e apresentação dos estudos técnicos, estabelecido pelas Portarias MT nºs 56, 57, 58, e 59, de 27 de fevereiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto na Nota Informativa nº 159/2014/DECON/SEAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, resolve:

Art. 1º O prazo final para elaboração e apresentação dos estudos técnicos, estabelecido nos artigos 6º das Portarias MT nºs 56, 57, 58, e 59, de 27 de fevereiro de 2014, fica prorrogado até dia 17 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 123, DE 10 DE JULHO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.026383/2014-97, resolve:

Art. 1º A Portaria n.º 066/2014/SUINF/ANTT, de 09 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2014, na Seção 1, página 113, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S/A para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no ano de 2013, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 123/2014/GEINV/SUINF, de 17 de junho de 2014."

Art. 2º Ratificar as demais disposições contidas na Portaria mencionada no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE



PORTARIA Nº 124, DE 10 DE JULHO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.012100/2014-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 748+600m, na Pista Norte, em Três Corações/MG, de interesse da MWNEDE Participações Ltda. e Outra.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a MWNEDE deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A MWNEDE não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A MWNEDE assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A MWNEDE deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 06 (seis) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a MWNEDE verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A MWNEDE deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A MWNEDE abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JULHO DE 2014

A Superintendente de Marcos Regulatórios da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo n.º 50500.002154/2014-07 e considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A., nos termos em que foi apresentada.

RENATA NOGUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 405, DE 10 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo n.º 50500.032808/2014-05, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da empresa Expresso Gardênia Ltda., suprimindo as seguintes seções da linha Belo Horizonte (MG) - Campinas (SP), prefixo nº 06-0826-09: De: Pouso Alegre(MG) Para: Borda Da Mata(MG), Ouro Fino(MG), Jacutinga(MG), Barao Ataliba Nogueira(SP), Moji-Mirim(SP) E Campinas(SP); De: Borda Da Mata(MG) Para: Ouro Fino(MG), Jacutinga(MG), Barao Ataliba Nogueira(SP), Moji-Mirim(SP) E Campinas(SP); De: Ouro Fino(MG) Para: Jacutinga(MG), Barao Ataliba Nogueira(SP), Moji-Mirim(SP) E Campinas(SP); De: Barao Ataliba Nogueira(SP) Para: Moji-Mirim(SP) E Campinas(SP);

Art. 2º Indeferir o requerimento de supressão para as seguintes seções: De: Belo Horizonte(MG), Itaguara(MG), Carmópolis De Minas(MG), Entr Br-381/494(P/ Oliveira)(MG), Santo Antonio Do Amparo(MG), Entr Br-354/381 (P/ Perdoes)(MG), Entr Br-265/381(P/ Nepomuc/Lavras)(MG), Carmo Da Cachoeira(MG), Entr Br-381/ MG-167(P/ T.Coracoes)(MG), Sao Goncalo Do Sapucaí(MG) E Careacu(MG) Para: Barao Ataliba Nogueira(SP);

Art. 3º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão das seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 406, DE 10 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.046292/2014-78, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Tubarão (SC) - Curitiba (PR), prefixo 16-0990-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução n.º 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 9 DE JULHO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000759/2011-53 (PIC)
REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fls. 1102/1104, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Pedido de Providências - PP Nº 0.00.000.000959/2014-59
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: JOHN MOREIRA DOMINGOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Pedido de Providências - PP Nº 0.00.000.000958/2014-12
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: SANDEY ANDRADE PEREIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Pedido de Providências - PP Nº 0.00.000.000915/2014-29
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: JULIANO SIMIONATO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Procedimento de Controle Administrativo - PCA Nº 0.00.000.000893/2014-05

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: EVERTON ARSEGO LIMA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Pedido de Providências n.º 0.00.000.000851/2014-66

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: SARA SALES VERAS CAVALCANTE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Portanto, está patente que não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP Nº 0.00.000.000786/2014-79

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: LUCIANO FIGUEIREDO FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 43, IX, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Pedido de Providências n.º 0.00.000.000602/2014-71

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA

REQUERENTE: ALEXANDRE JOSÉ GOMES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providência, nos termos do art. 43, IX, "c", do RICNMP, determinando seu arquivamento.

De outra parte, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

DECISÕES DE 10 DE JULHO DE 2014

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000090/2014-42

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Tiffany Nicole Fontana

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...) Daí por que julgo improcedente o pedido, dada a sua manifesta improcedência, (RICNMP, art. 43, IX, "b"), determinando, por conseguinte, o seu arquivamento.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

ACD Nº 0.00.000.000440/2013-90

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: THAYS MATTOS MELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 41, § 1º, incisos III, do RICNMP.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

PP Nº 0.00.000.000790/2014-37
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR
REQUERENTE: MAICON ANTUNES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Pelo exposto, determino o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intimem-se as partes, nos termos do art. 41, § 1º, incisos III, do RICNMP

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 7 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001164/2013-87
RECLAMANTE: JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional pelos integrantes do GAECO e nem pelo coordenador do NIC, todos integrantes do Ministério Público do Estado da Bahia, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 18 de junho de 2014.
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia no Procedimento Disciplinar nº 112989/2012-CGMP/BA, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 7 de julho de 2014.
ALESSANDRO TRÁMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000136/2014-23
RECLAMANTE: RONALDO TOLENTINO DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de Recurso Interno interposto pelo requerente (fl. 61/64) em face da decisão de fl. 53/55, que determinou o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

A petição do recurso foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 16/06/2014 (fl. 61), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 154 do Regimento Interno do CNMP.

Destarte, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por suas próprias razões. Na forma do artigo 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, determino o envio dos autos à Secretaria Geral para distribuição a um Conselheiro Relator.

Cumpra-se

Brasília-DF, 9 de julho de 2014.
ALESSANDRO TRÁMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 539, DE 9 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no Ofício nº 8520, de 1º de julho de 2014, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Revogar, a pedido, a Portaria PGR nº 214, de 23 de maio de 2006, publicada no DJ., Seção 1, pág. 722, de 25 de maio de 2006.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 876, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando,

a partir da denúncia protocolada perante o Disque Direitos Humanos sob o nº 478717, a notícia de que Luana Pacheco e Márcio, residentes na Rua Santa Fé, 740, Bairro Estância Velha, Canoas/RS, genitora e padraсто, respectivamente, de Mateus, menor que contaria entre 12 e 14 anos, o sujeitariam a realizar trabalho proibido em razão da idade, bem como importiam labor incompatível com a sua condição física, mediante levantamento, transporte ou descarga manual de pesos;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, do artigo 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do item 80 do Decreto Federal nº 6.481/2008;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LUANA PACHECO e MÁRCIO, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001585.2014.04.000/5-000.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 877, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando

A existência de indícios que a pessoa jurídica LACERDA E LACERDA, prestadora de serviços da OAS Empreendimentos, não manteria proteção contra queda nos andaimes utilizados em obra realizada para a empresa Karagouins Participações Ltda (OAS Empreendimentos) na arena do clube de futebol Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como das Normas Regulamentadoras - NRs 06 e 18;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de LACERDA E LACERDA, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 002378.2013.04.000/7-000.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 879, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor de denúncia protocolizada, em 30/10/2013, sob o nº 2.04.000.000599/2013-54, dando conta de que no âmbito da CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.173.164/0001-21, estariam ocorrendo irregularidades relativas aos atributos férias;

que a prática, em tese, dentre outros, viola o disposto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, e no artigo 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Preparatório nº 002302.2013.04.000/0.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 892, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

Que foi apresentada denúncia em face de ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.801.442/0001-41, com sede na Av. Borges de Medeiros, nº 410, Sala 620, Bairro Santa Tereza, Porto Alegre/RS, CEP 90.020-022., dando conta de que o referido empreendimento estaria deixando de cumprir cláusula salarial prevista em norma coletiva no prazo correto, além de impor jornada de oito horas aos estagiários, efetuando aos estagiários pagamentos não contabilizados;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam as disposições contidas no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no artigo 464, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 10 da Lei 11.788/2008;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ASSEPREV ASSESSORIA & COBRANÇA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001591.2014.04.000/0-000.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 25 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 16 de julho de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-016.835/2014-0
Natureza: Proposta de Fiscalização
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-015.247/2014-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Pablo Djuric Ladeira (OAB/RJ 172.550)

TC-015.250/2014-8
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.262/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.445/2014-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-010.820/2014-0
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.009/2013-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-014.225/2014-0
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.006/2012-1
Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-008.952/2013-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.011/2014-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-002.892/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Henrique Moreira da Cruz (OAB/DF 23.166, OAB/RS 92.654A e OAB/SC 38.277A - peça 28) e outros (peça 27)

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-036.079/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-013.645/2014-5
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.436/2013-6
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 11 de julho de 2014.
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 26 (ORDINÁRIA)
Sessão em 16 de julho de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.173/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.741/2014-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Secreteraria de Portos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-021.560/2013-7
Natureza: Representação
Interessada: Soenge Construtora Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Pimenta da Rocha (OAB/MG 75.476) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.028/2014-2
Natureza: Solicitação
Interessado: Carlos José Cavalcanti de Lima
Entidade: Prefeitura Municipal de Macau - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.037/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Federação Brasileira de Kung Fu; João Dias Ferreira
Entidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.601/2014-1
Natureza: Pedido e Reexame em Representação
Recorrente: Sulamericana Engenharia Ltda.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: Clarissa Pacheco Ramos, OAB/DF 32.502; Fabiana Mendonça Mota, OAB/DF 15.384; Luiz Fernando Pereira, OAB/PR 22.076; Fernando Vernalha Guimarães, OAB/PR 20.738; Silvio Felipe Guidi, OAB/PR 36.503, Mireilly Carolyne Drongek, OAB/PR 57.243; Maria Luiza Santos, OAB/PR 65.821

TC-005.848/2000-0
Apenso: TC 012.877/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 1999
Responsáveis: Márcio Nogueira Barbosa e outros
Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.282/2010-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Bernadete Ten Caten e outros
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.045/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. - EPP
Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.961/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Adriano Marcus Brito de Assis, Promotor de Justiça da 30ª Promotoria de Justiça de Assistência da Capital, Ministério Público do Estado da Bahia.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.399/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Construtora Tajra Melo Ltda.
Órgão: Secretaria Estadual de Justiça do Piauí - Sejus/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.198/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele Ltda.
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-012.957/2014-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria Alzira Ferreira.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-014.404/2014-1
Natureza: Representação
Interessado: Slimp Distribuidora de Materiais de Construção Ltda. - ME
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul Rio Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-009.289/2013-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.099/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB
Responsáveis: Geraldo Moraes de Carvalho e Raimundo Cabral Guarita
Advogadas constituídas nos autos: Vina Lucia Carvalho Ribeiro (OAB/PB 6242) e Carmén Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8432).

TC-017.263/2012-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-043.051/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessado: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-005.866/2010-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISORA: Ministra ANA ARRAES (ATA 19/2014)
Órgão: Fundo Constitucional do Distrito Federal
Responsáveis: Antonio Carlos de Sousa; Antonio José de Oliveira Cerqueira; Bradisel Com. e Serv. de Autopeças Ltda.; Cleber dos Santos Lacerda; Edvaldo Joaquim da Silva; Enoque Severino da Paz; Fernando de Oliveira Paredes; Helenívio Seixas Dourado; Helio Gondim dos Santos; Juraci Pereira da Silva; Manuel Sampaio; Mineirão

Auto Peças e Serviços Ltda.; Nara Veículos Ltda.; Nildo João Fio-
renza; Nilton Gomes da Rocha; Premier Veículos Ltda.; Reinaldo
José Siqueira Advogados constituídos nos autos: Eduardo de Vilhena
Toledo (OAB/DF 11.830), José Thomaz Figueiredo Gonçalves de
Oliveira (OAB/DF 12.640), Flávia Lopes Araújo (OAB/DF 16.681),
Ticiano Figueiredo de Oliveira (OAB/DF 23.870); Cláudio Mateus
Camargo (CPF: 769.854.581-49), Hermano Camargo Júnior
(OAB/DF 7.690), Márcio Américo Martins da Silva (OAB/DF 7.934),
Wanderley Gregoriano de Castro Filho (OAB/DF 8.018), Alessandra
Gonçalves de Carvalho (OAB/DF 26.691), Juliana Valadares V. Ro-
drigues (OAB/DF 28.506), Carolina Viana Bragança (CPF:
020.810.101-27); Cristiano Lourenço do Nascimento (CPF:
568.173.391.20); Marco Antônio Gil R. Andrade (OAB/DF 10.593);
Hudson Vieira dos Reis (OAB/DF 29.856), Geraldino Santos Nunes
(OAB/DF 9.897), Paulo Suzano Mendonça de Souza (OAB/DF
9.726); Herman Barbosa (OAB/DF 10.001), Luciana Ferreira Gon-
çalves (OAB/DF 15.038), Lise Reis Batista de Albuquerque
(OAB/DF 25998), Lilian Claessen de Miranda (OAB/DF 31.198),
Ana Tereza França (OAB/DF 8.858/E), Polyanne Correia Ferreira
(OAB/DF 10015/E); Atualpa Sousa das Chagas (OAB/DF 14.484),
Alessandra Doniak das Chagas (OAB/DF 19.545); Ana Cristina da
Silva Souza (OAB/DF 18.979).
Sustentação Oral em nome de CLEBER DOS SANTOS LACERDA;
HELIO GONDIM DOS SANTOS; JURACI PEREIRA DA SILVA E
MANOEL SAMPAIO

Interessado(s) na Sustentação Oral
Juraci Pereira da Silva
Manuel Sampaio
Helio Gondim dos Santos
Cleber dos Santos Lacerda

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-004.055/2011-0
Natureza: Pedidos de Reexame em Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira.
Responsável: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira
Recorrente: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira
Interessado: Consulplan Consultoria e Planejamento em Adminis-
tração Pública Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
(OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885) e
Sheila Mildes Lopes (OAB/DF nº 23.917).
Sustentação Oral em nome da CONSUPLAN CONSULTORIA LT-
DA.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Jaques Fernando Reolon - OAB/DF 22.885

TC-011.148/2002-4
Natureza: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas)
Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí
Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante Advogados consti-
tuídos nos autos: Francisco Soares Campelo Filho (OAB/PI 2734),
Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7332) e outros
Sustentação Oral em nome de FRANCISCO VALDECI DE SOUSA
CAVALCANTE

Interessado(s) na Sustentação Oral
Francisco Soares Campelo Filho - OAB/PI 2734
Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI 7332

TC-041.341/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Inves-
timentos - ApexBrasil
Recorrente: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e In-
vestimentos - ApexBrasil
Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Rodrigues Guimarães
(OAB/DF 11.985), Sílvia Menicucci S. Apolinário (OAB/DF 36.450)
e Marcos Felipe Aragão Moraes (OAB/RJ 155.706)
Sustentação Oral em nome da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE
EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Interessado(s) na Sustentação Oral
Sílvia Menicucci - OAB/DF 36.450
Marcos Felipe Aragão Moraes - OAB/RJ 155.706

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-007.822/2005-4
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do
R.I)
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
1º REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA
34/2013)
2º REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 7/2014)
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Responsáveis: Biológica-Produtos e Equipamentos de Laboratório Lt-
da; Manoel Catarino Paes Pero; Marilene Rodrigues Chang; Paulo
Cesar de Lorenzo; Rildo Leite Ribeiro.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF
12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Idmar de Paula
Lopes (OAB/DF 24.882) e outros.

TC-011.101/2003-6
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do
R.I)
Apenso: TC 006.370/2013-6, TC 009.186/2005-2, TC 008.535/2007-
7, TC 004.714/2004-5, TC 007.766/2009-6, TC 008.949/2010-7, TC
013.223/2011-9, TC 018.588/2007-4, TC 027.720/2007-8, TC
006.128/2006-3, TC 011.137/2008-0.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
1º REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 42/2013)
2º REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA
46/2013) 3º
REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 7/2014)
Entidade: Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano (extinta),
Ministério da Integração Nacional, Ministério das Cidades e Mu-
nicípio de Guarulhos - SP.
Responsáveis: Aírton Tadeu de Barros Rabello; Alexandre Lobo de
Almeida; Artur Pereira Cunha; Carlos Eduardo Corsini; Construtora
OAS Ltda.; Douglas Leandrini; Fernando Antonio Duarte Leme; Jo-
rges Luiz Castelo de Carvalho; Jovino Cândido da Silva; Kimei Ku-
nyoshi; Nelson Rodrigues Pandeló, Roberto Yoshiharu Nisie; Sueli
Vieira da Costa; Valdir Antonucci Minto; Vania Moura Ribeiro.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Priscila Roberta de Lima Tem-
pesta (OAB/DF 25.563), Paulo Henrique Triandafelides Capeloto
(OAB/SP 270.956) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-016.283/1999-6
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do
R.I)
Apenso: TC 020.022/2005-6
Natureza: Recurso de Revisão.
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA
21/2014)
Unidade: Prefeitura Municipal de Gilbués - PI.
Responsáveis: Felipe Ribeiro Duailibe; MM Perfurações e Instalações
de Poços Artesianos Ltda.
Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos
(OAB/DF 22.998).

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-013.747/2014-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessados: Presidente da Câmara dos Deputados; Deputado Ar-
naldo Jordy.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.728/2013-5
Natureza: Representação
Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Pau-
lo - Ceagesp.
Recorrentes: Construrban Logística Ambiental Ltda. e Ultralix Am-
biental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-013.035/2014-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: não há
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.831/2007-1
Apenso: TC 005.783/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe - Secretaria de Estado
da Educação e Secretaria de Estado da Administração
Recorrente: R & S Comércio de Alimentos Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Álvaro Joaquim Fraga OAB/SE
1.829, Sidney Melquiades de Queiroz - OAB/SP 184.500, Bruno
Novaes Rosa - OAB/SE 3556, Wendell Tavares Mendes - OAB/SE
4623, Mário Cesar Vasconcelos Freire de Carvalho - OAB/SE 2725,
Bruno Vinícius Santiago de Sousa - OAB/SE 5.370

TC-032.295/2010-3
Apenso: TC 005.251/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Albano de Souza Gonçalves; Antônio Luiz Silva de
Menezes; Delcídio do Amaral Gomez; Francisco Roberto Andre
Gros; Geraldo Vieira Baltar; Henri Philippe Reichstull; Irani Carlos
Varella; Jorge Marques de Toledo Camargo; José Coutinho Barbosa;
João Pinheiro Nogueira Batista; Nestor Cuna Cervero; Rogério Al-
meida Manso da Costa Reis; Ronnie Vaz Moreira; Termoceará Ltda
Advogados constituídos nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ
93.815), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), Nilton Antônio
de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Êsio Costa Júnior (OAB/RJ
59.121), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345) e
outros.

TC-032.868/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.631/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Nor-
te.
Responsáveis: Ademir de Oliveira; Denise Silva Reis e Maria Iolanda
Miranda dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.712/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Responsáveis: Agostinho da Silva, Antonio Carlos Levefer Alves,
Arivaldo Cardozo, Derli Ferreira de Paula, Eliana Silva de Souza,
Elza Baptista da Silva, Francisca Nenzinha Lima Lopes, Francisco
Sérgio de Souza, Gilberto Nascimento, Glória Maria Pereira Coletta,
Jorge Antônio Américo Paradelo (falecido), José Chang Li, Maria
Clara Duarte Gil, Maria Elisa Ferreira, Roberto Oto Vasques e Se-
bastião Carlos de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.903/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.
Interessados: Congresso Nacional, Consórcio Areia Branca, Carioca
Christiani Nielsen Engenharia S/A, Constremac Construções Ltda. e
Construtora Queiroz Galvão S/A.
Advogado constituído nos autos: Henry Rossdeutscher (OAB/SC
15.289).

TC-028.931/2012-2
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame).
Órgão: Comando do Exército/MD.
Interessado: Geraldo Araújo Oliveira Júnior - ME.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-575.332/1996-4
Apenso: TC 575.677/1996-1
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas.
Entidade: Hospital Federal do Andaraí.
Interessados: Ministério Público/TCU; Empresa Arki Serviços e Se-
gurança Ltda.; Hospital Federal do Andaraí.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-007.010/2014-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos: Autoridade Pública Olímpica; Ministério de Minas e Energia
(vinculador); Ministério do Esporte (vinculador)
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.924/2012-4
Natureza: Representação.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS); Secretaria Municipal de
Saúde do Município de Suzano/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.555/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Es-
pecial
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrente: Jayro Correa Bonin
Advogado constituído nos autos: Armando Gaspar Barreto Filho
(OAB/RJ 50.103).

TC-030.230/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade Jurisdicionada: Companhia Docas do Estado da Bahia S.A. -
Ministério dos Transportes (MT) (vinculador).
Responsáveis: José Muniz Rebouças; Newton Ferreira Dias; Geraldo
Simões de Oliveira e José Galdino Aragão Leite.
Interessado: Portus Instituto de Seguridade Social.
Advogados constituídos nos autos: Márcio Luiz Silva (OAB/DF
12.415), Sidney Sá das Neves (OAB/DF 33.683-suplementar); Lean-
dro Rodrigues Leite (OAB/DF 34.687) e outros.

TC-039.120/2012-0
Natureza: Monitoramento
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogados constituídos nos autos: Marcia Calazeri (OAB/SP
213087) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.926/2014-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão: Ministério de Minas e Energia.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-010.708/2014-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados
Unidade Jurisdicionada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.211/2014-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.755/2014-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgãos: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.756/2014-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e Petrobras America Inc (PAI).
Interessado: Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.114/2013-0
Natureza: Representação
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Interessados: Cinte Comércio e Serviços Ltda. e Interjato Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-927.405/1998-9
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Francisco Jadir Farias Pereira
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.741/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sidney Chaves (ex-prefeito), Márcia Aparecida Brum (presidente da comissão de licitação), Millennium Construtora Ltda. e Sanequa Equipamentos de Saneamento Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG
Advogados constituídos nos autos: Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira (OAB/MG nº 52.012) e Saint-Clair Campanha Filho (OAB/MG nº 89.253)

TC-012.113/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas)
Embargante: Maria Luiza Jaeger, ex-Secretária
Unidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES)
Advogado constituído nos autos: Jorge Jaeger Amarante (OAB/DF 21.321)

TC-022.264/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: Sandro Ricardo Barbara (ex-secretário de saúde do Município de Dourados/MS)
Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS
Advogado constituído nos autos: Munder Hassan Gebara - OAB/MS 5.485

TC-026.241/2008-4
Natureza: Pedido de Reexame (em Denúncia)
Recorrentes: Francisco Dias Pereira Neto e Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, membros da comissão de licitação
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA nº 5.227)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.912/2011-7
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: Ezequiel Ferreira Leite Neto, José Carlos Wanderley Dias de Freitas e Manoel Messias Sukita Santos.
Unidade: Município de Capela/SE.
Advogados constituídos nos autos: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646) e Fabiano Freire Feitosa (OAB/SE 3.173)

TC-010.158/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Daten Tecnologia Ltda.
Unidade: Comando do 1º Distrito Naval da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.414/2012-7
Natureza: Administrativo.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.118/2013-4
Natureza: Representação.
Representante: ANNT - Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda..
Interessadas: I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. e Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. ME.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogados constituídos nos autos:Israel Pereira Gomes (OAB/DF 30.256) e outro, Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros.

TC-033.725/2013-6
Natureza: Representação.
Representante: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia).
Unidade: Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro (Seo-bras/RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.089/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Carlos Guimarães Gonçalves (OAB/SP 195.691 e OAB/DF 33.766) e outros.

TC-036.410/2012-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargantes: Alexandre Rocha da Silva e Márcia Aparecida da Silva Prado.
Unidade: Município de Quatis/RJ.
Advogados constituídos nos autos: José Itevaldo de Oliveira (OAB/RJ 5.538) e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-007.530/2014-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Estado do Amapá, Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado do Amapá (Sesa/AP) e Secretarias Municipais de Saúde.
Interessada: Câmara dos Deputados (CD) - Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados (CFFC)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.531/2010-6
Apenso: TC 044.535/2012-0.
Natureza: Relatório de Levantamento
Entidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Interessados: Congresso Nacional; SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Cássio Giovanni Maia Pereira (OAB/MG 79.766) e outros

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-004.281/2014-4
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco (Senai/PE)
Interessada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130) e outros

TC-004.664/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Manacapuru/AM
Responsáveis: Afrânio Pereira Júnior; Dynacon; José Martins de Souza Júnior; Maria Gorette Negreiros Gomes; Ângelus Cruz Figueira.
Advogados constituídos nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22322); Jones Ramos dos Santos (OAB/AM 6333); Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7495); Fabricia Taliele Cardoso dos Santos (OAB/PA 17.752); Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188).

TC-010.141/2009-6
Natureza: Auditoria
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Viviane Moura de Sousa (OAB/DF 18.887) e outros

TC-012.286/2013-3
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Diretor-Geral; Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.
Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709) e outros

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-012.389/2012-9
Natureza: Representação
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Interessado: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.039/2011-2
Apenso: TC 028.090/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE
Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa; Eldon Ferrer de Almeida; Fernando Antonio de Almeida Sousa; Francisco Duarte Campos Júnior; Maria Jaqueline Lucena da Silva Sá; Steel Locadora de Veículos, Equipamentos e Mão de Obra Ltda
Interessado: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - CE
Advogados constituídos nos autos: Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998); Francisco Antônio Queiroz dos Santos (OAB/CE 7.030).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.253/2012-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional (Vinculador).
Responsáveis: Diorgenes Batista Gonçalves; Ivan Fredovino Ramos Júnior; José Almir Cirilo; João Bosco de Almeida; Luiz Carlos Silva Fernandes; Maria Lorenzza Pinheiro Leite; Novatec Construções e Empreendimentos Ltda; Raimundo Patriota de Almeida Filho.
Órgãos/Entidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Ministério da Integração Nacional (Vinculador).
Advogados constituídos nos autos: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB/DF 1296/A); Luiz Piauhylino Monteiro Filho (OAB/DF 1721/A); Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Junior (OAB/DF 17042); Livia Carvalho Gouveia (OAB/DF 26937); Marcos Artur da Costa Cabral (OAB 3118).

Secretaria das Sessões, 11 de julho de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃOS

PROCESSO: 0000015-35.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: CORINTHA MARLIZE APARECIDA DE ALMEIDA ROMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: HENIA RAMALHO DE MELO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: JOSÉ AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: JOÃO BATISTA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: MARCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: RINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRANTE: RITA CRISTINA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO DEU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MATERIAL PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO OU ABUSIVO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Os autores ingressaram com ações individuais em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente. As ações foram julgadas improcedentes e as partes nominadas neste mandado de segurança interpuseram recursos nominados em cada uma das ações. Contudo, os recursos foram julgados desertos pela Turma Recursal de origem porque os impetrantes não tiveram reconhecido o direito ao benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

2. Das decisões que julgaram desertos os recursos nominados, foram interpostos pedidos de uniformização perante esta Turma Nacional. De acordo com o art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal negou seguimento aos Pedidos de Uniformização.

3. Assim fazendo, o Ministro Presidente, nos estritos limites de sua competência, indeferiu o seguimento dos incidentes de uniformização, uma vez que todos discutiam questões processuais. Como é consabido, o pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 14 da Lei. 10.259/2001. Portanto, não cabe a esta instância uniformizadora, em especial, discussões sobre questões processuais, em especial, quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal. 4. Considerando que, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecorrível, e o Mandado de Segurança somente seria cabível no caso de teratologia ou ilegalidade, o que não ocorreu. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir;

5. Assim, seguindo o entendimento pacificado desta Turma Nacional, se o ato do Presidente não foi teratológico nem ilegal, a medida que se impõe é de indeferimento da inicial.

6. Petição inicial indeferida com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 4 de junho de 2014.
MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 5000215-82.2014.4.04.7102 (2010.71.52.003345-9)
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO GUARENTI MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de incidente de uniformização admitido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A TNU determinou a restituição dos autos para aplicação do entendimento pacificado no âmbito dessa Colenda Turma.

Retornado à origem, o Presidente da 3ª Turma Recursal da SJRS preconizou que foi registrada, equivocadamente, no campo "Requerente" pessoa distinta daquela registrada na Seção Judiciária do RS, na qual consta Luiz Fernando Guarenti Martins.

É, no essencial, o relatório.

Constata-se, na verdade, que no campo "Requerido" é que se encontra o equívoco.

Assim sendo, verificada a existência de erro material, determino à Secretaria da TNU a retificação da autuação a fim de que conste, como parte requerida, Luiz Fernando Guarenti Martins.

Após, republique-se a referida decisão com as devidas correções.

Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 2010.71.52.003345-9 (5000215-82.2014.4.04.7102)
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO GUARENTI MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0/RS (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 11-9-2012, Seção 1, página 120, com incorreção no original.

PROCESSO: 5064948-68.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZINID RICARDO BITTENCOURT DINIZ
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES
OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de repetição de indébito, asseverando que deveria ser mantida a isenção do imposto de renda apenas no que diz respeito a verbas que estão isentas ou fora do campo de incidência do IR.

Sustenta a parte requerente que não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

O acórdão recorrido consigna que, considerando que a verba trabalhista auferida pela parte autora não decorreu de demissão, deve ser mantida a isenção do imposto de renda apenas no que diz respeito a verbas que estão isentas ou fora do campo de incidência do IR, fato a ser apurado no bojo do processo de execução de sentença.

Assim sendo, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 262, no dia 04/07/2014 com incorreção no original.

PROCESSO: 2009.51.51.053525-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELENE BERTRAND
PROC./ADV.: PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA OAB: RJ-83102
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos pela autora a título de complementação de aposentadoria, proveniente de previdência privada, com a respectiva devolução dos valores recebidos a esse título, por ser a mesma portadora de moléstia prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é vedada a interpretação extensiva de normas concessivas de isenção tributária - a exemplo do art. 6º acima referido - à situação que não se enquadre no texto expresso de lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II do CTN.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender que a isenção do imposto de renda, concedida pela Lei 7.713/88, alcança os valores recebidos a título de previdência complementar privada, a qual se encontra incluída no conceito de aposentadoria protegido pela norma isentiva. Os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram incabível a interpretação de normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003263-30.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS HERNANDEZ ANDRE
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL OAB: RS-65 702
PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO OAB: RS-34963
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu a petição inicial, tendo em vista que não instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.

Sustenta a requerente que os documentos faltantes nos autos estariam em poder da Fazenda Nacional, razão pela qual não estaria obrigada à exibição de elementos que comprovem a devolução dos valores retidos indevidamente na fonte.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a análise acerca do ônus da prova, disposto no art. 333 do CPC, encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5064805-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLENE MACHADO COLEMBERGUE
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS OAB: RS-75661

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, determinou a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003021-85.2013.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEMILDA WINCK
PROC./ADV.: GILBERTO F. SCAPINI OAB: RS-28 440

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014212-39.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMADEUS LERIA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503013-68.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SERGIVAN MARTINS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, fixando-o, porém, a partir da sentença de procedência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgamento do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data da cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento". (PEDILEF 200833007115042), devendo ser reformado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005056-10.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIBIDES INÁCIO HAHN
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FÖHLICH OAB: RS-33407
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e in-

dependentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003441-82.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VOLMIR DIETERICH
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO OAB: RS-52 153
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse

sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004078-47.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI MASUTTI BENINI
PROC./ADV.: ALEXANDRE OLTRAMARI OAB: RS-36 699
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5023594-63.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VICTORINO PEREIRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ELISA COSTA GALHO CONTI OAB: RS-18199
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal. Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003888-88.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO AMARANTE MACHADO
PROC./ADV.: DIOGO TASSINARI BOLZAN OAB: RS-63521
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, asseverando, todavia, que o cálculo de repetição deve ser feito pela sistemática de refazimento das declarações de imposto de renda, para que se verifique a compensação com eventuais valores já restituídos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU. A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese,

que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000277-92.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR LOPES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO OAB: RS-22072
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos a título de juros de mora oriundos de benefício previdenciário por força de decisão judicial, asseverando, todavia, que os rendimentos percebidos acumuladamente devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o imposto de renda se percebidos à época própria, segundo o regime de competência. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU. A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese,

que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512810-51.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSIENE MARIA PANTA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão. É, no essencial, o relatório. O presente recurso comporta provimento. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501288-75.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERLANDE SANTANA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade para o trabalho superior a 2 (dois) anos, ao passo que o paradigma juntado retrata a possibilidade de concessão de benefício em caso de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500619-22.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514904-06.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IVONETE JUSTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que a incapacidade constatada foi parcial e temporária.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão que manteve a sentença consignou que a parte autora, tendo a incapacidade parcial e temporária, não faz jus ao benefício assistencial, uma vez que para a concessão deste haveria de se ter incapacidade total e definitiva.

Já o acórdão paradigma colacionado versa em sentido diametralmente oposto.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504007-75.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CINTIA CIBELE DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502068-93.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOANINHA MELO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013873-13.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI OAB: SP-268074
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cumulação do benefício de auxílio acidente com o de aposentadoria, sob o fundamento de que esta se deu após a edição da Lei 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao requerente no que tange à alegada divergência.

O aresto combatido considerou que, face à edição de novo dispositivo legal, a superveniência de aposentadoria cessa a percepção do auxílio-acidente até então concedido, ressalvada a hipótese de acumulação anterior.

Por sua vez, os julgados paradigmas consideraram que a percepção de auxílio-acidente pode ser cumulada com a de aposentadoria, quando o fato que originou o primeiro benefício tenha se dado antes do advento da Lei 9.528/97.

Portanto, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502080-31.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ JACKSON SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial, dentre elas o da miserabilidade.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500119-22.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO EDSON GADELHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501527-48.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5002224-67.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS-36.024
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que não é devido o benefício se a doença pré-existente ao ingresso ao regime, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que, se a incapacidade se deu em razão de agravamento de doença pré-existente, o benefício pode ser concedido.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026230-31.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE MELLO PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS OAB: RS 74.255
PROC./ADV.: DULCE MARIA FÁVERO OAB: RS 44.190
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de inexistência de restituição dos valores recebidos referentes à revisão, ex officio, de benefício previdenciário por força do art. 58 do ADCT (pensão por morte).

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF, do TRF. Alega que não é possível a devolução de valores recebidos de boa-fé, em decorrência de erro da Administração.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora deve restituir os valores recebidos a título de revisão de benefício previdenciário posteriormente cancelado, enquanto os paradigmas colacionados entendem irrepetíveis os valores indevidamente recebidos, tendo em vista a sua natureza alimentar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500488-55.2008.4.05.8304
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSA MARIA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: RN 560A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da sentença de procedência. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência. Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual, "em se tratando de restabe-

lecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento". (PEDILEF 200833007115042), devendo ser reformado.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503964-62.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender pela fragilidade das provas apresentadas, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.025528-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LUCIA PONTES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O aresto combatido considerou que a requerente não se encontra fisicamente incapacitada para o trabalho. Por sua vez, os julgados paradigmas consideraram que na análise do pleito também devem ser analisadas as circunstâncias pessoais e ambientais em que está inserido o indivíduo, providência inócua nos autos.

Assim, demonstrada a divergência de entendimento, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040109-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada.

O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que inexistente incapacidade física para o trabalho, prejudicada a análise da situação sócio-econômica. Os paradigmas colacionados, por seu turno, retratam a necessidade de análise das condições socioculturais.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504031-92.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA VITALINA GOMES
PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE S. FERREIRA MELO - OAB: PE 23.189

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502393-58.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE S. FERREIRA MELO - OAB: PE 23.189

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531142-37.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): THAISE DOMINGOS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004716-20.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LURDES DE FATIMA SOLBEGO TEIXEIRA
PROC./ADV.: PALOMA MOTA UMANN OAB: RS 67.537

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Acolhidos os embargos de declaração do INSS tão-somente para aplicação da Súmula 111/STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vicendas após a sentença").

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de Turma Recursal de outra região, no sentido de que não cabe o benefício por incapacidade quando o autor já se encontrava incapacitado no seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque o paradigma apresentado oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ademais, verifica-se que o paradigma juntado pela requerente aborda a questão da preexistência da doença à filiação ao RGPS, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500279-03.2010.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZA MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502840-10.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA TARGINO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500261-60.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES FELIPE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515075-46.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511907-36.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BENTO RODRIGUES COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500532-29.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALETE VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503542-90.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ESTELITA GOMES FAUSTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503841-64.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGRÍCIO BATISTA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500771-33.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se co-

nhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505757-07.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZINHA QUEIROZ FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003369-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÔURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado o labor rural pelo período necessário de carência. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a oitiva de testemunhas para se verificar a situação de trabalhador rural da requerente, sob pena de cerceamento de defesa.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510838-84.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA QUEIROZ FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512168-53.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSECLEIDE BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504401-86.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a coabitação e o companheirismo com o segurado falecido nos últimos anos de sua vida.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502863-66.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501817-72.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARLENE TARGINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS OAB: PB-8266
REQUERENTE: MILENA TARGINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513468-61.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LAURIDETE SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUES OAB: RN 9.832
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501011-46.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JONAS SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a deficiência constatada é de natureza leve, não acarretando no afastamento da atividade laborativa.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma re-

cursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002726-98.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503838-33.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TAIRONE DOS SANTOS HONÓRIO (REPRESENTANTE: MARIA JOSÉ P. DOS SANTOS)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada incapacidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518409-85.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EDNALDO MARIANO PENEDO
PROC./ADV.: FELLIPE JOSÉ BANDEIRA CARRILHOOAB: AL-10332
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500332-28.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO OAB: AL-5021
PROC./ADV.: FRANÇOUELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES OAB: AL-10 079
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada incapacidade para os atos próprios da idade do autor, inexistindo limitações ao desenvolvimento físico e mental.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512659-05.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501438-58.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: SARA CRISLANE DE LIMA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada incapacidade para os atos próprios da idade da autora, inexistindo limitações ao desenvolvimento físico e mental. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente. É, no essencial, o relatório. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508696-44.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para as atividades laborativas habituais. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente. É, no essencial, o relatório. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500104-13.2013.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JÉSSICA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de a autora ser portadora de lesão no plexo braquial, não restou constatada nenhuma incapacidade que possa obstar o exercício das atividades diárias comuns às crianças de sua idade. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente. É, no essencial, o relatório. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005146-29.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SERGIO EVANGELISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que restaram comprovados os pressupostos necessários à concessão do benefício. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503184-88.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO TEOTÔNIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho e vida independente. É, no essencial, o relatório. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518335-31.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA DALILA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO OAB: AL-6652
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial. É, no essencial, o relatório. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arrestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500816-64.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou atendido o período de carência. É, no essencial, o relatório. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.54.004058-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado da Turma Recursal da Bahia, segundo a qual o benefício de incapacidade é devido desde a data do indeferimento administrativo. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.70.000602-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GEORGINA MORAIS DE MELO
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA OAB: RJ-55436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de auxílio/doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "é vedado ao perito atuar em processo judicial na hipótese em que for ele lotado em órgão de direção ou administração da pessoa jurídica que figure como parte na lide, de maneira a preservar a imparcialidade e evitar eventuais favorecimentos."

Aduz, outrossim, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a não intimação das partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Isso porque a alegação de imparcialidade do médico-perito, bem como de cerceamento do direito de defesa encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.002461-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARY LUCI SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a requerente fazer jus ao referido benefício, visto que é portadora do vírus HIV, o qual além de provocar mazelas físicas, pode gerar implicações psicológicas ao enfermo.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas de Turma Recursal da mesma região e de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045788-51.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: COSME GENEALDO FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fun-

damento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos, deixando, contudo, de condenar a parte ré em honorários advocatícios, em razão da atuação da Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que a referida verba honorária seria devida de acordo com o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, segundo a qual são devidas verbas sucumbenciais à Defensoria Pública nos processos que tiverem suas sentenças proferidas a partir de 8/10/2009, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 132.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido consignou que, verbis:

"Não cabem honorários à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (Súmula 421/STJ)."

Destarte, incide, à espécie, a Súmula 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031503-53.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: RUTE BRITO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, deferiu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos, deixando, contudo, de condenar a parte ré em honorários advocatícios, em razão da atuação da Defensoria Pública da União.

Sustenta a parte requerente que a referida verba honorária seria devida de acordo com o entendimento da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, segundo a qual são devidas verbas sucumbenciais à Defensoria Pública nos processos que tiverem suas sentenças proferidas a partir de 8/10/2009, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 132.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido consignou que, verbis:

"Não cabem honorários à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (Súmula 421/STJ)."

Destarte, incide, à espécie, a Súmula 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501146-52.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA
PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB: PE-26 222

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos a qualidade de segurado especial do requerido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.018610-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÁRCY DE ALMEIDA PEREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE OAB: RJ-106034
PROC./ADV.: LOURDES MARIA DE SOUZA OAB: RJ-67877
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de revisão de benefício previdenciário, em razão da perda de objeto da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir, tendo em vista que a revisão pleiteada foi concedida em sede administrativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido encontra-se divergente do Enunciado n. 31 das Turmas Recursais de São Paulo segundo o qual "Cabe recurso da sentença que julga extinto o processo sem resolução do mérito".

É, no essencial, o relatório.

A análise acerca das condições da ação encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a divergência com fundamento em Enunciado de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517388-11.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS DANIEL SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que, apesar de o autor ser portador de epilepsia, não restou constatada nenhuma incapacidade que possa obstar o exercício das atividades diárias e de uma vida independente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500729-05.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA ALVES DA NÓBREGA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12 644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença, deferiu o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que a DIB deve ser fixada na data da realização da perícia judicial - 26.04.12, conforme decidido pela sentença de primeiro grau.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido fixou a data inicial do benefício o momento de cessação do auxílio-doença - 16.02.06.

A jurisprudência da TNU já pacificou entendimento na mesma esteira



do acórdão recorrido. Confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE DECORRENTE DA MESMA DOENÇA QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO. DIB NA DATA DO CANCELAMENTO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.
(...)

A TNU já firmou o entendimento de que, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel.

Juiza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010). No caso, o acórdão recorrido reformou sentença de parcial procedência fixando a DIB na data da realização do laudo pericial, sob o argumento de não indicação do início da incapacidade. Ocorre que, além de o laudo ter constatado que o início da incapacidade se deu em setembro de 2007 (fl. 47), confirmou que a doença que acomete o autor é a mesma que justificou a concessão do benefício cancelado, "o qual, como se percebe do até aqui exposto, não deveria ter sofrido solução de continuidade" (sentença de fls. 58/59). Tal situação autoriza a fixação da DIB na data do indevido cancelamento, conforme tranquila jurisprudência da TNU. (PEDILEF 200833007115042, Relator Juiz Federal JANILSON SIQUEIRA, data de julgamento 11/9/2012)

Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015146-46.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR FERRI
PROC./ADV.: GILVÂNIA H. STORMOVSKI TROES OAB: RS-40714
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado o exercício de labor campesino em regime de economia familiar. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504000-83.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA DELMIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos a qualidade de segurada especial da autora. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506968-62.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA CABRAL DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREZZA G. MEDEIROS COSTA LIMA OAB: PB-12066

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que restaram comprovados os pressupostos necessários à concessão do benefício. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501691-62.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELLY JHANY ABREU DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade da autora não constitui óbice à sua interação com o meio social em que vive. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033022-63.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: REGINA LUZIA GOMES DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação incidental interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região, segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida. É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de impugnação incidental como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos no art. 15, § 4º, do RITNU.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005256-40.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSÂNGELA REGINA OLIVEIRA DE CANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500138-16.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MALUVIA CIPRIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504577-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de restou operada a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em prazo superior a cinco anos após o pagamento da última parcela administrativa, relativa à vantagem de 28,86% de que trata a MP 1704/98.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522647-96.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto os arestos paradigmas tratam de hipótese de incapacidade parcial e permanente, o acórdão recorrido entendeu que o autor não faz jus ao benefício em razão da natureza temporária de sua incapacidade. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501772-44.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DAVID EMANUEL RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501283-85.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA DE LIMA DANTAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7.576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501201-79.2012.4.05.8404
ORIGEM: - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAULYNO SONABIO RODRIGUES CAJE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.020797-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ JOAO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO- DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004190-13.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARNILDA FORMEHL SCHWINN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, alterando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a prática de labor campesino em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004981-46.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANDIRA MARCELINO RIBEIRO DARDIN
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITEOAB: PR-15022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sustenta a requerente que é necessária a realização de perícia por médicos especialistas nas patologias apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É cediço que o exame das razões do incidente no âmbito desta TNU deve ater-se ao direito material. No caso concreto, a alegada necessidade de realização de perícia por médicos especializados consiste em análise de matéria processual, o que é vedado à esta Turma, em razão do verbete sumular n. 43/TNU, verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005257-25.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INIR FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."



Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008163-22.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELVIRA DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Sustenta a parte requerente a necessidade de realização de perícia por médico especialista.
É, no essencial, o relatório.
A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."
Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523041-06.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO PAZ DA SILVA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOAO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA OAB: PE-27826

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.
Sustenta a requerente que o referido benefício é indevido de acordo com o entendimento do STJ, segundo o qual nas ações propostas visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte, decorridos mais de cinco anos do óbito do instituidor do benefício, é de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.
O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece provimento.
O acórdão recorrido fundamenta-se na incapacidade do autor para o trabalho habitual, bem como que as condições pessoais lhes são desfavoráveis.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, a teor da Súmula 64 ("O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos").
No caso vertente, não transcorreu o prazo de dez anos, porquanto o indeferimento do requerimento administrativo se deu em 18.06.02 e a ação foi ajuizada em 09.11.11, antes do esgotamento do prazo decadencial.
Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de julho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501424-66.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEONICE DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.
A Turma de origem anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que não incide a prescrição quinquenal, porquanto o direito à revisão do benefício pleiteado se sujeita ao prazo decadencial de 10 anos.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).
No presente caso, não transcorreu o prazo de dez anos entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501441-13.2012.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA CÍCERA DA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO OAB: AL-7792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003273-19.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ MIOTTO
PROC./ADV.: ELIANE BALBIONOTTE PIVOTTO OAB: RS-65818
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501325-30.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO GABRIEL RODRIGUES SANTOS (REP. LEGAL DE JOSÉ DE MACEDO RODRIGUES)
PROC./ADV.: RODRIGO FERNANDES RODRIGUES OAB: PE-25968

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício restaram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025931-67.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.
Sustenta a requerente fazer jus ao referido benefício de acordo com o entendimento do STJ.
O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
O inconformismo não deve prosperar.
Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo do STJ não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Por fim, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de julho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028653-26.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JUÁREZ SOUZA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o

fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não foram comprovadamente preenchidos.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002860-96.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WALTER SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23.771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de acréscimo de vinte e cinco por cento ao benefício de aposentadoria, de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que inexistiu necessidade de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros para o exercício dos atos cotidianos do autor.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500140-14.2011.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JÂNILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS
OAB: PE 19.238

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de acréscimo de vinte e cinco por cento ao benefício de aposentadoria, de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que a parte autora necessita da assistência de terceiros para realização das atividades diárias.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006422-32.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIGUEL BACCI

PROC./ADV.: LARISSA SEABRA DE AZEVEDO OAB: RS-88452

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que não restou caracterizada a miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003110-63.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA MARTINS CAMPOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a limitação sofrida pela autora não constitui obstáculo ao exercício dos atos da vida social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027733-24.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARLI PINTO SANTIAGO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram demonstrados a miserabilidade e a deficiência incapacitante.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004270-23.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELIO DAS NEVES GIMENES

PROC./ADV.: WILLIAM FERREIRA PINTO OAB: RS-69298

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.017183-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA COELHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.62.000052-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA SELMA MARÇAL DE SOUZA

PROC./ADV.: GABRIEL ANDRADE RESENDE OAB: RJ-156858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, alterando a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente/tal.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a tese levantada pela autora, no sentido de que in casu deve ser observada a Súmula 47/TNU, não foi enfrentada na instância recorrida, inexistindo oposição de embargos declaratórios almejando a integração do julgado.

O incidente suscitado possui, portanto, caráter inovador, atraindo-se, em consequência, o óbice da Questão de Ordem n. 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500334-95.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: VITOR MANOEL ALMEIDA DA SILVA (REPRESENTANTE: ZENILDA C. ALMEIDA)

PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO OAB: AL-5021

PROC./ADV.: FRANÇOELLSE MARIA DE HOLANDA MARQUES OAB: AL-10079

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507519-02.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EVANEIDE LEITE DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERENTE: JULYANA LEITE MACEDO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERENTE: ROMEU FRANCISCO LEITE MACEDO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500626-95.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA RITA VIEIRA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12 644
REQUERENTE: RAFAEL FERNANDO VIEIRA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO OAB: PB-12 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501062-39.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO GILMAR BEZERRA DE BRITO
PROC./ADV.: FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA OAB: RN-4778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500718-79.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503585-61.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DANIEL SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do autor.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500337-96.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ETELMARIA BEZERRA SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA OAB: CE-18950

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de salário maternidade, sob o fundamento de que restou comprovada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.
É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501270-54.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, fixou como termo inicial do benefício de auxílio-doença a data da elaboração de novo laudo, determinado em diligência judicial, sob o fundamento de que somente neste período é que restou incontroversa a existência de incapacidade parcial e temporária.
É, no essencial, o relatório.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502399-15.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALINE BATISTA DE FREITAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001875-72.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA OAB: RS-79328
REQUERIDO(A): FELIPE BOHUN
PROC./ADV.: MAÍRA FRONZA OAB: RS-77 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou parcialmente a sentença somente para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta a parte requerente não ter havido prova dos danos morais sofridos pelo autor.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501044-09.2012.4.05.8307
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARLY MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017022-57.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA PALMIRA CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500135-82.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES FILHA
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513734-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ERLON PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503118-45.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIA DALVA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que, na data da incapacidade, 23.8.12, não havia mais a condição de segurada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504205-57.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de incapacidade preexistente ao retorno ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501364-34.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALVANIR BERNALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de perda da qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505002-96.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501662-81.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROCINA SOUSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502035-94.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500831-24.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ EDIMILÇO XAVIER
PROC./ADV.: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA OAB: PB-12428
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504349-65.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MAILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício de auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data de requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500783-44.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de ausência de incapacidade total ou parcial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003040-10.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEODORA EVANGELISTA MENDONÇA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518209-81.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.11.12, asseverando não ser possível o restabelecimento do benefício desde a cessação ocorrida em 2.2.11, uma vez que não houve comprovação de que naquela oportunidade a incapacidade laborativa já estava configurada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504029-57.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DELMIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial, asseverando não ser possível conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 2008 visto que o perito atestou que o início da incapacidade data do ano de 2010, não havendo como assegurar a existência de incapacidade laboral no período pleiteado pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502008-08.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503670-44.2011.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROZILENE MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508140-08.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADRIANA KARLA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517163-88.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELIANE DE CASTRO SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL-8778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de ausência de incapacidade para o labor habitual e para os atos da vida independente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507429-82.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUAN DOUGLAS FERNANDES LEONARDO
PROC./ADV.: MARCOS INACIO ANTONIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS INACIO ANTONIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERENTE: LUCAS FERNANDES LEONARDO
PROC./ADV.: MARCOS INACIO ANTONIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MARIA CLARA FERNANDES LEONARDO
PROC./ADV.: MARCOS INACIO ANTONIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à parte autora, ao fundamento de que não restaram comprovados os pressupostos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501938-06.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA IRMÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que o autor não demonstrou a qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501029-80.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARINELMA APRÍGIO XAVIER SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025234-07.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ISVANETE PIRES MONTEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao referido benefício de acordo com o entendimento do STJ e da TNU segundo os quais devem ser analisadas as condições socioculturais do segurado.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de julho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011274-33.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL FELIPE
PROC./ADV.: JOSÉ AFFONSO CARUANO OAB: SP-101511
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que o laudo pericial apenas atestou situação que já tinha sido anteriormente demonstrada.



Alega o agravante, preliminarmente, ser a nomeação de especialista condição sine qua non para a segura aferição do grau de incapacidade do segurado.

É, no essencial, o relatório.

De fato, consoante registrado no decisum de admissibilidade, verifica-se que no julgamento do processo n. 2008.72.51.004841-2, a TNU posicionou-se no sentido de que "a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto."

Por esta razão, atrai-se a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500374-61.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MENEZES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002039-86.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCIO PADILHA AMARAL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto á alegada falta de realização de perícia social, verifica-se que tal tese não foi enfrentada pela instância de origem, não cabendo tal providência ser realizada neste momento processual, diante do óbice da Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

No mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518253-03.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADENILTO GUEDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011274-33.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIEL FELIPE

PROC./ADV.: JOSÉ AFFONSO CARUANO OAB: SP-101511

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que o laudo pericial apenas atestou situação que já tinha sido anteriormente demonstrada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502119-67.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEVERINA CANDIDO DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001447-03.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: VALDIR SANTANA DE ASSIS

PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS OAB: BA-17220

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento da especialidade do ofício desenvolvido pelo autor, sob o fundamento de que a partir da Medida Provisória 1523/96 a atividade de eletricista deixou de ser considerada insalubre, não restando nos autos conclusão pericial em sentido diverso.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501082-63.2012.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MÁRIO CARLOS DE SOUSA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido consignou que:

"Em relação ao vínculo impugnado pelo recorrente, qual seja, de 30/05/1969 a 12/1984, não pode ser integralmente levado em consideração para efeito de carência, uma vez que reflete o vínculo com o Sindicato da categoria, mas não traduz tempo efetivamente trabalhado. Como se sabe, o avulso trabalha apenas quando há contratação para realização de serviço específico. Para tanto é exigida de certidão discriminativa do sindicato, a fim de se aferir os períodos

efetivamente trabalhados (...) Ainda que pelos princípios do livre convencimento motivado e da livre apreciação das provas, o juízo não fique adstrito à formalidade exigível no plano administrativo, no presente caso, necessária a avaliação conjunta de provas, sobretudo acerca dos dias efetivamente trabalhados pela parte autora. Mesmo lhe sendo dada oportunidade (doc. 38), a parte autora não cumpriu integralmente a diligência, restando comprovados períodos restritos de trabalho efetivo."

Todavia, o paradigma colacionado recorrido versa que a CTPS é prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ademais, se assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008737-51.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ÚRSULA DUMKE GOLDBACKER
PROC./ADV.: ADEMIR SPRUNG
OAB: SC-18 050
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua não concessão foram cumpridos. Sustenta a requerente que o referido benefício é devido de acordo com o entendimento do TRF 1ª Região e de Turma Recursal da mesma região, segundo o qual a renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo não impede, por si só, o reconhecimento da condição de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório. O recurso não merece provimento. A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004424-36.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ADEMAR TOGNI
PROC./ADV.: RENATA MINETTO FERREIRA OAB: SP-201 485
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a requerente que o benefício ora pleiteado seria devido desde a data do ajuizamento do requerimento administrativo de acordo com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma região e da TNU.

É, no essencial, o relatório. O recurso não merece provimento. O paradigma colacionado aos autos é de Turma Recursal da mesma região. Já o julgado da TNU citado no incidente não guarda similitude fático-jurídica com o caso em análise.

Destarte, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003254-46.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DEISE DE ALMEIDA SHINOTSUKA
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA OAB: SP-195289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual compete a Justiça Federal processar e julgar as causas que versem sobre acidente de qualquer natureza que envolva segurado contribuinte individual.

É, no essencial, o relatório. O recurso não comporta provimento.

Isso porque, o tema ventilado não versa sobre direito material, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003166-87.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMILTON RODRIGUES CARNEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar a miserabilidade, por se tratar de elemento objetivo.

É, no essencial, o relatório. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido consignou que não restou comprovado o preenchimento do requisito objetivo no tocante ao aspecto socioeconômico. Além disso, assinalou também que "ao que tudo indica, o autor vem exercendo normalmente suas atividades laborais".

Portanto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511835-72.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que manteve a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a autora que o presente processo merece ter julgamento de mérito, vez que, sem tal apreciação, restariam prejudicados o acesso à justiça e a possibilidade de reapreciação da matéria por parte do poder judiciário.

Aduz, ademais, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão da não realização de perícia médica, bem como de audiência de instrução e julgamento.

É, no essencial, o relatório. O recurso não merece provimento. Da leitura das razões recursais, verifica-se que os temas ventilados no incidente de uniformização não versam sobre direito material, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005898-93.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARISSE DOS SANTOS MANCE
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que inexistente capacidade laboral, visto que dependeria exclusivamente de esforço físico para desenvolvê-la. É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido fundamenta-se nos laudos periciais contidos nos autos, entendendo, contudo, que a mera constatação de moléstia, não representa necessariamente a incapacidade da autora.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente sequer colacionou ao seu incidente acórdão paradigma com o objetivo de demonstrar a divergência suscitada. Dessa forma, não cumpriu o requisito disposto no art. 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531142-37.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): THAISE DOMINGOS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE 20.417-A
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006537-64.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANA SOCORRO SÁ ALVES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando parcialmente a sentença, deferiu o pedido de auxílio-doença, determinando o pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.



Sustenta a requerente que o benefício apenas seria devido a partir da data de juntada do laudo pericial aos autos, eis que o perito não fixou precisamente a data de início da incapacidade. É, no essencial, o relatório. O recurso não merece provimento. A requerente colacionou paradigmas que apontam no sentido de considerar o início do benefício na data de juntada do laudo pericial, no entanto tal circunstância não foi analisada pelo acórdão recorrido, não tendo sido sequer ventilada no recurso nominado. Destarte, a alegação do termo inicial para o restabelecimento do benefício encontra o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005768-84.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUDNEI SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA OAB: PR-57392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de cumulação do benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho com o de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ausência de previsão legal, tendo em vista que o primeiro benefício foi concedido sob a égide da Lei 6.367/76, que vedava a providência ora pleiteada. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001950-63.2013.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA PINHEIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO OAB: PR-49713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. A parte autora formulou dois pedidos simultâneos de uniformização, sendo um regional e outro nacional. Contudo, o incidente regional não foi submetido ao crivo do devido juízo de admissibilidade. É, no essencial, o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003469-97.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELJO KIST
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-248350
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional tanto pela parte autora, quanto pelo INSS. Contudo, apenas o incidente da autora foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da ré. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 9 de julho de 2014

Processo Eletrônico nº 3819-2014
Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa CONTRESEG Treinamento em Segurança, CNPJ nº 14.455.986/0001-07, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 23.800,00, para a realização de treinamento in company, destinado à reciclagem anual de aproximadamente 30 servidores ocupantes do cargo Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, no período de 5 a 8.8.2014, com carga de 32 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 6 DE JUNHO DE 2014V

Altera a Resolução CAU/BR nº 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 31, realizada nos dias 5 e 6 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º O Anexo da Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 211, Seção 1, de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS				
SANÇÕES				
5.2. Re-gras:	Advertência (tipo)	Suspensão (em dias)	Cancelamento (do registro)	Multa (anuidade)
5.2.15.	Reservada ou Pública	(120 a 240)		(4 a 7)
5.2.16.	Reservada ou Pública	(120 a 240)		(4 a 7)

Art. 2º O texto da Resolução CAU/BR nº 58, de 5 de outubro de 2013, consolidado com as alterações de que trata esta Resolução, será publicado no sítio eletrônico do CAU/BR na Internet.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HAROLD O PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 124, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Eleição gestão 2015/2017 - processo eleitoral do conselho regional de enfermagem de sergipe julgamento recursos interpostos pelas chapas concorrentes do quadro i e quadro ii/iii - manutenção decisão do coren/se desprovimento dos recursos.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso VIII e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de julgar os recursos contra as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem e acompanhar a realização das eleições regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 54, do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, quanto à possibilidade de recurso ao Cofen contra as decisões dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina as regras gerais do processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO os recursos contra a decisão do COREN-SE, baixada na 380ª ROP de 29/05/2014, que, com apoio na Resolução Cofen nº 355/2009, indeferiu o registro das Chapas do Quadro I representada pela Enfermeira Shirley Marshal Diaz Morales e do Quadro II/III, representada pela Técnica de Enfermagem Vera Lúcia dos Reis Santos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 13/2014;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 445ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 25/06/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 235/2014, decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº. 13/2014, favorável ao conhecimento dos recursos interpostos pelas representantes das Chapas do Quadro I e do Quadro II/III no prélio eleitoral para a gestão 2015/2017 do COREN-SE para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão emanada do COREN-SE com arrimo no art. 21 da Resolução Cofen nº 355/2009, que indeferiu o registro das Chapas recorrentes.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 126, DE 11 DE JULHO DE 2014

Eleição gestão 2015/2017 - processo eleitoral do conselho regional de enfermagem do amazonas relatório conclusivo da comissão eleitoral do coren/am e recursos impedimento do plenário regional deliberação sobre registro de chapas.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, incisos VI e VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, compete ao Cofen apreciar, em grau de recurso, homologar, suprir ou anular atos e decisões dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos VIII, XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de julgar os recursos contra as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem, deliberar sobre normas para o processamento das

eleições do Sistema autárquico, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 54 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo os quais compete ao Cofen julgar os recursos contra as

decisões regionais e os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Resolução nº 355/2009, que atribui competência ao Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do interesse da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO os recursos interpostos contra a decisão da Comissão Eleitoral do COREN-AM que indeferiu a inscrição das chapas recorrentes;

CONSIDERANDO os pareceres do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nºs 08, 09, 10, 11 e 12 de 2014, assinados por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em suas 445ª e 446ª Reuniões Ordinárias, gestão 2012-2015, realizadas, respectivamente em 25/06 e 07/07 de 2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 242/2014, decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 08/2014, favorável ao conhecimento do recurso interposto por Francisco de Assis Andrade de Oliveira, representante de chapa do Quadro II/III e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para, com apoio no art. 31, IX e §1º da Resolução Cofen nº 355/2009, manter o indeferimento da inscrição da chapa do recorrente e indeferir o seu registro.

Art. 2º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 09/2014, favorável ao conhecimento do recurso interposto por Lindinaldo Gomes dos Santos, representante de chapa do Quadro I e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para, com apoio no art. 31, VI e IX da Resolução Cofen nº 355/2009, manter o indeferimento da inscrição da chapa do recorrente e indeferir o seu registro.

Art. 3º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 10/2014, favorável ao recebimento e negativa de provimento ao recurso interposto por Ney Anderson Barbosa

Pereira, representante de chapa do Quadro I, visando a impugnação da chapa do Quadro I representada pelo Sr. Clodoaldo da Silva Almeida.

Art. 4º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 11/2014, favorável ao conhecimento do recurso interposto por Sandro André da Silva Pinto, representante de chapa do Quadro I e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para, com apoio nos arts. 16, III e § 1º, II e 31, IX da Resolução Cofen nº 355/2009, manter o indeferimento da inscrição da chapa do recorrente, indeferir o seu registro e os pedidos de declaração de nulidade do processo eleitoral e de substituição da Comissão Eleitoral.

Art. 5º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 12/2014, favorável ao conhecimento do recurso interposto por Ney Anderson Barbosa Pereira, representante de chapa do Quadro I e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para, com apoio nos arts. 30, §2º e 31, VIII e IX da Resolução Cofen nº 355/2009, manter o indeferimento da inscrição da chapa do recorrente, indeferir o seu registro e o pedido de prazo para reapresentação de documentos faltantes.

Art. 6º Deferir o registro das chapas que tiveram as inscrições aceitas nos termos do Edital nº 02 do processo eleitoral regional.

Art. 7º Autorizar o COREN-AM a promover o registro das chapas mencionadas no art. 6º desta decisão e providenciar a publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução nº 355/2009.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 127, DE 11 DE JULHO DE 2014

Eleição gestão 2015/2017 - processo eleitoral do conselho regional de enfermagem do maranhão relatório conclusivo da comissão eleitoral do coren/ma e recurso impedimento do plenário regional deliberação sobre registro de chapas.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 8º, incisos VI e VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, compete ao Cofen apreciar, em grau de recurso, homologar, suprir ou anular atos e decisões dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos VIII, XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de julgar os recursos contra as decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem, deliberar sobre normas para o processamento das

eleições do Sistema autárquico, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23 e 54 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo os quais compete ao Cofen julgar os recursos contra as decisões regionais e os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Resolução nº 355/2009, que atribui competência ao Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do interesse da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o recurso contra a decisão nº 01/2014 da Comissão Eleitoral do COREN-MA;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 16/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 446ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 07/07/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 227/2014; decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 016/2014, favorável ao conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da

Comissão Eleitoral do COREN-MA, e opina pelo registro das chapas que tiveram a inscrição deferida nos termos do Edital nº 02 do processo eleitoral regional.

Art. 2º Autorizar o COREN-MA a promover o registro das chapas mencionadas no art. 1º desta decisão e providenciar a publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução nº 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

DECISÃO Nº 128, DE 11 DE JULHO DE 2014

Eleição gestão 2015/2017 - processo eleitoral do conselho regional de enfermagem do espírito santo - relatório conclusivo da comissão eleitoral do coren/es - impedimento do plenário regional - inexistência de recursos - deliberação quanto ao registro de chapas.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, por meio de seu Plenário, neste ato representado por seu Presidente e por sua Primeira-Secretária, no exercício de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que compete ao Cofen homologar, suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais, nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inciso XV e XVIII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, atribuindo competência ao Plenário do Cofen de deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, acompanhar a sua realização e homologá-las;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 do Código eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 355, de 17 de setembro de 2009, segundo o qual compete ao Cofen julgar os processos eleitorais dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Resolução nº 355/2009, que atribui competência ao Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Resolução nº 355/2009, que determina à Comissão Eleitoral a elaboração de relatório conclusivo acerca dos requerimentos de inscrições de chapas visando o seu encaminhamento ao Plenário Regional para deliberação;

CONSIDERANDO o impedimento do Plenário Regional para deliberar sobre o registro de chapas, diante do interesse da maioria de seus integrantes, candidatos à reeleição;

CONSIDERANDO as demais regras gerais contidas na Resolução Cofen nº 355/2009, que disciplina o processo eleitoral dos Conselhos de Enfermagem e estabelece requisitos objetivos para inscrição e registro de Chapas, condição de elegibilidade e causas de inelegibilidade de candidatos;

CONSIDERANDO o parecer do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE nº 21/2014, assinado por conselheiros federais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 446ª Reunião Ordinária, gestão 2012-2015, realizada em 07/07/2014 e tudo mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 223/2014, decide:

Art. 1º Aprovar por unanimidade o Parecer GTAE nº 021/2014, favorável à homologação do relatório da Comissão Eleitoral do COREN-ES e ao deferimento do registro das chapas do Quadro I, representada pela Enfermeira Dra. Alessandra Murari Porto, COREN-ES nº 162.208 e do Quadro II/III, representada pelo Auxiliar de Enfermagem Sr. Elisa de Souza Lima, COREN-ES nº 427.414.

Art. 2º Autorizar o COREN-ES a promover o registro das chapas descritas no art. 1º desta decisão e providenciar a publicação do Edital Eleitoral nº 03, tudo conforme estabelecido no art. 37 da Resolução nº 355/2009.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Primeira-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 12 de 07 de maio de 2014 - PL. PEP CFMV nº 954/2013. Origem: CRMV-PA. Decisão: POR MAIORIA ABSOLUTA - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br